



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2018 – São Paulo, terça-feira, 19 de junho de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57349/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039225-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039225-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUVENAL LOPES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP323571 LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00059308920158260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.
D E C I D O.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO

DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

(Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017591-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017591-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAZARA LOPES DA SILVA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070651420148260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou

equivoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS MANTIDOS COM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 639773 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE NORMAS LOCAIS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. SÚMULA 359 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ausência de questionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais locais que fundamentam a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 do STF.

IV - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

V - Consoante a Súmula 359 desta Corte, a aposentadoria é regida pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 750700 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ARTIGOS 39, CAPUT, 61, §1º, II, 'A', E 169, §1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(RE 630531 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DA CAUSA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 800013 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2016.03.99.017591-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAZARA LOPES DA SILVA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070651420148260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.
D E C I D O.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019515-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019515-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVA MENDES ROSS
ADVOGADO	:	SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL
No. ORIG.	:	15.00.00151-6 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo

da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043214-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.043214-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE FATIMA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008034220158260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017452-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017452-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ALMEIDA DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
No. ORIG.	:	40004473720138260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Outrossim, não cabe o recurso especial para revisar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035582-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035582-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLI DE SOUZA BEGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008023320158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.
Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

No mais, não há como se conferir trânsito ao especial por violação ao artigo 442 do CPC, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empecilho no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF."

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide."

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014702-73.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.014702-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WLADIMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Em primeiro lugar, pacificou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que a ausência de trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia não inviabiliza a aplicação da tese ao caso concreto.

Confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes arestos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPASSE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC ADMITIDO NO STF (ARE 628.550/RS). DESCABIMENTO NO CASO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), considerou válido o repasse, na fatura de energia elétrica, do encargo financeiro relativo ao PIS e à Cofins devido pela concessionária (REsp 1.185.070/RS).
2. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010.
3. A admissão de Recurso Extraordinário pelo STF sob o rito do art. 543-B do CPC não impede o julgamento pelo STJ, pois o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião de eventual interposição de recurso Extraordinário no presente processo.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

Outrossim, a teor do art. 1.035, § 11, do CPC/15, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Superado esse ponto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "**desaposentação**", fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito

à 'desaposentação.', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Nessa esteira, a prestigiar a orientação firmada pela Suprema Corte no julgamento do paradigma supra, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a inviabilidade da "**desaposentação**", superando, por conseguinte, a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC. Confrimam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do **recurso especial** Repetitivo 1.334.488/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria.
3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".
4. Deve ser seguida a novel orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.
5. **recurso especial** parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1662992/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM **RECURSO ESPECIAL**. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NOVO JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 661.256/SC.

1. Os **recurso**s interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
- 2.
3. No julgamento do RE n. 661.256/SC, o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991".
4. Agravo regimental provido para dar provimento ao **recurso especial** do INSS.
(AgRg no AREsp 446.434/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017)

Vale sublinhar que essa orientação tem sido reiteradamente aplicada no âmbito do C. STJ, inclusive por meio de decisões monocráticas. Nesse sentido, a título ilustrativo: REsp nº 1.707.854, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 13/11/2017; REsp nº 1.693.801, Rel. Ministro Francisco Falcão, 26/10/2017; REsp nº 1.700.350, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 25/10/2017) Nesses termos, presente a hipótese do art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, impõe-se negar seguimento ao **recurso especial**.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014702-73.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.014702-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WLADIMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00147027320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Em primeiro lugar, pacificou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que a ausência de trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia não inviabiliza a aplicação da tese ao caso concreto.

Confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes arestos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPASSE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ.

SOBRESTAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC ADMITIDO NO STF (ARE 628.550/RS). DESCABIMENTO NO CASO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), considerou válido o repasse, na fatura de energia elétrica, do encargo financeiro relativo ao PIS e à Cofins devido pela concessionária (REsp 1.185.070/RS).

2. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010.

3. A admissão de Recurso Extraordinário pelo STF sob o rito do art. 543-B do CPC não impede o julgamento pelo STJ, pois o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião de eventual interposição de Recurso Extraordinário no presente processo.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

Outrossim, a teor do art. 1.035, § 11, do CPC/15, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Superado esse ponto, tem-se que o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 661.256/SC**, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação", fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de

Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005626-75.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005626-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Verifica-se que, contra o v. acórdão de fls. 72/77, foi interposto agravo pela parte autora, o qual não foi conhecido. Após a decisão de não conhecimento, a parte recorrente manejou o recurso extraordinário, extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006). Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008). Grifei

Assim, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/06/2018 14/788

fls. 72/77 e a interposição do recurso extraordinário decorreu prazo superior ao previsto nos artigos 1003, § 5º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005626-75.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005626-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Nas suas razões recursais, a autarquia requer o provimento do recurso extraordinário, com julgamento de improcedência do pedido.

Ocorre que a decisão do E. Tribunal contra a qual interposto o presente recurso, já atendeu ao anseio da parte ora recorrente, pois foi negado provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. Assim, não se verifica a presença do interesse recursal do INSS, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil.

Ante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005626-75.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005626-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifica-se que contra o acórdão de fls. 72/77, foi interposto agravo pela parte autora, o qual não foi conhecido. Após a decisão de não conhecimento, a parte recorrente manejou o recurso especial, extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo proferiu juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial, sob o fundamento de que este foi interposto intempestivamente. Consignou que os Embargos de Declaração opostos na origem não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que deles não se conheceu em razão de sua intempestividade.

2. O STJ já decidiu que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 37.9025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/10/2013, DJe 11/10/2013). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, porque o único recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Dessa forma, não há interrupção do prazo recursal, portanto, o agravo nos próprios autos é intempestivo.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STJ, EDcl no AREsp 229.180/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

Assim, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão de fls. 72/77 e a interposição do recurso especial decorreu prazo superior ao previsto no artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005626-75.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005626-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Nas suas razões recursais, a autarquia requer o provimento do recurso especial, com julgamento de improcedência do pedido.

Ocorre que a decisão do E. Tribunal contra a qual interposto o presente recurso, já atendeu ao anseio da parte ora recorrente, pois foi negado provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. Assim, não se verifica a presença do interesse recursal do INSS, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil.

Ante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019539-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019539-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GONCALVES CASTANHARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00037327720158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário,

verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035700-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035700-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANDIRA DAS DORES ALEIXO MACHADO
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JANDIRA DAS DORES ALEIXO MACHADO
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00086-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003416-05.2015.4.03.9999/MS

APELANTE	:	LUCIA DIAS DA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08004585120148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007352-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007352-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEIDE APARECIDA OZELIN MARTINS
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG.	:	12.00.00151-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037437-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037437-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACI GONCALVES DA SILVA TERRA
ADVOGADO	:	SP283751 HAMILTON SOARES ALVES
No. ORIG.	:	10021589620168260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008344-33.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.008344-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG.	:	10.00.00094-6 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.
Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021587-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021587-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA CLARO CORREA
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	00021898820148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior

Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010775-37.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.010775-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILSON JESUS MENEZES e outro(a)
	:	KELLY CRISTINA KRZYZANOVSKI DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	:	SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a)
	:	SP153968 ANNA LUIZA DUARTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Wilson Jesus Menezes e outra contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 17, 485, inciso IV e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustentando, em síntese, o interesse de agir dos recorrentes e a legitimidade passiva do recorrido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistente violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, a decisão atacada assim entendeu:

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO CIVIL - DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DAS ALIENAÇÕES REGISTRADAS EM MATRÍCULA DE IMÓVEL PELA E. CORREGEDORIA DOS CARTÓRIOS VINCULADA AO C. TJSP, EM RAZÃO DE COMUNICADO DO INSS DE EXTRAVIO DE CND - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA REVERTER O ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE À DISCUSSÃO SOBRE A PRESENÇA OU NÃO DE DÉBITO SOBRE O IMÓVEL ADQUIRIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Conforme a certidão acostada a fls. 23, emitida pelo Registro de Imóveis de Guarujá-SP, consta que "... encontra-se neste Cartório um ofício sob nº 414/99, datado de 19 de fevereiro de 1999, expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá-SP, passado nos autos do pedido de providências a requerimento do Cartório do 1º Tabelião de Notas e Registro de Imóveis de Guarujá, comunicando que por despacho proferido pela MMª. Juíza Corregedora Permanente em 18/02/99, foi determinado o bloqueio de todas as negociações com base na matrícula nº 81263, objeto da presente certidão".

2. Conforme o ofício emitido pelo INSS, fls. 164, consta de seu teor o extravio de diversas CND, miniciando os seus números, alertando para a nulidade dos documentos e que devem ser recusados, assim fazendo alerta geral.

3. Diante da notícia, o CRI local apurou que, dentro de seus registros, houve a utilização de documentos listados pelo INSS, dentre os quais o imóvel dos apelantes, fls. 162/163.

4. O bloqueio determinado sobre o imóvel emanou de ato do E. Juízo Corregedor Permanente dos Cartórios da Comarca de Guarujá, decisão preventiva lastreada na informação do INSS sobre o extravio de Certidões Negativas de Débito.

5. A indisponibilidade advém de ato administrativo da Corregedoria dos Cartórios, vinculada ao C. TJSP, não possuindo o INSS legitimidade passiva para desfazer o ato, evidente.

6. A Justiça Federal não poderia rever aquela ordem, porque comando administrativo exarado dentro do rol de atribuições legais do E. Juízo Corregedor, cuja irrisignação a respeito deve ser tratada pela via e pelo foro adequados.

7. Ao tempo do ajuizamento, diante de bloqueio administrativo ordenado pela Corregedoria dos Cartórios, objetivamente equivocada a demanda em face do INSS, tanto quanto o debate envolvendo a existência ou não de débito sobre a coisa, porque apenas restaram bloqueadas as negociações, numa análise perfunctória, sem se adentrar ao mérito da licitude ou não da venda - note-se que não foi declarada a nulidade das alienações.

8. Frise-se, também, que a análise do processo é realizada estaticamente no tempo, conforme a causa de pedir e o pedido, de modo que eventuais desdobros supervenientes devem ser remediados ao momento em que surgirem.

9. O interesse para discutir a boa-fé autoral na aquisição e/ou a ausência de débito sobre o imóvel somente surgiria com a eventual decretação de nulidade do negócio jurídico, o que não se deu à espécie, pois apenas restaram bloqueadas as negociações.

10. O polo autor carrou a fls. 188/191 cópia de julgamento de ação de mandado de segurança onde figura outra pessoa que adquiriu um imóvel com o mesmo problema envolvendo CND extraviada. O v. aresto, lavrado pelo C. TJSP, abordou, justamente, a impossibilidade de decretação de nulidade do negócio sem a observância do devido processo legal, significando dizer acoadado restou o presente ajuizamento, data venia, bem assim ratifica a incompetência federal para tratar do bloqueio realizado pela Corregedoria dos Cartórios.

11. Improvimento à apelação.

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041716-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041716-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP186778 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002718020138260278 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037161-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037161-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	12.00.00124-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-10.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002163-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021631020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Lourde-Ney de Jesus Torres Sampaio contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o direito ao recebimento de indenização por danos materiais decorrente do desvio das funções de técnico para as de analista do seguro social.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 578.657 - tema 73** - assentou a ausência de repercussão geral da matéria atinente ao direito do servidor à diferença de remuneração em virtude de desvio de função, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.06.2008, restou assim ementado, *verbis*:

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO À DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001955-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ VIOLIN FERREIRA
ADVOGADO	:	SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO
No. ORIG.	:	00001012720158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019809-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019809-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00041-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA JULGADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência do requisito de incapacidade total e permanente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 619.027/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência

(art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032486-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032486-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEIR FELIPE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
REPRESENTANTE	:	HOSANA RITA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
No. ORIG.	:	00190278420128260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. **D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

*1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.
(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)*

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

*1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe

27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no Resp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023242-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023242-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANDIRA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00114-7 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso pela alegação de cerceamento de defesa, já que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF, verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto ao mais, com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser

interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar *per capita* prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

*1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.
(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)*

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Além disso, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, o acórdão recorrido concluiu que o núcleo familiar do postulante do benefício assistencial é composto por indivíduos que a parte recorrente pretende ver excluídos desse elenco, de modo a diminuir a renda mensal per capita da família e permitir a concessão do benefício pela explicitação da miserabilidade do requerente.

Revisitar a conclusão do v. acórdão, entretanto, não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 37/788

REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6868/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022665-25.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.022665-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZABEL FERREIRA PORTELA L DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00146-5 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002654-43.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.002654-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	VILMA APARECIDA CESARIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026544320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie (fls. 633/633^{vº}), a abranger a integralidade do objeto do **recurso especial** interposto pela parte segurada (fls. 560/577), declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002654-43.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.002654-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	VILMA APARECIDA CESARIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026544320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie (fls. 633/633^{vº}), a abranger a integralidade do objeto do **recurso extraordinário** interposto pela parte segurada (fls. 611/629), resta *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002353-18.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002353-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZENITA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE LEME falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023531820114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie (fls. 352/352^{vº}), a abranger a integralidade do objeto do **recurso extraordinário** interposto pela parte segurada (fls. 336/348), resta *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045975-50.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.045975-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLI ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156713 EDNA MIDORI INOUE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00068-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie (fls. 352/353^{vº}), a abranger a integralidade do objeto do **recurso extraordinário** interposto pela parte segurada (fls. 337/343), resta *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007186-16.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.007186-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO PINTO
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	MG112228 ANA PAULA PASSOS SEVERO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00016-8 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie (fls. 210/211^{vº}), a abranger a integralidade do objeto do **recurso extraordinário** interposto pela parte segurada (fls. 193/198), resta *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007186-16.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.007186-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO PINTO
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG112228 ANA PAULA PASSOS SEVERO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00016-8 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie (fls. 210/211^{vº}), a abranger a integralidade do objeto do **recurso especial** interposto pela parte segurada (fls. 199/203), declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013949-91.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.013949-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA CLARICE MARCELINO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00026-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do

recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.
Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.
Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem
Int.
São Paulo, 11 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57380/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007945-69.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.007945-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JULIANA MENDES DAUN FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FERNANDO LOBATO BOZZA
ADVOGADO	:	SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079456920024036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fernando Lobato Bozza, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em Ação Civil Pública.

Sustenta-se, em síntese, a violação aos artigos 11, I, e 23, da Lei n.º 8.429/92, pela total ausência de dolo na conduta.

Decido.

O acórdão assim dispôs:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. JUIZ CLASSISTA SUPLENTE E CARGO DE DIREÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCINDIBILIDADE.

- 1. Remessa oficial conhecida ex officio, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) deve ser aplicado, por analogia, às ações de improbidade administrativa, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público lato sensu, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva.*
- 2. Sustentam o Ministério Público Federal e a União que, durante o período de 02.01.1997 a 15.05.1998, o réu exerceu, de forma remunerada, as funções de juiz classista suplente e de diretor de sociedade de economia mista municipal, ferindo, assim, o princípio constitucional que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, bem como os princípios da Administração Pública que versam sobre a legalidade e a moralidade.*
- 3. Não transcorreu o lapso temporal quinquenal entre a data do término do último mandato como juiz classista suplente e a propositura desta ação, não havendo se falar em prescrição da pretensão sancionatória.*

4. A acumulação ilícita de cargos públicos configura ato de improbidade previsto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, na medida que atenta contra os princípios da legalidade, honestidade e da moralidade.
5. Ainda que haja a comprovação de efetiva prestação de serviço público, tal circunstância não afasta a conduta ímproba, pois, embora inexistam enriquecimento ilícito, remanesce a violação aos princípios administrativos.
6. Restou incontroverso que o apelado acumulou dois cargos públicos durante o período compreendido de 02.01.1997 a 15.05.1998, uma vez que exerceu o cargo de suplente de juiz classista e de diretor na sociedade de economia mista, concomitantemente.
7. Ao assumir o cargo de diretor na administração pública indireta municipal, não há dúvidas que o requerido atuou com dolo, ao menos genérico, de acumular ilicitamente cargos públicos, o que, conforme visto, viola os princípios da Administração Pública.
8. O argumento de existência de corrente doutrinária no sentido de que a natureza do cargo de juiz classista permitiria a acumulação com outro cargo público, pois não exerceria cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, mas apenas um encargo, não é apto a afastar seu dolo, na medida que contrariam flagrantemente ato normativo específico editado pela própria Justiça do Trabalho.
9. Não somente atos comissivos podem ensejar o ato de improbidade, mas também atos omissivos, de modo que o réu, ao deixar de declarar que tomou posse em cargo de direção na Administração Pública Municipal, violou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição, o que, por si só, seria suficiente para configurar sua responsabilidade.
10. De rigor condenar o réu como incurso em ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública, razão pela qual passo à fixação das sanções.
11. Condenação de ressarcimento integral do dano, pois se trata de acumulação ilícita de cargos públicos remunerados, devendo abranger o valor percebido pelo réu durante o período de 02.01.97 a 15.05.98, no cargo de menor remuneração ocupado ilegalmente por ele.
12. Desproporcionais as penas de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, na medida que é suficiente para reprimir e prevenir a aplicação de sanções de caráter pecuniário.
13. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado.
14. Adequada para reprimir e prevenir a prática de atos de improbidade administrativa, fixar a multa em 3 (três) vezes o valor da menor remuneração mensal percebida pelo agente.
15. Sobre o montante relativo ao ressarcimento ao erário e às multas incidem juros de mora e correção monetária a partir da data da prática do ato de improbidade (Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.
16. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações providas.

A questão relacionada à ausência de dolo na conduta do recorrente não é cabível em recurso especial, porquanto visa à mera reapreciação da prova, inviável nos termos da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO DOLO, NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO, BEM COMO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, houve "a presença de deslealdade na conduta perpetrada pelos apelantes, pois estes, mesmo cientes o tempo todo do seu dever de boa fé para com o Poder Público, agiram de forma desleal para com os aparatos administrativo e judicial, forjando a nomeação para cargo público municipal inexistente com a finalidade de fraudar o acesso igualitário e universal a instituição pública de ensino superior".

Concluiu, ainda, pela manutenção de duas penalidades impostas (multa civil e suspensão dos direitos políticos) aos apelantes, "por considerá-las razoáveis para a punição do ato ímprobo praticado".

Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015; AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 604.301/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. *As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o decisum. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram. No caso, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teriam sido ofendidos pelo acórdão recorrido. Caracterizada a deficiência na fundamentação recursal a atrair a incidência da Súmula 284/STF.*

2. *O recurso especial não comporta a análise das alegações de cerceamento de defesa e de falta de prova a embasar a condenação do ex-prefeito em ação civil pública (arts. 333, I, 336, do CPC), bem como as alegações de ausência de dolo e desproporcionalidade das penas aplicadas, uma vez que, para alterar as conclusões das instâncias ordinárias sobre referidos temas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.Precedentes.*

3. *Quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa, além disso, verifica-se que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, impedindo, de igual forma, a admissão do especial.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 733.562/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Aplicável, igualmente, a espécie a Súmula n.º 83 do STJ.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007945-69.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.007945-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JULIANA MENDES DAUN FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FERNANDO LOBATO BOZZA
ADVOGADO	:	SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079456920024036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Fernando Lobato Bozza, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em Ação Civil Pública.

Sustenta-se, em síntese, a violação ao artigo 7º, X, da Constituição Federal, pela total ausência de má fé na conduta, bem como que a pena aplicada retira o direito à remuneração recebida.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

O acórdão assim dispôs:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. JUIZ CLASSISTA SUPLENTE E CARGO DE DIREÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

PRESCINDIBILIDADE.

1. Remessa oficial conhecida ex officio, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) deve ser aplicado, por analogia, às ações de improbidade administrativa, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público lato sensu, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva.
2. Sustentam o Ministério Público Federal e a União que, durante o período de 02.01.1997 a 15.05.1998, o réu exerceu, de forma remunerada, as funções de juiz classista suplente e de diretor de sociedade de economia mista municipal, ferindo, assim, o princípio constitucional que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, bem como os princípios da Administração Pública que versam sobre a legalidade e a moralidade.
3. Não transcorreu o lapso temporal quinquenal entre a data do término do último mandato como juiz classista suplente e a proposição desta ação, não havendo se falar em prescrição da pretensão sancionatória.
4. A acumulação ilícita de cargos públicos configura ato de improbidade previsto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, na medida que atenta contra os princípios da legalidade, honestidade e da moralidade.
5. Ainda que haja a comprovação de efetiva prestação de serviço público, tal circunstância não afasta a conduta ímproba, pois, embora inexista enriquecimento ilícito, remanesce a violação aos princípios administrativos.
6. Restou incontroverso que o apelado acumulou dois cargos públicos durante o período compreendido de 02.01.1997 a 15.05.1998, uma vez que exerceu o cargo de suplente de juiz classista e de diretor na sociedade de economia mista, concomitantemente.
7. Ao assumir o cargo de diretor na administração pública indireta municipal, não há dúvidas que o requerido atuou com dolo, ao menos genérico, de acumular ilicitamente cargos públicos, o que, conforme visto, viola os princípios da Administração Pública.
8. O argumento de existência de corrente doutrinária no sentido de que a natureza do cargo de juiz classista permitiria a acumulação com outro cargo público, pois não exerceria cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, mas apenas um encargo, não é apto a afastar seu dolo, na medida que contrariam flagrantemente ato normativo específico editado pela própria Justiça do Trabalho.
9. Não somente atos comissivos podem ensejar o ato de improbidade, mas também atos omissivos, de modo que o réu, ao deixar de declarar que tomou posse em cargo de direção na Administração Pública Municipal, violou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição, o que, por si só, seria suficiente para configurar sua responsabilidade.
10. De rigor condenar o réu como incurso em ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública, razão pela qual passo à fixação das sanções.
11. Condenação de ressarcimento integral do dano, pois se trata de acumulação ilícita de cargos públicos remunerados, devendo abranger o valor percebido pelo réu durante o período de 02.01.97 a 15.05.98, no cargo de menor remuneração ocupado ilegalmente por ele.
12. Desproporcionais as penas de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, na medida que é suficiente para reprimir e prevenir a aplicação de sanções de caráter pecuniário.
13. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado.
14. Adequada para reprimir e prevenir a prática de atos de improbidade administrativa, fixar a multa em 3 (três) vezes o valor da menor remuneração mensal percebida pelo agente.
15. Sobre o montante relativo ao ressarcimento ao erário e às multas incidem juros de mora e correção monetária a partir da data da prática do ato de improbidade (Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.
16. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações providas.

A pretensão recursal desafia o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."), dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015198-48.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.015198-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI
	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRAVADO(A)	:	HEF DO BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.88796-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Impende esclarecer inicialmente que os autos foram remetidos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II do CPC/73. O órgão colegiado exerceu juízo de retratação para adequar o entendimento exarado pelo E. STJ no representativo de controvérsia **REsp 1.360.212/SP - tema 623** e afastar a necessidade de ação própria contra o banco depositário. E efetuou o julgamento do agravo de instrumento manejado pela recorrente para negar-lhe provimento.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a incidência de juros aos depósitos judiciais. O colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que indeferiu o pedido de levantamento do montante depositado acrescidos dos juros estornados pela instituição depositária. Em preliminar, a recorrente alega violação ao art. 535 do CPC/73. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, para consignar que são indevidos os juros porquanto o depósito foi efetuado sob a égide do art. 3º do Decreto-Lei 1.737/79.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73. Nesse sentido, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mais, em relação ao tema 623 do STJ, a pretensão recursal perde objeto por ausência de interesse recursal, porquanto o entendimento desta Corte foi adequado ao entendimento superior, de forma que a pretensão recursal agora vai ao mesmo sentido do acórdão recorrido.

Em relação à questão de fundo, cumpre destacar que o entendimento emanado por esta Corte se deu no mesmo sentido da jurisprudência do Tribunal Superior. Confira-se, no particular:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA, APÓS O REGULAR DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SEM CARACTERIZAÇÃO OU PERMANÊNCIA EM MORA, NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DEVE SER ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA, LICITAÇÕES OU CONVÊNIOS PROCEDIDOS PELOS TRIBUNAIS, OU MESMO PRÉVIA ACEITAÇÃO.

(...)

4. É pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos **depósitos judiciais** relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei especial específica disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996 e no **art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros**. Quanto aos depósitos realizados no âmbito da Justiça estadual e distrital, é também pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de imposição de atualização seguindo os mesmos critérios aplicáveis à poupança, pois é providência que normalmente tem respaldo em convênios ou licitações, ou mesmo em prévia aceitação do banco depositário.

5. Recurso especial provido. (destaquei)

(REsp 1169179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000946-08.2008.4.03.6002/MS

	2008.60.02.000946-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	DEOLINDO BRUNHOLLI e outro(a)
	:	MARIA VERA DA COSTA BRUNHOLLI
ADVOGADO	:	MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	MADIL MADEIRAS IMPORTADAS LTDA
No. ORIG.	:	00009460820084036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **DEOLINDO BRUNHOLLI e outro**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso em comento, o colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Cumprido destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que é possível afastar-se a alegação de fraude à execução quando da existência de contrato particular hábil a comprovar a transmissão do bem ainda que não registrado em cartório, consoante pacífica jurisprudência do E. STJ. No caso dos autos, porém não foi apresentada nenhuma prova apta a comprovar a titularidade do imóvel pelos recorrentes.

Como se vê, o acórdão combatido não negou a possibilidade do pedido, porém o indeferiu por ausência de requisitos do caso concreto a

ensejar tal possibilidade. Assim, decisão fundamentada exclusivamente na análise das provas dos autos. Logo, chegar para se chegar à conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, implica invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório. Cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Assim é o entendimento do Tribunal Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.***

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
- 3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.***
- 4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*
- 5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)*
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)
Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010083-74.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010083-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA SP
ADVOGADO	:	SP084809 NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS
No. ORIG.	:	00100837420094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP**, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação regressiva, que manteve a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição quinquenal.

Sustenta-se, em síntese, a violação ao Decreto 20.910/32, artigo 120 da Lei nº 8.231/91, devendo-se manter o reconhecimento da prescrição trienal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Observo que a pretexto de alegar violações à lei federal, pretende-se rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, cujo acórdão atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, assim concluiu:

"Trata-se de ação regressiva interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/91, contra a empresa FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, ocorrido com a segurada Lillian Dionísio em 16.03.04, supostamente pela negligência da empresa ré em não observar as normas de segurança do trabalho.

A sentença reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação do INSS pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Merece provimento o apelo, tendo em vista a não ocorrência de prescrição.

A pretensão do INSS nas ações de regresso prescreve em cinco anos, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal, em respeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).

4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição.

5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

6. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGARESP nº. 639.952, Registro nº. 201403283846, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 06.04.2015 - grifei)

No caso concreto, consta dos autos a implantação do benefício de auxílio-doença acidentário no período de 03.02.05 a 19.01.06 (NB 502.402.644-2) e o ajuizamento da ação em 28.04.09.

A Autarquia Previdenciária requer o ressarcimento de todos os valores despendidos, antes do lapso de cinco anos da implementação do primeiro pagamento.

Com efeito, como a ação foi intentada em 28.04.09, dentro do quinquênio legal, deve ser afastada a prescrição trienal decretada pela r. sentença de primeira instância.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DIREITO DE REGRESSO. MARCO INAUGURAL DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento exposto no acórdão recorrido se amolda à jurisprudência deste Superior Tribunal, firmada no sentido de que "o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica" (AgRg no REsp 1.348.756/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013). 2. O lapso prescricional da ação regressiva começou a fluir a partir da efetiva lesão ao direito material que, na espécie, correspondeu ao trânsito em julgado da decisão pela qual, em ação indenizatória anterior, a empresa ora agravada fora condenada a

indenizar passageiro de ônibus de sua frota vitimado em acidente causado por veículo locado pelo Município agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.014.923/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 25/11/2014.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA.

1. O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.

2. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento." (AREsp 707342, Ministro Relator João Otávio de Noronha, DJe 24/08/2015)

Afasto a alegação do INSS de imprescritibilidade, vez que a situação trazida na redação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso concreto, in verbis:

Art. 37, § 5º da CF. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

A presente ação possui como objeto o ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, não se tratando de ação indenizatória ajuizada em face de agentes públicos e pessoas equiparadas, que estejam em exercício da função pública, que tenham praticado atos ilícitos causadores de prejuízo ao Erário. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE CONSTITUCIONAL DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO: INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO NÃO DEDUZIDO. AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATO VICIADO: NÃO APONTADO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ANULAÇÃO DE ATO PELA ADMINISTRAÇÃO NA VIA JUDICIAL: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que extinguiu ação civil pública por ter reconhecido a prescrição do direito de ação voltado à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. 2. Embora a expressa disposição do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal permita concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não se trata, no caso, de ação de ressarcimento, pois o pedido principal é de anulação de ato administrativo taxado pelo apelante como ilegal, não havendo qualquer pedido de ressarcimento. 3. No caso concreto, em que o apelante não aponta qualquer fraude ou desvio de recursos, somente se cogitaria de ressarcimento ao erário se a progressão concedida pela UNIFESP fosse considerada irregular; contudo, quanto à pretensão de anulação da progressão em si mesma, a prescrição já se consumou. Neste caso, o ressarcimento seria decorrência do reconhecimento da ilegalidade, há que se considerar que não poderia atingir os servidores nominados, mas sim o agente que tivesse dado causa ao ato viciado. Este, no entanto, não é apontado pelo apelante, que ajuizou a ação civil pública apenas contra a UNIFESP e os professores beneficiados. 4. O dispositivo constitucional em comento estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 5. Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público. Dessa forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Outra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não. 6. Com relação aos docentes beneficiados pela progressão funcional não cabe sequer cogitar da imprescritibilidade, pois não concorreram para o ato que lhes concedeu a progressão. 7. Não se imputa a prática de ato ímprobo dos administradores responsáveis pela progressão. Em nenhum momento o Ministério Público Federal fundamenta suas alegações na Lei nº 8.429/1992, limitando-se a apontar mera ilegalidade que, ainda que neste caso pudesse ser reconhecida, seria incapaz de justificar a aplicação do § 5º do artigo 37, da Constituição Federal. 8. Não tem plausibilidade jurídica a argumentação de que o prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 diz respeito apenas à anulação por ato da própria Administração, restando possível, após o prazo, a anulação pela via judicial. O dispositivo prevê o prazo de cinco anos para a anulação do ato administrativo do qual decorra efeito favorável para o destinatário, não fazendo qualquer ressalva quanto à anulação por ato da Administração ou pela via judicial. 9. O argumento do apelante implicaria na conclusão da imprescritibilidade do direito da Administração anular qualquer ato pela via judicial, o que se afigura absurdo. A imprescritibilidade é exceção e não regra, e portanto merece interpretação restritiva, de forma a compreender apenas as ações de ressarcimento, ajuizadas contra o agente, servidor ou não, que tenha praticado ato ilícito causador de prejuízo ao erário. 10. Ainda que se entenda não aplicável ao caso o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, seria então de se admitir a aplicação analógica do artigo 21 da Lei nº 4.717/1965, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para as ações populares visando anulação de atos lesivos ao patrimônio público. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Apelação improvida." (AC 00116937720094036100, JUIZ FED. CONV MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É de se ressaltar que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

Assim, merece total reforma da sentença.

A vertente ação versa sobre a responsabilidade do empregador no ressarcimento dos gastos efetuados pela Previdência Social, mediante alegado elemento subjetivo de culpa ou dolo em sua conduta.

O doutrinador Miguel Horvath Júnior define a ação regressiva acidentária da seguinte forma:

"A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum. O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas têm natureza distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis". (Direito Previdenciário, 6ª edição, Quartier Latin, p. 440).

Quanto ao direito indenizatório, o Código Civil, em seus artigos 927 e 932, III, assim dispõem:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)"

A ação regressiva, ajuizada pela Previdência Social contra a empresa, por acidente de trabalho ocorrido com funcionário no exercício de sua atividade laboral, em razão do pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou a seus dependentes, encontra amparo nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Nos termos da redação do art. 19, caput e § 1º, da Lei de Benefícios, "Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

No que se refere ao cabimento da ação regressiva pelo INSS contra empresa em que ocorreu o acidente, o C. STJ já atestou a possibilidade jurídica da demanda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes.

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da quaestio esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp. 614847/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/09/07, DJ 22.10.2007 p. 344).

O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, por si só, não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente de trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho". (STJ - 200701783870, Rel. DES. CONV. DO TJ/PE ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013).

A responsabilização da ré pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, exsurge da comprovação da culpa ou negligência do empregador no cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como do nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento das prestações das quais se pretende o ressarcimento. Cabe ao empregador, responsável por zelar pela segurança de seu funcionário, inclusive com o fornecimento e a fiscalização de equipamentos de proteção e treinamento adequado, indenizar o INSS pelos danos causados ao trabalhador, quando não restar comprovada a inexistência de culpa por negligência.

Não havendo responsabilidade civil subjetiva da empresa, os valores já despendidos pela Previdência Social ao trabalhador ou a seus dependentes, em função do acidente laboral, não merecem restituição.

Nesse sentido:

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.

III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho ou a sua culpa in eligendo e in vigilando.

2. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário". (TRF 1ª Região, AC 200138000379419, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:627) "CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO TRÂNSITO. ÁREA DE TRABALHO. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPABILIDADE DA EMPRESA NO SINISTRO.

I. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

II. Para a configuração dos elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à Previdência Social deve se evidenciar o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário analisar se o empregador incorreu em culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais.

III. No caso, o empregado da ré trafegou com sua motocicleta em horário e área de trabalho na contramão, não observando a sinalização, colidindo com automóvel, o que ocasionou sua morte. O acidente não ocorreu pelas condições de trabalho proporcionadas ao empregado, mas sim por não ter o de cujus seguido as orientações de trânsito.

IV. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200981000075680, Relator(a) Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::484)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré.

2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição.

3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie.

4. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, REO 200201990011196, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:263)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/06/2018 52/788

REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE.

1. *É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho.*

2. *A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP).*

3. *Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave.*

4. *O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas.*

5. *Embargos infringentes a que se nega provimento". (TRF 5ª Região, ELAC 0002476692011405840001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, Pleno, DJE - Data::22/08/2012 - Página::183.)*

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC.

1. *Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120.*

2. *É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.*

3. *Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas.*

4. *A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos.*

5. *Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa.*

6. *Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo.*

7. *Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.*

8. *Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. AC n.: 199804010236548/RS. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler DJU: 02/07/2003, p. 599)".*

"In casu", em virtude de rebelião ocorrida na Fundação Casa, a trabalhadora passou a apresentar distúrbios psíquicos. O histórico funcional da trabalhadora comprova que Lillian trabalhou por 4 (quatro) anos na Fundação Casa e recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 17.01.05 a 20.06.06 (fls. 426). Após 6 (seis) meses da cessação do referido benefício pediu desligamento da Instituição, tendo sido em 11.07.06.

No relatório de sindicância administrativa que, o motivo da rebelião se deu, pois à época dos fatos, o sr. Marcus Alberto Blabino, Diretor da Unidade, teria prometido aos internos alguns benefícios, todavia, as supostas promessas não foram cumpridas, já que eram totalmente inviáveis e descabidas, gerando assim uma grande rebelião e investiram contra os servidores de plantão. De acordo com o que consta dos autos, o descontentamento entre os adolescentes, desencadeou uma rebelião no plantão noturno da unidade, onde servidores acabaram por ficar nas mãos menores rebeldes, todavia, sem notícia de fuga ou graves conseqüências à integridade física dos internos ou servidores.

A sindicância que apurou os fatos à época, quanto à segurança no ambiente de trabalho, juntado às fls. 430-434, concluiu que não restou comprovada a negligência, omissão, conivência ou retaliação e determinou o arquivamento com a fundamentação que não foi possível pela oitiva das testemunhas detalhes para nortear as investigações.

No laudo produzido na ação trabalhista, movida pela servidora da FEBEM, constou que:

"Fez concurso e aguardou por 2 anos;

Fez treinamento na própria unidade de contenção máxima da Vila Maria juntamente com os outros treinandos; homens e mulheres.

Realizava tarefas de auxílio como monitora de pátio, cuidando para que os adolescentes realizassem as práticas indicadas, tais como: aulas, ginásticas, entre outros;

Trabalhava no período noturno das 19:00 às 7:00 hs, em escala 2x2 e aos sábados e domingos em escala, para acompanhar a visita familiar;

Isso nos primeiros 3 a 4 meses;

Em 08/2004 ocorreu a primeira rebelião onde ficou refém no refeitório junto com 15 a 20 pessoas (agentes e professores) das 9:00 às 14:00 hs.

Não ocorreu agressão física, somente mantinham pressionamento para manter silêncio;

Por negociação do diretor foram liberadas para a delegacia do Tatuapé, onde fez um termo circunstanciado de solicitação de mais segurança;

Voltou ao trabalho na administração, fora das dependências dos internos;

Refere que a tropa de choque entrou para controlar os revoltados e colocá-los nos quartos;

Retomou as atividades no dia seguinte, pois ocorreram incidentes de queima de carteiras e colchões;
Retornou no dia seguinte e retomou o trabalho;
Alega que passou a ter desmaios (chama de ausência);
Procurou um neurologista que indicou medicações por 1 ano (fórmula) refere piora pois apareceu quadro de dores na região occipital;
Teve mudança para o dia;
Alega melhora quando voltava para casa e piorava quando voltava a trabalhar;
A ausência melhorou;
Após 5 meses, ocorreu outra rebelião mas não estava bi refeitório e sim em quarto almoxarifado, no período da manhã, arrumando o material, sozinha, quando ouviu os meninos gritando "boa" e fechou a porta (mas não podia trancar);
Um dos meninos entrou e "apalpou e beijou" mas não tirou a sua roupa;
Os outros funcionários subiram correndo e a liberaram, porém foi ameaçada;
Foi avaliada pelo perito da FEBEM, que anotou no prontuário, após ter procurado o apoio psicoterápico, após 2 dias, pois estava alterada e com medo.
Voltou ao trabalho, no mesmo local, mas pediu afastamento e procurou tratamento psiquiátrico e foi medicada;
O afastamento foi de 1 ano por auxílio-doença, por 2 meses, que foi convertido em acidente de trabalho;
Teve alta em janeiro de 2006 e voltou a trabalhar porém como estava sem alta do médico psiquiatra, passou em exame com o médico da FEBEM;
Voltou a conversar com a psicóloga para ser encaminhada para outra unidade, porém não foi transferida;
Voltou para o mesmo local de trabalho;
Então pediu a demissão, após 20 dias mais ou menos, trabalhando do lado de fora, pois os internos eram os mesmos;
No dia da rebelião com tontura não esteve envolvida". (fls. 109-110)
Alega ainda, que se não toma remédio fica ansiosa e irritada; refere que não tem vontade de conversar. Não quer fazer entrevista pois não quer conversar; não tem paciência (fls. 111).
Nesse contexto, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que restou comprovada negligência ou culpa da empregadora, quanto ao acidente sofrido por seu empregado.
Assim, a pretensão autárquica merece acolhimento.
Posto isso, nos termos dos artigos 557/73, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial, na forma acima explicitada.
Intimem-se. Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem."

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.251.993/PR, decidido sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que o prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).
2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).
3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.
4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação,

muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

O paradigma mencionado é plenamente aplicável à hipótese dos autos, conforme entendeu o próprio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA, AJUZADA PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002" (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

II. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora.

III. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que "a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação.

IV. No sentido da jurisprudência deste Tribunal, "é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014" (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

V. No caso, cuida-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor de empregador, sendo o benefício, decorrente de acidente de trabalho, concedido, ao segurado, em 18/12/2002 até 26/03/2006, a partir de quando foi convertido em outra espécie. A ação indenizatória, contudo, somente foi ajuizada em 29/04/2013, quando já fulminado o direito de ação, pelo decurso do prazo quinquenal.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1549332/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu benefício auxílio-acidente, o que vem sendo pago desde 30.01.2001. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 5.6.2013 (fl. 402, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1499511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há que se falar em imprescritibilidade das ações de regresso movidas pelo INSS contra o empregador, sendo quinquenal o prazo para o seu ajuizamento. Inaplicabilidade da Súmula n. 85/STJ.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1490513/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

Identifica-se, pois, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo-se, pois, o óbice da **Súmula 83** daquele Tribunal: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027594-18.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.027594-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE e outros(as)
	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE

	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05805318019974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a ocorrência de fraude à execução fiscal. O colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular que reconheceu a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Cumpra destacar que a decisão recorrida, da análise detida das provas constantes dos autos, consignou que a alienação ocorreu após a citação dos alienantes, portanto em fraude à execução fiscal.

O debate dos autos encontra-se definitivamente resolvido no E. STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior no julgamento do repetitivo **REsp 1.141.990/PR - tema 290**, consolidou o entendimento que:

"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à

execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Em relação às demais alegações, cumpre destacar que, se a decisão recorrida, pela análise das provas dos autos, concluiu que ocorreu a fraude à execução fiscal, para se chegar à conclusão em sentido contrário, como pretende a recorrente, implicará invariavelmente em revolvimento de conteúdo fático-probatório, cuja pretensão encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Saliente-se, por fim, que segundo previsão expressa do Código de Processo, art. 1.040, I, publicado o acórdão repetitivo impõe-se a negativa de seguimento aos recursos que destoarem da orientação consolidada pelo Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial em relação ao debate resolvido no STJ por julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010399-83.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.010399-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ASGA S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00102849020054036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 58/788

Cuida-se de recursos especiais (juntado nas fls. 206/236 e 265/302) interpostos por **ASGA S/A**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Impende esclarecer inicialmente que o recurso de fls. 206/236 encontra-se prejudicado porquanto após nova análise do feito nos termos do art. 1.040 foi manejado novo recurso. Passo a análise de admissibilidade do recurso de fls. 265/302.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito anulatório originário que determinou a conversão em renda dos depósitos vinculados à ação.

Sobre o debate dos autos, impende esclarecer que no julgamento do repetitivo **REsp 1.251.513/PR - tema 486** o E. STJ consolidou o entendimento que:

*"A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide **se efetivamente existirem tais rubricas** (saldo devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito." (destaquei)*

De sua parte, a decisão combatida, da análise detida das provas dos autos, consignou que **NÃO** existem no caso concreto as rubricas a ensejar as remissões previstas. E a recorrente alega o contrário.

Pois bem, o debate tal como posto requer invariavelmente o revolvimento de arcabouço fático-probatório, cuja pretensão recursal esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESTINAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO QUE RESULTARIA EM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA DO APELO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem extraiu suas conclusões da minuciosa análise dos substratos fáticos carreados aos autos, concluindo que não há prova da quitação integral dos débitos (fls. 309) e que o parcelamento teria sido rejeitado diante do não cumprimento de requisitos legais.

2. Assim, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Óbice que inviabiliza também a presente irresignação pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 623.109/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 03/04/2018)

Saliente-se, por fim, que também não é possível a admissão do recurso pela alínea c porquanto a incidência da Súmula 7 STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial. Confira-se, no particular:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC/1973. **NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.***

(...)

3. O óbice estampado na Súmula 7 do STJ impede igualmente a análise do apelo nobre com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 639.353/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/03/2018)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial de fls. 265/302. Bem como **JULGO PREJUDICADO** o de fls. 206/236.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001152-05.2011.4.03.6103/SP

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	MASCARENHAS GOMES RODRIGUES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	VANESSA GOMES DA SILVA MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011520520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal contra acórdão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 5º da Constituição Federal e artigo 46 da Lei 8906/94, bem como ao artigo 206, § 5º, Código Civil.

Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante a análise da admissibilidade do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não são devidas anuidades à OAB pelas sociedades de advogados, em virtude da ausência de previsão legal para tanto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP 913240, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE DATA:16/03/2017). (grifos)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/06/2018 60/788

indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso especial desprovido. (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

Verifica-se, portanto, estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Outrossim, no que concerne à alegada violação ao art. 206, § 5º, CC, cumpre registrar que a questão da prescrição não foi objeto de apreciação do acórdão invocado, sendo sequer levantada a questão nas razões de apelação.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 e 282, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NOVAS TESES TRAZIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 2. Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas **pós-questionamento**. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. (AgRg no Ag n. 705.169/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/09/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. **Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) (g. n.)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001152-05.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001152-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	MASCARENHAS GOMES RODRIGUES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	VANESSA GOMES DA SILVA MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011520520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB /SP, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/1988, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 189 e 206, Código Civil.

Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo .

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante a análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

No mais, o recurso não merece admissão.

A Recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção Artigo nº 1.029 do CPC (Artigo nº 541 do CPC de 1973), do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula nº 284 do STF, aplicável por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ressalte-se que a menção de dispositivos legais no corpo do recurso sem indicar efetivamente qual resta violado não supre a deficiência apontada acima. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO. 1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende amparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos teriam sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF. (...) 4. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (AgRg no Ag 1380928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 03/03/2016)

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Extraordinário, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. **É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional**, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONHECIMENTO, EM PARTE, DO AGRAVO, RELATIVAMENTE À QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de obstar o agravo quando não são atacados os fundamentos da decisão agravada. Súmula 287/STF. 2. O recurso extraordinário é inadmissível quando as instâncias de origem não esgotam a prestação jurisdicional. Incidência da súmula nº 281/STF. 3. Não se admite o apelo extremo quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Surgindo a violação no acórdão recorrido, é de rigor a oposição de embargos de declaração perante a Corte a quo. Inteligência das súmulas nºs 282 e 356/STF. 4. A teor da súmula nº 284/STF, é inviável o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permite compreender de que forma estaria a se dar a ofensa à Constituição. 5. Agravo regimental do qual se conhece em parte, relativamente a qual se nega provimento. 6. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ante as disposições dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. (STF, ARE n.º 1.002.799 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. GRATUIDADE A IDOSOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A, C E D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF. II - A admissão do recurso extraordinário pela alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal pressupõe a ocorrência de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação. Dessa forma, é incabível o apelo extremo, fundado no aludido dispositivo, cuja pretensão seja provocar o reexame da interpretação de norma infraconstitucional conferida pelo Juízo de origem. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI n.º 833.240 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014).

Outrossim, cumpre registrar que a questão da prescrição não foi objeto de apreciação do acórdão invocado, sendo sequer levantada a questão nas razões de apelação.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à **lei federal**, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 e 282, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NOVAS TESES TRAZIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 2. Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas **pós-questionamento**. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. (AgRg no Ag n. 705.169/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/09/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. **Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) (g. n.)*

Ante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário .
Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037722-05.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.037722-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GARIBALDI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	07.00.00088-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Garibaldi e Cia. Ltda.**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Discute-se nos autos a regularidade dos valores insertos na certidão de dívida ativa - CDA.

Esta Colenda Corte Regional Federal afastou a alegação de decadência, na medida em que ocorreu a constituição do crédito tributário pela Declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF apresentada pelo contribuinte.

É assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF, ou documento fiscal assemelhado, tem por efeito constituir o crédito tributário, firmando, por conseguinte, o termo inicial do prazo prescricional - salvo se a data do vencimento for-lhe posterior.

A alteração do julgamento, como pretende a recorrente, visando a verificação da data da constituição do crédito tributário para os fins em discussão, requer revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, confira-se excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1532105/RR, in DJe 31/03/2016, no particular:

3. No caso dos autos, de acordo com a moldura fática contida no acórdão recorrido, verifica-se que o fato gerador do tributo ocorreu em 2001, não havendo informação a respeito da existência ou não de declaração por parte da contribuinte, tampouco se houve ou não o pagamento parcial do tributo, apenas constando que a contribuinte foi autuada em abril de 2007. Sendo assim, cumpre seja aplicado o enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, uma vez que os dados apresentados na decisão combatida não permite um juízo seguro acerca da ocorrência ou não da decadência.

De outro lado, já decidiu a Corte Superior que a multa de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do crédito tributário, no modo e tempo devidos, acrescem-se ao crédito e passam a fazer parte de sua composição. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE MULTA DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. BASE LEGAL. COBRANÇA DE ENCARGOS LEGAIS. ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI 9.847/1999.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a exclusão da multa moratória de 2% incidente no débito de natureza não tributária.

2. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre dívida não tributária (multa administrativa) de natureza punitiva, incide multa de mora quando de sua cobrança judicial por meio de Execução Fiscal.

3. Da análise dos artigos 2º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 39, § 4º, da Lei 4.320/1964, deduz-se que o valor consolidado da Dívida Ativa dos créditos da Fazenda Pública abrange a correção monetária, juros e multa de mora.

4. Não há como confundir constituição de crédito com inscrição da dívida. A forma de apuração do crédito não tributário fica adstrita à lei administrativa cabível à hipótese, e, caso satisfeito pelo devedor quando notificado para o pagamento, nem sequer chega a ser inscrito em dívida ativa.

5. Não obstante, a inscrição em dívida ativa, que pressupõe ato administrativo de controle de legalidade, presume dívida já apurada e notificada ao devedor, que não a paga no prazo, estando em aberto.

Logo, a multa de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do crédito não tributário, no modo e tempo devidos, acrescem ao crédito e passam a fazer parte de sua composição.

6. A própria Certidão de Dívida Ativa que dá azo ao executivo fiscal (fl. 14, e-STJ) bem discrimina a base legal para a aplicação dos encargos legais, tal qual a multa de mora, pelo não pagamento no prazo legal estabelecido ao sujeito infrator, fazendo expressa menção ao artigo 4º, § 2º, II, da lei 9.847/1999.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1411979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

Por sua vez, é pacífico na jurisprudência da Eg. Corte Superior de Justiça que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp 533.160/SP, in DJe 26/08/2014.

Finalmente, a análise da presença dos requisitos do título executivo requer revolvimento de questões fáticas e provas dos autos, razão pela qual encontra óbice na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido, confira-se os AgRg no AREsp 646902/ES, in DJe 03/06/2015 e AgRg no AREsp 407.207/RS, in DJe 15/09/2015.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037722-05.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.037722-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GARIBALDI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	07.00.00088-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Garibaldi e Cia. Ltda.**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Discute-se nos autos a regularidade dos valores insertos na certidão de dívida ativa - CDA.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da repercussão geral no Agravo em recurso extraordinário nº 748.371/MT, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 06/08/2013, é a que se segue, *in verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Confira-se, outrossim, o julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMAS 660 E 339. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Esta Corte rejeitou a repercussão geral na hipótese de alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. O julgamento da causa dependeria de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE nº 748.371-RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - O acórdão impugnado pelo recurso extraordinário não ofendeu os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 339 (AI 791.292 QO-RG) da repercussão geral. III- Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC. IV- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (ARE 965240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 14-12-2016 PUBLIC 15-12-2016)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a negativa de seguimento ao excepcional, *ex vi* do art. 1.030, inciso I, "a", do Novo Código de Processo Civil.

De outro lado, no que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, colaciono os AI 794790 AgR/SP, in DJe 09/03/2010, RE 795712 AgR, in 22-08-2014 e RE 415296 AgR/GO, in DJ 11-05-2007, ARE 876719 AgR, Processo eletrônico DJe 128, in 01-07-2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no tocante à alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e **não o admito** quanto à afirmação de violação aos demais dispositivos constitucionais mencionados nas razões recursais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022187-26.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022187-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DOLLAR MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP133442 RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	00.00.02067-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **DOLLAR MOVEIS LTDA**, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente, afastando-se as alegações de nulidade da CDA que embasou o feito.

Destaca-se, por oportuno que a solução da controvérsia dependeu de análise de norma infraconstitucional, fundamentando-se na jurisprudência pacífica do E. STJ.

Para possibilitar o manejo do recurso extraordinário, é necessário que decisão tenha se pronunciado expressamente sobre o dispositivo da Carta Magna que a recorrente entende ter sido violado. O Supremo Tribunal Federal não admite o prequestionamento implícito da matéria constitucional. É o que ocorre no presente recurso.

Saliente-se, outrossim que a recorrente não manejou os embargos de declaração para suprir suposta omissão.

Assim, o recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Ocorre que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ainda que assim não fosse, como muito bem salientado acima o debate dos autos foi solucionado com base na norma infraconstitucional, de forma que a violação a dispositivo constitucional, se houver, será apenas de forma reflexa e indireta, que não enseja o manejo do recurso extraordinário. No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (RE 873967 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Ante o exposto, **NÃO O ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002455-25.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002455-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DEALERPLAST COM/ IMP/ E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA
-----------	---	--

ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	00054201720128260082 A Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **DEALERPLAST COM/ IMP/ E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal de origem que rejeitou a nomeação de bens à penhora de bens ofertados à penhora pela executada, ante a recusa da exequente, determinando-se a penhora via BACENJUD.

Cumpra destacar que o debate dos autos encontra-se definitivamente pacificado no E. STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Inicialmente cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp 1.184.765/PA - tema 425**, alçado como representativo de controvérsia, consolidou o entendimento que:

"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."

Pacificado, portanto o entendimento de que é desnecessário o esgotamento de diligências por parte do credor em busca dos bens do devedor para que lhe seja deferida a penhora de ativos financeiros. No mesmo sentido, vem decidindo a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. POSSIBILIDADE

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. No que diz respeito a alegada violação ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível que a penhora recaia sobre dinheiro da pessoa jurídica, sem que isso implique violação ao princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 620 do CPC/1973.
3. De tal modo, o entendimento adotado pela Corte local, ao afirmar que o art. 655 do CPC/1973 estabeleceu a penhora de dinheiro como a primeira na ordem de preferência, sem que isso, por si só, implique violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1686361/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Ademais, o E. STJ igualmente consolidou a tese de que a exequente tem direito a recusar bens oferecidos à penhora que não obedeçam a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF. Tanto no momento da nomeação quanto na substituição de bens. Não bastando ao devedor a mera alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, devendo este comprovar nos autos que tal medida inviabilizará o funcionamento da empresa.

No julgamento do repetitivo **REsp 1.337.790/PR - tema 578**, pacificou-se a tese que:

"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à

penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaque!)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

De outra parte, aféir se a recorrente comprovou nos autos que a medida compromete o funcionamento da empresa devedora a justificar a suposta violação ao princípio da menor onerosidade implica invariavelmente em revolvimento de matéria fática, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial.

Sobre a alegação de que o crédito estaria suspenso por força do parcelamento, no particular destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou: "Possível, destarte, a garantia do juízo, mesmo após a celebração e início de cumprimento do acordo de parcelamento, até porque a penhora não implica em ato de disposição, vedado, somente, qualquer ato que importe alienação dos bens penhorados, como o leilão e a adjudicação" (fl. 88, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra (isto é, se inexistente penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constritivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigendo; de outro lado, medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou eventual rescisão do parcelamento, por inadimplência).

3.. Recurso Especial não provido.

(REsp 1701820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Pois bem, se a Corte consignou que é legítima a penhora porquanto anterior ao parcelamento, para rever tal entendimento é imprescindível o revolvimento de arcabouço fático, a encontrar óbice na Súmula 7, já mencionada acima.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate pacificado em recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do CPC, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002398-19.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.002398-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL

PROCURADOR	:	SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANIA SP
PROCURADOR	:	SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023981920144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido não diverge do entendimento manifestado pela instância *ad quem* em casos semelhantes. Nesse sentido:

"Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 432/435e): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. Apelação interposta pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Companhia Energética 1. do Ceará - COELCE, em face da sentença que julgou procedente pedido, desobrigando o Município de Cariús-CE ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479 da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). Apesar de o serviço de iluminação pública ser de interesse predominantemente local, os serviços de 2. manutenção destes estiveram a cargo das distribuidoras de energia elétrica, levando o Decreto nº 41.019/57, em seu art. 5º, § 2º, a reconhecer os circuitos de iluminação como partes integrantes dos sistemas de distribuição de energia, o que tornou difícil saber quais ativos seriam inerentes à prestação do serviço de distribuição de energia ou à prestação do serviço de iluminação pública, vez que eram compartilhados. A Resolução nº 414/2010 (com redação dada pela Resolução no 479/2012), ao determinar que a 3. distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, exorbitou das atribuições conferidas pela Lei nº 9.472/96, art. 2º. Não restou comprovado que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP 4. tenha sido instituída pelo Município de Cariús/CE, providência necessária para prover os recursos necessários ao custeio do referido serviço. Precedente. Apelações improvidas. (...) Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL.

A propósito, os seguintes precedentes: (...) Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 16 de novembro de 2015."

(REsp 1555643/CE, Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 16/11/2015, DJe 18/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015), pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

Precedentes.

4. Caso em que o exame da legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica para os Municípios perpassa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelas agravantes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1584984/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 10/02/2017)

"(...)

Quanto às demais teses ventiladas pelas recorrentes, depreende-se que a análise da questão relativa à transferência dos ativos imobilizados em serviço ao município passa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções nº 414/2010 e 479/2012 da ANEEL.

Dessa forma, não é possível conhecer de eventual violação aos preceitos legais indicados, uma vez que tais atos normativos não se enquadraram no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, da Constituição Federal. A esse respeito, trago os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 456/2000 da Aneel, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

2. A Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e assentou que ficou demonstrada a violação a direito da parte recorrida, ensejando o dano moral. Entendeu aquela Corte que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão tal entendimento, nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 614.882/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIFERENÇA DE CONSUMO. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão acerca do critério para a cobrança da diferença do consumo com base na interpretação da Resolução ANEEL 456/2000, a qual não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 450.267/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2014; AgRg no Ag 1.203.675/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010; e AgRg no REsp 1.040.345/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010).

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 613.554/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/05/2015).

Nesse mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.538.669/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 30/06/2016; AREsp 704.163/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/09/2015; AREsp 600.030/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/05/2015.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO dos recursos especiais interpostos pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO e pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA."

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.584.984, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 26.08.2016, DJe 31.08.2016)

"(...)

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido/integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRODUTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, ainda que pela via transversa, de eventual ofensa a resoluções, provimentos ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 554.964/RR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/11/2014).

2. In casu, tem-se que eventual violação dos arts. 3º, I, do Decreto-lei 491/69 e 1º, § 4º, do Decreto 64.833/69, na forma defendida nas razões do apelo especial, seria meramente reflexa, porque para o deslinde da controvérsia atinente à fruição do crédito-prêmio IPI aos produtos isentos ou não tributados, seria imprescindível a interpretação da Portaria do Ministério da Fazenda 78/81, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1388646/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO NO ENEM VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT E VI, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 04/2010 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Assim, o exame do art. 2º, caput e VI, da Lei 9.784/99 não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da recorrente, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

4. Observa-se das razões do Recurso Especial que eventual violação de lei federal seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria Normativa 04/2010 do Ministério da Educação e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do Recurso Especial.

5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, como no caso dos autos.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1523680/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE DE NORMAS CONTIDAS EM RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Preliminarmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar, mesmo com fins de prequestionamento, todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, para se enquadrar no conceito de consumidor, se aplica a Teoria Finalista, de forma mitigada, quando a parte contratante de serviço público é pessoa jurídica de direito público e se demonstra a sua vulnerabilidade no caso concreto. No caso dos autos, pretende-se revisar contrato firmado entre Município e concessionária de energia elétrica, sob o fundamento de haver excesso de cobrança de serviço fornecido a título de iluminação pública à cidade. Aqui, o Município não é, propriamente, o destinatário final do serviço. Entretanto, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito de qualquer vulnerabilidade do ente público, razão pela qual a análise referente a tal questão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Descabida a pretensão de análise a dispositivos da Resolução da ANEEL, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1297857/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

2. Observa-se das razões do recurso especial que eventual violação do art. 37-B da Lei n. 10.522/02 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia, quanto à obrigatoriedade de desistência da ação judicial para o parcelamento administrativo, seria imprescindível a interpretação da Portaria PGF nº 954/2009, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1430240/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.(...)

(REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, destaque meu).

Na mesma linha: AgRg no Ag n. 1.203.675/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 10.03.2010 e AgRg no REsp n. 1.040.345/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.02.2010.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Especial." (STJ, decisão monocrática, REsp 1.538.669, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 38.06.2016, DJe 30.06.2016)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância ad quem, incidindo o óbice da súmula nº 83/STJ.

Cabe ainda acrescentar ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não constitui o recurso especial a via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002398-19.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.002398-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANIA SP
PROCURADOR	:	SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023981920144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela ANEEL contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido não diverge do entendimento manifestado pela instância *ad quem* em casos semelhantes. Nesse sentido:

"Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 432/435e): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. Apelação interposta pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pela Companhia Energética 1. do Ceará - COELCE, em face da sentença que julgou procedente pedido, desobrigando o Município de Cariús-CE ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479 da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). Apesar de o serviço de iluminação pública ser de interesse predominantemente local, os serviços de 2. manutenção destes estiveram a cargo das distribuidoras de energia elétrica, levando o Decreto nº 41.019/57, em seu art. 5º, § 2º, a reconhecer os circuitos de iluminação como partes integrantes dos sistemas de distribuição de energia, o que tornou difícil saber quais ativos seriam inerentes à prestação do serviço de distribuição de energia ou à prestação do serviço de iluminação pública, vez que eram compartilhados. A Resolução nº 414/2010 (com redação dada pela Resolução nº 479/2012), ao determinar que a 3. distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, exorbitou das atribuições conferidas pela Lei nº 9.472/96, art. 2º. Não restou comprovado que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP 4. tenha sido instituída pelo Município de Cariús/CE, providência necessária para prover os recursos necessários ao custeio do referido serviço. Precedente. Apelações improvidas. (...) Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL.

A propósito, os seguintes precedentes: (...) Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓCIOS JURÍDICOS AO RECURSO ESPECIAL. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 16 de novembro de 2015." (REsp 1555643/CE, Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 16/11/2015, DJe 18/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015), pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).
3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.
4. Caso em que o exame da legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica para os Municípios perpassa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelas agravantes.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1584984/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 10/02/2017)

"(...)

Quanto às demais teses ventiladas pelas recorrentes, depreende-se que a análise da questão relativa à transferência dos ativos imobilizados em serviço ao município passa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções nº 414/2010 e 479/2012 da ANEEL.

Dessa forma, não é possível conhecer de eventual violação aos preceitos legais indicados, uma vez que tais atos normativos não se enquadram no conceito de lei federal, de que trata o art. 105, III, da Constituição Federal. A esse respeito, trago os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 456/2000 da Aneel, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.
2. A Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e assentou que ficou demonstrada a violação a direito da parte recorrida, ensejando o dano moral. Entendeu aquela Corte que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão tal entendimento, nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 614.882/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIFERENÇA DE CONSUMO. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão acerca do critério para a cobrança da diferença do consumo com base na interpretação da Resolução ANEEL 456/2000, a qual não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 450.267/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2014; AgRg no Ag 1.203.675/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010; e AgRg no REsp 1.040.345/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010).

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 613.554/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/05/2015).

Nesse mesmo sentido, destaco as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.538.669/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 30/06/2016; AREsp 704.163/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/09/2015; AREsp 600.030/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/05/2015.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO dos recursos especiais interpostos pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO e pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA."

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.584.984, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 26.08.2016, DJe 31.08.2016)

"(...)

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido/integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRODUTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, ainda que pela via transversa, de eventual ofensa a resoluções, provimentos ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 554.964/RR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/11/2014).

2. In casu, tem-se que eventual violação dos arts. 3º, I, do Decreto-lei 491/69 e 1º, § 4º, do Decreto 64.833/69, na forma defendida nas razões do apelo especial, seria meramente reflexa, porque para o deslinde da controvérsia atinente à fruição do crédito-prêmio IPI aos produtos isentos ou não tributados, seria imprescindível a interpretação da Portaria do Ministério da Fazenda 78/81, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1388646/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014,

destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO NO ENEM VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT E VI, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 04/2010 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*
- 3. Assim, o exame do art. 2º, caput e VI, da Lei 9.784/99 não era essencial para o deslinde da controvérsia. A despeito do inconformismo da recorrente, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.*
- 4. Observa-se das razões do Recurso Especial que eventual violação de lei federal seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria Normativa 04/2010 do Ministério da Educação e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do Recurso Especial.*
- 5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, como no caso dos autos.*
- 6. Agravo Regimental não provido.*
(AgRg no REsp 1523680/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE DE NORMAS CONTIDAS EM RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE.

- 1. Preliminarmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar, mesmo com fins de prequestionamento, todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, para se enquadrar no conceito de consumidor, se aplica a Teoria Finalista, de forma mitigada, quando a parte contratante de serviço público é pessoa jurídica de direito público e se demonstra a sua vulnerabilidade no caso concreto. No caso dos autos, pretende-se revisar contrato firmado entre Município e concessionária de energia elétrica, sob o fundamento de haver excesso de cobrança de serviço fornecido a título de iluminação pública à cidade. Aqui, o Município não é, propriamente, o destinatário final do serviço. Entretanto, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito de qualquer vulnerabilidade do ente público, razão pela qual a análise referente a tal questão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 3. Descabida a pretensão de análise a dispositivos da Resolução da ANEEL, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais.*
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*
(REsp 1297857/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL.

- 1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.*
- 2. Observa-se das razões do recurso especial que eventual violação do art. 37-B da Lei n. 10.522/02 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia, quanto à obrigatoriedade de desistência da ação judicial para o parcelamento administrativo, seria imprescindível a interpretação da Portaria PGF nº 954/2009, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1430240/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.(...)

(REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, destaque meu).

Na mesma linha: AgRg no Ag n. 1.203.675/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 10.03.2010 e AgRg no REsp n. 1.040.345/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.02.2010.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial."

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância ad quem, incidindo o óbice da súmula nº 83/STJ.

Cabe ainda acrescentar ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não constituir o recurso especial a via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002398-19.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.002398-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANIA SP
PROCURADOR	:	SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023981920144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão impugnado assentou que a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010 extrapolou os limites da legalidade ao determinar aos municípios que assumissem os ativos imobilizados em serviço referentes à iluminação pública. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos artigos 18, 30, inciso V, e 149-A e 175 todos da Constituição Federal, pois cabe aos municípios prestar o serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos da lei processual civil.

A principal tese da recorrente é de que cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

Não se verificou a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto são aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 desse Tribunal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002398-19.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.002398-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANIA SP
PROCURADOR	:	SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023981920144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela ANEEL, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão impugnado assentou que a Resolução Normativa Aneel n.º 414/2010 extrapolou os limites da legalidade ao determinar aos municípios que assumissem os ativos imobilizados em serviço referentes à iluminação pública. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos artigos 30, V, e 149-A, da Constituição Federal, pois cabe aos municípios prestar o serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos da lei processual civil.

A principal tese da recorrente é de que cabe aos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, sendo legal a transferência a eles dos ativos mobilizados relacionados a tal serviço.

Não se verificou a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto são aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 desse Tribunal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026898-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026898-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PIXEL LABS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA
-----------	---	--

ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00367460320124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **PIXEL LABS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal de origem que rejeitou a nomeação de bens à penhora de bens ofertados à penhora pela executada, ante a recusa da exequente, determinando-se a penhora via BACENJUD.

Cumpra destacar que o debate dos autos encontra-se definitivamente pacificado no E. STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Inicialmente cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp 1.184.765/PA - tema 425**, alçado como representativo de controvérsia, consolidou o entendimento que:

"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."

Pacificado, portanto o entendimento de que é desnecessário o esgotamento de diligências por parte do credor em busca dos bens do devedor para que lhe seja deferida a penhora de ativos financeiros. No mesmo sentido, vem decidindo a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. POSSIBILIDADE

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. No que diz respeito a alegada violação ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível que a penhora recaia sobre dinheiro da pessoa jurídica, sem que isso implique violação ao princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 620 do CPC/1973.
3. De tal modo, o entendimento adotado pela Corte local, ao afirmar que o art. 655 do CPC/1973 estabeleceu a penhora de dinheiro como a primeira na ordem de preferência, sem que isso, por si só, implique violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1686361/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Ademais, o E. STJ igualmente consolidou a tese de que a exequente tem direito a recusar bens oferecidos à penhora que não obedeçam a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF. Tanto no momento da nomeação quanto na substituição de bens. Não bastando ao devedor a mera alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, devendo este comprovar nos autos que tal medida inviabilizará o funcionamento da empresa.

No julgamento do repetitivo **REsp 1.337.790/PR - tema 578**, pacificou-se a tese que:

"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado

precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaque!)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

De outra parte, aféir se a recorrente comprovou nos autos que a medida compromete o funcionamento da empresa devedora a justificar a suposta violação ao princípio da menor onerosidade implica invariavelmente em revolvimento de matéria fática, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate pacificado em recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do CPC, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022911-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022911-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	:	SP111374 CLAUDETE MARTINS DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA SAO GERALDO DE VIACAO
No. ORIG.	:	00229119220154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)"

O *decisum* impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE ÔNIBUS COM PEÇAS DEFENSIVAS DA RODOVIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ELABORADO PELA PRF. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

2. A ré não se desincumbiu de infirmar a descrição dos bens danificados no momento do acidente em esquepe, tanto mais que a documentação produzida pela PRF possui natureza pública, gozando da presunção de legitimidade, idoneidade e veracidade.

3. Não apresentou a ré qualquer documento que comprovasse exorbitância no valor do ressarcimento pleiteado, calculado pelo DNIT mediante tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO 2, empregada pela Administração Federal para mensurar, entre outros, preços de materiais utilizados em obras públicas.

4. O conjunto probatório é suficiente a subsidiar a pretensão deduzida, pois comprovado o fato constitutivo do direito alegado, diante dos danos materiais causados pelo sinistro veicular, em razão unicamente da condução imprudente do condutor do ônibus de propriedade da ré, que cochilou ao volante.

5. Cumpre esclarecer que o serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros há de ser submetido, nos moldes dos artigos 21, XII, "e", e 175, ambos da CF, e 2º, IV, da Lei 8.987/1995, ao ato administrativo de permissão, mediante licitação, de modo que a delegação do serviço público à empresa permissionária faz incidir sobre esta a responsabilidade objetiva sobre os danos que, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, CF) e o Pleno da Suprema Corte já decidiu que o ressarcimento sob tal característica não se restringe aos usuários do serviço.

6. Apelação provida."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022911-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022911-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	:	SP111374 CLAUDETE MARTINS DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA SAO GERALDO DE VIACAO
No. ORIG.	:	00229119220154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No mérito, com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"Senhores Desembargadores, pretende-se a reparação de danos causados ao patrimônio público em razão de colisão do ônibus SCANIA/BUSSCAR JUM, placas GSV 4465, em 22/09/2014, às 03 horas, conduzido por empregado da Companhia São Geraldo de Viação, com os guarda-corpos e a defensas de proteção localizadas no Km 762,8 da rodovia BR 116.

Dito isso, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

Em sua contestação e contrarrazões, a ré em nenhum momento nega que o veículo de sua propriedade albarouu as apontadas proteções que guarnecem a rodovia federal, apenas alegou não existir responsabilidade objetiva, nos moldes do artigo 37, § 6º, da CF, no que tange a terceiros não usuários/passageiros, ser "comezinho" infringir as normas técnicas a construção de pontes em trechos rodoviários em curva, de modo que a responsabilidade pelo acidente deveria ser atribuído ao autor, bem como ser notória a existência de diversos guarda-corpos danificados, não se permitindo imputar-lhe o ressarcimento da totalidade dos artefatos indicados.

No caso, pretende-se a reparação de danos causados ao patrimônio público em razão de colisão do ônibus SCANIA/BUSSCAR JUM, placas GSV 4465, em 22/09/2014, às 03 horas, conduzido por empregado da Companhia São Geraldo de Viação, com os guarda-corpos e a defensas de proteção localizadas no Km 762,8 da rodovia BR 116.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT 83250426, lavrado pela polícia rodoviária federal em 22/09/2014, o acidente ocorreu às 03 horas, no Km 762,8 da rodovia BR 116, altura do Município de Leopoldina/MG, no sentido de São Paulo, crescente, em condições de pista seca, sem restrições de visibilidade e com sinalização vertical e horizontal, resultando em danos ao patrimônio da União constituído em 15 guarda-corpo da ponte com 02 metros cada e 09 metros de defesa. A rodovia foi identificada como sendo de pista simples, pavimentada com asfalto, com acostamento, defesa e meio fio em bom estado de conservação, com traçado em curva (f. 14).

No mesmo Boletim a narrativa da ocorrência informa: "CONFORME AVERIGUAÇÕES REALIZADAS NO LOCAL DO ACIDENTE, EM LEOPOLDINA/MG, NO KM 762,8 DA BR 116, CONSTATAMOS ATRAVÉS DOS VESTÍGIOS QUE O VI, SCANIA/BUSSCAR, PLACA GSV 4465/MG, DESLOCAVA-SE DE RECIFE PARA SÃO PAULO, QUANDO O SEU CONDUTOR SEM MOTIVO APARENTE PERDEU O CONTROLE DIRECIONAL, CHOCANDO COM O GUARDA CORPO DA PONTE E A DEFENSA EXISTENTE NO LOCAL" (f. 14verso).

Outrossim, é descrito por meio de croqui e das circunstâncias do acidente que o veículo colidiu com os guarda corpos desde o início da ponte, sem marcas de frenagem ou colisão com outro objeto móvel, com pneus em bom estado, vindo a se chocar com a defesa logo ao final da ponte, sem informação do motivo (f. 14verso).

Ademais, o Boletim, quanto ao condutor envolvido, MAGNO SOUTO REIS, motorista empregado pela ré, traz quanto ao quesito "DORMIA" a resposta de que "sim" (f. 15).

Depreende-se dos documentos acostados ao feito que o dano foi causado exclusivamente pela conduta do réu, uma vez que

consta do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT, que, a despeito das condições de pavimentação, trânsito e visibilidade estarem em condições boas, o seu empregado, o motorista MAGNO SOUTO REIS, **ao dormir ao volante** do ônibus placas GSV 4465 (f. 15), provavelmente pelo adiantado da hora (03 horas da madrugada) e por estar dirigindo já há 05 horas (f. 15), perdeu o controle do veículo e ocasionou efetivo dano ao patrimônio público, com a destruição de 15 guarda-corpos de 02 metros cada e defesa na metragem linear de 09 metros, conforme relatado pela polícia rodoviária federal.

Aliás, o quantum dos guarda-corpos e da defesa destruído foi descrito pela polícia rodoviária federal no BOAT 83250426 e a ré não se desincumbiu de infirmar a descrição dos bens danificados no momento do acidente em espeque, tanto mais que a documentação produzida pela PRF possui natureza pública, gozando da presunção de legitimidade, idoneidade e veracidade.

Por outro lado, o valor apresentado pelo DNIT quanto a avaliação de danos ao patrimônio público solicitando a recomposição de 03 defensas metálicas de 04 metros, no valor de R\$ 2.669,88, e 15 unidades de guarda-corpos AC/BC de 02 metros, estimando em R\$ 3.815,10, no montante total de R\$ 6.484,98, aliás, compatível com o dano em 09 metros de defesa e 15 guarda-corpos como relatado pelo Boletim de Ocorrência, foi elaborado por engenheiro supervisor do DNIT, de acordo com a tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO 2 (f. 18), empregada pela Administração Federal para mensurar, entre outros, preços de materiais utilizados em obras públicas, não trazendo a ré qualquer documento que demonstrasse exorbitância no valor calculado pelo DNIT, além de alegação genérica de que deveria coligar orçamentos elaborados por "construtoras".

O conjunto probatório é suficiente a subsidiar a pretensão deduzida, pois comprovado o fato constitutivo do direito alegado, diante dos danos materiais causados pelo sinistro veicular, em razão unicamente da condução imprudente do condutor do ônibus de propriedade da ré, que cochilou ao volante.

Ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros há de ser submetido, nos moldes dos artigos 21, XII, "e", e 175, ambos da CF, e 2º, IV, da Lei 8.987/1995, ao ato administrativo de permissão, mediante licitação, de modo que a delegação do serviço público à empresa permissionária faz incidir sobre esta a responsabilidade objetiva sobre os danos que, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, CF) e o Pleno da Suprema Corte já decidiu que o ressarcimento sob tal característica não se restringe aos usuários do serviço:

RE 591.874, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 17-12-2009: "CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido."

Por conseguinte, com a reforma da sentença, é de se decretar a inversão da sucumbência.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos acima explicitados.

É como voto."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe o recurso extraordinário."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
	:	SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA
APELADO(A)	:	ALONSO ANADAN E MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP225558 ALCINDO MORANDIN NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016060720154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 5º da Constituição Federal e artigo 46 da Lei 8906/94.

Sem contrarrazões (fl. 135).

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não são devidas anuidades à OAB pelas sociedades de advogados, em virtude da ausência de previsão legal para tanto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP 913240, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE DATA:16/03/2017). (grifos)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente

inscritos nos quadros da OAB . 9.Recurso especial desprovido. (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

Verifica-se, portanto, estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001606-07.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001606-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
	:	SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA
APELADO(A)	:	ALONSO ANADAN E MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP225558 ALCINDO MORANDIN NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016060720154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB /SP, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/1988, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 5º da Constituição Federal e artigo 46 da Lei 8906/94.

Sem contrarrazões (fl. 135).

DECIDO.

A tese defendida no recurso extraordinário foi acatada pelo v. acórdão, nos seguintes termos:

*"Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da **inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados** inscritas nos quadros da **OAB**, ante a manifesta ausência de previsão legal.*

Neste sentido, são os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP 913240, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE DATA:16/03/2017). (grifos)

RECURSO ESPECIAL . PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB /SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE . NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes

atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. recurso especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. recurso especial improvido.

(REsp 882.830/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 30/03/2007, p. 302)

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidade s dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. recurso especial improvido. (REsp 831.618/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 13/02/2008, p. 151)

Desta Corte Regional cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ACÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131194 - 0008331-57.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Preliminarmente, rejeito a preliminar de deserção do recurso de apelação, arguida pela impetrante em contrarrazões, uma vez que a própria impetrante recolheu integralmente as custas de preparo por ocasião da impetração do presente mandamus, conforme comprovado às fls. 114, sendo indevida a exigência de novo recolhimento de custas como preparo de recurso interposto pelo réu. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da

Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB /SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0014835-55.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB /SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012884-84.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB MEDIANTE RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Ante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário .

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002048-14.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002048-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP273217 VINICIUS DE MELO MORAIS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316942120154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente, afastando-se as alegações de nulidade da CDA. Cumpre destacar que, se dá análise das provas dos autos, a decisão recorrida consignou que a CDA que embasou o feito executivo apresenta todos os requisitos a atestar sua validade, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, implicará invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 822.896/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, pois as circunstâncias do caso concreto apontam para a incidência da Súmula 7/STJ que também impede a admissibilidade recursal. Confira-se, no particular: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

(...)

2. No que tange à interposição fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional"

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1697250/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6871/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034722-55.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034722-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S/A
ADVOGADO	:	SP145268A RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ
	:	SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	06.00.34236-3 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por **UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S/A** contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em juízo de admissibilidade recursal.

Impende esclarecer inicialmente que o presente agravo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal que o restituiu a esta Corte tendo em vista que a questão travada guarda similitude com os temas 339 e 660 da repercussão geral.

Decido.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que deferiu pedido de penhora. Destaca-se que a solução do debate deu-se exclusivamente pela análise da legislação infraconstitucional e a jurisprudência do E. STJ.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **AI 791.292/PE - tema 339** assim se pronunciou:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."* (destaquei) (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No particular, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. STF.

No mais, a Suprema Corte, ao julgar o **ARE 748.371/MT - tema 660** assentou a inexistência de repercussão geral quando a questão dos autos for resolvida por análise da legislação infraconstitucional. Confira-se:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da **causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*** (destaquei)

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015 c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001624-81.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001624-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ROSEMARIE NIMER TERRABUIO
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00016248120124036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 12, V, 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei nº 8.540/92. Em face da sentença denegatória, foi interposta apelação, que, nesta Corte, foi improvida, ensejando a interposição de recurso extraordinário pela parte impetrante.

Posteriormente, peticionou o impetrante, requerendo a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação. Há procuração com poderes para tanto.

Ante o exposto, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "c", CPC, e julgando prejudicado o agravo interno interposto pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Nro 4252/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025672-71.1997.4.03.6183/SP

	2001.03.99.060491-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS VASQUEZ CARMUEJA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.25672-3 3V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011609-57.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.011609-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-74.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.006279-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELANTE	:	LILIA JANE IDALINO e outro(a)
	:	ABILIO SERGIO MIRON
ADVOGADO	:	RS067434 CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELADO(A)	:	LILIA JANE IDALINO e outro(a)
	:	ABILIO SERGIO MIRON
No. ORIG.	:	00062797420044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012050-26.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.012050-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	COPAUTO CAMINHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE
No. ORIG.	:	00120502620064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021849-56.2011.4.03.6100/SP

	:	2011.61.00.021849-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS
ADVOGADO	:	SP227623 EDUARDO LANDI NOWILL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00218495620114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003287-26.2012.4.03.6112/MS

	:	2012.61.12.003287-1/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SOLANGE FERREIRA COSTA DE LIMA
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032872620124036112 1 Vr TRES LAGOAS/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031355-52.2013.4.03.0000/SP

	:	2013.03.00.031355-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00101105720094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026347-36.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026347-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP219659 AURELIA ALVES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	12.00.08321-6 4 Vr DIADEMA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-66.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.000814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SONIA COSTA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008146620144036122 1 Vr TUPA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000289-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELISA MARQUES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027838220138260624 3 Vr TATUI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003333-88.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003333-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033338820154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005956-28.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005956-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAIR OLIVARES HARO
ADVOGADO	:	SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059562820154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027975-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027975-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	00000566020168260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030848-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030848-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA AMBROZIO DE MIRANDA REBUSTINI
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	16.00.00024-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003820-24.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003820-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WILSON RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)

No. ORIG.	: 00038202420164036183 3V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011376-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011376-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	: MARIA BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO	: SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO
APELADO(A)	: OS MESMOS
	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARIA BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO	: SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO
No. ORIG.	: 10024387020138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011406-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011406-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: LUCIMAR FERNANDA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 15.00.00140-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021568-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021568-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: BRUNA PEREIRA DA SILVA incapaz e outros(as)
	: MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA incapaz
	: SARA EMANUELE VILASBOAS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
REPRESENTANTE	: SIDINEIDE PEREIRA VILASBOAS
ADVOGADO	: SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 16.00.00088-2 1 Vr AMPARO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033164-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033164-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AURORA MARIA DEMETRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
CODINOME	:	AURORA MARIA DEMETRIO
No. ORIG.	:	10015803920168260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

Expediente Nro 4255/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0650779-80.1984.4.03.6100/SP

	2002.03.99.007072-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP179209 ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.50779-4 14 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027969-91.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027969-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos

termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023995-81.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.023995-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO CAETANO FELIPE
ADVOGADO	:	SP150248 PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
No. ORIG.	:	08.00.00057-9 1 Vr GUAIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003237-26.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.003237-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032372620094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003571-05.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003571-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ADVOGADO	:	SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	:	00035710520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017514-73.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.017514-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00175147320104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029884-69.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029884-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BANCO GMAC S/A
ADVOGADO	:	SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192895420054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-65.2012.4.03.6131/SP

	2012.61.31.000002-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPQ
ADVOGADO	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
APELADO(A)	:	NOELI PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000026520124036131 1 Vr BOTUCATU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037923-60.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037923-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00004-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015633-41.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015633-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DUE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP023715 LUIZ RUBENS DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00018388920014036121 1 Vr TAUBATE/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024257-55.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024257-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
APELADO(A)	:	ANGELINA VIZONA BOTAMEDI e outro(a)
	:	JOSE CARLOS BOTAMEDE
ADVOGADO	:	SP207363 TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO BOTAMEDI falecido(a)
No. ORIG.	:	09.00.05218-1 A Vr BEBEDOURO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002344-81.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002344-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO APARECIDO LANA
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023448120144036130 1 Vr OSASCO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023522-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023522-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DESTILARIA DALVA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
AGRAVADO(A)	:	RUBENS NUNES MAIA FILHO
ADVOGADO	:	SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
	:	SP164259 RAFAEL PINHEIRO
AGRAVADO(A)	:	JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON
ADVOGADO	:	SP164259 RAFAEL PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	96.00.00005-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028578-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028578-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EUNICE APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP166964 ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020082120148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002384-64.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002384-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	OSNY MOREIRA DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023846420154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010321-28.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010321-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO SARDINHA
ADVOGADO	:	SP359595 SAMANTA SANTANA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00103212820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005892-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005892-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
REPRESENTANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE VENANCIO FERNANDES firma individual
ADVOGADO	:	SP085586 CARLOS HENRIQUE CHUERI GURGEL
No. ORIG.	:	30020747320138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032345-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126244 NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG.	:	13.00.00072-1 2 Vr IGUAPE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008097-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008097-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	OSCAR CANDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP118126 RENATO VIEIRA BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10048212920168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007270-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

IMPETRANTE: NATALINO POLATO

PACIENTE: JOSMAR FERREIRA ADORNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALINO POLATO - SP220810

Advogado do(a) PACIENTE: NATALINO POLATO - SP220810

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional, com pedido de liminar, interposto em favor de Josmar Ferreira Adorno, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 3264407).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007140-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

PACIENTE: FRANCISCO ANTONIO CESARIO DA SILVA

IMPETRANTE: RODRIGO MENDONCA DUARTE

Advogado do(a) PACIENTE: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto em favor de Francisco Antonio Cesario da Silva, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 3229645).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004171-60.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

PACIENTE: JOEL TEIXEIRA DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) PACIENTE: RICARDO ZEN - SC11754

IMPETRADO: JUÍZO DA 6 VARA FEDERAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso ordinário constitucional, com pedido de liminar, interposto em favor de Ricardo Zen, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (ID 3264766).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Expediente Nro 4257/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500513-77.1994.4.03.6182/SP

	1994.61.82.500513-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TECMOLD IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
No. ORIG.	:	05005137719944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050918-47.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.050918-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	COM/ DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA
ADVOGADO	:	SP048508 CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	AGROCOMERCIAL NOVOGAR LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.25388-1 13 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002435-64.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.002435-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	GERMANO NICOLAU REHDER NETO
ADVOGADO	:	SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO e outro(a)

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GERMANO NICOLAU REHDER NETO
ADVOGADO	:	SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008766-52.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.008766-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037507-34.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037507-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG111375 ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES FRANCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP208396 JOSE JACKSON DOJAS FILHO
No. ORIG.	:	01.00.00062-5 1 Vr GUARA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009051-97.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009051-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP381826A GUSTAVO VALTES PIRES

	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PANIFICADORA NOVA PORTUGUESA LTDA
	:	PANIFICADORA NOVA GUINE LTDA
	:	PANIFICADORA QUARTA DIVISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00090519720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012113-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012113-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
	:	SP381826A GUSTAVO VALTES PIRES
APELADO(A)	:	PANIFICADORA FURNAS LTDA -ME e outro(a)
	:	PANENOSTRO PANNETERIES LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00121134820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012187-05.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012187-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ADVOGADO	:	SP113400 JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00121870520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003697-56.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003697-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Salto SP
ADVOGADO	:	SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036975620134036110 3 Vr SOROCABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004583-93.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004583-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APPARECIDO GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045839320144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003925-57.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDSON FEBRONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP337676 OSVALDO SOARES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039255720154036111 2 Vr MARILIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000604-08.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000604-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FABIANA PESSINI PINTO
ADVOGADO	:	SP301077 ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006040820154036113 1 Vr FRANCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016985-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016985-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELENA FERRER MURO
ADVOGADO	:	SP190564 ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	30007649420138260416 1 Vr PANORAMA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002121-95.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002121-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021219520164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57408/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008557-15.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.008557-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
No. ORIG.	:	89.03.033173-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a Apelação recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ART. 6º, §§ 1º, 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. ART. 39, § 3º, DA LEI Nº 6.435/77. ART. 150, VI, "C", DA CF. SÚMULA 730/STF. CUSTEIO EXCLUSIVO DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE.

- 1. Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual.*
- 2. Admissibilidade de ação rescisória baseada em violação a literal disposição de lei nas hipóteses de divergência sobre matéria de amplitude constitucional. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF.*
- 3. Nos termos do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.*
- 4. Conforme a Súmula 730/STF, estão abrangidas pela imunidade assegurada pela Carta Magna as entidades fechadas de previdência privada, desde que não haja contribuição dos beneficiários.*
- 5. Inexistência de divergência entre o acórdão rescindendo e o precedente do Supremo que ensejou a propositura da demanda.*
- 6. Ação rescisória pedido improcedente.*

Foram opostos Embargos de Declaração.

A União, em sede de recurso extraordinário, discute, além de questões processuais, o alcance da súmula 730 do E. STF, alegando que o acórdão recorrido não analisou a existência ou não de contrapartida para os planos de previdência.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso extraordinário não foi admitido.

A União interpôs agravo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos para observância dos procedimentos previstos no artigo nº 1.030, III, do CPC, em relação ao Tema nº 699 do STF.

Cumprindo a decisão do C. STF, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito.

A recorrida interpôs agravo interno, sustentando que o caso não se enquadra no Tema nº 699 do STF.

É o relatório.

DECIDO.

O tema 699 do E. STF discute a "incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os resultados apurados pelos referidos fundos".

Sustenta a agravante que a questão não se enquadra no Tema nº 699 do STF em decorrência da gratuidade de seus serviços.

Ocorre que a gratuidade está controversa pela União em sede de recurso extraordinário.

Insurge-se a União, nas razões do recurso extraordinário, contra a declaração da inconstitucionalidade do artigo 6º, §1º e §2º, do Decreto-Lei nº 2.065/1983, conforme decidido na arguição de inconstitucionalidade na AMS 928 Reg 89.03.01839-7, independentemente de haver ou não contribuição dos seus beneficiários (fls. 204 a 209).

Na referida arguição de inconstitucionalidade, em 18/4/1990, decidiu-se que "a cobrança de serviços prestados pelas entidades em tela não as descaracteriza como assistenciais, pois a gratuidade não constitui requisito previsto tanto pela Constituição Federal quanto por lei complementar".

Em sentido diametralmente oposto, publicada em 11/12/2003, a Súmula nº 730 do STF afirma que "a imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários".

Não se amoldando o acórdão rescindendo à Súmula nº 730 do STF, permanece necessária a análise do Tema nº 699.

Pelo exposto, mantenha-se o feito sobrestado.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2012.61.04.003412-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LEONARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	MG116688 MARCEL LEAO TROLEIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00034121820124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o recorrente Leonardo Martins Pereira para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o poder de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação ao signatário da petição de fls.224/225, uma vez que a procuração de fl.21 não obedece à disposição do art. 105, CPC para tanto.

Após, conclusos

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2015.03.00.022668-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e outros(as)
	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A
	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP199431 LUIZ ANTONIO FERRARI NETO
AGRAVADO(A)	:	ISMAEL PERES DA SILVA e outros(as)
	:	ANA ROBERTA VENANCIO
	:	IMER ARANTES DE OLIVEIRA
	:	CLAUDIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	:	SP137547 CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS
PARTE RÉ	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042022420114036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Certidão de folhas 1770: Intime-se a recorrente a fim de regularizar a alteração da sua denominação social. Prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2015.03.00.015031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A e outros(as)
	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP199431 LUIZ ANTONIO FERRARI NETO
AGRAVADO(A)	:	ISMAEL PERES DA SILVA e outros(as)
	:	ANA ROBERTA VENANCIO
	:	IMER ARANTES DE OLIVEIRA
	:	CLAUDIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	:	SP133438 RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042022420114036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Certidão de folhas 1383: Intime-se a recorrente a fim de regularizar a alteração da sua denominação social. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010994-25.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010994-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ARISTEU MORELLI
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109942520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, sob o argumento de que o autor - Aristeu Morelli - não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Decido.

No novo estatuto processual (Lei nº 13.105/15), "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, § 3º).

Ante o exposto, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 06 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-08.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000483-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	FRANCISCA DAMIANA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FERNANDO DOS SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004830820084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de folhas 669: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 663/666.

Intime-se.

Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000311-48.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.000311-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003114820094036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Petição de folhas 402/404: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 398/399.

Intime-se.

Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000309-94.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.000309-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TIBOR BEZZEGH MOLAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	97.00.00181-8 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intime-se a recorrente para regularização do feito, tendo em vista certidão de fl.981. Prazo:10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008395-83.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008395-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00083958320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Petição de folhas 449/451: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 445/446.

Intime-se.

Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004702-06.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004702-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDES MORALES ROMAN
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Petição de folhas 706: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 700/701/702.

Intime-se.

Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2009.61.05.014765-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GASPAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP252163 SANDRO LUIS GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GASPAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP252163 SANDRO LUIS GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00147655720094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão de sobrestamento verberado pela própria parte autora, sem sequer ter sido assinado - folhas 486/487. Ademais, já consta dos autos pedido idêntico já apreciado (folhas 472/474) e indeferido por esta Vice-Presidência (folhas 476/476-verso).

Por estes fundamentos, nada a prover.

Retornem os autos ao NUGEP.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2007.61.83.003145-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GRACIA VALCHOLZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GRACIA VALCHOLZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031457620074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de folhas 525: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 510-verso.

Intime-se.

Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005395-24.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005395-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	ANTONIO REGIS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO REGIS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Petição de folhas 471: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 468-verso.

Intime-se.

Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005477-55.2003.4.03.6183/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 115/788

	2003.61.83.005477-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FIRMINO NERYS PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FIRMINO NERYS PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Petição de folhas 468: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 467-verso.

Intime-se.

Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57410/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000125-89.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000125-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP201530 ROGERIO MACIEL
No. ORIG.	:	17.00.00051-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001090-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001090-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCELIA CARRIEL GREGORIO
ADVOGADO	:	SP182659 ROQUE WALMIR LEME
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00105-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2017.03.99.017647-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO FABER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BENEDITO FABER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	16.00.00064-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS

PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045041-58.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045041-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALFREDO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP237726 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	01003785920098260515 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039900-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039900-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO ALVES
ADVOGADO	:	SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
No. ORIG.	:	10000435620178260443 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 14 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2016.03.99.028907-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP153940 DENILSON MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004575520158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls 170/190) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014).

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto:

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO

POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023132-57.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023132-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRENE FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00088440320088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº**

1.354.908/SP, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0056421-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.056421-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	02.00.00017-0 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP
Sobreveio, então, nova decisão, por meio da qual foi mantido o resultado do julgamento, por fundamento diverso.

DECIDIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de

simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que o acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033444-24.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033444-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE ELEUTERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	11.00.00066-2 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe

22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009743-07.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009743-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP189808 JOSE CARLOS ALVES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097430720114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como

segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027847-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027847-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGOSTINHO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00108-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos e princípios constitucionais citados, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)*

*2. Também ficou assentado que **não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais**, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.*

Quando ao mais, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de

atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037985-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037985-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP201109 REINALDO FERREIRA TELLES JÚNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003817520168260213 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal,

em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034291-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034291-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUSA DE FATIMA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	15.00.00100-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033184-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033184-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SAMARA TIECHER GONCALVES
ADVOGADO	:	SP208813 PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG.	:	00012617720158260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional (artigo 6º), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

No mais, tampouco a presente impugnação pode ser admitida, pois se pretende, por meio do recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova produzida pela parte postulante do benefício acerca do cumprimento ou não do período de carência exigido, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031557-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031557-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEUSA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001668920168260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da

Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019655-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019655-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00065751720158260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019396-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019396-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVANILDE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00102-4 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2017.03.99.030095-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCIELE CASSIANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP243825 ADRIANO ALVES BRIGIDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	10001925320148260606 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022249-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022249-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAFALDA BARBIERI MUZARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001223620148260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da

Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031410-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031410-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLI DE FATIMA RUSSO OTSUKO
ADVOGADO	:	SP266888 WENDER DISNEY DA SILVA
No. ORIG.	:	00050705420148260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Neste caso, o acórdão recorrido assim decidiu:

"(...)míngua de documentação médica que indique a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (AgRg no REsp 1418604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/02/2014).(...)"

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco quanto a fixação do termo inicial do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Finalmente, inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001120-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA FERNANDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA FERNANDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00134-8 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de

incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 4258/2018

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013984-48.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.013984-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO SILVA SOARES
ADVOGADO	:	SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043360-97.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.043360-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ARTURO JOSE CONDOMI ALCORTA
ADVOGADO	:	SP016711 HAFEZ MOGRABI e outro(a)
No. ORIG.	:	00433609720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002897-40.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002897-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014222-35.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014222-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOVAGA
ADVOGADO	:	SP203853 ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142223520104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008086-07.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EATON LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EATON LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00080860720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003498-30.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003498-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OLAIR DUARTE
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BRED A e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OLAIR DUARTE
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BRED A e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034983020104036113 3 Vr FRANCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007127-93.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007127-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GABRIEL RICARDO DIAS CAMARGO

ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071279320104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001614-68.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001614-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00016146820114036100 2 Vr OSASCO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006310-33.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.006310-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	META VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	META VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00063103320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014173-63.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014173-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LAZARO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP150247 NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00153-3 1 Vr ANGATUBA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005016-71.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005016-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP290542 DANIELE RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050167120134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005246-07.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.005246-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP309478 LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00052460720134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009207-52.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009207-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZINETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00092075220154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004520-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004520-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SUELI VARANDAS incapaz
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE	:	EVA VARANDAS MIORINI
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SUELI VARANDAS incapaz
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00954-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

Expediente Nro 4259/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039806-28.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.039806-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
No. ORIG.	:	87.00.00091-6 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003671-19.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.003671-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-56.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.000808-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HELENO LUIZ FLORENCIO
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-40.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.003686-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019644-59.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019644-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00196445920084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009301-46.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009301-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE SEBASTIAO ANGELO
ADVOGADO	:	SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SEBASTIAO ANGELO
ADVOGADO	:	SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00093014620084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000705-40.2009.4.03.6118/SP

	2009.61.18.000705-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA ELIANA ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	SP076134 VALDIR COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	MARIA ELIANA ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	SP076134 VALDIR COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007054020094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003980-33.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.003980-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP198780 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039803320104036127 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010187-74.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010187-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADALBERTO PEREIRA JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP058905 IRENE BARBARA CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00101877420104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

	2011.61.40.011871-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO DAVI DE JESUS SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP364290 RAFAEL DE ASSIS DA SILVA
REPRESENTANTE	:	ELIENE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP364290 RAFAEL DE ASSIS DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00118713220114036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001816-87.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001816-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SENICA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018168720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005221-03.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005221-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO
ADVOGADO	:	SP287306 ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00052210320134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001709-79.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001709-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARGEMIRO FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017097920134036116 1 Vr ASSIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005414-09.2013.4.03.6303/SP

	2013.63.03.005414-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP322782 GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054140920134036303 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001802-90.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001802-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018029020144036121 2 Vr TAUBATE/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-68.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000629-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLAUDIA REGINA BAHDUR SCHLITHLER e outros(as)
	:	HENRIQUE LEOPOLDO SCHLITHLER NETO
	:	SYLVIA HELENA BAHDUR SCHLITHLER
ADVOGADO	:	SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SILVIO SCHLITHLER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006296820144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003935-16.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003935-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JALE IBRAHIM KEDOUK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039351620144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010673-20.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010673-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DAVID BIRALDI
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106732020144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-44.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002195-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ALFA COML/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP317432 BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00021954420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009833-98.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.009833-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	SIDINEI JOSE BORGES
ADVOGADO	:	SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIDINEI JOSE BORGES
ADVOGADO	:	SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00098339820154036110 3 Vr SOROCABA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007524-56.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007524-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO INACIO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075245620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002201-55.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.002201-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDEMAR ABELINO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG.	:	00022015520154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001682-53.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001682-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANNA BONCHI BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANNA BONCHI BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016825320154036140 1 Vr MAUA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008051-31.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008051-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ALOYSIO PEREZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS ALOYSIO PEREZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00080513120154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009553-05.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009553-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENJAMIM ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00095530520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012797-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012797-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO APARECIDO LEMES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO APARECIDO LEMES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	10008861320158260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028242-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028242-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANILDE RAPACE PRAS
ADVOGADO	:	SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
No. ORIG.	:	00039022620128260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039723-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039723-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLARA DE ASSIS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321948 KAMILA DE PAULA SILVA
No. ORIG.	:	00020457220148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.61.00.012217-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP315339 LEANDRO FUNCHAL PESCUMA e outro(a)
APELADO(A)	:	REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS SANTOS
	:	OSVALDO APARECIDO BENTO
	:	JOSE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP166766A FLÁVIO MENDES BENINCASA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122173020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

	2016.61.02.012116-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP356729 JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00121168420164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.61.06.003525-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PAULO CESAR JOAQUIM DE ALMEIDA - prioridade
ADVOGADO	:	SP373627B RENATO DO VALLE LIBRELON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00035252420164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007121-53.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.007121-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00071215320164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002674-95.2016.4.03.6134/SP

	2016.61.34.002674-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CELIO VICENTE LAUREANO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CELIO VICENTE LAUREANO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026749520164036134 1 Vr AMERICANA/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001515-67.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001515-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00015156720164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003886-04.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003886-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AUREA BASSANI BUCCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00038860420164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004883-84.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004883-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ABILIO HERMENEGILDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ABILIO HERMENEGILDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00048838420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013430-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013430-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	14.00.00094-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015934-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015934-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRCEU ROQUE CAETANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	13.00.00350-3 1 Vr CERQUILHO/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016249-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016249-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR DONIZETE BAGATTINE
ADVOGADO	:	SP278730 DIMAS SEVERINO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	14.00.00192-1 1 Vr CONCHAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017489-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017489-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BRAZ FRANCO
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	16.00.00001-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018829-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018829-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO MORATO DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	10.00.00015-1 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023140-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023140-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA DA COSTA RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA
No. ORIG.	:	10020100820168260400 2 Vr OLIMPIA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023350-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023350-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA
APELADO(A)	:	ANTONIO FLORESTAM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP266424 VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS
No. ORIG.	:	10000966520178260563 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030936-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030936-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALICI SANTINA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	10006902220158260443 2 Vr PIEDADE/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037594-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037594-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JULIO DA PAIXAO PENA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10064436020158260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2018.03.99.001123-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CRISTOVAM MIGUEL FILIPAK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CRISTOVAM MIGUEL FILIPAK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022152120158260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2018.03.99.002975-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANDRE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
No. ORIG.	:	10067428320168260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

	2018.03.99.003040-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP292412 IVAN RIBEIRO DA COSTA
No. ORIG.	:	10.00.00019-0 1 Vr IGUAPE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005849-44.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.005849-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004522-47.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.004522-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DANIEL FRANCISCO TRAVAGLINI
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DANIEL FRANCISCO TRAVAGLINI
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-12.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.002830-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ESTANISLAU GREROSKI

ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028301220084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000520-12.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.000520-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO GARRONI PINTO
ADVOGADO	:	SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010914-04.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010914-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EURIDES MATIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228694 LUIZ BRASIL SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109140420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021006-05.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021006-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JUVENAL FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00186-2 2 Vr OLIMPIA/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000225-61.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000225-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OZIEL PINTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP237753 ADRIANO PERALTA DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002256120094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016350-07.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016350-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00163500720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011080-63.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.011080-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FRANCISCO MARTINS BRIGIDO
ADVOGADO	:	SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00170-6 2 Vr DIADEMA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005843-07.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.005843-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELIEL LEITE
ADVOGADO	:	SP311215A JANAINA BAPTISTA TENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058430720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

	2013.60.03.000485-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CATARINA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	MS014314 MARIA IZABEL VAL PRADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004855720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004149-87.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004149-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIO JOSE SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041498720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001558-52.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001558-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JANETE JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164237 MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015585220134036104 1 Vr SANTOS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003736-26.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.003736-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00037362620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-25.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002231-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FIRMINO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FIRMINO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022312520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003307-25.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003307-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA GOES DOS SANTOS e outros(as)

	:	EDSON GOES DOS SANTOS
	:	ELIANA APARECIDA GOES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	00230839720128260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-72.2014.4.03.6104/SP

	:	2014.61.04.000177-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001777220144036104 1 Vr SANTOS/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005954-90.2014.4.03.6119/SP

	:	2014.61.19.005954-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE SOARES MOREIRA BAITO
ADVOGADO	:	SP393455 SANIA RODRIGUES FROES
CODINOME	:	MARLENE SOARES MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059549020144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009984-39.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.009984-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA DAS GRACAS RESENDE e outros(as)
	:	SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA
	:	SERGIO FERREIRA RESENDE
ADVOGADO	:	SP134582 NEIVA MARIA BRAGA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CELSO RESENDE falecido(a)
No. ORIG.	:	00099843920154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011520-85.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011520-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE ADEMILSON DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP118930 VILMA LUCIA CIRIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00115208520154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029279-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029279-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	APARECIDO CARMESINI
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10042138120158260624 3 Vr TATUI/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030966-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030966-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA ANTONIA LISBOA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
No. ORIG.	:	00015904620148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036974-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036974-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUCIMARA LOURENCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006671520148260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021659-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021659-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAUDELINO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP247874 SILMARA JUDEIKIS MARTINS
No. ORIG.	:	13.00.00174-5 1 Vr ITARARE/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022798-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022798-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELSON PICELLI
ADVOGADO	:	SP234543 FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016917120148260030 1 Vr APIAI/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023703-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023703-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP263069 JOSE MARTINI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP263069 JOSE MARTINI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00123-2 2 Vr MOCOCA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024028-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024028-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA GOMES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00184-5 1 Vr CERQUILHO/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025173-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JUSTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP217404 ROSA MARIA BRAGAIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG.	:	13.00.00103-2 1 Vr SAO PEDRO/SP

Expediente Nro 4262/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081076-76.1995.4.03.9999/SP

	95.03.081076-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HELIO DE COLETTI CAVALINI
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00071-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008103-95.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.008103-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VILMA SERAFE COIMBRA e outros(as)
	:	WALDEMAR TINEN
	:	WALDIR BENEDITO MOREIRA
	:	WILSON DE SOUZA GRILO
	:	WILSON LIAL NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-56.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.002292-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RINALDO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013660-26.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.013660-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LAZARO SIMON e outro(a)
	:	JOAO SIMON ENCINEZ
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008207-16.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.008207-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ROBERTO DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009451-59.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.009451-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	AMARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00177-9 4 Vr DIADEMA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025026-73.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.025026-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP070540 JAMIL JOSE SAAB
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA SAO LEO
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
No. ORIG.	:	05.00.00094-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014276-63.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.014276-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	LINDOLPHO DE ALMEIDA LARA NETO
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00142766320084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038228-49.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038228-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DELOURDES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	07.00.00021-8 1 Vr MOCOCA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010652-49.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010652-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ALBERTINO
ADVOGADO	:	SP156779 ROGERIO DAMASCENO LEAL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00106524920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003637-58.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.003637-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	RUI VALIDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RUI VALIDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036375820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011216-57.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.011216-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA
ADVOGADO	:	SP253200 BRIGITI CONTUCCI BATTIATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00112165720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017712-74.2015.4.03.6105/SP

	:	2015.61.05.017712-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IARA MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP259773 ALEXANDRE DA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00177127420154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000695-82.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.000695-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ANEZIO EMILIANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006958220154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003084-40.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003084-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	APARECIDO PAULO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDO PAULO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030844020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027851-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027851-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCELINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP039405 ANTONIO DO AMARAL QUEIROZ FILHO
No. ORIG.	:	15.00.00114-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028952-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028952-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ROSILEIDE BEZERRA MESSIAS
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045592920158260372 1 Vr MONTE MOR/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041206-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041206-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ERIK ALAN BARBOSA MIRANDA incapaz e outro(a)
	:	AISSA ALEXANDRA BARBOSA MIRANDA incapaz
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REPRESENTANTE	:	ROSEMEIRE BARBOSA MIRANDA
No. ORIG.	:	10014356620168260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000778-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000778-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097819 ESAU PEREIRA PINTO FILHO
No. ORIG.	:	30012489620138260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006932-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006932-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LORENCO ANTONIO PENTEADO NETTO
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG.	:	13.00.00075-7 2 Vr JABOTICABAL/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039757-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039757-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215448 DANIELI CRISTINA MARIM
No. ORIG.	:	11.00.00101-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0203949-55.1997.4.03.6104/SP

	1997.61.04.203949-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: LAJOS SZILAGYI (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	: ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI
ADVOGADO	: SP166835 CARLA REGINA NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	: ESTEFANIA GONCALVES FRADE e outros(as)
	: CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM
	: JOAO CARLOS ROSSMAN
ADVOGADO	: SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 02039495519974036104 2 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031865-60.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.032014-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: BAYER S/A e outro(a)
ADVOGADO	: SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
	: SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI
	: SP222693 RAFAEL CURY DANTAS
	: SP146179 JOSE DE PAULA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	: CENTRAL DE POLIMEROS DA BAHIA S/A
APELADO(A)	: DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	: SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
	: SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI
	: SP222693 RAFAEL CURY DANTAS
	: SP146179 JOSE DE PAULA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	: DYSTAR LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 97.00.31865-6 4 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005159-94.2003.4.03.6111/SP

	2003.61.11.005159-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	TOSHIKO KOSHIMIZU EISHIMA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	VALTER EISHIMA
	:	ELIZA EISHIMA
	:	IRENE MAYUMI EISHIMA ARAKI
	:	EDNA HITOMI EISHIMA TAKANO
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
SUCEDIDO(A)	:	PAULO EISHIMA falecido(a)
APELADO(A)	:	LAURO EISHIMA
	:	MIEKO JYO EISHIMA
	:	MILTON EISHIMA espolio
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TEREZA MASSAE EISHIMA
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
APELADO(A)	:	TEREZA MASSAE EISHIMA
	:	IRIO EISHIMA
	:	NERI KEIKO SHIMANUKI EISHIMA
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002150-08.2005.4.03.6127/SP

	2005.61.27.002150-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIACAO NASSER S/A
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026482-52.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026482-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDIO SALGADO e outros(as)

	:	ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA
	:	MARY HIROYAMA
	:	MARIZA YOKO KAJITANI
	:	IEDA MARIA SARAIVA TAVARES
	:	MARIA CECILIA FERREIRA
	:	ILDA MARIA DOS SANTOS
	:	LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE
	:	LAERCIO EULLER BANZATO
	:	PAULO DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO	:	SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	:	00264825220074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017021-04.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.017021-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP155435 FABIO GARUTI MARQUES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032415-36.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.032415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO	:	SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ	:	FAMA FERRAGENS S/A e outros(as) WERNER GERHARDT WERNER GERHARDT JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2001.61.82.020796-7 11F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007784-63.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.007784-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
No. ORIG.	:	00077846320114036130 2 Vr OSASCO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032920-85.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032920-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS massa fãlida e outros(as)
	:	ARMANDO SALUM ABDALLA
	:	ANDRE ATTIVO JUNIOR
	:	PABLO ALEJANDRO GULDENZOPH ARRIETA
	:	ALEXANDRE PAIVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00170230320094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004244-63.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004244-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DAYSE CAJUELA CALDEIRA
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042446320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024614-93.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024614-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00369221620114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037466-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADELIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10121094620148260161 2 Vr DIADEMA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001292-83.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001292-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP268685 RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANETE APARECIDA FEVEREIRO
ADVOGADO	:	SP268685 RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP268685 RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012928320154036140 1 Vr MAUA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006032-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006032-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NELSON BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223250 ADALBERTO GUERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00093-6 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030546-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030546-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADALGISA ARAUJO DE PAIVA VICENTE
ADVOGADO	:	SP193960 CLAUDIA CRISTINA NASARIO
No. ORIG.	:	10113091820148260161 4 Vr DIADEMA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57414/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002493-41.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002493-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024934120124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019499-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019499-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDITORA RIO S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A e outros(as)
	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
	:	DOCAS S/A
	:	JVCO PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00251953120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **EDITORA RIO S/A**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente ao fundamento da inadequação da via eleita, porquanto as matérias arguidas demandam dilação probatória.

Em preliminar, a recorrente alega violação ao art. 489 do CPC. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente fundamentando-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, inexistente a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Ademais, a fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

(...)

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

(...)

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

No mais, sobre a forma de constituição do crédito tributário, o entendimento emanado desta Corte encontra-se em perfeita harmonia com a Corte Superior a afirmar que a entrega da declaração pelo contribuinte é o quanto basta para constituição do crédito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO REGULARIDADE DA CDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL PARA SER EXIGIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação em que houve a declaração do débito tributário pelo contribuinte. Assim, "no ponto, a orientação do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ expresso na Súmula nº 436 desta Corte, in verbis: 'A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco'" (AgInt no AREsp 896.342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1039867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

Em relação às demais questões, cumpre destacar que é pacífico o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior a afirmar a impossibilidade do manejo de exceção de pré-executividade para arguição de matéria que demanda dilação probatória ainda que sejam matéria de ordem pública. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 393/STJ. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

(...)

IV - É cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, como a prescrição, não sendo permitida, entretanto, a sua interposição quando o seu acolhimento dependa de dilação probatória, como no caso dos autos. Enunciado n. 393 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)

Pois bem, se dá análise das provas dos autos, o acórdão hostilizado consignou que a matéria em debate demanda dilação probatória, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, implicará invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. O crédito tributário possuía certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, a alteração do decism, para modificar o entendimento do Tribunal local, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. O STJ pacificou o entendimento de que "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1697031/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019499-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019499-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDITORA RIO S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PORTE RE	:	GAZETA MERCANTIL S/A e outros(as)
	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
	:	DOCAS S/A
	:	JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00251953120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **EDITORA RIO S/A**, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente ao fundamento da inadequação da via eleita, porquanto as matérias arguidas demandam dilação probatória.

Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto e fundamentou-se na jurisprudência do E. STJ, bem ainda a solução da controvérsia deu-se pela análise da legislação infraconstitucional.

Não tendo sido analisada questão constitucional, de forma que a violação a dispositivo constitucional, se houver, será apenas de forma reflexa e indireta, que não enseja o manejo do recurso extraordinário. Além de que, no caso concreto a pretensão recursal ainda esbarra no óbice da Súmula 279 do STF, que veda o reexame de provas naquela Corte. No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Embargos recebidos como agravo regimental. Artigo 1.024, § 3º, do NCPC. 3. Exceção de pré-executividade. Necessidade de dilação probatória. Matéria de índole infraconstitucional. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 895579 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INADMITIDA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 03.3.2011. Tendo a Corte de origem decidido acerca da inadequação da exceção de pré-executividade, dada a necessidade de dilação probatória, obter decisão em sentido diverso demandaria a análise de matéria infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 725780 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Ante o exposto, **NÃO O ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Nro 4263/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036440-20.1998.4.03.9999/SP

	98.03.036440-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
	:	SP000301 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.00.00038-6 2 Vr BOTUCATU/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004878-32.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004878-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	BENEDITO CLAUDIO DA COSTA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
CODINOME	:	BENEDITO CLAUDIO COSTA
APELANTE	:	APPARECIDA FAIM CRUZ
	:	BENEDITO DE MORAES
	:	ALIPIO RODRIGUES DE SOUZA
	:	JOSE BOLZAN
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
--	---	--------------------------------

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000955-82.2003.4.03.6183/SP

	:	2003.61.83.000955-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE COSTA ZEFERINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021925-67.2004.4.03.9999/SP

	:	2004.03.99.021925-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ARIOVALDO CASTANHEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00196-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037100-67.2005.4.03.9999/SP

	:	2005.03.99.037100-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG.	:	03.00.00091-3 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093415-71.2007.4.03.0000/SP

	:	2007.03.00.093415-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	LAZARO APARECIDO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00.00.00033-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007101-03.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007101-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BRAS DA SILVA e outros(as)
	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA
	:	VANESSA SANTOS MONTEIRO
	:	ADILSON COSTA SANTOS MONTEIRO
	:	NATHALIA COSTA SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
SUCEDIDO(A)	:	EDSON DA SILVA MONTEIRO espólio

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012385-43.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012385-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE CAVALINI DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	98.00.00018-9 1 Vr BARIRI/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017744-47.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.017744-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	BENEDICTA LUZIA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP355887 PAULO RICARDO VIECK COSTA
CODINOME	:	BENEDITA LUZIA CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00122-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014543-98.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.014543-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00145439820094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006494-19.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006494-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064941920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005184-39.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.005184-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO PEDRO PRUDENCIATTI
ADVOGADO	:	SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00204-1 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004077-60.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.004077-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REGINALDO GONCALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP184411 LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NADIR GONCALVES DA SILVA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040776020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036210-84.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036210-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA ZONETI CANDIDO PASTORI
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	10.00.04212-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010555-34.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.010555-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO JOCA
ADVOGADO	:	SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA e outro(a)

No. ORIG.	:	00105553420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	---	--

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000337-37.2013.4.03.6103/SP

	:	2013.61.03.000337-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PATRICIA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003373720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037803-80.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.037803-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PATRICIA HELENA BUGARI e outros(as)
	:	FRANCINE DE CASSIA BUGARI
	:	CARLOS EDUARDO BUGARI
	:	JESSICA DE PAULA BUGARI
	:	MARIELI DE PAULA BUGARI incapaz
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE	:	BENILDA CONCEICAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
SUCEDIDO(A)	:	NILSON BUGARI falecido(a)
No. ORIG.	:	00018568520128260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003983-97.2014.4.03.6110/SP

	:	2014.61.10.003983-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PAULO AIRTON LOPES MACHADO
ADVOGADO	:	SP327058 CHRISTIAN JORGE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039839720144036110 1 Vr SOROCABA/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007075-58.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007075-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DELBIO JOSE AIELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DELBIO JOSE AIELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070755820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008582-60.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085826020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005880-04.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005880-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	AMILTON ROSCHEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AMILTON ROSCHEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00058800420154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036748-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036748-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP350910 TATIANA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00139-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004095-70.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004095-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA NEIDE DE MATTOS CONTIERO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA NEIDE DE MATTOS CONTIERO

ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040957020164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002772-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002772-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDEMAR DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
No. ORIG.	:	15.00.00094-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023840-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023840-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA INES DE ALMEIDA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
No. ORIG.	:	10041338320168260624 1 Vr TATUI/SP

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019914-47.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000375-44.2017.4.03.6128

APELANTE: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020032-23.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: MARIA ADELAIDE CARDOSO DOMINGUES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004729-66.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JESUS APARECIDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008557-70.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VALQUIRIA PEREIRA STEDILE
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002451-28.2017.4.03.6100
APELANTE: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RESISTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) APELADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP2071990A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004259-35.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE JANIO MOTA
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011233-88.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FERNANDES XAVIER DE SANTANA

Advogado do(a) AGRAVADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Expediente Nro 4264/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068544-75.1992.4.03.9999/SP

	92.03.068544-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARCOS GOMES DA SILVA e outros(as)
	:	JOSE GOMES DA SILVA
	:	ANTONIO GOMES DA SILVA
	:	MANOEL GOMES DA SILVA
	:	LUIZ GOMES DA SILVA
	:	SEVERINO GOMES DA SILVA falecido(a)
	:	FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO
	:	JOAO GOMES DA SILVA
	:	JUDITE GOMES DA SILVA
	:	MARIA GOMES DA SILVA SANTOS
	:	LUIZA GOMES DA SILVA
	:	ROSA GOMES DE MENDONCA
	:	TERESA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO GOMES DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.00.00015-0 2 Vr CUBATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026991-18.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.026991-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA HORTENCIA BORIN GIL
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	1999.03.99.036929-2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044842-31.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.044842-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ MARTINS DOS SANTOS espólio
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP023209 MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	97.15.13992-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003453-56.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003453-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00034535620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003684-50.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003684-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO CELSO ASTOLPHO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036845020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009756-15.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009756-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DANIEL PEREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA CATARINA MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ109367 ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00097561520124036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014866-76.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014866-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SILVANA MARIA EMIDIO THEODORO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	MARIO THEODORO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00184-3 1 Vr SAO SIMAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013752-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013752-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDUARDO MORELLO OLEA
ADVOGADO	:	SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137526220144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005082-23.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005082-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MITSUI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050822320144036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-72.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000914-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILENO VIEIRA DANTAS
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009147220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011738-16.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ADILSON DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADILSON DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117381620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-48.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.004609-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS TOSHIKI ONO
ADVOGADO	:	SP286065 CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00046094820164036110 3 Vr SOROCABA/SP

	2016.61.83.001598-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE
ADVOGADO	:	SP271451 RAFAEL SILVEIRA DUTRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015988320164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-11.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002728-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	TEREZINHA CAMURSSA COSTA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TEREZINHA CAMURSSA COSTA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00027281120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004414-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004414-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA THEODORA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
No. ORIG.	:	10052145720158260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037911-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037911-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AGENOR BERTONI
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.	:	10000914220168260607 1 Vr TABAPUA/SP

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogados do(a) APELADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021035-13.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: EDINALDO SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO SCARIOT - SP1631610A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012942-61.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: ASA ALUMINIO S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Expediente Nro 4265/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-37.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.007885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	NELSON IVO PARI
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-96.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.000970-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	AGENOR ROVARON e outros(as)
	:	ANTONIO SANTIAGO

	:	AUREA ROCHA BALESES
	:	JOSE ANDRADE FILHO
	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
	:	MARIA DE LOURDES FIACADORI BELLISONI
	:	MOYSES TOLEDO VIEIRA
	:	NORBERTO APARECIDO DE CAMARGO
	:	PAULO FELIPE SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001998-34.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.001998-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JUDITH ARMELINA ROCHA TASSINARI
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006202-21.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.006202-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	TEREZA LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000735-90.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.000735-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUDALIO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0511584-08.1996.4.03.6182/SP

	2007.03.99.039245-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OLIVAL PARADA FREITAS espolio
ADVOGADO	:	SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IRENE MAHTUK FREITAS
ADVOGADO	:	SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
No. ORIG.	:	96.05.11584-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019210-13.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.019210-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADAO ALVES MACHADO
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADAO ALVES MACHADO
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG.	: 04.00.00180-2 3 Vr ITAPEVA/SP
-----------	---------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007268-81.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.007268-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: VIB TECH INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: VIB TECH INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00072688120084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001251-58.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001251-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: EUNICE MORENO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012515820114036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035562-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.035562-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP093512 JOSE HENRIQUE VALENCIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ORESTES GIUDICE IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	ANGELA MARIA GIUDICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP234611 CINTIA OKAMOTO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05713531019974036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025381-49.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.025381-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---	---

APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00253814920124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010091-12.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010091-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro(a)
No. ORIG.	:	00100911220134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003962-36.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003962-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG.	:	00039623620144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	---	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027627-71.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.027627-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.	:	10.00.00086-4 1 Vr TABAPUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010093-80.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.010093-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA JULIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SOUSA incapaz
ADVOGADO	:	SP280019 KATIA VASQUEZ DA SILVA
REPRESENTANTE	:	SANDRA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP280019 KATIA VASQUEZ DA SILVA
No. ORIG.	:	10001253320158260516 1 Vr ROSEIRA/SP

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) Agravado: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018

Expediente Nro 4266/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004625-80.1993.4.03.6183/SP

	93.03.091338-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	FERNANDES RIZZI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.04625-0 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027901-35.1992.4.03.6100/SP

	94.03.026555-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	BAZAR CECILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	92.00.27901-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015547-95.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.015547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	01.00.00220-7 6 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025999-56.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025999-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005936-29.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005936-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	POLIETILENOS UNIAO S/A
ADVOGADO	:	SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro(a)
	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017556-25.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.017556-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA AGRIPINA FERREIRA BERNARDO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00042-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033080-22.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033080-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008120-57.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.008120-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FIBAM CIA INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002981-14.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002981-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029811420074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042028-80.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.042028-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	LUZIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP094152 JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	04.00.00006-3 2 Vr DIADEMA/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009364-31.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009364-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS VICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP232424 MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00093643120104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009439-39.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.009439-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	NATAL ALBERTO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094393920114036108 3 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009632-42.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.009632-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	G R R SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP213046 RODRIGO OTAVIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00096324220114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002925-40.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.002925-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LEONIDAS DONIZETI FURQUIM
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029254020124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028199-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028199-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSUE MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN e outros(as)
No. ORIG.	:	00123684320134036183 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016836-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016836-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

APELADO(A)	:	BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00168363720154036100 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017883-46.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017883-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DE GODOI
ADVOGADO	:	SP081406 JOSE DIRCEU DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00178834620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-32.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000390-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00003903220154036108 3 Vr BAURU/SP
-----------	---	------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001194-46.2015.4.03.6125/SP

		2015.61.25.001194-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011944620154036125 1 Vr OURINHOS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008538-62.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.008538-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG.	:	30000524720138260144 1 Vr CONCHAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.61.83.001165-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
ADVOGADO	:	SP351144 FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011657920164036183 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016484-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016484-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOSE MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10041104020168260624 2 Vr TATUI/SP

Expediente Nro 4268/2018

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2003.61.14.004118-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NELSON ALVES XAVIER
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2003.61.21.002533-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA e outro(a)
	:	SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA
APELADO(A)	:	SYLAS MESQUITA MIGUEZ
ADVOGADO	:	SP116011 ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ e outros(as)
	:	PAULO SERGIO DE PASCHOAL MIGUEZ
	:	ULISSES BERBERIAN MIGUEZ
	:	ALVARO ROSSI FERRAZ
	:	HUNBERTO BERBERIAN MIGUEZ
	:	NEVART BERBERIAN MIGUES
	:	MARIA LUCIA DE PASCHOAL MIGUEZ
	:	ANTONIO ALCANTARA
	:	MILTON PIZANTE
	:	DULCE TUPI CALDAS
	:	CLAUDIO BERBERIAM MIGUEZ
	:	LUIZ FERNANDO
	:	JOSE SOARES DE SOUZA
	:	VALERIA BARBOSA DE OLIVEIRA
	:	EDISON PEREIRA DA SILVA
	:	HAMILTON JOSE DA SILVA
	:	ELITO LOPES DE LIMA
	:	NEUSA APARECIDA NASCIMENTO

	: MESSIAS DE ANDRADE
	: MARCIO OLIVEIRA RABELO
	: MARIA APARECIDA FERREIRA
	: GEMIL RODRIGUES LIMA
	: IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS LIMA
	: JANDIRA MOREIRA DA SILVA
	: ANTONIO ANDRE
	: MARIA BARBOSA
	: BERNARDO PACHECO BARBOSA
	: ELISMAR DIAS FIGUEIREDO
	: LUNALVA DA GLORIA GOMES DOS SANTOS
	: GILMAR FERREIRA DA SILVA incapaz
	: MARIA DAS DORES DE SOUZA
	: ANDERSON DE OLIVEIRA
	: NELMA FRANCO PEREIRA
	: MARCOS ROBERTO ALVES RIBEIRO
	: GILMARA DOS ANJOS
	: MARIA DE LOURDES MARTINS DA CRUZ
	: MICHELE DE ARAUJO SANTANA
	: JEAN PIERRE DE ARAUJO SANTANA
	: PAMELA DE ARAUJO SANTANA
	: INGRID DE ARAUJO SANTANA incapaz
REPRESENTANTE	: MARCIA DE ARAUJO SANTANA
APELADO(A)	: VICTORIA ARAUJO SANTANA DA SILVA
	: CICERA LUZ DA CONCEICAO
	: JOSE ADNEI PEREIRA DOS SANTOS
	: CLEONICE GOMES FARIA BORGES
	: VALDINEI DA SILVA
	: JOSE NALSON PEREIRA DOS SANTOS
	: JOSE ADNEI PEREIRA DOS SANTOS
	: JOSE DOS SANTOS LIMA
	: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA
	: ARMINDO CORDEIRO DA SILVA
	: LUCIMAURA CARVALHO
	: DEILA PEREIRA DE SOUZA
	: LUCIENE CORDEIRO DOS SANTOS
	: DURVAL RODRIGUES SILVERIO
	: ZELINDA FERREIRA RODRIGUES
	: ANTONIO FELIX TEIXEIRA
	: MARIA MARLY OLIVEIRA TEIXEIRA
	: GELCINA MARTINS FERREIRA
	: CLEUSA DE JESUS SOUZA SILVA
	: EPAMINONDAS BARBOSA DA SILVA
	: IBIAPINO MANOEL DA SILVA
	: VALDEMAR SOUZA SALOMAO
	: LISEIR FERREIRA ALVES
	: HERCILIO RODRIGUES DOS SANTOS
	: BENEDITO CARNEIRO DA ROCHA
	: OLIVIA FIRMINO
	: ENOLEIA MORAES DA CRUZ
	: BENEDITO CARLOS BORGES
	: MIGUEL JORGE DE SOUZA
	: MANOEL DE SOUZA CARVALHO
	: ISaura CAMINHAS CARVALHO

	: JOAO BATISTA JORGE DE SOUZA
	: NUBIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
	: LAUDETE FERREIRA DE SOUZA
	: GYSLENE VESPERMANN
	: EDNALDO PERERIA DA SILVA COSTA
	: LUIZ ALVES DA SILVA
	: MARIA FRANCISCA DE JESUS
	: ELIZABETH DE ABREU
	: APARECIDA CASTRO DA SILVA
	: CLAUDETE FELIX FIGUEIREDO
	: SEBASTIAO DOS PASSOS FIGUEIREDO
	: JOAO DE SOUZA CARVALHO
	: ELISA MARQUES DOS SANTOS FELIX
	: MANOEL FELIX
	: MARTINHA FELIX DOS SANTOS
	: GUMERCINDO DE OLIVEIRA
	: MARIA GORETY FELIX
	: ELZA MARIA DA CONCEICAO SILVA
	: ALENIZIO SOARES FOCAS
	: MARIA APARECIDA RODRIGUES FOCAS
	: JORGE ALONSO FELIX
	: VERA LUCIA FARIA DE SOUZA FELIX
	: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS DE SOUZA
	: HETRO GONCALVES DE SOUZA
	: ADAO MARTINS FIGUEIREDO
	: MARIZETE SOARES DE FIGUEIREDO
	: VALDIR RAMOS SOARES
	: MARIA HELENA SILVERIO DIAS
	: ANA FERREIRA XAVIER
	: OTACILIO JOSE XAVIER
	: IRACY OLIVEIRA DA SILVA
	: ROSALVO FELIX
	: BENEDICTO FELIX DOS SANTOS
	: JOSIAS DIAS FELIX
	: VANUSA DIAS FELIX
	: SANDRA DIAS FELIX
	: ROSANA DIAS FELIX DE SOUZA
	: REINISIO SOARES FOCAS
	: ODETE RODRIGUES DE SOUZA FOCAS
	: IVONE RODRIGUES PACHECO RAMOS
	: SEBASTIAO ASSIS RAMOS
	: SISLENE PERERIA DA SILVA LIMA
	: VALDECI GONZAGA
	: MARIA DAS GRACAS DE PAULA GONZAGA
	: MARIA DA CONCEICAO SALDANHA FERREIRA
	: NAGIB FERREIRA DE SOUZA
	: ABRAAO SANTANA SILVA
	: ADIMAR PEREIRA BATISTA
	: MARIA GEUSA PEREIRA DE SOUZA
	: SALETE MARQUES DOS SANTOS
	: LUCIA GOMES FIGUEIREDO
	: KATIA CILENE MARIM SATANA
	: RAIMUNDO SOARES DA SILVA
	: ANTONIA VANESCA RIBEIRO LIMA

	:	OLIVIA FIRMINO
	:	JOSE ADAO RAMALHO DA SILVA
	:	MARIA STELA SILVA VIANA
	:	MARCELINO AZEVEDO DOS SANTOS
	:	AGUEDA DE CARVALHO
	:	LILIAN AZEVEDO SANTOS
	:	LUIZA DOLORES DOS SANTOS incapaz
REPRESENTANTE	:	MARIA DOLORES AZEVEDO SANTOS e outro(a)
	:	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA
	:	MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA
	:	JAIR JOSE DE SOUZA
	:	MARIA JOSE DIAS FELIX DE SOUZA
	:	LUIZ CARLOS PACHECO
	:	IOLANDA DA SILVA PACHECO
	:	SONIA BEZERRA DA NOBREGA SOUZA
	:	JOSE AGINALDO VIEIRA BONFIM
	:	EVA DA SILVA BONFIM
	:	RENATO GONCALVES DE SOUZA
	:	MIRANI SILVA DE SOUZA
	:	JORGE DE SOUZA
	:	MIRIAN DA SILVA SOUZA
	:	MARIA NORMA GUIMARAES
	:	ALFREDO TOBIAS NUNES
	:	JOSE BATISTA DA SILVA
	:	DANILO MARTINS
	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO NASCIMENTO MARTINS
	:	ESTELA MARTINS DE FAUSTO
	:	MAURICIO BENEDITO XAVIER
	:	MARCOS ANTONIO QUEIROZ
	:	MARIA MARTINS QUEIROZ
	:	ADILSON TOBIAS NUNES
	:	SILENE ALVES BORGES NUNES
	:	JULCYR TOBIAS NUNES
	:	NADIA BORGES NUNES
	:	REJANE MARIA GUEDES GONCALES
	:	IRANILDO GONCALVES
	:	ADAO AMBROSIO DOS SANTOS
	:	ROSA AMORIM DOS SANTOS
	:	JACINTO RAMALHO DA SILVA
	:	SARA MARIA DE JESUS SILVA
	:	ANA DOS SANTOS SOUZA
	:	MARILUISA SOUZA SILVA
	:	EDMILSON FELIX PLACIDO
	:	DENUIR FELIX RIBEIRO
	:	ROSANGELA MEDEIROS TINDEIRO
	:	RICARDO PEREIRA TINDEIRO
	:	GILMAR RODRIGUES DA SILVA
	:	TEREZINHA SOUZA SILVA
	:	FLAVIO MARIANO DOS SANTOS
	:	MONICA JULIA DE SOUZA
	:	JULIANA APARECIDA DOS SANTOS
	:	PAULO ROBERTO CORDEIRO MEDEIROS
	:	NAIR CORDEIRO DE MEDEIROS

	: OLADIA FELIX PLACIDO
	: MILTON PLACIDO RIBEIRO
	: VALDEMAR JOSE DE SOUZA
	: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA
	: ESTEVAO COSTA
	: ALTIVO FERNANDES DA SILVA
	: LAURECI DOS SANTOS BARRETO SILVA
	: JORGE ELIAS DE SOUZA
	: ELEZIER SOLIDONIO DA CRUZ
	: SILVIA REGINA MORAES CRUZ
	: MARIA CARLOS COSTA
	: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
	: ANTONIO SUGANUMA
	: MANOEL GILBERTO
	: SUZI BATISTA VASCONCELOS
	: JOAO DOS SANTOS RIBEIRO
	: NOSVALDO PLACIDO RIBEIRO
	: MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO
	: ZAQUEU DA COSTA
	: ZENAIDE QUINTINO DOS SANTOS COSTA
	: REGINALDO DE OLIVEIRA BARRETO
	: LAUDICEIA FRANCISCA DAS CHAGAS
	: AGUINALDO TOBIAS NUNES
	: ELIANE TOBIAS NUNES
	: JOEL GERALDO DE CARVALHO
	: ZELIA FATIMA DA NOBREGA CARVALHO
	: ANTONIO PEREIRA TINDEIRO
	: MARIA APARECIDA TINDEIRO
	: GERALDO DONIZETE DOS SANTOS
	: ZILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
	: DALILA TOBIAS NUNES
	: GILBERTO DA NOBREGA
	: SANDRA MARA RIBEIRO DA NOBREGA
	: FABIO SANTANA DA SILVA
	: EUFRASIO BESERRA DA NOBREGA FILHO
	: NOELIA SANTOS DA NOBREGA
	: DECY PEREIRA DE SOUZA
	: MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA
	: ALVINA MARIA DOS SANTOS
	: GERALDINA FONSECA DA NOBREGA
	: MARIA MARINA GOMES DE ALMEIDA
	: VANDERLEY DIAS FELIX
	: VANDA DIAS FELIX
	: NAILTO ANTONIO DOS SANTOS
	: GERCILIO FERREIRA DE SOUZA
	: VALDIVA DA CHAGAS FERREIRA DE SOUSA
	: ALZIRA MARIA DOS SANTOS
	: EDGAR SOUZA LOPES
	: JOAO PEDRO FERREIRA COSTA
	: ANTONIO FERREIRA DA COSTA
	: DOUGLAS CHAGAS DA SILVA
	: WANESSA CHAGAS DA SILVA
	: MARIA BENEDITA DAS CHAGAS
	: NEIDE DE CHAGAS

	: CLAUDIA CHAGAS FLORENTINO
	: JOSE CARLOS DONIZETE FLORENTINO
	: ALTINO FRANCISCO DAS CHAGAS
	: IRAILDE CORREIA OLIVEIRA
	: ISTAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
	: JOSE INACIO FIGUEIREDO
	: JOAQUIM GABRIEL BORGES
	: ELIANA GOMES DA SILVA
	: EDSON ALVES DAS CHAGAS
	: ANTONIO BENTO DOS SANTOS
	: SOELI SONIA PEREIRA
	: IVANA CORREIA SANTOS
	: REGINA ELENA GUEDES GONCALES
	: GALDINO FRANCISCO OLIVEIRA NETO
	: JUDETE CONCEICAO SANTOS
	: JAASIEL DOS SANTOS CHAGAS
	: PATRICK DOS SANTOS CHAGAS incapaz
REPRESENTANTE	: ALZIRA MARIA DOS SANTOS
APELADO(A)	: ELENA DAS CHAGAS
	: ALTAIR ALVES DAS CHAGAS
	: DIRCE ALVES FREITAS
	: IZABEL BATISTA DE SOUZA
	: ALFEU ROSA RIBEIRO
	: JOSE ALVES DA SILVA
	: JOAO BATISTA TEODORO
	: MARIA MADALENA SOUZA RAMOS
	: FAUSTO JOSE RAMOS
	: MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO
	: VICENTE PEDROSO DOS SANTOS
	: INACIA MINERVINA PEDROSO
	: AILSON APARECIDO CONTI
	: MARCOS ANTONIO DA NOBREGA
	: IVONE CORREA NOBREGA
	: ODALIO GOMES DE SOUZA
	: DOMINGOS FELIX
	: ZELINDA MARLY BECKER
	: EMERSON DE OLIVEIRA BARRETO
	: FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS
	: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE SOUZA
	: AURINO SOARES CONFESSOR
	: NARDIS VICENTE SANTOS
	: SANDRA RODRIGUES DAS NEVES
	: IVETE MARIA FELIX DA NOBREGA
	: JOSE LUCIO BEZERRA DA NOBREGA
	: LUCIA DE FATIMA FIDELIS
	: MARIA NECI DA CONCEICAO
	: JOSE LUIZ DA SILVA
	: PEDRO GOMES COLARES
	: MARILENE RAMALHO DOS SANTOS COLARES
	: NEUSA ALVES BORGES
	: MANOEL BORGES
	: MARCIA ALVES BORGES SANTOS
	: ANDERSON DA NOBREGA SANTOS
	: CIBELE BORGES MOURA

	: MARCO AURELIO RODRIGUES DE MOURA
	: ALEXANDRINO JOSE DA CRUZ
	: LUCIANE MARIA DOS SANTOS
	: JOSE DE OLIVEIRA GAMA
	: MIRALDA MUNIZ DE FREITAS
	: VALTER PEDROSO DO PRADO
	: JAIR DE SOUZA LINO
	: GERALDA CARVALHO LINO
	: FLAVIA LEITE BORGES
	: NATALINO RODRIGUES MACEDO
	: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
	: ROSENILDA SILVA DOS SANTOS
	: VENILTON FERREIRA DE MATTOS
	: MARIA FERREIRA DE MATTOS
	: VALDOMIRO NICOLAU DA SILVA
	: MARIA MENESES DA SILVA
	: MOACIR MOREIRA CAMPOS
	: SANDRA CRISTINA CAMARGO CAMPOS
	: ARTUR JORGE PEREIRA
	: NEUZA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
	: JOAO RIBEIRO BONFIM
	: PATRICK RODRIGUES BOMFIM
	: BELMIRO FERREIRA SILVERIO
	: NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES
	: PEDRO RODRIGUES MACEDO
	: MARIA DE FATIMA GOMES MACEDO
	: IVANDIR BORGES
	: IRACEMA BATISTA ANTONIO BORGES
	: JOSE MARIA DA SILVA
	: MARIA EDITE DA CONCEICAO SILVA
	: VALDEMIR DUTRA BUENO
	: NEUSA REGINA BORGES BUENO
	: SEBASTIAO MANOEL SOARES NETTO
	: GISLAINE ELENA DA COSTA SOARES
	: AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES
	: CARLOS SALUSTIANO DA SILVA
	: ILDETE SALUSTIANO DA SILVA
	: VERA LUCIA MARIN
	: MARIA DO ROSARIO CARDOSO DOS SANTOS
	: NUNO RENILDO CARDOSO DOS SANTOS
	: JIONE BISPO DOS SANTOS
	: NATANAEL PRADO DOS SANTOS
	: MANOEL ANTONIO SANTOS DE SOUZA
	: SELMA LOPES DE SOUZA
	: CELIO DIAS COELHO
	: MARIA NEUZA RODRIGUES SALOMAO
	: SEBASTIAO VIEIRA BONFIM
	: EDMUNDO ARAUJO DE ALMEIDA
	: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA
	: GILMAR FERREIRA RODRIGUES
	: MARIA JOSE PEREIRA SALOMAO
	: SEBASTIAO FERREIRA SILVERIO
	: AUREA DIAS SILVERIO
	: VALDECI RODRIGUES SALOMAO

	: MARIA SIRLENE FERREIRA MOTA
	: MARGARIDA LOPES SOUZA
	: JOSE AELSON DE SOUZA CARVALHO
	: ANITA FERREIRA XAVIER
	: MARLENE GOMES DIAS
	: ANGELINO ALVES RODRIGUES
	: CLAUDIA RAMOS ALVES
	: MARCOS BALBINO FERNANDO FERREIRA
	: ROSALIA BARBOSA DE SA
	: HAILTON RIBEIRO DE SOUZA
	: JOSE PAULO NICOLAU DA SILVA
	: MARICELA MARTINS DE SOUZA
	: WALTER CORREIA OLIVEIRA
	: FABIOLA FERNANDES DOS SANTOS
	: REINALDO GOMES FIGUEIREDO
	: MARIA APARECIDA LEMES RIBEIRO
	: JOSE PINHEIRO MOREIRA
	: GELSA DE OLIVEIRA PINHEIRO
	: LUIZ ANTONIO LOURENCO
	: MARIA APARECIDA DE SOUZA LOURENCO
	: MARIA DALVA MENDES LOPES
	: SEBASTIAO FERREIRA LOPES
	: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA
	: PAULO DOMINGOS LEITE
	: FABIO OLIVEIRA SANTOS
	: ANDREA CRISTINA BORGES
	: JOSE DOS REIS GOMES ROCHA
	: ZENAIDE PEREIRA DA ROCHA
	: IGREJA CONGREGACAO DO BRASIL
	: DEOCLECIO GIMOLONG
	: SUELI DE ALMEIDA GIMOLONG
	: MARIO LELIS DE MATOS
	: LIDIA MIGUEL DE MATOS
	: ANTONIA PEREIRA DUARTE
	: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
	: PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA
	: VERA LIMA DE ALMEIDA
	: ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA
	: SARA PEREIRA DE ALMEIDA
	: GILDA GOMES NEVES FERNANDES
	: EDELSON FERNANDES GERONIMO
	: ROSIMEIRE AMELIA C SOARES
	: GELCIRA DE SOUZA CARVALHO
	: ALINE SOUZA COELHO
	: ANTONIO NILSON CARDOSO DOS SANTOS
	: MARINES FELIX CARDOZO DOS SANTOS
	: ANA BATISTA DE ALMEIDA
	: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
	: CIRLENE OLIVEIRA PAIVA
	: GILSON SANTOS PAIVA
	: VALDIR CADETE DA COSTA
	: CELIZA ALMEIDA OLIVEIRA
	: CINTIA FRANCISCA DA COSTA
	: LUCIANA DA PAIXAO GOMES DA SILVA

	: FRANCISCO RIBEIRO BONFIM
	: NILTON SERGIO DA SILVA SANTOS
	: SELMA APARECIDA DA SILVA
	: LUCIENE SANTANA DA SILVA
	: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
	: THEREZA DE LOURDES MARQUES
	: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
	: MARIA DO SOCORRO SILVA
	: GILBERTO PEREIRA DA SILVA
	: NIVALDO LOPES DOS SANTOS
	: EVA INACIO PEREIRA
	: ANTONIO CARLOS SOBRINHO
	: MARIA JOSE SILVA NOGUEIRA
	: LUCIENE GOMES ARAUJO
	: CRISPIM RAFAEL DE ALCANTARA
	: ADEMIR FIRMINO DOS SANTOS
	: CARMEN HELENA SANTANA
	: WILIAM JOSE RAMOS
	: VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA incapaz
	: FELIPE RAMOS incapaz
REPRESENTANTE	: FAUSTO JOSE RAMOS
APELADO(A)	: IVO JORGE DE OLIVEIRA
	: CECILIA APARECIDA FELIX
	: ELIAS DA COSTA
	: ALCIDES PEREIRA
	: IVONETE MARIA DA SILVA PEREIRA
	: MANUEL MARQUES DE FREITAS
	: JUVANIRA BORGES LEITE DE TOLEDO
	: JOAO ALVES FERREIRA
	: ARLETE FIGUEIREDO DE JESUS
	: MARIETA DAS DORES DE JESUS
	: EDNA BATISTA DE MOURA
	: ELAINE MACEDO RIBEIRO
	: BENEDITA CARDOSO DE SOUZA
	: JOAO JOSE DE SOUZA
	: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS
	: NAGME CARDOSO DE MOURA
	: JOSE MARIANO DOS SANTOS
	: MARLY MENDES OLIVEIRA TEIXEIRA
	: DIANA NEVES FERNANDES
	: IVANI PEREIRA AIVES DA CRUZ
	: MARIA DE JESUS ALVES RIBEIRO
	: JUAREZ HELIO DE OLIVEIRA
	: ROBERTO RIBEIRO BONFIM
	: RAILIS OLIVEIRA DOS SANTOS
	: SERAFIM FRANCISCO DA CRUZ
	: SILVANA MARIA DA CONCEICAO
	: ROSA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
	: VALDOMIRO PEREIRA DA CRUZ
	: JACONIAS GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00025337220034036121 2 Vr TAUBATE/SP

DIVISAO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000509-96.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.000509-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LOURDES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	01.00.00104-6 2 Vr PIRAJU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-18.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.000047-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003850-80.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.003850-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MAURO VILLACA
ADVOGADO	:	SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000736-79.2008.4.03.6123/SP

	2008.61.23.000736-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RAIMUNDO MAXIMINO
ADVOGADO	:	SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007367920084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047863-27.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.047863-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDMILSON ROBERTO GOBO
ADVOGADO	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00478632720094036301 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012988-60.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012988-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MAGALI BIAZOTTO
ADVOGADO	:	SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAGALI BIAZOTTO
ADVOGADO	:	SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00129886020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034970-02.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.034970-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLEUSA ALVES DE PAULA e outro(a)
	:	ADALBERTO MOURA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	CLEUSA PRESENTES LTDA
No. ORIG.	:	00349700220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009934-16.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009934-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA APARECIDA GONCALVES DELGAVIO
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.01810-7 1 Vr LUCELIA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042796-06.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042796-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00242-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000599-27.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000599-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA INES DOS SANTOS e outros(as)
	:	LUIS FELIPE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA INES DOS SANTOS
APELANTE	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	THAINARA SEGURA M SANTOS

ADVOGADO	:	SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005992720134036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005170-18.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005170-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	RITA DE CASSIA RIBEIRO GOIS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00051701820144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080155-89.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.080155-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PERCILIO PAZ LANDIM
ADVOGADO	:	SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00801558920144036301 2V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016600-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016600-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS INOCENCIO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30011428920138260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026570-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00265701220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009492-96.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009492-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FERTICITRUS IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00094929620154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008701-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008701-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JESER GOMES
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	10008374820158260443 2 Vr PIEDADE/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017757-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017757-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLARICE DE FATIMA PASTORINO
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	:	16.00.00032-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021518-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021518-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	APARECIDA DE FATIMA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011465820168260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021643-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021643-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP285288 LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA
No. ORIG.	:	14.00.00194-4 1 Vr GETULINA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022823-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022823-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOANA NUNES GAUDENCIO
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
No. ORIG.	:	00063432920148260452 2 Vr PIRAJU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027262-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027262-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP354115 JOSÉ ARLINDO DA SILVA
No. ORIG.	:	10006292520158260456 2 Vr PIRAPOZINHO/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5010224-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

D E C I S Ã O

Trata-se de processo virtualizado nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência deste Tribunal Regional, para fins de processamento de recurso de apelação.

A parte recorrente, após proceder a digitalização do feito, procedeu sua distribuição diretamente neste Tribunal sob a classe "TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083)", em desconformidade com a referida Resolução, que determina a distribuição dos autos eletrônicos perante o Juízo de origem para as demais providências estabelecidas na resolução normativa e posterior remessa a esta Instância.

Desse modo, intime-se a parte recorrente para que proceda nova digitalização do processo, distribuindo-o perante o Juízo de Primeiro Grau, observando-se as disposições da Resolução nº 142/2017 da Presidência desta Corte.

Após a intimação, dê-se baixa no presente feito.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24656/2018

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0012441-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012441-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE	:	J D C
ADVOGADO	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
REQUERIDO	:	J P
CO-REU	:	E C F
	:	A J D S
	:	M C T
	:	R S G
No. ORIG.	:	2006.03.00.082489-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS QUANDO JÁ ENCERRADO O MANDATO ELETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OBTENÇÃO, MEDIANTE FRAUDE, DE FINANCIAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF. LEI N. 7.492/1986, ART. 19. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO INCISO IV DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.137/1990. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. A aferição, pelo tribunal acerca da ocorrência ou não de violação a texto de lei não diz respeito ao cabimento, mas ao mérito do pedido revisional fundado no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.
2. A competência para julgar os embargos de declaração é do órgão prolator do ato decisório embargado. Assim, ainda que encerrado o mandato eletivo que conferia ao réu prerrogativa de foro, os embargos de declaração opostos ao acórdão condenatório devem ser julgados pelo tribunal que julgou a ação penal. Nulidade inexistente.
3. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF configura um programa de financiamento e não um incentivo fiscal. Assim, a obtenção, mediante fraude, de financiamento oriundo de verbas do PRONAF configura o delito previsto no artigo 19 da Lei n. 7.492/1986 e não o crime tipificado no inciso IV do artigo 2º da Lei n. 8.137/1990.

4. Não se acolhe o pedido revisional fundado no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal se o enquadramento legal dado aos fatos decorre, quando menos, de interpretação razoável. Precedentes.
5. Pedido revisional improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2018.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5007769-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - JEF
PARTE AUTORA: ADEMIR BENEDITO
Advogado do(a) PARTE AUTORA: REINALDO JOSE FERNANDES - SP110942
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 3ª VARA FEDERAL
PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.
Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24652/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0085618-15.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.085618-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	PEDREIRA ITAPIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.61.11.005027-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA PARTE RÉ IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DE ORIGEM EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. PROCESSAMENTO DA RESCISÓRIA COMO AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 966, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO VIGÊNCIA AO TEMPO DA PROLAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL PROFERIDA NO FEITO DE ORIGEM, SEQUER À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DA RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ação rescisória foi ajuizada em 4 de outubro de 2004, dentro, portanto, do prazo bienal previsto no então vigente artigo 495 do Código de Processo Civil/1973, já que o acórdão proferido nos autos originários transitou em julgado em 12 de fevereiro de 2004.
2. Conquanto a ação tenha sido proposta em 4 de outubro de 2004 perante o C. Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, por força do reconhecimento de incompetência daquela Corte, os autos aportaram neste Tribunal em 2005, vindo o réu a ser citado em 2017. Todavia, não obstante o erro cometido pela autora ao direcionar a ação para a Corte Superior quando do ajuizamento desta rescisória, o lapso decorrido até a citação da parte ré decorreu de "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (na dicção do artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil/73), daí porque não há que se cogitar da ocorrência de decadência.
3. Pela presente ação a autora pretende ver rescindida decisão proferida no processo originário pela então Vice-Presidente desta Corte que não admitiu o recurso especial atravessado pela ora autora naqueles autos originários.
4. O artigo 485, *caput* do Código de Processo Civil/73, vigente tanto ao tempo da decisão final prolatada no processo originário, como por ocasião do ajuizamento desta ação, prevê expressamente a possibilidade de rescisão da "sentença de mérito, transitada em julgado". Por óbvio que sob tal conceito não pode ser agasalhada a decisão que meramente analisa a admissibilidade de recurso.
5. Não obstante se admita o ajuizamento dessa ação de cunho especialíssimo também para a rescisão de decisões (*lato sensu*) que não enfrentaram o mérito do processo - vale dizer, sentenças de extinção do feito sem resolução do mérito -, desde que configurados os requisitos para tanto, evidente as que decisões meramente interlocutórias estão completamente excepcionadas da hipótese de propositura da rescisória.
6. A presente ação é voltada à rescisão de decisões que espelhem juízo de valor para solução da lide de origem, ou seja, caracterizem-se como verdadeiros provimentos judiciais que implicam o encerramento do feito. Tal não se verifica no caso presente, já que a decisão rescindenda não apreciou a lide posta a julgamento no feito de origem, mas tão somente cingiu-se a não admitir o recurso especial interposto naqueles autos em razão da irregularidade do recolhimento das custas atinentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Portanto, não se trata de hipótese de manejo da ação rescisória.
7. O artigo 486 do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da decisão final proferida no processo originário, bem como à época do ajuizamento desta rescisória, já previa a possibilidade de propositura de ação anulatória para desconstituição de "atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória", que corresponde justamente ao caso presente. É a denominada *querela nullitatis*, destinada especificamente à rescisão de atos judiciais outros, diversos daqueles que encerram o processo, estes últimos sim objeto de ação rescisória.
8. Sequer se cogitaria do processamento da presente rescisória como ação anulatória, medida incabível na espécie.
9. Conquanto o Novo Código de Processo Civil de 2015 inaugure a possibilidade de rescisão de "decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça a admissibilidade do recurso correspondente" (artigo 966, § 2º, inciso II), mister reconhecer que, à evidência, tal dispositivo não socorre a parte autora, já que não vigente quer ao tempo da prolação/trânsito em julgado da decisão final proferida no feito de origem, quer à época da propositura desta rescisória.
10. Ação rescisória julgada extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir a petição inicial e julgar extinta a rescisória, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI c.c. art. 330, inciso III do Código de Processo Civil/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031920-84.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031920-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
RÉU/RÉ	:	BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA
No. ORIG.	:	2009.61.20.003886-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO. OBSERVÂNCIA. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. LEIS N.ºS. 5.107/66 E 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A ação rescisória foi ajuizada em 11 de outubro de 2011, dentro, portanto, do prazo bienal previsto no então vigente artigo 495 do Código de Processo Civil/1973, já que a decisão rescindenda transitou em julgado em meados de 2010.
2. Afastada a aplicação dos efeitos da revelia, considerando que a ausência de apresentação de defesa pela parte ré no âmbito da ação rescisória não atrai a aplicação do instituto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260772 e AgRg na AR 3867).
3. Ação em que se pretende a rescisão do julgado que reconhece à parte contrária o direito à aplicação de taxa de juros progressivos na conta vinculada do FGTS.
4. Não obstante se possa cogitar sobre a correta fundamentação do pedido posto, se baseado realmente em violação à lei, conforme imputado pela autora, ou se fundado eventualmente em erro de fato, incontestemente que de todo modo o pleito não prospera.
5. A Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966".
6. Na linha de entendimento desta Corte, "há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 e estavam empregados durante sua vigência, e, portanto, têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva" (AC 00021044719984036100, Relator Desembargador Federal Valdecir dos Santos).
7. No caso concreto, tal como constatado pelo Juízo prolator da sentença rescindenda, "a parte autora foi admitida em 22 de setembro de 1966 pelo 'Serviço Social da Indústria' - SESI, no cargo de professora, empresa na qual permaneceu até 30/06/1999 [...] Efetuou sua opção em 05/10/1988 de modo retroativo [...] Portanto, faz jus aos juros progressivos [...]".
8. Por outro lado, não prospera a assertiva lançada pela CEF de que não há prova de que a opção tenha sido retroativa. No termo de rescisão do contrato de trabalho da ora ré colhe-se declaração expressa do empregador (SESI) de que a data de opção pelo FGTS é 01/01/1967, provando assim que a opção exercida em 1988 se deu de forma retroativa.
9. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL N° 0014627-67.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.014627-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	BENEDITO ROMUALDO NETO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00110571220084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA REFEITA COM BASE NA DETERMINAÇÃO DO STJ.

1. O STJ determinou "a devolução dos autos à Corte de origem para, ao examinar o caso em concreto, considerar a aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quanto à condenação pela prática do ilícito previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal."

2. Dosimetria refeita com base nessa determinação.

3. Revisão criminal parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018389-57.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018389-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO SP
ADVOGADO	:	MARINA CRUZ RUFINO
	:	SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
	:	SP235945 AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO
RÉU/RÉ	:	MONIKA SCHORR
ADVOGADO	:	SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
	:	SP235945 AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO
CODINOME	:	MONICA SCHORR
No. ORIG.	:	00303719219994036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR EM MONTANTE SUPERIOR AO POSTULADO PELA EXEQUENTE. CÁLCULOS ELABORADOS EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA E COM A REALIDADE DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA EXEQUENTE. DECISÃO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460, *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO.

1. A ação rescisória foi ajuizada em 31 de julho de 2013, dentro, portanto, do prazo bienal previsto no então vigente artigo 495 do Código de Processo Civil/1973, já que a decisão rescidenda transitou em julgado em 9 de agosto de 2012.

2. A decisão rescidenda, proferida em fase de cumprimento de sentença, ao "reputar como válido o 'quantum' apontado pelo Contador", praticamente encerrou a execução do julgado, já que deu por resolvida a questão dos valores devidos, ordenando até mesmo as diligências necessárias para a expedição da carta precatória, equivalendo à verdadeira extinção da execução. Viabilidade da rescisória voltada contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1246515).

3. No caso trazido a julgamento, tem-se que a ora ré, autora na ação originária, ao requerer o cumprimento da decisão que lhe reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% incidente em seus vencimentos a partir de 1º de junho de 1994, expressamente indicou os valores que pretendia receber.

4. A FUNDACENTRO, sem oferecer embargos à execução, concordou em parte com os cálculos apresentados, pugnando tão somente pela exclusão das parcelas sepultadas pela prescrição, pretensão acolhida pelo Juízo de origem sem nenhuma impugnação da exequente.

5. Remetidos os autos à Contadoria com a orientação quanto à exclusão das parcelas prescritas, aquele auxiliar do Juízo encontrou valor, tido como correto pela decisão que ora se quer rescindir, superior àquele apontado pela exequente para a mesma data.

6. Os artigos 128 e 460, *caput* do CPC/73 aplicam-se ao cumprimento do julgado, mormente considerando que o pedido deduzido na inicial foi meramente de reconhecimento e declaração de um direito, o qual, acolhido de forma genérica na decisão transitada em julgado, somente restou materializado, quantificado por ocasião da liquidação do *decisum*, daí porque a questão atinente à fixação do *quantum* da condenação atrai a aplicação dos referidos dispositivos processuais.

7. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça assenta o entendimento de que a decisão que acolhe cálculos da Contadoria em montante superior àquele pleiteado pelo exequente não se mostra *ultra petita*, por se tratar tão somente de ajustamento dos valores exequendos à

coisa julgada exarada nos autos (AgInt no REsp 1650796, AgRg no AREsp 796311, AgRg no AREsp 770660, AgRg no REsp 575970, AgRg no Ag 1088328).

8. A Contadoria cingiu-se a apurar o valor efetivamente devido, à luz da decisão transitada em julgado. Por outro lado, constata-se que a remuneração efetivamente considerada pelo Contador como base de cálculo para aplicação do reajuste cogitado naquele feito não foi aquela informada pela exequente em planilha avulsa por ela mesma elaborada, mas sim as fichas financeiras emitidas pela própria Administração (SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos), documento oficial que espelha todos os valores percebidos pela exequente no período de incidência do reajuste reconhecido na decisão transitada em julgado na fase de conhecimento. Portanto, os cálculos elaborados pela Contadoria deram cumprimento ao julgado prolatado no feito originário, levando em conta a realidade da remuneração recebida pela exequente, de modo que não resta configurada a ofensa aos artigos 128 e 460, *caput* do CPC/73.

9. Por fim, entendimento diverso materializaria situação de enriquecimento sem causa da Administração, que, condenada definitivamente a recompor a esfera de direito do servidor, estaria a se beneficiar de erro material, o que não se justifica.

10. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002501-09.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002501-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	J P DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS -ME
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	00012130420134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR SITUADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. JURISDIÇÃO DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.043/2014.

I - Compete ao Juízo de Direito o processamento de execução fiscal ajuizada contra devedor cujo domicílio não é sede de Vara Federal, sendo possível o declínio da competência pelo Juízo Federal ao Juízo de Direito mesmo após o advento da Lei nº 13.043/2014, que extinguiu a delegação, mas ressalvou as execuções até então ajuizadas, marco temporal definidor da competência.

II - Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Andradina - MS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5012291-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes sobre o Processo de Investigação de Paternidade juntado.
2. Concedo o prazo de 30 dias para que o INSS cumpra o despacho proferido em 15/05/2018 - ID 3027822 - trazendo a cópia integral do processo administrativo nº 167.941.199-0, juntado na ação subjacente.

P.I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5006377-47.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AUTOR: IZAC DURVAL ZARATIM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por IZAC DURVAL ZARATIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 966, VII, do CPC, objetivando rescindir acórdão proferido pela 7ª Turma deste e. Tribunal, a fim de que seja reconhecido o tempo de atividade exercida sob condições especiais entre 19.05.2005 e 06.09.2007 ou até 30.04.2008, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Aduziu a existência de documento novo, consistente no PPP emitido em 05.12.2016, suficiente à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais no período de 19.05.2005 a 30.04.2008.

Recebo a petição ID 2573473 como aditamento à inicial.

Verifico que o julgado rescindendo transitou em julgado em 12.03.2015 (ID 1956181, p. 84), tendo sido ajuizada a presente demanda rescisória em 30.03.2018, portanto, após o decurso de dois anos do trânsito em julgado.

Contudo, fundada em prova nova, há que se observar o quanto disposto no § 2º, do artigo 975, do CPC, que fixa o termo inicial do prazo decadencial da pretensão rescisória na data da descoberta da alegada prova nova.

Tendo em vista que, no caso concreto, a suposta prova nova consiste no PPP emitido tão somente em 05.12.2016, reconheço a tempestividade do ajuizamento, considerado o termo inicial de contagem do prazo decadencial na data da emissão do referido documento.

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (ID 1956178), defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora está dispensada do depósito prévio de que trata o artigo 968, II, do CPC (nesse sentido: STJ, 3ª Seção, AR 2628, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 22.08.2014).

Cite-se na forma e para os fins do artigo 970 do CPC, com resposta no prazo de 30 (trinta) dias, não sujeito à contagem em dobro na forma do *caput* do artigo 183 do mesmo Diploma Legal, por incidir, no caso, a exceção do § 2º do referido dispositivo legal, já que se trata de prazo próprio, fixado pelo relator especificamente para o caso concreto, observados os limites mínimo e máximo previstos no citado artigo 970.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023218-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despendida a produção de outras provas e a abertura de vista às partes para razões finais.

Assim, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5012433-96.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: VALDINE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE NEVES - SP393613, ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por VALDINE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual objetiva a desconstituição de julgado proferido por esta Corte.

Verifica-se que a parte autora apresentou declaração de pobreza e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante, consultados os dados do CNIS, constata-se que o autor recebe aposentadoria com renda mensal de R\$ 3.330,31 (três mil trezentos e trinta reais e trinta e um centavos) - na competência maio de 2018 -, e que mantém atividade laborativa (motorista de carro de passeio), recolhendo como contribuinte individual, com remuneração variável.

Diante desses elementos, intime-se a parte autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, consoante o disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, carreado aos autos declaração de bens e rendimentos para fins de IRPF e outros documentos que justifiquem a insuficiência de recursos financeiros alegada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001712-56.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO PIMENTA NEVES
Advogados do(a) RÉU: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082

D E S P A C H O

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Cientifiquem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça o seu parecer, nos termos dos Arts. 178 e 179 do CPC.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014463-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SEBASTIAO LOURENCO BOTELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS, com fundamento no Art. 966, V, do Código de Processo Civil, em que se objetiva a desconstituição parcial do acórdão proferido nos autos da ação originária, que afastou a aplicação da Lei 11.960, de 2009, e, por conseguinte, a Taxa Referencial – TR, como fator de atualização do débito em atraso.

Regularmente citado, o réu deixou de oferecer contestação no prazo legal, motivo por que foi decretada a sua revelia, sem, no entanto, a imposição dos efeitos do Art. 344 do CPC.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência da presente ação rescisória.

A autarquia previdenciária noticiou a ocorrência de composição amigável na fase de cumprimento de sentença, conforme decisão homologatória proferida no feito subjacente, anexada aos presentes autos (ID 2592374 e ID 2592375).

É o relatório. Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, nos autos do processo nº 0003995-38.2004.403.6183 (ação originária), foi proferida, em 28.11.2017, decisão nos seguintes termos:

"Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pela autarquia em execução invertida, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

Referidos ofícios deverão ser expedidos com anotação de bloqueio dos valores até decisão final a ser proferida na ação rescisória nº 5014463-41.2017.403.0000.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho e da expedição dos ofícios".

Posteriormente, mediante despacho exarado aos 06.12.2018, o MM. Juízo *a quo* assim se manifestou:

"Fls. 277/281: Defiro, também, o pedido de destaque dos honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do crédito devido ao autor (fls. 280).

Expedidos os requisitórios, dê-se ciência às partes.

Não havendo insurgência, tornem-me para transmissão, aguardando os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Int".

Em seguida, houve a expedição dos ofícios requisitórios nºs 20180011805, 20180011806 e 20180011807, na data de 11.04.2017.

Destarte, havendo composição entre as partes, inclusive com a expedição dos ofícios requisitórios em fase de cumprimento da sentença, é de se homologar a desistência da presente ação, sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação jurídica processual entre as partes nestes autos.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC.

Dê-se ciência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005862-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR: ANALICE NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Cientifiquem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça o seu parecer, nos termos dos Arts. 178 e 179 do CPC.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57425/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N° 0008604-71.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008604-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGANTE	:	D M D S
ADVOGADO	:	RJ112444 RICARDO PIERI NUNES e outros(as)
No. ORIG.	:	00086047120084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Requer o embargante a retirada deste feito da pauta relativa à sessão de julgamento que se realizará no dia 21 de junho de 2018 ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional afeta ao tema debatido nesta relação processual (fls. 1113/1128).

Com efeito, não se desconhece a existência do reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional debatida nesta senda no bojo do RE 1055941 RG (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 12/04/2018, DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018 - Tema 990). Todavia, analisando a r. decisão que assentou a repercussão geral no Recurso Extraordinário mencionado, não se nota determinação emanada do Eminentíssimo Ministro Relator no sentido de se suspender o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão em tramitação no território nacional (art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável a este feito ante a regência supletiva consagrada no art. 3º do Código de Processo Penal: *Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*).

Desta feita, **perfeitamente possível o enfrentamento da matéria na sessão em que pautados estes Embargos Infringentes, motivo pelo qual INDEFIRO o sobrestamento requerido.**

São Paulo, 11 de junho de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016413-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EDSON VIEIRA DE MATOS, CARLOS LOPES DE BRITO, MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO, MOACIR BARBOSA DE DEUS, DILVA ANDRADE DE DEUS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016413-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EDSON VIEIRA DE MATOS, CARLOS LOPES DE BRITO, MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO, MOACIR BARBOSA DE DEUS, DILVA ANDRADE DE DEUS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDSON VIEIRA DE MATOS E OUTROS, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que em sede de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Ação Civil Pública, declinou da competência, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduz o Agravante, em síntese, que propôs ação de cumprimento provisório de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustenta, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, o cumprimento da sentença não pode tramitar perante a Justiça Estadual sob pena de nulidade absoluta, uma vez que o processo no qual foi proferida a sentença que se pretende a execução tramitou na Justiça Federal.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (Id 1081716).

Contraminuta apresentada (Id1142354).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016413-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EDSON VIEIRA DE MATOS, CARLOS LOPES DE BRITO, MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO, MOACIR BARBOSA DE DEUS, DILVA ANDRADE DE DEUS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

VOTO

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

E a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, devendo, portanto, o regramento da distribuição de competência pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.

Na hipótese, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- Na hipótese, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva que declinou da competência em favor da Justiça Estadual do local de domicílio da parte exequente.

- Considerado o disposto no art. 109, I da Constituição Federal que dispõe que os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

- O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Considerando-se que a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.

- No caso em análise, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006440-09.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF 3ª Região).

Diante do exposto, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.
3. A competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.
4. Apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019427-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019427-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Dirce Batista Cintra Evencio contra a decisão que, nos autos de embargos de terceiro, indeferiu a tutela provisória de urgência para suspensão da penhora sobre imóvel que alega ser bem de família, e respectivos leilões.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que seria proprietária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 38.179 do 1º CRI de Franca/SP, o qual se caracteriza como bem de família e, portanto, a despeito de seus filhos, sócios da empresa executada, serem proprietários da parte ideal correspondente a 1/4 (um quarto) do imóvel, este seria impenhorável.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 1431933).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019427-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Pleiteia a agravante a reforma da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos de execução fiscal, ante sua qualidade de bem de família.

O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório.

Pois bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de parcelas ou frações ideais de imóveis caracterizados como bem de família, desde que possível sua individualização ou desmembramento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

2. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Tendo o Tribunal a quo consignado a possibilidade de fracionamento do imóvel, a revisão dessa circunstância é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7 desta Corte.

4. "Admite-se, no entanto, a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso" (REsp 326.171/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 22/10/2001).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1130780/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - QUESTÃO PRELIMINAR - JULGAMENTO PROFERIDO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS PARÂMETROS LEGAIS - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PENHORA - PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - BEM DE FAMÍLIA - AVALIAÇÃO - JUÍZO DINÂMICO - BEM IMÓVEL DE ELEVADO VALOR - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior já teve oportunidade de indicar que é possível o julgamento por Turmas ou Câmaras constituídas, em sua maioria, por juízes convocados, desde que a convocação se dê dentro dos parâmetros legais e que observadas as disposições estabelecidas pela Constituição Federal.

II - As questões concernentes à existência de vício redibitório, bem como quanto ao prosseguimento da execução da forma menos gravosa ao devedor, não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

III - É possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização. Precedentes.

IV - A avaliação da natureza do bem de família, amparado pela Lei nº 8.009/90, por ser questão de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República.

V - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem.

VI - O art. 3º da Lei nº 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz traz nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Precedente da eg. Quarta Turma.

VII - Acerca do índice de correção monetária, impõe-se reconhecer que, não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VIII - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vedando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ.

IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(STJ, REsp 1178469/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010)

No caso dos autos, a agravante é genitora dos coexecutados e detém a propriedade de 50% (cinquenta por cento) do imóvel constrito, além da posse direta sobre o bem, no qual reside.

As imagens do imóvel constrito demonstram, em princípio, não ser possível seu desmembramento sem a sua descaracterização (ID 1213254, fls. 45/54). Desse modo, a constrição da totalidade do imóvel mostra-se inviável, por violar a proteção ao bem de família.

Presentes, portanto, os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso.

Nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em acórdão proferido ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, porém perfeitamente aplicável à espécie:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA COM O ESCOPO DE SUSPENDER O DESCONTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS PROVENTOS DA AUTORA, RELATIVO AO VALOR DENOMINADO "REPASSE PARA O BENEFICIÁRIO" (HOSPITAL ALTO CUSTO). PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA . ARTIGO 273 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). Necessidade de prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. Presença, na singularidade do caso.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027551-81.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 99)

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento, para conceder a tutela provisória de urgência requerida e determinar o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel de matrícula nº 38.179 do Livro nº 2 – Registro Geral do 1º CRI de Franca/SP.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA LEVANTAMENTO DA CONDIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório.

3. É admissível a penhora de parcelas ou frações ideais de imóveis caracterizados como bem de família, desde que possível sua individualização ou desmembramento. Precedentes.

4. No caso dos autos, a agravante é genitora dos coexecutados e detém a propriedade de 50% (cinquenta por cento) do imóvel construído, além da posse direta sobre o bem, no qual reside. As imagens do imóvel construído demonstram, em princípio, não ser possível seu desmembramento sem a sua descaracterização. Desse modo, a construção da totalidade do imóvel mostra-se inviável, por violar a proteção ao bem de família.

5. Presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018034-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ADRIANA KNIBBE, DAVID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, DAUDINOR ELIAS BRANCO, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG7975700A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG4469800A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018034-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ADRIANA KNIBBE, DAVID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, DAUDINOR ELIAS BRANCO, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG7975700A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG4469800A

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA KNIBBE, DAVID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN e SUCESSÃO DE DAUDIONOR ELIAS BRANCO, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que em sede de Ação de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública, proferiu provimento declinando da competência da Justiça Federal, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que propuseram ação de cumprimento de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustentam, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atraia a competência da Justiça Federal, o cumprimento da sentença não pertence à Justiça Estadual, uma vez que o processo do qual originou-se o título executivo judicial que pretende a execução tramitou perante a Justiça Federal.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (Id 1156601).

Contraminuta apresentada (Id1198193).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018034-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ADRIANA KNIBBE, DAVID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, DAUDINOR ELIAS BRANCO, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG7975700A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG4469800A

VOTO

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessados na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

E a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, devendo, portanto, o regramento da distribuição de competência pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.

Na hipótese, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- Na hipótese, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva que declinou da competência em favor da Justiça Estadual do local de domicílio da parte exequente.

- Considerado o disposto no art. 109, I da Constituição Federal que dispõe que os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessados na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

- O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Considerando-se que a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.

- No caso em análise, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006440-09.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF 3ª Região).

Diante do exposto, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessados na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.
3. A competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.
4. Apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022727-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022727-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA contra a decisão, que, nos autos de liquidação de sentença requerida em face do BANCO DO BRASIL S.A., indeferiu o pedido de justiça gratuita efetuado pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que não têm condições de arcar com as custas do processo, bastando a afirmação nesse sentido para que seja concedido o benefício.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id 1457962).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022727-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

VOTO

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
2. Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012118-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: REGINALDO TRIVINHO, SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **REGINALDO TRIVINHO E SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegam os agravantes que sua situação financeira provocou o atraso das prestações do financiamento e que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser deferido por estar desempregado.

Pugnam pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelo agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico – financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)

(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

5º o seguinte: Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

No caso dos autos, entendo que os documentos apresentados pela agravante são insuficientes à comprovação da hipossuficiência econômica que autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Com efeito, embora a decisão agravada tenha consignado que o agravante percebe remuneração mensal de R\$ 5.100,00, não trouxeram os agravantes qualquer documento capaz de indicar situação diversa.

Além disso, a declaração de ajuste anual do agravante relativa ao ano-calendário 2015 (exercício 2016) revela o recebimento de rendimentos tributáveis mensais médios de R\$ 9 mil (Num. 3073822 – Pág. 1 do processo de origem), enquanto no contrato debatido no feito de origem, celebrado em 01.09.2010 o agravante comprovou o recebimento de renda mensal de R\$ 8.443,03 (Num. 2840599 – Pág. 2 do processo de origem).

Ausente qualquer outro elemento que comprove que os agravantes auferem renda que lhes impede de recolher as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser indeferido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por Unimarka Distribuidora S.A., defiro o pedido liminar. Declaro a não-incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, e a terceiros, sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias. Determino à ré abstenha-se de exigir da autora tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. “

Notícia a agravante a dispensa de recorrer quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado. Defende a inexistência de identidade entre a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento de atividades que visam o aperfeiçoamento profissional (SESC, SESI, SENAE, SEBRAE, INCRA) e da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Afirma que em se reconhecendo pela identidade das bases de cálculo deve ser aplicado o mesmo raciocínio desenvolvido em relação às contribuições previstas no mencionado dispositivo legal.

Defende a natureza salarial do aviso prévio indenizado, bem como a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a integralidade dos pagamentos efetivados a título de décimo-terceiro por integrar o salário-de-contribuição e sobre os pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, vez que em tal período o empregado faz jus ao recebimento de salário e, por fim, sustenta a inclusão do adicional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária em razão do caráter remuneratório da verba.

Afirma que as verbas que estão fora do campo de incidência da contribuição previdenciária configuram exceções e estão taxativamente previstas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que a questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário

Tendo em vista a notícia de dispensa de recorrer quanto à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, passo a analisar o pedido tão somente em relação à contribuição devida a terceiros.

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "*salários correspondentes ao prazo do aviso*", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Nesta linha, trago à colação o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2014)

(ii) Quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente ou doença

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(iii) Terço constitucional de férias

Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legalidade da inclusão do reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário na base de cálculo da contribuição previdenciária e contribuições devidas a terceiros.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018595-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA, JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARCELO LATTOUF VELLOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP58976

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018595-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA, JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARCELO LATTOUF VELLOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA e MARCELO LATTOUF VELLOSO, com pedido de tutela provisória, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que em sede de Ação de Liquidação de Sentença proferida em Ação Civil Pública, proferiu provimento declinando da competência com fundamento na ausência de competência da Justiça Federal, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduz a Agravante, em síntese, que propôs ação de liquidação de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustenta, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, o cumprimento da sentença não compete à Justiça Estadual, uma vez que o processo do qual originou-se o título executivo judicial que pretende a execução tramitou perante a Justiça Federal.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (Id 1193016).

Contraminuta apresentada (Id1252189).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018595-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA, JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARCELO LATTOUF VELLOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP58976

VOTO

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

E a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, devendo, portanto, o regramento da distribuição de competência pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.

Na hipótese, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- Na hipótese, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva que declinou da competência em favor da Justiça Estadual do local de domicílio da parte exequente.

- Considerado o disposto no art. 109, I da Constituição Federal que dispõe que os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessados na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

- O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Considerando-se que a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.

- No caso em análise, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006440-09.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF 3ª Região).

Diante do exposto, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.
3. A competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.
4. Apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010978-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: KEC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão que, em sede de execução fiscal, facultou à ora agravante a emenda ou substituição da inicial com a indicação de quais contribuições são exigidas, em relação a cada competência, nas Certidões de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito.

A agravante alega, em síntese, que não há dispositivos legais que preveem a necessidade de indicação da natureza do débito em relação a cada competência. Ademais, sustenta que “a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada de ofício, mas apenas por prova inequívoca”. Alega que “a dívida cobrada tem origem em confissão de débito pelo próprio sujeito passivo, tendo este, portanto, plena ciência do que está sendo exigido”. Por fim, aduz a necessidade da reforma da decisão agravada para que o rito volte a ser célere, com a rápida recuperação do crédito e, para que a execução possa prosseguir sem novos esclarecimentos ou emendas às CDA's.

Pleiteia a reforma da r. decisão e a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência."

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.
2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.
5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.
6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.
7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.
8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.
9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.
10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante."

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

Cabe destacar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescento, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Ressalte-se, ainda, que não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, haja vista que o art. 6º da Lei nº 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à propositura da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC), no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis:

"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:

"Art. 2º (...) (...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1138202/ES, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022789-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: LUIZ DELIBERALI
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022789-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: LUIZ DELIBERALI
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Luiz Deliberali contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, fazer jus à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022789-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: LUIZ DELIBERALI
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Inicialmente, consigno que o Novo Código de Processo Civil revogou expressamente a quase totalidade da Lei nº 1.060/1950. E o artigo 98 do novo diploma processual estabelece que, ante a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a parte faz jus à gratuidade da justiça.

Todavia, permanece vigente o artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária. Segundo esse dispositivo, o Juízo está autorizado a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Assim, muito embora a parte se declare sem recursos, diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950.

É que a declaração de insuficiência de recursos segue implicando a presunção relativa de miserabilidade, que somente cede diante de prova em sentido contrário. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário...

(STJ, AgRg no AREsp 143031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A presunção legal de pobreza é relativa (cf. art. 4.º, §1.º da Lei n.º 1.060/50) e a declaração de insuficiência de recursos financeiros cede diante de elementos concretos que evidenciam a possibilidade da autora, ora agravante, de suportar os ônus do processo. Precedentes...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0008966-78.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)

No caso dos autos, não há fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento, para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. RECURSO PROVIDO.

1. O Novo Código de Processo Civil revogou expressamente a quase totalidade da Lei nº 1.060/1950. E o artigo 98 do novo diploma processual estabelece que, ante a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a parte faz jus à gratuidade da justiça.
2. Todavia, permanece vigente o artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária. Segundo esse dispositivo, o Juízo está autorizado a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.
3. Muito embora a parte se declare sem recursos, diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950.
4. A declaração de insuficiência de recursos segue implicando a presunção relativa de miserabilidade, que somente cede diante de prova em sentido contrário. Precedentes.
5. No caso dos autos, não há fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016996-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FLAVIO ROQUE COSSETIN, SELITO AGUSTINHO COSSETIN, GILMAR DOS SANTOS ROCHA, NURCE CECILIA CORREA ROCHA, NILTON DOS SANTOS LIMA, ALCILEIA MARQUES LIMA, DHIONY MARQUES LIMA, KENY MARQUES LIMA, MAYCON MARQUES LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016996-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FLAVIO ROQUE COSSETIN, SELITO AGUSTINHO COSSETIN, GILMAR DOS SANTOS ROCHA, NURCE CECILIA CORREA ROCHA, NILTON DOS SANTOS LIMA, ALCILEIA MARQUES LIMA, DHIONY MARQUES LIMA, KENY MARQUES LIMA, MAYCON MARQUES LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FLAVIO ROQUE COSSETIN E OUTROS, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que em sede de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Ação Civil Pública, declinou da competência, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduz o Agravante, em síntese, que propôs ação de cumprimento provisório de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustenta, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, o cumprimento da sentença não pode tramitar perante a Justiça Estadual sob pena de nulidade absoluta, uma vez que o processo no qual foi proferida a sentença que se pretende a execução tramitou na Justiça Federal..

Deferido o pedido de efeito suspensivo (Id 1100030).

Contraminuta apresentada (Id1170346).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016996-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FLAVIO ROQUE COSSETIN, SELITO AGUSTINHO COSSETIN, GILMAR DOS SANTOS ROCHA, NURCE CECILIA CORREA ROCHA, NILTON DOS SANTOS LIMA, ALCILEIA MARQUES LIMA, DHIONY MARQUES LIMA, KENY MARQUES LIMA, MAYCON MARQUES LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

VOTO

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

E a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, devendo, portanto, o regramento da distribuição de competência pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.

Na hipótese, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- Na hipótese, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva que declinou da competência em favor da Justiça Estadual do local de domicílio da parte exequente.

- Considerado o disposto no art. 109, I da Constituição Federal que dispõe que os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessados na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

- O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Considerando-se que a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.

- No caso em análise, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006440-09.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF 3ª Região).

Diante do exposto, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessados na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

3. A competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.

4. Apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 24646/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006059-17.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.006059-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SERATTO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP270347 REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060591720164036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 213, DO STJ. ARTIGO 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15.

I - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

II - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15.

III - Nos termos da Súmula 213, do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Observe-se que a verificação dos valores relativos a crédito e débito se dará em encontro de contas na via administrativa, sob a fiscalização da autoridade fazendária, mas a declaração do direito à compensação é plenamente possível na sede mandamental.

IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC

aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VI - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Apelação da impetrante provida para afastar a limitação da compensação apenas aos valores recolhidos após a impetração, reconhecendo o direito do contribuinte à compensação do indébito relativamente aos valores recolhidos nos cinco (5) anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003944-06.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.003944-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IRAPURU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	RS056864 RICARDO BARONI SUSIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00039440620154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

I - A Emenda Constitucional nº 42/03 alterou o §13 do artigo 195 da Constituição Federal, que tratou da instituição de contribuições sociais como fonte de custeio da seguridade social, permitindo a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição social a cargo do empregador sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento.

II - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas.

III - Além da tentativa de redução da carga tributária com vistas ao aumento da competitividade e produção empresarial, o desestímulo à prática descrita na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/11 também motivou a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser a receita bruta em substituição à folha de salários.

IV - Nestas condições, ainda que haja oneração de determinadas empresas, pautada no volume da folha de salários, não se observa, violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade e livre concorrência, considerando que dentre os motivos ensejadores da substituição procedida está a desoneração da folha de salários.

V - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

VI - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que *"o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social"*.

VII - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15.

IX - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

XI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do

REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
XII - Apelação parcialmente provida para dar parcial provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005502-95.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00055029520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR E O ACÓRDÃO E SEU DISPOSITIVO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
2. Existência de contradição no julgado entre a fundamentação do voto condutor e o acórdão e seu dispositivo.
3. A remessa oficial e a apelação da União foram parcialmente providas também para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição ao FGTS sobre a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e do aviso prévio indenizado, merecendo acolhida os aclaratórios da União, neste tópico.
4. Quanto ao mais, a decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
5. Embargos de declaração da autora rejeitados. Embargos de declaração da União acolhidos parcialmente para sanar a contradição apontada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e acolher parcialmente os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018972-07.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018972-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00189720720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ARTIGO 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15.

I - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

II - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15.

III - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004820-32.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.004820-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A)	:	RUI SERGIO DE MELO e outro(a)
	:	ANGELA MARIA DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	SP126102 FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA GODA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048203220124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, DUPLO FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A alegação de que se faz necessária a suspensão da lide em razão da perda da capacidade da Caixa de representar judicialmente o FCVS, com o consequente chamamento da União ao processo, não se sustenta, na medida em que nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica

Federal é parte passiva legítima, de modo que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, pois que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União normatizar o FCVS.

2. Não obstante o Juízo não tenha tratado na sentença do pleito de dano moral, suscitado pelos autores, o certo é que os interessados não recorreram desse ponto (omisso), conformando-se com o julgado. Os recursos de apelação, manejados exclusivamente pelos requeridos, igualmente não devolvem ao Tribunal esse tema (indenização por dano moral). Ocorrida a preclusão do tema, não sendo de se declarar, na espécie, a nulidade da sentença por eventual vício (citra petita) dado que quanto à matéria devolvida ao Tribunal houve integral pronunciamento pelo Juízo de origem.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, que tenham previsão de cobertura do saldo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão da participação do Governo na composição desse fundo.
4. Os imóveis mencionados foram adquiridos em 24.08.79 e em 25 de junho de 1980, tendo sido sub-rogados, o primeiro ao autor, no dia 27.06.86, e o segundo, pelo autor, a Osmar Augusto Geraldini, no dia 10.06.86 (fls. 88/89, 22/22v. e 32/33v.).
5. O óbice na concessão da cobertura do saldo residual pelo FCVS consubstancia-se na aquisição de imóveis pelo mutuário originário, que sub-rogou os direitos e obrigações do bem aos autores.
6. Razão alguma subsiste a obstar a cobertura vindicada pela autora. Contudo, tendo em vista que permanece o debate acerca da impossibilidade de cobertura ante a multiplicidade de financiamentos, passo a decidir sob esse aspecto.
7. O *caput* do artigo 3º estabelece com todas as letras a retroatividade dos efeitos da lei, alterando a relação contratual livremente pactuada entre as partes, inserindo cláusula onerosa, repita-se, com efeitos retroativos, abrangendo os contratos em curso "já firmados no âmbito do SFH". Há nessa previsão legal nítida violação de direito individual albergado pela Constituição da República de 1988, que veda a aplicação retroativa da lei, por meio da imposição de respeito ao postulado do ato jurídico perfeito.
8. O segundo ponto que ressalta em favor dos autores e complementa a primeira premissa, é o fato de haver as partes contratado a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição dos autores, que, ao que consta dos autos, foi efetivamente honrada durante o curso do contrato.
9. Em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, havendo ainda a parte autora pago todos os encargos daí decorrentes e a parte ré os percebido, é evidente que o fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro.
10. Não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, autorizou, em seus artigos 5º e 6º a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada.
11. Considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorreram as correspondentes contribuições ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, (c) estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento de seu direito à quitação integral.
12. Não podem os réus impor a multiplicidade de financiamento como óbice à quitação do contrato de financiamento da autora.
13. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031592-62.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.031592-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA e outro(a)
	:	CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS
ADVOGADO	:	SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00315926220164036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. GARANTIA DO JUÍZO.

CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS.

I.A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, sem a qual não serão admitidos, conforme dicação do Artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

II.O STJ, no Resp nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela inaplicabilidade às execuções fiscais do disposto no Artigo 736 do CPC/1973, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos.

III.A jurisprudência, excepcionalmente, tem admitido a oposição dos embargos sem a segurança do juízo na hipótese do executado não ter bens passíveis de penhora. Ademais, o STJ tem admitido o recebimento dos embargos como ação autônoma, sem efeito suspensivo da execução, mas tão somente aos casos em que inexistem bens penhoráveis.

IV.Em homenagem ao princípio da economia processual, interpostos embargos à execução antes de seguro o juízo pela penhora, impõe-se o sobrestamento dos autos até o aperfeiçoamento e regularização do ato construtivo no processo ou até a confirmação de inexistência de bens penhoráveis.

V.Apelação parcialmente provida para determinar o sobrestamento dos embargos até o aperfeiçoamento da penhora (garantia integral do juízo) ou até a confirmação de inexistência de bens, oportunidade em que se deverá analisar a pertinência acerca do conhecimento dos embargos à luz do princípio do contraditório (direito constitucional de ação), sem prejuízo do conhecimento das matérias que possam ser conhecidas de ofício, hipótese em que os embargos devem ser conhecidos, nesses pontos, como exceção de pré-executividade, independentemente, portanto, de garantia do juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004868-72.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROSANGELA POMBANI
ADVOGADO	:	RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00048687220134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

II - A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

III - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

IV - De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora se verificada a configuração de sinistro. A responsabilidade da seguradora depende da incidência de alguma das hipóteses previstas em apólice, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial, e só será afastada de plano quando restar indubitável a incidência de alguma das hipóteses expressamente excluídas de cobertura por cláusula contratual.

V - A CEF pode figurar no pólo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "ramo 66", por sistemática em algo semelhante a dos resseguros.

VI - A CEF não tem responsabilidade sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro. Como exemplo, é possível citar a hipótese em que esta não teve qualquer participação na construção, destinando-se o financiamento concedido à aquisição de imóvel pronto com regramento corriqueiro de mercado. A realização de perícia nestas condições justifica-se pelo fato de que o imóvel financiado também costuma ser o objeto de garantia do próprio financiamento. Nesta ocasião, a CEF teoricamente pode, inclusive, recusar o financiamento se entender que a garantia em questão representa um risco desproporcional a seu patrimônio, independentemente da conduta ou credibilidade do mutuário.

VII - O mesmo entendimento anteriormente exposto, afastando a existência de responsabilidade, é dominante na jurisprudência pátria mesmo quando a CEF financia a própria construção do imóvel, desde que sua atuação esteja restrita àquela típica de um agente financeiro. Em tal contexto, considera-se que eventuais vistorias, para além da garantia, tem ainda a justificativa de realizar medições periódicas para liberação de parcelas do financiamento da construção, tendo em vista a complexidade dos riscos, dimensões e cronogramas de um empreendimento desta ordem.

VIII - Há julgados, contudo, que adotaram entendimento diverso por peculiaridades fáticas ou contratuais, vislumbrando responsabilidade na conduta da CEF nesta fase contratual, notadamente com o intuito de preservar a posição fragilizada do consumidor final em tais controvérsias.

IX - Não se afasta a responsabilidade CEF, todavia, quando esta atua não como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular. Como exemplo, cito as faixas de renda mais baixas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Quando atua desta forma, cogita-se da responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou na construção do imóvel, como em alguns casos que envolvem o Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

X - Caso em que, quanto ao seguro habitacional, a sentença corretamente afastou a responsabilidade da Caixa Seguros S/A já que os riscos seriam cobertos pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. Da leitura do parágrafo 7º, bem como do item V do parágrafo 8º, ambos da cláusula 21ª do contrato que fundamenta a ação, é possível depreender que danos oriundos de vícios de construção são expressamente excluídos das hipóteses que configuram sinistro, o que afasta a possibilidade de cobertura securitária. Ademais, a CEF não teve qualquer participação na construção do imóvel e sua atuação se restringiu àquelas típicas de um agente financeiro. Nestas circunstâncias, tampouco é possível vislumbrar outros fundamentos de responsabilidade civil para a condenação da CEF.

XI - Não há contradição na decisão agravada, notadamente ao se ter em conta que a jurisprudência que versa sobre o PMCMV invocada na decisão compreende a hipótese em que a CEF atua como promotora de políticas públicas desde a construção do imóvel.

XII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022769-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: NERI GALLERT, NATALINO VENDRAMIN

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022769-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: NERI GALLERT, NATALINO VENDRAMIN

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NERI GALLERT E OUTRO contra a decisão, que, nos autos de liquidação de sentença requerida em face do BANCO DO BRASIL S.A., indeferiu o pedido de justiça gratuita efetuado pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que não têm condições de arcar com as custas do processo, bastando a afirmação nesse sentido para que seja concedido o benefício.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id 1457983).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022769-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: NERI GALLERT, NATALINO VENDRAMIN
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

VOTO

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
2. Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022533-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ANTONIA GABRIELA ALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP3269940A, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP3113330A

AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022533-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ANTONIA GABRIELA ALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIA GABRIELA ALVES NASCIMENTO** contra decisão que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse restabelecida a pensão por morte em favor da agravante.

Inconformada, a agravante aduz, a ilegalidade das decisões proferidas pelo TCU, bem como a existência de perigo de dano por ser pessoa de avançada idade sem nenhuma renda para se sustentar, Afirma, neste sentido, que recebia pensão no valor de R\$ 5.747,43 e aposentadoria de R\$ 1.303,41; entretanto, como possui empréstimo consignado no valor mensal de R\$ 1.303,41, com a suspensão do pagamento da pensão o valor da aposentadoria é quase integralmente destinado ao pagamento do empréstimo.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou deferido.

O agravado apresentou agravo inominado em face da decisão que diante do julgamento do mérito do presente recurso, restou prejudicada sua apreciação.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC a agravada deixou de apresentar contraminuta e apresentou resposta ao agravo interno.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022533-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ANTONIA GABRIELA ALVES NASCIMENTO

VOTO

Em seu pedido inicial, a agravante informa que recebe pensão por morte de seu pai desde 26 de julho de 1990, diante da condição de filha solteira, não ocupante de cargo público permanente. Afirma que após 27 anos recebendo a referida pensão, em 09/02/2017, foi informada que haveria a supressão do benefício em vista de possuir outra fonte de renda. Aduz que a decisão se fundamentou em novo entendimento do TCU, através do acórdão n. 2.780/2016, que entendeu pela necessidade de comprovação de dependência econômica, nos termos da Súmula 285 do TCU.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Assim, diante da informação de que o instituidor do benefício, Theodoro Alves do Nascimento, faleceu em 25.07.1990 (Num. 2570765 – Pág. 2 do processo de origem), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

O artigo 5º da mencionada Lei estabelece que:

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II – Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao recebimento de "*aposentadoria por perante o Instituto Nacional de Seguridade Social*" (Num. 3229144 – Pág. 10 do feito de origem).

Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até decisão final.

A corroborar tal entendimento, cito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei Nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. **No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos.** V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir, haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, **o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira.** VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (negritei)

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)

Constato, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar. Acrescente-se que não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas mero restabelecimento de benefício que já vinha sendo pago e foi suspenso pela agravante.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão primeva, nos termos da fundamentação deslindada.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em seu pedido inicial, a agravante informa que recebe pensão por morte de seu pai desde 26 de julho de 1990, diante da condição de filha solteira, não ocupante de cargo público permanente. Afirma que após 27 anos recebendo a referida pensão, em 09/02/2017, foi informada que haveria a supressão do benefício em vista de possuir outra fonte de renda. Aduz que a decisão se fundamentou em novo entendimento do TCU, através do acórdão n. 2.780/2016, que entendeu pela necessidade de comprovação de dependência econômica, nos termos da Súmula 285 do TCU.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Assim, diante da informação de que o instituidor do benefício, Theodoro Alves do Nascimento, faleceu em 25.07.1990 (Num. 2570765 – Pág. 2 do processo de origem), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958, artigo 5º.

3. Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assumo cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

4. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao recebimento de "aposentadoria por perante o Instituto Nacional de Seguridade Social" (Num. 3229144 – Pág. 10 do feito de origem).

5. Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até decisão final.

6. Por outro giro, também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar. Acrescente-se que não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas mero restabelecimento de benefício que já vinha sendo pago e foi suspenso pela agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015930-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, MATEUS KERMAUNAR NETO, SILVERIO HUBNER

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015930-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, MATEUS KERMAUNAR NETO, SILVERIO HUBNER

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JUSIVAL VIEIRA DA SILVA**, **MATEUS KERMAUNAR NETO** e **SILVÉRIO HUBNER** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados – MS.

Inconformada, os agravantes aduzem, em síntese, que ajuizaram Cumprimento de Sentença tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirmam que o ajuizamento do feito originário apenas em face do Banco do Brasil S/A não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Entendem, assim, que sendo a competência originária da Justiça Federal, o título judicial decorrente de Ação Civil Pública de origem deve ser executado também na esfera Federal.

Sustentam, ainda, que a condenação fixada no título executivo executado foi extensiva também à União e ao Bacen de forma solidária, o que possibilita a exigibilidade da obrigação de qualquer um deles, independente de benefícios de ordem, tendo optado pelo ajuizamento do cumprimento de sentença em face de apenas um dos devedores solidários, o Banco do Brasil S/A.

Nesta sede, o pedido de efeito suspensivo restou deferido.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC a agravada apresentou contraminuta.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015930-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, MATEUS KERMAUNAR NETO, SILVERIO HUBNER

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274

VOTO

Cuida-se na origem, de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objetivando a parte autora a execução do título em face do Banco do Brasil S/A.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal*” (Num. 1039286 – Pág. 1).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução.

Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Diante dos fundamentos expostos, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da argumentação acima deslindada. É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem, de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, objetivando a parte autora a execução do título em face do Banco do Brasil S/A.
2. Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal” (Num. 1039286 – Pág. 1).
3. Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução.
4. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002237-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

AGRAVADO: ANTONIO MARQUES TEIXEIRA, EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL – MATOGROSSENSE S.A.** contra decisão que, nos autos da Ação de Desapropriação ajuizada na origem, declinou da competência para processar e julgar o feito de origem para o Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.”

Alega a agravante que a ANTT é autarquia federal e manifestou interesse em atuar como assistente simples nas ações de desapropriação propostas por concessionárias de rodovias federais. Defende a necessidade do ingresso da ANTT na lide a fim de garantir que a concessionária atue de forma diligente, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e fiscalização dos valores pagos a título de indenização. Sustenta que a área objeto da desapropriação deverá ser adjudicada ao patrimônio público mediante a expedição de carta de adjudicação em favor da União.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A discussão instalada no presente recurso diz respeito à existência de interesse da agravante – Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT para figurar como assistente simples em Ação de Desapropriação ajuizada por concessionária de serviço público – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A.

Os documentos Num 469477 – Pág. 4/8 revelam que em 27.10.2016 a agravante ajuizou Ação de Desapropriação em face de Antônio Marques Teixeira e Euclécia Paniago Teixeira, requerendo expressamente a intimação da ANTT para se manifestar sobre eventual interesse em atuar no feito (Num 469477 – Pág. 7).

Intimada, a ANTT manifestou seu interesse em ingressar no feito de origem (Num. 469492 – Pág. 8/9). Entretanto, o juízo de origem entendeu inexistir interesse jurídico da ANTT para ingressar no feito, anotando que “*A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza*” (Num. 469492 – Pág. 14), determinando, ao final a remessa do feito ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS (Num. 469492 – Pág. 16).

Esta é, portanto, a essência da controvérsia.

Pois bem

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT foi criada pela Lei nº 10.233/2001 que dispõe em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(negritei)

As atribuições legais da ANTT foram previstas em *numerus clausus* no artigo 24 do mesmo diploma legal, dentre as quais destaco as seguintes:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

(...)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

(...)

XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

(...)

Especialmente em relação ao transporte rodoviário, a ANTT possui as seguintes atribuições específicas:

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

(...)

No caso em análise, a análise dos dispositivos legais que estabelecem as atribuições legais da agravante conduz à inequívoca conclusão da existência de interesse jurídico da ANTT em intervir no feito originário. Com efeito, constituindo uma de suas atribuições legais a fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais de concessão, mostra-se inafastável o reconhecimento da existência de interesse no feito.

Anoto, por relevante, que o interesse jurídico da ANTT não se confunde com a promoção e condução do processo desapropriatório, mas, como vimos, do exercício de atribuições legais em conformidade com os termos constantes do contrato de concessão.

Em casos assemelhado ao posto à análise, transcrevo os julgados:

“AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO INTERESSE ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERA. RECURSO PROVIDO. 1. A circunstância da sociedade de economia mista atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte da União. 2. Na hipótese, todavia, verifica-se que houve manifestação da ANTT no sentido de integrar o feito na condição de assistente, com fundamento na orientação do Memorando 1062/2014/SUINF o qual recomenda que a referida autarquia deve integrar as ações de desapropriação promovidas pelas Concessionárias de Rodovias Federais para fiscalizar sua atuação, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal. 3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00031527520164030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 30/06/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RODOVIA FEDERAL. CONCESSÃO. PEDÁGIO. CONTRATO. COMPETÊNCIA. ANTT. JUSTIÇA FEDERAL. CAMPOS DOS GOYTACAZES. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. IMPROVIMENTO. 1 – Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão exarada na ação civil pública, que, dentre outras providências, declarou a competência do Juízo para processar e julgar o feito. 2 – A manifestação da ANTT tem respaldo no efetivo interesse de natureza jurídica e econômica, eis que a ela cabe o exercício e a representação do Poder Concedente quando da formalização de contrato de concessão, tudo na forma da Lei nº 10.233/01. Desse modo, presente na ação a autarquia federal, a competência deve ser da Justiça Federal, tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 3 – Incide na hipótese o artigo 2º da lei que rege a ação civil pública (Lei nº 7.347/85), pois os pedidos formulados na inicial, bem como a causa de pedir apresentada, referem-se a trecho da rodovia localizado dentro do Município de Campos dos Goytacazes. 4 – O princípio da competência adequada é aplicável ao caso, pois a competência deve ser estabelecida com base no Juízo mais adequado, o que se justifica pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. Precedente do Eg. STJ. 5 – O Juízo Federal da Capital do Rio de Janeiro, além de não possuir competência territorial consoante a divisão estrutural do Poder Judiciário, encontra-se afastado do local do dano, não tendo qualquer contato com a sociedade afetada ou com os fatos considerados lesivos aos direitos coletivos. 6 – Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DA ANTT – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ARTIGO 109, I, DA CRFB – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 – Ação de Reintegração de Posse objetivando cessar as ocupações irregulares em área da faixa de domínio da BR-393. Requerida a citação da ANTT para integrar o pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. 2 – A autarquia rodoviária possui inegável interesse jurídico no feito, conforme disposto na Lei nº 10.233/01. 3 – Ante a competência da ANTT para fiscalizar o cumprimento das condições contratuais, dentre as quais, “zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão” (item 16.5, “h”) e “adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, inclusive as faixas de domínio e seus acessos” (item 16.6, “e”), inegável seu interesse jurídico em intervir no processo, o que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, atrai a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal. 4 – Precedentes: AG 201302010038490, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO; j. 22/05/2013; E-DJF2R 03/06/2013; AG 201302010037678; TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA; j. 29/05/2013; E-DJF2R 10/06/2013. 5 – DADO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.” (negritei)

(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 201302010037964, Relatora Desembargadora Federal Simone Schreiber, E-DJF2R 18/11/2013)

Caracterizado o interesse da ANTT, agência reguladora federal, em intervir no feito, o prosseguimento do feito na Justiça Federal é medida que se impõe, na forma do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022823-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CELIA GONCALVES RODRIGUES, CLEUZA SONHEZ SIMON ABDAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODORIGO - SP216368
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODORIGO - SP216368
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022823-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CELIA GONCALVES RODRIGUES, CLEUZA SONHEZ SIMON ABDAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODORIGO - SP216368
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODORIGO - SP216368
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CÉLIA GONÇALVES RODRIGUES E CLEUZA SONHEZ SIMON ABDAL** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Alegam as agravantes que o próprio juízo de origem reconheceu que compete à CEF a emissão do termo de quitação, o que já configura sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Afirmam que, além disso, o contrato debatido no feito de origem demonstra que a CEF atua como preposta da Caixa Seguradora, intermediando todas as tratativas entre segurado e seguradora. Argumentam que uma das razões para a agravada figurar no polo passivo é por estar cobrando dívida relativa às parcelas do financiamento e do seguro, tendo inclusive promovendo a anotação na matrícula do imóvel e negatizando o nome do falecido.

Nesta sede, o pedido de antecipação da tutela restou deferido.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC a agravada apresentou contraminuta.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022823-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CELIA GONCALVES RODRIGUES, CLEUZA SONHEZ SIMON ABDAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

Cuida-se na origem, de ação ordinária objetivando a emissão do termo de quitação do financiamento e determinar que a agravada se abstenha de proceder qualquer cobrança ou ato expropriatório do bem.

Examinando os autos, verifico que em 10.11.2014 Luiz Henrique Simon Abdal e Caixa Econômica Federal celebraram Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação (Num. 1426703 – Pág. 35/45) e, na mesma data, firmaram contrato de seguro habitacional (Num. 1426703 – Pág. 46/48) que na cláusula 5ª de suas Condições Gerais previa a cobertura no caso de morte do segurado (Num. 1528445 – Pág. 6), o que de fato veio a ocorrer (Num. 1426703 – Pág. 34).

Formalizado pedido de cobertura securitária que não obteve resposta conclusiva pela Caixa Seguradora em razão da alegada insuficiência dos documentos apresentados, o que foi objeto de agravo de instrumento anterior interposto pelas mesmas agravantes (nº 5013579-12.2017.4.03.0000) em que foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Quanto à alegação de legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito de origem, tenho que assiste razão às agravantes, tendo em vista que a CEF irá receber da seguradora o valor da cobertura e deverá dar quitação da dívida contraída pelas agravantes.

Neste sentido, transcrevo julgado desta E. Corte Regional:

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SEGURO. PRAZO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 – Cópia da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos, dá conta de que foram efetuados os pagamentos das parcelas do financiamento até o mês (13/07/2002) do falecimento do mutuário (02/07/2002), ou seja, a inexistência de parcelas inadimplidas até então. 2 – **Com relação ao polo passivo da demanda, a controvérsia versa sobre seguro obrigatório constante do contrato de financiamento habitacional, em que cabe à empresa pública federal (CEF) o seu estabelecimento.** 3 – **Ressalte-se que, conforme o disposto na cláusula 19 do contrato, é estabelecida a obrigatoriedade da contratação do seguro de vida, para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente e a prova e processamento da ocorrência do sinistro por intermédio da Caixa Econômica Federal, assim como, conforme dispõem as cláusulas do respectivo seguro, as obrigações do estipulante, no caso a CEF, e da seguradora no que diz respeito à importância segurada e sua atualização.** 4 – **Destarte, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no polo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado, e da seguradora, que pode ser incluída na lide na fase de saneamento do processo.** 5 – Vale lembrar que o seguro garante o imóvel e o pagamento do saldo devedor, de modo que, no caso de danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura, e que o evento morte, no presente caso, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da cobertura securitária, pois ocorreu depois de quase dois anos da celebração do contrato. 6 – A seguradora, nos casos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, assume o risco de ter que pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existir, na hipótese de falecimento ou invalidez dos mutuários, nada obstante a obrigação do pagamento do seguro incumbir à seguradora. A CEF está, em consequência, obrigada a dar quitação do financiamento relativo ao imóvel dado em garantia. (...)” (negritei)

(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AC 1567758/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 28/03/2017)

Diante dos fundamentos expostos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da argumentação acima deslindada.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MÚTUO. SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL E DA SEGURADORA. VALOR DA COBERTURA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem, de ação ordinária objetivando a emissão do termo de quitação do financiamento e determinar que a agravada se abstenha de proceder qualquer cobrança ou ato expropriatório do bem.
2. Examinando os autos, verifico que em 10.11.2014 Luiz Henrique Simon Abdal e Caixa Econômica Federal celebraram Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação (Num. 1426703 – Pág. 35/45) e, na mesma data, firmaram contrato de seguro habitacional (Num. 1426703 – Pág. 46/48) que na cláusula 5ª de suas Condições Gerais previa a cobertura no caso de morte do segurado (Num. 1528445 – Pág. 6), o que de fato veio a ocorrer (Num. 1426703 – Pág. 34).

3. Formalizado pedido de cobertura securitária que não obteve resposta conclusiva pela Caixa Seguradora em razão da alegada insuficiência dos documentos apresentados, o que foi objeto de agravo de instrumento anterior interposto pelas mesmas agravantes (nº 5013579-12.2017.4.03.0000) em que foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

4. Quanto à alegação de legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito de origem, tenho que assiste razão às agravantes, tendo em vista que a CEF irá receber da seguradora o valor da cobertura e deverá dar quitação da dívida contraída pelas agravantes.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002068-51.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002068-51.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ MARQUES DA SILVA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de suspender o ato administrativo que pretende reduzir os proventos pagos ao agravante, abstendo-se a agravada de promover qualquer revisão de seus proventos, mantendo-os nos valores atualmente recebidos, bem como indeferiu também o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a agravante aduz, em síntese, que em 31.08.1995 foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica na graduação de Taifeiro-Mor e em razão da edição da Lei nº 12.158/09 foi alçado à graduação de Suboficial para todos os efeitos legais. Argumenta que a pretensão da agravada de reduzir seus proventos é ilegal, vez que não há qualquer vedação legal para a percepção do direito previsto na Lei nº 12.158/09. Argumenta que eventual acolhimento da pretensão da agravada irá provocar a redução de parcela de verba de caráter alimentar importante em seus proventos.

Nesta sede, o pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para determinar à agravada que se abstenha de realizar qualquer desconto nos proventos do agravante até prolação da sentença de mérito.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC a agravada apresentou contraminuta.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002068-51.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

Cuida-se na origem, de ação ordinária objetivando a anulação do ato administrativo que visa a redução dos proventos do autor com a requalificação de sua graduação e o reconhecimento da graduação superior com a manutenção dos proventos na inatividade remunerada.

Com efeito, os proventos recebidos pelo agravante ostenta nítida natureza alimentar, sendo de todo desaconselhável que se lhe suprima parte de seus rendimentos com base em questão ainda controvertida nos autos, isto é, não decidida com definitividade pelo Judiciário.

A corroborar o quanto afirmado por este Relator, trago à colação o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR DESCONTO EM PENSÃO PAGA PELA UNILÃO PORQUE ESTA CONSIDEROU INDEVIDOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NO INCISO II DO ARTIGO 192 DA LEI Nº 8.112/90 – ATO UNILATERAL DA FONTE PAGADORA – DIREITO DO PENSIONISTA DE SE MANIFESTAR SOBRE A DIMINUIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS – ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Pensionista da Administração Pública Federal teve reduzidos seus proventos por força de ato de autoridade do setor de recursos humanos da Gerência Regional de Administração em São Paulo que entendeu indevido o pagamento da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 no período de abril de 2002 a 2006, em decorrência de revisão do processo de pensão. 2. **É certo o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos. Mas também é certo que verba de natureza alimentar não pode ser furtada e expurgada pela Administração sem que o servidor, inativo ou pensionista, tenha direito de se manifestar sobre a diminuição de seus vencimentos/proventos.** 3. A Administração Pública se inibe diante do Tribunal de Contas, temerosa de responsabilização administrativa e até criminal. Atende a "solicitação" do Tribunal de Contas diante da norma do art. 71, incisos IX e X, da Constituição Federal de 1988. 4. Isso muitas vezes resulta em prejuízo, lesão, aos servidores públicos e até a cidadãos despedidos daquela qualificação que são privados de seus bens sem sequer serem ouvidos; são atingidos como que por um raio, por decisões do Tribunal de Contas e da burocracia estatal, sem terem sido ouvidos. 5. Tudo afrontando o inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 6. Num sentido final, somente o Judiciário poderá retirar de alguém uma determinada vantagem que era fruída, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88. 7. É relevante que o destinatário de vencimentos/proventos não pode tê-los reduzidos por ato unilateral da fonte pagadora, ainda que a Administração haja sido impelida por decisão do Tribunal de Contas. O servidor, inativo ou pensionista precisa ser ouvido. 8. É manifesta arbitrariedade do ato estatal de redução de verba de subsistência com que a parte contava desde sua aposentadoria sem qualquer participação do interessado, que é surpreendido com uma "carta" onde o ente pagador lhe dá a sombria notícia de que seus proventos foram reduzidos. 9. **É possível a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).** 10. Agravo de instrumento provido." (grifei)

(AI 00931844420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 28/05/2008)

Assim, em relação à questão em análise, entendo que a decisão agravada há de suspensa, mantendo-se a regularidade dos pagamentos efetuados ao agravante até a prolação da sentença de mérito pelo juízo de origem.

O pedido relativo à concessão dos benefícios da justiça gratuita, contudo, deve ser indeferido.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei) (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

Esta parece ser a situação dos autos. Com efeito, os documentos Num. 267251 – Pág. 2/3 revelam que nos meses de abril e maio de 1996 o agravante recebeu vencimentos brutos de R\$ 9.845,55 mensais, constatação que afasta a presunção de miserabilidade e hipossuficiência e indica a possibilidade de o agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais semprejuízo de seu sustento.

Sendo assim, a declaração de pobreza poderá ser desconstituída, porquanto presunção relativa, quando não se encontrarem presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Neste aspecto, conforme anteriormente citado, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, poderá fazê-lo.

Diante dos fundamentos expendidos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para determinar à agravada que se abstenha de realizar qualquer desconto nos proventos do agravante até prolação da sentença de mérito, nos termos da argumentação deslindada.

É como voto.

VOTO

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA:

Peço vênia ao e. Relator para divergir parcialmente e dar provimento ao agravo de instrumento.

A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece que basta a afirmação de hipossuficiência da parte para a concessão do benefício da justiça gratuita. O mesmo se dá com a disposição do art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Desse modo, dou provimento ao agravo de instrumento para, além de impedir os descontos da aposentadoria do agravante, conceder os benefícios da justiça gratuita.

É o voto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR REFORMADO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se na origem, de ação ordinária objetivando a anulação do ato administrativo que visa a redução dos proventos do autor com a requalificação de sua graduação e o reconhecimento da graduação superior com a manutenção dos proventos na inatividade remunerada.
 2. Com efeito, os proventos recebidos pelo agravante ostenta nítida natureza alimentar, sendo de todo desaconselhável que se lhe suprima parte de seus rendimentos com base em questão ainda controvertida nos autos, isto é, não decidida com definitividade pelo Judiciário. Precedentes.
 3. Em relação à questão em análise, entendo que a decisão agravada há de suspensa, mantendo-se a regularidade dos pagamentos efetuados ao agravante até a prolação da sentença de mérito pelo juízo de origem.
 4. O pedido relativo à concessão dos benefícios da justiça gratuita, contudo, deve ser indeferido. Da análise do art. 5º, LXXIV da CF, infere-se que estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
 5. A Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece os beneficiários desta lei, com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano.
 6. Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
- Esta parece ser a situação dos autos. Com efeito, os documentos Num. 267251 – Pág. 2/3 revelam que nos meses de abril e maio de 1996 o agravante recebeu vencimentos brutos de R\$ 9.845,55 mensais, constatação que afasta a presunção de miserabilidade e hipossuficiência e indica a possibilidade de o agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.
7. A declaração de pobreza poderá ser desconstituída, porquanto presunção relativa, quando não se encontrarem presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo. Neste aspecto, conforme anteriormente citado, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, poderá fazê-lo.
 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira, que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002049-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOSIAS DE SOUZA GALVAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002049-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOSIAS DE SOUZA GALVAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSIAS DE SOUZA GALVÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu os pedidos de antecipação do efeito prático da anulação do ato administrativo que determinou a redução dos proventos pagos na inatividade ao agravante, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a agravante aduz, em síntese, que em se tratando de verba de natureza alimentar não pode aguardar o desfecho processual e ser prejudicado durante seu curso com a diminuição do que auferi mensalmente. Defende que o benefício foi concedido ao agravante de forma lícita e sem qualquer irregularidade. Argumenta, ainda, que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que os artigos 98 e 99 do Novo CPC não exigem para a concessão da justiça gratuita a miséria absoluta.

Nesta sede, o pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para determinar à agravada que se abstenha de realizar qualquer desconto nos proventos do agravante até prolação da sentença de mérito.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC a agravada apresentou contraminuta.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002049-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOSIAS DE SOUZA GALVAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

VOTO

Cuida-se na origem, de ação ordinária objetivando a anulação do ato administrativo que visa a redução dos proventos do autor com a requalificação de sua graduação e o reconhecimento da graduação superior com a manutenção dos proventos na inatividade remunerada.

Com efeito, os proventos recebidos pelo agravante ostenta nítida natureza alimentar, sendo de todo desaconselhável que se lhe suprima parte de seus rendimentos com base em questão ainda controvertida nos autos, isto é, não decidida com definitividade pelo Judiciário.

A corroborar o quanto afirmado por este Relator, trago à colação o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR DESCONTO EM PENSÃO PAGA PELA UNIÃO PORQUE ESTA CONSIDEROU INDEVIDOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NO INCISO II DO ARTIGO 192 DA LEI Nº 8.112/90 – ATO UNILATERAL DA FONTE PAGADORA – DIREITO DO PENSIONISTA DE SE MANIFESTAR SOBRE A DIMINUIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS – ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Pensionista da Administração Pública Federal teve reduzidos seus proventos por força de ato de autoridade do setor de recursos humanos da Gerência Regional de Administração em São Paulo que entendeu indevido o pagamento da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 no período de abril de 2002 a 2006, em decorrência de revisão do processo de pensão. 2. **É certo o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos. Mas também é certo que verba de natureza alimentar não pode ser fatiada e expurgada pela Administração sem que o servidor, inativo ou pensionista, tenha direito de se manifestar sobre a diminuição de seus vencimentos/proventos.** 3. A Administração Pública se inibe diante do Tribunal de Contas, temerosa de responsabilização administrativa e até criminal. Atende a "solicitação" do Tribunal de Contas diante da norma do art. 71, incisos IX e X, da Constituição Federal de 1988. 4. Isso muitas vezes resulta em prejuízo, lesão, aos servidores públicos e até a cidadãos despedidos daquela qualificação que são privados de seus bens sem sequer serem ouvidos; são atingidos como que por um raio, por decisões do Tribunal de Contas e da burocracia estatal, sem terem sido ouvidos. 5. Tudo afrontando o inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 6. Num sentido final, somente o Judiciário poderá retirar de alguém uma determinada vantagem que era fruída, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88. 7. É relevante que o destinatário de vencimentos/proventos não pode tê-los reduzidos por ato unilateral da fonte pagadora, ainda que a Administração haja sido impelida por decisão do Tribunal de Contas. O servidor, inativo ou pensionista precisa ser ouvido. 8. É manifesta arbitrariedade do ato estatal de redução de verba de subsistência com que a parte contava desde sua aposentadoria sem qualquer participação do interessado, que é surpreendido com uma "carta" onde o ente pagador lhe dá a sombria notícia de que seus proventos foram reduzidos. 9. **É possível a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).** 10. Agravo de instrumento provido." (grifei)

(AI 00931844420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 28/05/2008)

Assim, em relação à questão em análise, entendo que a decisão agravada há de suspensa, mantendo-se a regularidade dos pagamentos efetuados ao agravante até a prolação da sentença de mérito pelo juízo de origem.

O pedido relativo à concessão dos benefícios da justiça gratuita, contudo, deve ser indeferido.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei) (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

Esta parece ser a situação dos autos. Com efeito, os documentos Num. 265438 – Pág. 2/4 apontam a possibilidade de o agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, eis que apontam que o agravante possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometimento da própria subsistência e da família, por se tratar de Militar Suboficial Sargento Reformado do Comando da Aeronáutica.

Sendo assim, a declaração de pobreza poderá ser desconstituída, porquanto presunção relativa, quando não se encontrarem presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Neste aspecto, conforme anteriormente citado, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, poderá fazê-lo.

Diante dos fundamentos expendidos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para determinar à agravada que se abstenha de realizar qualquer desconto nos proventos do agravante até prolação da sentença de mérito, nos termos da argumentação deslindada.

É como voto.

VOTO

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA:

Peço vênia ao e. Relator para divergir parcialmente e dar provimento ao agravo de instrumento.

A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece que basta a afirmação de hipossuficiência da parte para a concessão do benefício da justiça gratuita. O mesmo se dá com a disposição do art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Desse modo, dou provimento ao agravo de instrumento para, além de impedir os descontos da aposentadoria do agravante, conceder os benefícios da justiça gratuita.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR REFORMADO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se na origem, de ação ordinária objetivando a anulação do ato administrativo que visa a redução dos proventos do autor com a requalificação de sua graduação e o reconhecimento da graduação superior com a manutenção dos proventos na inatividade remunerada.
 2. Com efeito, os proventos recebidos pelo agravante ostenta nítida natureza alimentar, sendo de todo desaconselhável que se lhe suprima parte de seus rendimentos com base em questão ainda controvertida nos autos, isto é, não decidida com definitividade pelo Judiciário. Precedentes.
 3. Em relação à questão em análise, entendo que a decisão agravada há de suspensa, mantendo-se a regularidade dos pagamentos efetuados ao agravante até a prolação da sentença de mérito pelo juízo de origem.
 4. O pedido relativo à concessão dos benefícios da justiça gratuita, contudo, deve ser indeferido. Da análise do art. 5º, LXXIV da CF, infere-se que estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
 5. A Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece os beneficiários desta lei, com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano.
 6. Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
- Esta parece ser a situação dos autos. Com efeito, os documentos Num. 265438 – Pág. 2/4 apontam a possibilidade de o agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, eis que apontam que o agravante possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometimento da própria subsistência e da família, por se tratar de Militar Suboficial Sargento Reformado do Comando da Aeronáutica.
7. A declaração de pobreza poderá ser desconstituída, porquanto presunção relativa, quando não se encontrarem presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo. Neste aspecto, conforme anteriormente citado, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, poderá fazê-lo.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira, que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 24650/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000852-83.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.000852-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ENCARGOS LEGAIS. MULTA. CONFISSÃO DE DÉBITO. SAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
2. A correção monetária, a multa e os juros são plenamente exigíveis, tendo em vista que cada um desses encargos cumpre uma função específica.
3. Válida é a redução da multa moratória para o patamar de 20%.
4. Como a inscrição decorreu da falta de pagamento de parcelas do débito devidamente confessado, não há que se falar em cerceamento de defesa.
5. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição.
6. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007543-72.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.007543-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NILTON CESAR FRANCO MONTEIRO
ADVOGADO	:	MS008597 EVALDO CORREA CHAVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00075437220034036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO CARACTERIZADO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. INCAPACIDADE PARA TODA PROFISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. OBSERVÂNCIA AO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, e condeno a UNIÃO a reformar o autor com base no soldo de Terceiro-Sargento, desde a data do acidente incapacitante, ocorrido em 08/05/1995, monetariamente corrigidos, nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral de Justiça Geral da 3ª Região e acrescidos de juros de 01% ao mês, desde a data da citação, nos termos dos artigos 406 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão, igualmente, ser monetariamente corrigidos, nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral de Justiça Geral da 3ª Região e acrescidos de juros de 01% ao mês, desde a data da citação, nos termos dos artigos 406 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados pelo autor. Em razão da sucumbência recíproca, deverão ser compensados os valores relativos aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
2. Segundo a narrativa da inicial, Nilton César Franco Moreira, soldado, ingressou no serviço militar obrigatório em 1989, em perfeitas condições de saúde. No dia 08.05.1998 sofreu acidente em serviço, "ao ultrapassar os obstáculos da pista de pentatlo militar do 17º B Fron, durante a realização do TAF (Teste de Aptidão Física) de cabos e soldados da 2ª Cia FZO", resultando lesões físicas incapacitantes, quais sejam, "acentuado espasmo paravertebral com limitação acentuada dos movimentos do tronco, com diminuição da sensibilidade superficial em dermatomo de L5 e também diminuição da força da dorso-flexão-plantar".
3. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).
4. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor, causador de lesão a sua coluna, e a atividade militar, pois consta dos documentos anexados que o autor estava sendo submetido a Teste de Aptidão Física militar (TAF de Cabos e Soldados) quando sofreu o acidente.
5. Em 31.08.2004, o Comando do Exército propôs "a reforma *ex officio* do Sd NB (...) NILTON CÉSAR FRANCO MONTEIRO, adido a esta OM, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército em Sessão nº 27/04, de 02 Ago 04 da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Corumbá". E esclarece que "a presente proposta encontra amparo nos Art 104, item II, e 106, item II, da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980".
6. O exame pericial, realizado em juízo a cargo de médico ortopedista, revelou a incapacidade permanente do autor para o serviço militar e para toda atividade profissional.
7. A reforma deve ocorrer com base do soldo do grau hierárquico superior, dada a invalidez para toda atividade profissional, consoante art. 110, §1º, da Lei 6.880/80.
8. Retificação na sentença a se fazer é a data do acidente, que ocorreu em 08.05.1998, e não 1995 como constou.
9. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. Os documentos dos autos comprovam que houve efetiva assistência médico-hospitalar ao autor, desde a data do acidente, inclusive intervenção cirúrgica com vistas à melhora do quadro, e determinações de afastamento para o tratamento de saúde, culminando com a proposição de reforma *ex officio*.
10. A atividade militar envolve esforço físico, envolve risco a ser suportado pelo militar. E as limitações enfrentadas para a tentativa de recuperação são inaptas a comprovar prejuízo à saúde psíquica de tal monta que coloque o autor em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras do Exército.
11. Posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que acidente sofrido por militar em exercício de treinamento pode gerar direito à indenização por dano moral apenas se comprovado que o lesado foi submetido a condições de risco que exacerbam o razoável no contexto militar.
12. O STF, quando do julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, afastando a utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativamente ao período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento.
13. Com o objetivo de guardar coerência com os mais recentes posicionamentos do STF sobre o tema, e para prevenir a necessidade de futuro sobrestamento dos feitos apenas em razão dos consecutórios, a melhor solução a ser adotada, por ora, é orientar para aplicação do critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.
14. Apelação da União parcialmente provida. Reexame Necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário** para afastar a condenação da União à indenização por dano moral e alterar a data do início da reforma para 08.05.1998, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020430-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020430-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP1938300A

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade e determinou o recálculo do valor executado, excluindo da base de cálculo os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante a quinquena que antecede o recebimento de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio e adicional de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas pagas sob referidas rubricas teriam natureza salarial e, assim, estariam compreendidas no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Intimada, a parte agrava deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Pretende a agravante a reforma da decisão que determinou à exequente o recálculo do valor executado, excluindo da base de cálculo os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante a quinquena que antecede o recebimento de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio e adicional de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Assiste parcial razão à agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou seu entendimento acerca da natureza remuneratória das verbas pagas a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, de sorte a se sujeitarem à incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Vê-se, portanto que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a determinação para recálculo do valor executado, tão somente no que respeita aos valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a agravante a reforma da decisão que determinou à exequente o recálculo do valor executado, excluindo da base de cálculo os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante a quinzena que antecede o recebimento de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio e adicional de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou seu entendimento acerca da natureza remuneratória das verbas pagas a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, de sorte a se sujeitarem à incidência de contribuição previdenciária. Precedente.
3. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020428-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020428-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Poli Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda. – EPP contra a decisão que, nos autos de embargos à execução, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à embargante pessoa jurídica.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que estaria com suas atividades paralisadas em razão de incêndio que destruiu seu maquinário, o que a impossibilitaria de arcar com as despesas do processo.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020428-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Embora o artigo 98 do Código de Processo Civil expressamente estenda os benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, esta não prescinde da comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

(STJ, Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

No caso dos autos, a agravante logrou demonstrar que suas atividades estariam afetadas por incêndio que destruiu completamente seu maquinário (ID 1284515).

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento, para conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS: COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Embora o artigo 98 do Código de Processo Civil expressamente estenda os benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, esta não prescinde da comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, a agravante logrou demonstrar que suas atividades estariam afetadas por incêndio que destruiu completamente seu maquinário.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020040-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: MURILO ALVES DOS SANTOS, FRANCIMAR JOSEFA FEITOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020040-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: MURILO ALVES DOS SANTOS, FRANCIMAR JOSEFA FEITOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Murilo Alves dos Santos e Francimar Josefa Feitosa contra a decisão que, nos autos de embargos à execução, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, fazerem jus à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 1541183).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020040-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: MURILO ALVES DOS SANTOS, FRANCIMAR JOSEFA FEITOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Inicialmente, consigno que o Novo Código de Processo Civil revogou expressamente a quase totalidade da Lei nº 1.060/1950. E o artigo 98 do novo diploma processual estabelece que, ante a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a parte faz jus à gratuidade da justiça.

Todavia, permanece vigente o artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária. Segundo esse dispositivo, o Juízo está autorizado a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Assim, muito embora a parte se declare sem recursos, diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950.

É que a declaração de insuficiência de recursos segue implicando a presunção relativa de miserabilidade, que somente cede diante de prova em sentido contrário. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário...

(STJ, AgRg no AREsp 143031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A presunção legal de pobreza é relativa (cf. art. 4.º, §1.º da Lei n.º 1.060/50) e a declaração de insuficiência de recursos financeiros cede diante de elementos concretos que evidenciam a possibilidade da autora, ora agravante, de suportar os ônus do processo. Precedentes...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0008966-78.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao fundamento de que a pessoa jurídica tem o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira.

Como os embargantes não são pessoas jurídicas, entendo que a r. decisão reconida carece de fundamento, à luz do artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, para negar o benefício.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento, para conceder aos agravantes os benefícios da gratuidade da justiça.

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AUTORES. RECURSO PROVIDO.

1. O Novo Código de Processo Civil revogou expressamente a quase totalidade da Lei nº 1.060/1950. E o artigo 98 do novo diploma processual estabelece que, ante a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a parte faz jus à gratuidade da justiça.
2. Todavia, permanece vigente o artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária. Segundo esse dispositivo, o Juízo está autorizado a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.
3. Muito embora a parte se declare sem recursos, diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950.
4. A declaração de insuficiência de recursos segue implicando a presunção relativa de miserabilidade, que somente cede diante de prova em sentido contrário. Precedentes.
5. No caso dos autos, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi indeferida ao fundamento de que a pessoa jurídica tem o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira. Como os embargantes não são pessoas jurídicas, a r. decisão recorrida carece de fundamento, à luz do artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, para negar o benefício.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004404-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004404-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIO BASILE - SP3442170A, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP1836600A, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP3091280A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SCHAEFFLER BRASIL LTDA. contra a decisão que indeferiu o pedido de dispensa do pagamento dos honorários de sucumbência à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sede de ação anulatória de débito fiscal, haja vista a adesão do programa de anistia previsto na Lei 11.941/2009.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a adesão ao programa, com a desistência do recurso interposto contra a sentença proferida na ação anulatória e conversão do depósito em renda, implica a dispensa da obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (Id619132).

Manifestação da Agravada (Id 718992).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004404-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIO BASILE - SP3442170A, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP1836600A, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP3091280A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Na hipótese, aduz a agravante que a adesão do programa de anistia previsto na Lei 11.941/2009, com a desistência do recurso interposto contra a sentença proferida na ação anulatória e conversão do depósito em renda, implica a dispensa da obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência.

Na manifestação apresentada (Id 718992) a Agravada concorda expressamente com o pedido de dispensa do pagamento de honorários, haja vista o disposto no art. 38 da Lei 13.043/2014, que assim dispõe:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISPENSA. EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA FAZENDA. AGRAVO PROVIDO.

1. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.

2. Expressa concordância da FAZENDA NACIONAL.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016703-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016703-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática de minha lavra que, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento.

No referido recurso, discute-se a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática, sustentando que as contribuições são devidas.

Contraminuta apresentada (Id1436165).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016703-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S

VOTO

Não vislumbro, nos argumentos trazidos pela agravante, motivos que infirmem a decisão monocrática ora atacada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título auxílio doença, acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça.
2. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000554-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: MARIA FERNANDA DOS SANTOS DELGADO

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000554-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: MARIA FERNANDA DOS SANTOS DELGADO

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática, argumentando, seu interesse em ingressar no feito mesmo em relação a contrato celebrado antes da Lei 7.682/1988, posto que o referido diploma legal, ao determinar a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema, abrangeu todos os contratos que se encontravam ativos, e não apenas os firmados a partir de então, vez que a vigência do seguro é renovada anualmente, até a extinção do contrato de mútuo. Aduz, assim, a existência de interesse jurídico a justificar seu ingresso na lide.

Contraminuta apresentada (Id188827).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000554-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: MARIA FERNANDA DOS SANTOS DELGADO

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

VOTO

Na hipótese, apesar das alegações do agravante, não vislumbro razões para alteração da decisão agravada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS .

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66 , garantida pelo FCVS , existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

No mesmo sentido o entendimento desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS . ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).

2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.

4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.

5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS

1. Vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.

2. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.

3. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

4. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em período quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, evidenciando o interesse da CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.

5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015298-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que todos os contratos relativos à presente ação foram firmados anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

Destarte, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Peço vênia para divergir do e. Relator para **dar provimento ao agravo interno** e, conseqüentemente, **dar provimento ao agravo de instrumento**, reconhecendo a legitimidade da CEF, com exclusividade, para figurar na lide na condição de ré, em substituição à Seguradora.

Após detida e aprofundada análise sobre a evolução legislativa do tema, concluí que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - **apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009)** - em razão de danos físicos verificados no imóvel objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Já em relação às **apólices privadas (ramo 68)**, imperioso constatar que se encontram fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise da legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973).

No caso concreto, a CEF manifesta expressamente seu interesse em intervir na lide, esclarecendo que se trata de apólice pública (ramo 66) , o que justifica a sua permanência nos autos e a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que todos os contratos relativos à presente ação foram firmados anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

2. Destarte, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a conseqüente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que dava provimento ao agravo interno, para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006508-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CARLOS DOLACIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA - SP19431, MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA - SP234826
AGRAVADO: JUSTINIANO SALVADOR DOS SANTOS, ISAO NICHIOKA, MOACYR FERREIRA DE ANDRADE, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO, APARECIDO CARDOSO DA SILVA, ULICES ROSA DA SILVA, GERALDO TRISTÃO DE CAMARGO, APARECIDO DE PAULA, PEDRO FERREIRA DE SOUZA, PEDRO DA SILVA RIBEIRO, MOISES REZENDE DA SILVA, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, BENEDITO DO NASCIMENTO, JOAQUIM ANOTNIO COSTA, JOSE DOMINGOS DE PAULA, JOSE MARIA SOUZA, JULIO PROCOPIO, LUIZ DO NASCIMENTO, SEBASTIAO DIONIZIO, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ANTENOR CHILANO, BENEDITO RIBEIRO, ILDA RODRIGUES JANUARIO, SEBASTIAO MANTOVANI DE CAMPOS, ADELINO DE SOUZA, FRANCISCO DA SILVA, OVIDIA GONÇALVES, SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA, JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO FILHO, VICENTE JOSE DA SILVA, JOSE AUGUSTO DANTAS, SEBASTIAO EVARISTO FILHO, RENATO FERREIRA DA SILVA, JOSE ROSA DA SILVA, FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JOSE LUCAS BATISTA, JOSE DOS SANTOS LIMA, LUIZ DA SILVA, ERCIO OLIVEIRA SANTOS, VICENTE DO NASCIMENTO, ARNALDO XAVIER DOS SANTOS, YVONE MOTTA SANTOS, JOAO EVANGELISTA DE SOUZA, SILVIO GONÇALVES DOS SANTOS, JOSE GENTIL DE ALMEIDA, HISSASHI ONO, KAZUMA SHIMIZU, KEIJI MINAKAWA, HIDENORI SASSAKI, HIROSHI MIZUKAMI, ROMEU FADUL, HOSNE ELIAN FADUL, JOSE ANTONIO MORAES FILHO, JOSE IRAI DOS SANTOS, MILTON LEO DE SOUZA DUARTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO - SP14793

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE DOMINGOS MARUCCI - SP16011, ROBERTO YOSHIRO HARADA - SP19611

Advogado do(a) AGRAVADO: SOLANGE COSTA - SP60637

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA LISO - SP135637

Advogado do(a) AGRAVADO: HIDELEY FRATINI - SP54878

Advogados do(a) AGRAVADO: MILTON SAAD - SP16311, MAURICIO CANIZARES - SP10423

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO CANIZARES - SP10423

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO CANIZARES - SP10423

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO CANIZARES - SP10423

Advogados do(a) AGRAVADO: MILTON SAAD - SP16311, MAURICIO CANIZARES - SP10423

Advogados do(a) AGRAVADO: EGIDIO ROMERO HERRERO - SP89212, MAURO JOSE IOZZO ROMERO - SP83954

Advogado do(a) AGRAVADO: ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368

DESPACHO

Em resposta à consulta formulada (Id3088504), intime-se para resposta apenas os agravados que constam como partes na ação que originou o presente agravo.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012431-29.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ANTONIO DIAS ROBAINA, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTÔNIO DIAS ROBAINA E SÉRGIO ALTIVO DE SOUZA DORNELES** contra decisão que, nos autos da Liquidação de Sentença, declinou a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, nos seguintes termos:

“(…) Diante disso, declino a competência para processar o presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital.

Intimem-se.”

Alegam os agravantes que a Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União e do Banco Central, tendo tramitado perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, o que confere competência à Justiça Federal. Afirmam que como o título executivo judicial foi originado na esfera federal, torna-se obrigatório o processamento do pedido de liquidação na mesma esfera e sustentam que embora a condenação seja solidária, o credor pode exigir-la de quaisquer devedores solidários nos termos dos artigos 275 e seguintes do Código Civil, tendo o Banco do Brasil S/A a possibilidade de regresso em face dos codevedores.

Pugnham pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal. Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011822-46.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CLARINDO ZAMPIERI OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLARINDO ZAMPIERI OLIVEIRA** contra decisão que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, declinou a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis/SP, nos seguintes termos:

“(...) Posto isso, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Cosmópolis/SP.

Intime-se e cumpra-se.”

Alega o agravante que o feito de origem é originário de Ação Civil Pública (processo nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo, portanto, a competência definida também para Justiça Federal de São Paulo nos termos do artigo 516, II do CPC. Argumenta que em se tratando de cumprimento individual de sentença genérica proferida em ação civil pública coletiva, o cumprimento de sentença pode ser proposto no foro do domicílio do autor e que eventual entendimento de que a execução individual deva ser processada perante apenas o juízo emite da sentença exequenda tornaria inviável a prestação jurisdicional por acarretar o ajuizamento e o julgamento de milhares de ações por um único foro.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal sob o nº 0008465-28.1994.4.01.340*” (Num. 5384043 – Pág. 1 do processo de origem).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57399/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013358-11.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.013358-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EUDER DE SOUSA BONETHE
ADVOGADO	:	DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA
APELANTE	:	CLOVIS RUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA e outro(a)
	:	SP349906 ANDRE AKKAWI DE FREITAS
APELANTE	:	FAGNER LISBOA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO e outro(a)
APELANTE	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254985B ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
APELANTE	:	MARCELO JANUARIO CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CE014258 CARLOS OLIVEIRA DE BRITO
APELANTE	:	JOSE VALMOR GONCALVES
ADVOGADO	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	WAGNER LISBOA DA SILVA (desmembramento)
	:	HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ (desmembramento)
No. ORIG.	:	00133581120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 26/06/2018.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004943-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

AGRAVADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004943-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

AGRAVADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP2668940A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ANGELINO SOARES NETO contra a decisão que deferiu liminar em ação de reintegração de posse ajuizada por ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. referente a área localizada entre o Kml14 +400 no trecho ferroviário entre os pátios de Paratinga – ZPT e Gladson Morais – ZGM, no Município de São Vicente.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que não há prova de que a área em questão pertence à agravada, fazendo-se necessária perícia antes da concessão a ordem de reintegração, bem como que sua posse tem mais de ano e dia, afastando a possibilidade de concessão de liminar.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (Id655450).

Interposto agravo interno contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, aduz o agravante, em síntese, ofensa ao direito de moradia, periculum in mora inverso e ausência de provas concretas de que a edificação avança na parte de faixa de domínio e área não edificável da ferrovia.

Contraminuta apresentada (Id1918068).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004943-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JOSE ANGELINO SOARES NETO

AGRAVADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP2668940A

VOTO

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado sua jurisprudência no sentido da possibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações de reintegração de posse, ainda que de posse velha, desde que atendidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA REJEITADA NA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC...

(STJ, AgRg no Ag 1232023/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. AÇÃO POSSE SSÓRIA. POSSE VELHA. REQUISITOS. ART 273, CPC. POSSIBILIDADE...

4. É possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de ano e dia (posse velha), submetida ao rito comum, desde que presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, previstos no art. 273 do CPC, a serem aferidos pelas instâncias de origem.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139629/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)

Assim, ainda que o esbulho possessório tenha se verificado há mais de ano e dia, tal situação não pode ser óbice para a concessão da liminar de reintegração de posse, desde que demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano (requisitos da tutela provisória hoje previstos no art. 300 do CPC/2015).

E, na hipótese, verifica-se que, além da probabilidade do direito e, conseqüentemente, de provimento do recurso, ante a evidência do esbulho, há risco de dano iminente a autorizar a concessão da liminar.

Com efeito, em que pese a importância da questão social envolvida, verifico que o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram os relatos e as fotografias acostadas aos autos, os imóveis ocupados situam-se a poucos metros de via férrea e a manutenção dos invasores no imóvel colocaria em risco sua própria incolumidade física.

Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO POSSE. LINHA FÉRREA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. E o segundo, pelo justificado receio de dano irreparável.

2. Verifico que o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, a construção situa-se a poucos metros de via férrea, colocando em risco sua própria incolumidade física, bem como das pessoas que frequentam o local.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017214-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017214-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2894760A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática de minha lavra que, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento.

No referido recurso, discute-se a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática, sustentando que as contribuições são devidas.

Contraminuta apresentada (Id1441923).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017214-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2894760A

VOTO

Não vislumbro, nos argumentos trazidos pela agravante, motivos que infirmem a decisão monocrática ora atacada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título auxílio doença, acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça.

2. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017413-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALEIDA DENIPOTI MOLINA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP58976

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017413-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALEIDA DENIPOTI MOLINA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC2330000A

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP58976

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ALEIDA DENIPOTI MOLINA, com pedido de tutela provisória, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que em sede de Ação de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública, proferiu provimento declinando da competência com fundamento na ausência de competência da Justiça Federal, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduz a Agravante, em síntese, que propôs ação de cumprimento de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustenta, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, o cumprimento da sentença não compete à Justiça Estadual, uma vez que o processo do qual originou-se o título executivo judicial que pretende a execução tramitou perante a Justiça Federal.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (Id 1178739).

Contraminuta apresentada (Id1213918).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017413-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ALEIDA DENIPOTI MOLINA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC2330000A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP58976

VOTO

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

E a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, devendo, portanto, o regramento da distribuição de competência pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.

Na hipótese, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- Na hipótese, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva que declinou da competência em favor da Justiça Estadual do local de domicílio da parte exequente.
- Considerado o disposto no art. 109, I da Constituição Federal que dispõe que os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
- O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.
- Considerando-se que a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.
- No caso em análise, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.
- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006440-09.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF 3ª Região).

Diante do exposto, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.**
- 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.**
- 3. A competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.**
- 4. Apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.**
- 5. Agravo de instrumento provido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007248-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RAFAEL VERONEZE FERNANDES

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007248-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RAFAEL VERONEZE FERNANDES

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL VERONEZE FERNANDES, em face de decisão que declinou a competência para julgamento da ação ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Aduz o agravante, em síntese, que a competência é da Justiça Federal Comum porque a pretensão é de anulação de ato administrativo federal, que trata de progressão funcional, ficando excepcionada a competência do Juizado especial, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Não há elementos para a formação do contraditório na hipótese porque ainda não houve citação do réu.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007248-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RAFAEL VERONEZE FERNANDES

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos, ressalvadas as hipóteses expressamente declinadas no §1º do artigo 3º:

Art. 3º Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando discutir promoção e progressão funcionais.

Depreende-se, portanto, que a pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

CC 97622, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 05/03/2009: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADIN. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei 10.259/01 instituiu os juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e estabeleceu, como critério definidor da competência em matéria cível, o valor atribuído à causa, ao prever que sua alçada é restrita às demandas cujos valores não excedam sessenta salários mínimos. 2. Entretanto, mesmo em se tratando de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juízo Federal comum a apreciação e julgamento do feito na qual se postula a anulação de ato administrativo que determinou o registro do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - CADIN, pois o tema está excluído da competência dos juizados Especiais por determinação expressa do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado."

CC 96297, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 17/11/2008: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado."

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA.

1. O juizado Especial Cível Federal não é competente para ação que visa a nulidade de ato administrativo que não tenha natureza previdenciária ou tributária (Art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01) (STJ, CC n. 96297, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.08, CC n. 69411, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.06.08; TRF da 3ª Região, CC n. 2006.03.00.097577-1, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 01.08.07, CC n. 2006.03.00.020763-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 04.03.08, CC n. 2010.03.00.008716-9, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17.03.11).

2. A pretensão do autor configura a exclusão da competência do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, mostra-se competente o Juízo Federal da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (SP).

3. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região; 1ª Seção; CC - 14084; Relato r Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial de 15/03/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023265-55.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.023265-1/MS

RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA: ERAALDO FONSECA ROCHA

ADVOGADO: MS011818 BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI e outro

PARTE RÉ: Uniao Federal

ADVOGADO: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.: 00047855520104036201 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação declaratória do direito à progressão funcional cumulada com ação de cobrança que objetiva a desconstituição de ato administrativo que indeferiu o pedido de progressão funcional e revisão das notas atribuídas às avaliações do autor.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, este, em razão do valor dado à causa, e o disposto na Lei nº 10.259/01 (fls. 117), declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS.

Remetidos os autos, o juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS suscitou o presente conflito à base do entendimento de que embora o valor dado à causa esteja dentro dos limites legais para a competência do juizado Especial Federal Cível, a matéria está excluída da sua apreciação, nos termos do artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido.

O objeto da demanda é a desconstituição de ato administrativo que indeferiu o pedido de progressão funcional e revisão das notas atribuídas às avaliações do autor.

A questão da competência em razão da matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação objetivando a desconstituição de ato administrativo que interferiu na progressão de servidor público federal, aplica-se ao caso a exceção prevista no artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. 1. O juizado Especial Cível Federal não é competente para ação que visa a nulidade de ato administrativo que não tenha natureza previdenciária ou tributária (Art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01) (STJ, CC n. 96297, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.08, CC n. 69411, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.06.08; TRF da 3ª Região, CC n. 2006.03.00.097577-1, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 01.08.07, CC n. 2006.03.00.020763-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 04.03.08, CC n. 2010.03.00.008716-9, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17.03.11). 2. A pretensão do autor configura a exclusão da competência do juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, mostra-se competente o Juízo Federal da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (SP). 3. Conflito negativo de competência procedente."

(TRF 3ª Região, CC 00153179620124030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.259/2001 INCIDENTE NO CASO EM TELA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1 - Conflito de Competência suscitado pelo 1º juizado Especial Federal em face da Decisão proferida pela 4ª Vara Federal, ambos de São João de Meriti/RJ, em bojo de Ação Ordinária ajuizada por servidor público federal objetivando seu reenquadramento profissional na especialidade que exerce, com as vantagens pecuniárias relativas ao cargo. 2 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível. Ao estabelecer os critérios norteadores da competência das demandas ajuizadas perante o juizado Especial Federal, a referida lei indica diversas exceções, conforme seu artigo 3º. 3 - O caso em tela trata de pedido de reenquadramento de servidor público federal, ato que inclui "anulação ou cancelamento de ato administrativo" federal, exceção prevista no § 1º do mencionado artigo 3º da Lei em comento. 4 - Precedentes: CC 200502010002035, TRF, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. LILIANE RORIZ, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU - Data::30/08/2005 - Página::142; CC 200302010059784, TRF2, Terceira Turma, Relator des. Fed. PAULO BARATA, julgado em 29.06.2004, publicado no DJU - Data::12/07/2004 - Página::149; CC 200302010056400, TRF2, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA, julgado em 14.05.2003, publicado no DJU - Data::10/06/2003 - Página::292. 5 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitado Juízo da Quarta Vara Federal de São João de Meriti - RJ."

(TRF 2ª Região, CC 201102010012776, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, E-DJF2R 06/04/2011, p. 462.)

Em face do exposto, nos termos do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Assim, afastada a competência do juizado Especial na hipótese, cumpre o exame da causa por parte do Juízo comum.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTICA COMUM FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
2. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando discutir promoção e progressão funcional.
3. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida pelo artigo 3º, §1º, III, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência em tais casos do Juízo comum Federal.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001680-51.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO CEREZER - SP293663
AGRAVADO: ARL SERVICOS DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS CARLOS SACHET - SP334424

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001680-51.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO CEREZER - SP293663
AGRAVADO: ARL SERVICOS DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS CARLOS SACHET - SP3344240A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática de minha lavra que, nos termos do artigo 932, IV, 'b', do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento.

No referido recurso, discute-se a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática, sustentando que as contribuições são devidas.

Intimada a parte gravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001680-51.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO CEREZER - SP293663
AGRAVADO: ARL SERVICOS DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS CARLOS SACHET - SP3344240A

VOTO

Não vislumbro, nos argumentos trazidos pela agravante, motivos que infirmem a decisão monocrática ora atacada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça.

2. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019627-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CLAUDIO ADALBERTO STABILE

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019627-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CLAUDIO ADALBERTO STABILE

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP3179060A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Cláudio Adalberto Stabile contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, a inexistência de fundamento para sua manutenção no polo passivo da execução fiscal, por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 1518367).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019627-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CLAUDIO ADALBERTO STABILE
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP3179060A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Pleiteia o agravante a reforma da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta com o escopo de obter provimento jurisdicional para sua exclusão do polo passivo de execução fiscal.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INLUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

A alegação de dissolução irregular da sociedade executada, trazida pela União em contraminuta a este recurso como justificativa para a manutenção do agravante no polo passivo do feito não pode ser acolhida, ante a ausência nos autos, reconhecida pela exequente, de certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal.

A presunção de dissolução irregular, para fins de incidência da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, não prescinde da verificação, pelo oficial de justiça, de que a empresa não está mais funcionando regularmente no endereço indicado nos seus registros cadastrais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução ao agravante.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão de Cláudio Adalberto Stabile do polo passivo da execução fiscal nº 0014030-38.2002.8.26.0077, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/1993. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA: AFASTADA. MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Precedentes.

2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedente.

4. A presunção de dissolução irregular, para fins de incidência da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, não prescinde da verificação, pelo oficial de justiça, de que a empresa não está mais funcionando regularmente no endereço indicado nos seus registros cadastrais. Precedente.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016587-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ACR TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016587-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ACR TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática de minha lavra que, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento.

No referido recurso, discute-se a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática, sustentando que as contribuições são devidas.

Contraminuta apresentada (Id1421459).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016587-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ACR TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907

VOTO

Não vislumbro, nos argumentos trazidos pela agravante, motivos que infirmem a decisão monocrática ora atacada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título auxílio doença, acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça.
2. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021734-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

AGRAVADO: DAYSE DE AVELLAR

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021734-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

AGRAVADO: DAYSE DE AVELLAR

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar.

Inconformada, a agravante aduz, em síntese, que foi instaurado o processo administrativo nº 23305.012959.2017-15 com o objetivo de apurar os indícios de irregularidades identificados pelo TCU relativos a pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores e solteiras, dentre as quais a agravada. Afirma que no curso do processo administrativo constatou que, além da pensão debatida no feito de origem, a agravada recebia benefício de aposentadoria por idade.

Argumenta que o atual entendimento do TCU é o de que deve ser comprovada a manutenção da dependência econômica para dar ensejo à permanência da condição de filha maior solteira pensionista, de modo que a extinção do direito à pensão ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou a assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que possam garantir os meios de vida almejados com a pensão.

Nesta sede, o pedido de efeito suspensivo restou indeferido.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC a agravada deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021734-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

AGRAVADO: DAYSE DE AVELLAR

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

VOTO

Cuida-se na origem, de mandado de segurança impetrado com o fito de restabelecimento de pensão temporária, em razão do falecimento do pai da parte impetrante, ocorrido em 1985, com fundamento na Lei nº 3.373/58.

De início, cumpre elucidar que para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, 1DJJ 18.11.2014).

O artigo 5º da Lei n. 3.373/1958 estabelece que:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Verifica-se, pois, que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao recebimento de "aposentadoria por idade pelo INSS" (Num. 2570696 – Pág. 6 do feito de origem).

Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até decisão final.

A corroborar tal entendimento, o aresto abaixo colacionado:

*""ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei Nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. **No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos.** V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir, haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, **o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira.** VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (negritei)*

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)

Diante dos argumentos expostos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. LEI N. 3.373/58. PRESENÇA DOS REQUISITOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. De início, cumpre elucidar que para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, 1DJE 18.11.2014).
2. Verifica-se, pois, que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.
3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao recebimento de “*aposentadoria por idade pelo INSS*” (Num. 2570696 – Pág. 6 do feito de origem).
4. Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até decisão final.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017367-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA, BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017367-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA, BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP3304410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP3304410A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BIZPRO PROCESSOS DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTRA contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, requerida com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em suas razões, alegam a agravantes, em síntese, que a contribuição não é devida porque houve esgotamento de sua finalidade..

Indeferida a antecipação da tutela recursal (Id 1167818).

Contraminuta apresentada (Id 1444378).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017367-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA, BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP3304410A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP3304410A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Na hipótese, foi indeferida a tutela provisória requerida com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição fixada no art. 1º da LC 110 /2001.

As duas contribuições criadas pela LC 110 /2001 tiveram objetivo de viabilização do correto pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião dos planos econômicos Verão e Collor.

O STF, ao apreciar as ADI's nº 2556-2/DF e 2568-6/DF, em sede de liminar, negou a suspensão da eficácia dos arts. 1º e 2º da LC n. 110 /2001, suspendendo apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que instituídas, por entender que têm natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, não se tratando, portanto, de contribuições para a seguridade social, do que resulta serem as referidas contribuições exigíveis a contar de janeiro de 2002:

'Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110 , de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110 , de 29 de junho de 2001.' (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002)

No tocante à contribuição instituída pelo artigo 1º da referida Lei Complementar, fica claro pela leitura do seu texto que o legislador não previu, a exemplo do que fez em relação à exação do artigo 2º, prazo no qual seria devida.

Conforme já decidiu esta Corte, no julgamento do agravo de instrumento n.º 0009676-25.2015.4.03.0000, "a validade da Lei Complementar n. 110 /01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres".

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

Assim, não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade.

Ademais, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110 /2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110 /2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. agravo regimental a que se dá provimento."(STF, 2ª Turma, RE 535041 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 08/05/2008)

"Questão de ordem agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI n. 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 13/08/2010)

"agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 /01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 /01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110 /2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. agravo regimental não provido." (STF, 1ª Turma, AI 744316 AgR/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 21/03/2011)

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110 /2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." (STF, Pleno, ADI 2556/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 13/06/2012)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 , de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.

2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57409/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007753-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007753-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HYPERMARCAS S/A
ADVOGADO	:	SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077539420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processo nº 0007753-94.2015.4.03.6100.

Intimem-se as partes, informando-as que o feito será apresentado em mesa na sessão de 17/07/2018, para os efeitos do art. 2º da Portaria nº 01/2016-UTU-2/TRF-3, de 18 de janeiro de 2016, na redação da Portaria 01/2017.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012837-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: EDSON GUSTAVO GEORGETTE PELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP1056920A, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON GUSTAVO GEORGETTE PELI, em face da r. decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem, indeferiu pedido liminar, nos seguintes termos:

“DECISÃO

Vistos em inspeção.

EDSON GUSTAVO GEORGETTE PELI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que pretende liberar o saldo devedor existente na sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parte do saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição do imóvel em que reside, adquirido em 06/04/2017 (contrato nº 000871856-3).

Afirma, ainda, que o saldo devedor do contrato de financiamento é de R\$ 2.239.935,50 (maio/2018) e que o saldo de sua conta vinculada permite a amortização de parte do mesmo.

Alega que foi informado de que não era possível a utilização do valor existente na conta vinculada do FGTS, eis que o valor do imóvel é superior a R\$ 950.000,00.

Sustenta ter direito líquido e certo à liberação dos valores para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição de imóvel.

Sustenta, ainda, que atende aos demais requisitos, eis que refere-se à aquisição de moradia própria, que não movimentou os recursos nos últimos dois anos, que trabalhou no mínimo três anos sob o regime do FGTS e que não possui outro imóvel em seu nome.

Acrescenta que o valor do imóvel não é requisito previsto para movimentação na conta vinculada do FGTS.

Pede a concessão da liminar para que sejam liberados os recursos necessários para amortização do contrato de financiamento nº 000871856-3, celebrado com o Banco Bradesco S/A.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, realizado para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Para comprovar suas alegações, o impetrante apresentou extrato da conta do FGTS, contrato de financiamento e compromisso de compra e venda do imóvel, matrícula do imóvel adquirido pelo impetrante, informação do Banco Bradesco sobre a impossibilidade de utilização do FGTS para amortização do saldo devedor fora do SFH e certidões dos CRIs da Capital, que indicam a inexistência de outro imóvel em seu nome.

O documento Id 8531987 indica o saldo existente em sua conta do FGTS, no valor de R\$ 826.857,92 e o documento Id 8531989 (p. 37 e 39) indica que o imóvel foi avaliado em R\$ 5.375.000,00 e que o saldo devedor do contrato imobiliário é de R\$ 2.239.935,50.

Embora a Lei nº 8.036/90 traga hipóteses de utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS e que haja entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização de tais valores para pagamento do saldo devedor de contratos firmados fora do SFH, devem ser observadas regras do SFH.

Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (*ex facto oritur jus*). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.

3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada". No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 605484, 1ª T. do STJ, j. em 05/04/2005, DJ de 18/04/2005, Relator: Teori Zavascki - grifei)

“ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 E DECRETO 99.684/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É possível a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS para utilização na quitação ou amortização de saldo devedor de imóvel adquirido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, por interpretação extensiva do disposto no art. 20, VII da Lei nº 8.036/90, como já se manifestou esta Corte.

2. Tendo sido o FGTS criado para proteger o trabalhador sem estabilidade no emprego, não pode ser óbice à sua liberação o fato de o financiamento ter sido adquirido à margem do Sistema Financeiro da Habitação.

3. A utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para a aquisição da casa própria exige o preenchimento dos requisitos impostos para a operação segundo as regras do SFH, quais sejam: a) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição, b) não ser mutuário do SFH em outro financiamento, c) contar com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, e d) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 200101000466659, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 16/03/2005, DJ de 11/04/2005, Relatora: Selena

Maria de Almeida - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o imóvel financiado pelo impetrante não se encaixa nas regras do SFH, eis que, de acordo com a Resolução Bacen nº 4.555/17, nas operações de financiamento para aquisição de imóveis residenciais novos, o limite máximo do valor da avaliação do imóvel é de R\$ 1.500.000,00, ou seja, inferior ao valor do imóvel em discussão.

Saliento que a fixação desse limite, pelo Banco Central do Brasil, se insere no campo da discricionariedade da autoridade administrativa, não havendo razão para que o mesmo seja afastado por este juízo.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença."

Inconformado, o agravante sustenta que a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 no que se refere ao valor de avaliação do imóvel é o mesmo para afastar as regras do SFH, qual seja o atendimento da finalidade social do FGTS e observância aos princípios constitucionais da dignidade do ser humano, do direito à vida, à saúde e à moradia.

Pugna pela concessão da liminar para determinar que a Autoridade Coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, libere os recursos provenientes do FGTS de sua titularidade para a amortização do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 000871856-3 celebrado com o Banco Bradesco S/A.

É o relatório. Decido.

O artigo 558 conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida ou antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório constitucionalmente garantido.

No caso dos autos, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por presentes os requisitos necessários para concessão da liminar requerida pelo agravante.

A questão discutida nos autos diz respeito ao direito, que o autor alega possuir, de ver liberado em seu favor o saldo remanescente de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para abater do seu financiamento para aquisição da casa própria.

A Lei nº 8.036/90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do fgts para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH.

Acontece que, tendo em vista a finalidade social do fgts, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036 /90.

Ainda, não há que se falar em proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no fgts, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela.

Nesse sentido, o entendimento do STJ e desta Corte. A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - fgts - levantamento DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO fgts - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.
2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.
3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do fgts , mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036 /90, tendo em vista a finalidade social da norma.

Precedentes da Seção de Direito Público.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009)

ADMINISTRATIVO. fgts. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. A Lei nº 8.036 /90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de fgts , pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao fgts há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

2. O rol do art. 20 da Lei 8.036 /90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 278)

ADMINISTRATIVO. fgts . LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORA DIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. sfh . ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de mutuários do sfh contra a CEF para obter liberação do saldo do fgts para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036 /90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.

2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036 /90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - fgts . Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.

3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a mora dia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.

4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036 /90 não-configurada.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 716.183/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 237)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. fgts . MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036 /90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no fgts , nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036 /90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036 /90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para mora dia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no fgts para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036 /90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do fgts não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0042352-12.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/11/2005, DJU DATA:17/01/2006)

Para enriquecer ainda mais o posicionamento adotado, trago à colação o recente julgado proferido pela 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL. CIVIL. levantamento DO SALDO DO fgts . PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVISÓRIO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO.

- A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do fgts para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do sfh .

- A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036 /90.

- A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no fgts , prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida.

- Recurso das partes autoras provido.

- Recurso da CEF desprovido.

(TRF - 3ª Região, AC 0002979-51.2016.4.03.6111/SP, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, j. 06.02.2018, D.E. publicado em 16/02/2018)

Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação. Confira-se:

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

3. Recurso desprovido."

(AGRESP 200101911696/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 21.08.2003, v.u, DJ 15.09.2003, p. 236)

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arrear qualquer das pechas do art. 535 do CPC.

2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.

3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido."

(STJ. SEGUNDA TURMA. REsp 1004478 / DF. Relatora Ministra ELIANA CALMON. DJe 30/09/2009).

"FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO POR CADA UM DOS SUBSTITUÍDOS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90. ANALOGIA.

(...)

2. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para quitação ou amortização de prestações de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90. 3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região. AMS 00164056219994036100. Rel.: Des. Fed. Vesna Kolmar. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1. Data: 29.07.2009, p. 19).

Assim, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.036/1990: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos.

No presente caso, tenho por presentes todos os mencionados requisitos.

Por outro lado, em vista da finalidade social do direito à moradia, não há que se falar em limite de valor a impedir o agravante de amortizar ou liquidar o financiamento envolvido.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.

3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.

4. Negado provimento ao agravo legal."

(TRF-3; Agravo Legal no Agravo de Instrumento n. 0023599-55.2014.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Primeira Turma; Data de Julgamento: 14/04/2015).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

2. Hipótese em que não se constata a contradição apontada, haja vista que o acórdão embargado foi claro ao pontuar que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.

3. Igualmente, inexistente a omissão quanto ao regime jurídico aplicável à hipótese, pois, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, preenchendo os requisitos previstos no art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, deve ser deferida ao impetrante a utilização dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.

4. Embargos declaratórios improvidos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023599-55.2014.4.03.0000/SP, Relator Juiz Federal Convocado RENATO TONIASSO, julgado em 13/10/15, publicado em DJE em 22/10/15)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Em se tratando o feito de origem de mandado de segurança, vista ao Ministério Público Federal para emissão do competente parecer.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000593-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES contra embargos de declaração opostos em face de decisão que, nos autos de ação ordinária, objetivando a correção dos valores dos depósitos do FGTS, determinou a suspensão da ação, tendo em vista a decisão proferida no RESP nº 1.614.874 – SC, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

Naqueles declaratórios, a ora agravante pleiteou que fosse retificado o número do Recurso Especial que se encontra afetado pelo rito disposto no art. 1.036, *caput*, e §1º, do novo CPC, fazendo constar "no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2103/0189302-7)", bem como alegou omissão no que tange aos pedidos de prioridade na tramitação e Justiça Gratuita. A MMA. Juíza *a quo*, acolheu parcialmente os embargos tão somente para corrigir o erro material, consignando que inicialmente o feito deve ser suspenso e posteriormente analisados os demais pedidos.

Em suas razões, o agravante aduz, em apertada síntese, que a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, impossibilita a interrupção da prescrição e constitui a devedora em mora. Requer, por fim, a concessão da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por ser o autos pessoa idosa, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e art. 1.048 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Conforme estabelece o art. 240 do NCPC, "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispêndia, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

Dessa forma, necessária a citação válida da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a incidência de juros de mora ocorre apenas a partir da citação válida, razão pela qual é necessário o chamamento do réu ao processo, antes de se determinar o sobrestamento do processo.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Sobrestamento do feito com base em decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE que deve ser posterior à realização da citação válida, de modo que não fique impossibilitada a formação da relação processual e a produção dos demais efeitos nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. II - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001057-09.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 23/02/16, e-DJF3 17/03/16 Pub. Jud. I TRF).

Ademais, ressalto que após a citação, será possível determinar-se eventual suspensão do processo, de modo a dar cumprimento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Concedo a justiça gratuita somente para o processamento deste agravo de instrumento, tendo em vista que essa questão, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito ainda não foram analisados pelo Juiz *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar tão somente a citação da parte ré.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57413/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003784-33.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.003784-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FUNDICAO BUNI LTDA
ADVOGADO	:	SP028587 JOAO LUIZ AGUION

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Recebo a apelação em ambos os efeitos, consoante o disposto pelo art. 1.012, do CPC.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007330-51.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.007330-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
APELADO(A)	:	USINA MARINGA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00073305120034036102 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032444-61.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.032444-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARCIO ROBERTO BORGES e outros(as)
	:	LUIZ AGNALDO VANDERLEI
	:	ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno ACEIRO e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00324446120044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 06 de junho de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034804-96.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.034804-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	M FERNANDES E FERNANDES LTDA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00348049620134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso apenas no devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 07 de junho de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001736-85.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.001736-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADVOGADO	:	MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS014114 TANIA REGINA NORONHA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017368520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 06 de junho de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000743-18.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000743-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	EATON LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EATON LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00007431820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo as apelações interpostas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil e do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016, de 2009, considerando a jurisprudência pacífica do E. STJ no sentido de que o efeito suspensivo na apelação em Mandado de Segurança é medida excepcional e só deve ser concedido em casos excepcionais (AREsp 928113).

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007850-44.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.007850-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SILVANA VALERIA MARCOS
ADVOGADO	:	SP253658 JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00078504420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000022-67.2014.4.03.6137/SP

	2014.61.37.000022-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA

ADVOGADO	:	SP165425 ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000226720144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Recebo a apelação em ambos os efeitos, consoante o disposto pelo art. 1.012, do CPC.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010262-93.2014.4.03.6306/SP

	2014.63.06.010262-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PATRICIA RODRIGUES DE LARA
ADVOGADO	:	SP307140 MARINO SUGIJAMA DE BEIJA e outro(a)
	:	SP217254 OSVALDO BISPO DE BEIJA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00102629320144036306 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-91.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002883-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VALDETE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP099371 PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028839120154036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008488-18.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008488-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro(a)
	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP317273 KERGINALDO MARQUES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00084881820154036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000934-93.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000934-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ROBERT RAMMERT E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00009349320154036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-29.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002055-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020552920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Recebo as apelações interpostas em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 02 de maio de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006389-26.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.006389-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063892620164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 30 de maio de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002270-13.2016.4.03.6306/SP

	2016.63.06.002270-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO CESAR PONTE
ADVOGADO	:	SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022701320164036306 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 11 de junho de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005259-97.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005259-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIANA ROQUE DANTAS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
INTERESSADO(A)	:	INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
No. ORIG.	:	04.00.00045-1 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo.
Peço dia para julgamento.

São Paulo, 30 de maio de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009413-61.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.009413-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012342320158260606 2 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.
Peço dia para julgamento.

São Paulo, 04 de junho de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013165-41.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.013165-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP297637 MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	IND/ MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A e outros(as)
	:	MARCELO JOSE MILLIET
	:	ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00233-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
Peço dia para julgamento.

São Paulo, 06 de junho de 2018.
COTRIM GUIMARÃES

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016163-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: KETY SIMONE DE FREITAS - SP142234

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unipel Indústria e Comércio Ltda. em face de decisão que rejeitou alegação de prescrição e ordenou a expedição de mandado livre de penhora.

Sustenta que a pretensão de recebimento dos tributos correspondentes ao período de 04/1992 a 04/1996 prescreveu. Explica que a entrega de declarações fiscais pelo sujeito passivo constitui o crédito tributário e dá início ao prazo prescricional, de modo que a União deveria ter proposto a execução fiscal nos cinco anos seguintes – o que não chegou a ocorrer.

Alega, de qualquer forma, que se configurou prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Esclarece que ele apenas foi encerrado depois de dez anos da instauração da fase contenciosa. Acrescenta que a demora viola a garantia constitucional da tramitação razoável dos procedimentos do Estado.

Afirma que, pelo menos, o bem indicado à penhora – máquina de papel – deve ser aceito. Argumenta que o equipamento garante adequadamente o crédito tributário e traz menor onerosidade à execução.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda a prática de atos constitutivos.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

Diferentemente do que consta das razões recursais, a constituição dos créditos relativos aos tributos do período 04/1992 a 04/1996 ocorreu através de lançamento de ofício, especificamente da lavratura de auto de infração. A entrega de declarações fiscais do sujeito passivo não representou a forma constitutiva.

A Secretaria da Receita Federal exige basicamente diferenças de COFINS que não foram incluídas nos depósitos judiciais de Unipel Indústria e Comércio Ltda. Embora estes possam levar à própria constituição do crédito (Súmula nº 436 do STJ), a parcela das contribuições excluídas demanda um lançamento suplementar, com o diferimento do início do prazo prescricional até a conclusão do processo administrativo respectivo (artigos 150, §4º e, 174, *caput*, do CTN).

Segundo os autos da execução, o procedimento que se seguiu à lavratura do auto de infração apenas foi concluído em 04/2015. A União propôs a ação executiva em 09/2015, nos cinco anos seguintes.

Também não se pode cogitar de prescrição intercorrente no próprio processo administrativo fiscal. Além de a empresa não ter trazido cópia dos autos que revele inércia da autoridade administrativa por mais de cinco anos, os tributos não estão sujeitos a essa modalidade de extinção.

O CTN, enquanto lei complementar encarregada da fixação de normas gerais de direito tributário, cogita apenas da espécie principal, iniciada com a constituição definitiva do crédito. A modalidade intercorrente passa ao largo da legislação, tanto que, no intervalo situado entre o lançamento e a exaustão da via administrativa, a exigibilidade dos débitos fica suspensa (artigo 151, III).

Diversamente das sanções extraídas do exercício do poder de polícia (artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999), inexistente lei que preveja a extinção de tributos nessas circunstâncias. A prescrição tributária somente adquire forma depois da conclusão do procedimento administrativo, conforme decidiu o STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (Resp 1.113.959/RJ).

A garantia da tramitação razoável dos processos não justifica conclusão diferente. Em primeiro lugar, a prescrição tributária está sujeita ao regime de estrita legalidade (artigo 146, III, b, da CF) e o Poder Judiciário não poderia ampliar as hipóteses legais, sob pena de violação à tripartição dos Poderes e ao fundamento democrático.

E, em segundo lugar, a garantia constitucional prevê a adoção de meios que acelerem o andamento processual; a decretação imediata de extinção do crédito tributário constitui, porém, uma medida excedente, sem relação, a princípio, com o núcleo do direito fundamental.

A indicação do equipamento industrial à penhora tampouco merece deferimento. Isso porque a União exerceu razoavelmente a prerrogativa legal de recusa (artigo 15 da Lei nº 6.830/1980), argumentando que o ativo comporta difícil alienação e não se tentou a constrição de outros bens preferenciais, com melhor cobertura do crédito.

A despeito da garantia da menor onerosidade, a execução se faz no interesse do credor, que, a princípio, é ignorado, quando não se diligencia primeiramente por bens de maior liquidez, como ativos financeiros, títulos públicos, veículos automotores.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, 311 e 1.019, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a União a apresentar resposta ao agravo.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000562-79.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) APELADO: ADALBERTO CALIL - SP36250

DESPACHO

Intimem-se as partes embargadas para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000510-83.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S
APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

DESPACHO

Em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, estampado no Código de Processo Civil vigente e, nos termos do artigo 932, parágrafo único deste diploma, intime-se a impetrante, ora apelante para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos em debate nos presentes autos (PIS e COFINS) ou, caso assim não entenda, para que se manifeste acerca da impossibilidade do reconhecimento do direito à compensação, em razão da ausência de comprovação da condição de credor, nos termos do artigo 10, da Lei Adjetiva Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, retornem conclusos.

Com as juntada de manifestação ou documentos pela impetrante, abra-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003076-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP1145210A, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP2463960A, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP3167360A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eurofarma Laboratórios S/A**, contra r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº **5000307-18.2016.4.03.6100**, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX e do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

O MM. Magistrado de origem comunicou a prolação de sentença na demanda originária (certidão de juntada ID 1946765), por meio da qual, extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao primeiro impetrado, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denegou a segurança quanto aos demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu a concessão de tutela provisória, razão pela qual o **JULGO PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009183-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Kamila Luiza de Freitas Vieira, Willian Vieira de Freitas, Achilles Daniel Albert e José Fabio Vilarinho Oliveira**, contra r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5006993-89.2017.4.03.6100, impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se a prolação de sentença na demanda originária (ID 4144506), por meio da qual, julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, foi concedida a segurança pleiteada.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu a concessão de tutela provisória, razão pela qual o **JULGO PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000068-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CATTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRYEL OTT IHME - RS97436
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Catto Comércio e Transportes LTDA** contra r. decisão proferida nos autos eletrônicos de ação 5001533-43.2016.4.03.6105, movida em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, em trâmite pelo rito comum, perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

O d. Juízo de origem comunicou a prolação de sentença na demanda originária (certidão de juntada ID 3280400), por meio da qual, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente a pretensão autoral.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada, razão pela qual o **julgo prejudicado**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012272-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: BRAZIL TRUCKS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pleiteia seja determinado às autoridades impetradas que “pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o Recibo de Adesão nº 08992999899471453220, apresentado pela Impetrante e transmitido por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.05.002211-92 (Processo Administrativo nº 13884.002733/2003-83), correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Primeira Impetrada)”.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.

Nesse sentido, o parcelamento caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

A análise dos elementos constantes do processo, em sede de cognição sumária, não revela a presença dos pressupostos aludidos. Os argumentos trazidos não infirmam a fundamentação da decisão recorrida, no seguinte sentido:

“No caso em tela, de acordo com o documento de fl. 31, e conforme a própria impetrante reconhece na inicial, ao efetuar o recolhimento das parcelas mensais com vista a aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a mesma transmitiu sua solicitação à Secretaria da Receita Federal, quando o correto seria fazê-lo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que levou ao não reconhecimento dos pagamentos no prazo legal para formalização do parcelamento.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições.

Assim, num juízo de cognição sumária, não exauriente, típica deste momento processual, não se pode atribuir qualquer vício à decisão que reconheceu a intempestividade do pleito administrativo de inclusão no PERT”.

Nesse sentido, é o entendimento manifestado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO COM CARGA DOS AUTOS. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. REFIS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/09, 03/10 E 13/10. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ERRO NA ESCOLHA DA MODALIDADE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS.

(...)

3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele, sob pena das medidas cabíveis dispostas na legislação de regência. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.

(...)

6. A administração pública ao realizar o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, tampouco no excesso de formas, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses naquela descrita

7. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00083174220124036112, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

(...)

IV - Apelação improvida.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00089966320124036105, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017).

Por outro lado, não se exclui a possibilidade de reforma da decisão ora combatida por ocasião do julgamento da ação de origem, em plano de cognição exauriente, quando será apreciado o mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011863-13.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: EDUARDO BENITES CANDIDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada da integralidade da decisão agravada, fazendo-se menção ao processo de origem, sob pena de negativa de seguimento, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011784-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012614-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP8679500A
AGRAVADO: ESTELA EMI TAKASE, SOFIA TAKASE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARINA ROCHA SILVA - SP150167
Advogado do(a) AGRAVADO: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012401-91.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288, FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012888-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

null

AGRAVADO: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006088-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: TERMINAL 2 B.V.

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001838-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021343-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: GJB SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, indeferiu o pedido de tutela em ação anulatória de débito na qual se objetiva seja determinada a “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das PERDCOMPs nº 01504.96171.210214.1.7.02-5180, 40671.48563.170414.1.3.02-9666, 14682.24928.120514.1.3.02-2098 e 22023.66754.140314.1.3.02-5287”, bem como que a ré “se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa, incluir o nome da empresa no CADIN e negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relativamente aos respectivos processos”.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Outrossim, é mister consignar que o artigo 300 do Código de Processo Civil traz em seu bojo a figura da tutela de urgência. Para sua concessão a lei processual exige a presença, no caso concreto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela provisória devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

No presente caso, o pedido de tutela foi indeferido ao fundamento de que "para a apuração dos argumentos deduzidos na inicial é necessário produção de provas, notadamente pericial".

Com efeito, não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo "a quo" chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Tribunal deferir a medida, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição. Sobre o tema, destaque precedente da Sexta Turma deste E. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DE LIMINAR PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO QUE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO A JUSTIFICAR INTERPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição.

2. À míngua da existência de efetiva decisão, não há requisito recursal que autorize o manejo do agravo (sucumbência).

3. Agravo legal não provido."

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002066-06.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, D.E. Publicado em 23/03/2015)

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010897-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DECISION MODAS E PRESENTES LTDA, ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MORACY DAS DORES

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução por ter reconhecido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que a contagem do lustro prescricional se inicia no momento em que a Fazenda Pública tem conhecimento do fato que autoriza o redirecionamento da execução. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009 - grifei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indviduoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição .

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada".

(STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução**. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. *Apelação a que se dá provimento*".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. *Agravo de instrumento provido*".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012 - grifei).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor; e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidi a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: **"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO . PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."**

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012- grifei).

Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). QUESTÃO, ADEMAIS, QUE ENVOLVE AMPLO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo limitou-se a dizer que a prescrição contra os sócios corre a partir da citação da empresa executada. Não teceu qualquer consideração sobre eventual inércia do ente público, razão pela qual além da falta de prequestionamento, porque sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão (Súmula 282 e 356/STF), a questão não prescindiria de ampla análise de matéria fático-probatória, para o fim de se identificar se houve ou não a referida inércia do fisco paulista (Súmula 7/STJ).

2. Ainda, permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.

4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao stj .

5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no Ag 1421601/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015 - grifei)

No caso dos autos, o despacho de citação deu-se em 27/09/2006 (fls. 124 dos autos originários). Por sua vez o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 10/12/2014 (fls. 229 e 230 dos autos originários). Desse modo, foi extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência, para a inclusão dos sócios no polo passivo.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jales - SP.

Alega a agravante, em síntese, que o fato que ensejou a propositura da demanda originária ocorreu em local diverso, qual seja, o município de São Paulo - SP. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 109, §2º, da Constituição Federal determina que:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Extrai-se do referido dispositivo que cabe à parte autora optar entre os juízos do seu domicílio, de onde ocorre o ato ou fato que deu origem à demanda, de onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal. Nesse sentido é a orientação pacífica desta E. Corte Federal:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, § 2º, CF - ART. 75, § 1º, CC/02 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Discute-se nestes autos a competência o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar ação anulatória de auto de infração lavrado em face da autora, em Vitória da Conquista/BA, com apreensão de dois veículos automotores (liberados por força de deferimento de pedido liminar), proposta em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da União Federal.

2. Na hipótese, discute a competência territorial.

3. Tratando-se de demanda em face de autarquia federal, é cedido que ao autor é facultado, a teor do art. 100, IV, CPC, o ajuizamento da ação no lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (alínea "a") ou onde se encontra a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (alínea "b").

4. Todavia, também compõe o polo passivo da demanda a União Federal, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 109, § 2º, CF, que dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

5. Compulsando os autos, vislumbra-se, pela procuração acostada, a agravada tem sede em Rondônia e, pela certidão simplificada da Junta Comercial de Rondônia, filiais em AC, BA, GO, MT, MG, PR, RS, SC e SP. Por outro lado, os veículos apreendidos foram licenciados em São Paulo, com endereço da empresa na cidade, bem como no auto de infração lavrado, consta o mesmo endereço. O local da lavratura dos autos de infração foi Vitória da Conquista/BA.

6. Sobre o domicílio da pessoa jurídica, deve ser observado o disposto no art. 75 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

7. Considerando o fato de que a recorrida possui diversos estabelecimentos pelo território nacional (art. 75, § 1º, CC), mas que os veículos sobre os quais foram lavrados os autos são vinculados ao estabelecimento de São Paulo, competente o Juízo desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da lide.

8. Agravo de instrumento improvido."

(AI 2007.03.00.069187-6, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 3/3/2011, DJF3 CJI de 18/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Aplica-se, in casu, a regra insculpida no art. 109, § 2º, da Constituição da República, a qual dispõe que a União pode ser acionada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, além de no Distrito Federal, a qual permite ao Autor escolher o local em que ajuizará ação em face da União.

II - O regime a que se sujeita o pagamento dos tributos questionados não tem o condão de modificar a competência da Subseção de Guarulhos, local da sede da empresa, porquanto a propositura da ação anulatória não impede o prosseguimento de execução fiscal ajuizada, exceto se demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

III - Agravo de instrumento provido."

(AI 2010.03.00.000969-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 9/9/2010, DJF3 CJI de 20/9/2010)

Na hipótese, alega a agravante que o fato ou ato que deu origem à demanda seria a ausência de resposta à notificação extrajudicial (Doc. ID 3052795) por ela enviada à agravante, sediada na cidade de São Paulo - SP. E que, por esta razão, nos termos do artigo 51, p. único, do CPC, seria sua faculdade optar por propor a demanda na seção judiciária do local do fato (São Paulo) ou da sede empresa (24ª Subseção Judiciária - Jales).

Ocorre que, nos termos do Decreto 70.235/72 (Lei do Procedimento Administrativo Fiscal), os requerimentos dirigidos à Fazenda Nacional devem ser feitos por meio próprio, entre os quais não se enquadra a notificação extrajudicial.

Por esta razão, ao contrário do que alegado, não se aplica à hipótese a previsão do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é de se concluir, em sede de exame sumário, que a r. decisão recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019323-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO, LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO, VIVIANE LEITE DE AQUINO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 402/788

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que os ora agravados, LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO, MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO, e VIVIANE LEITE DE AQUINO, querendo, manifestem-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001423-92.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: RENATA MARTINS ALVARES - SP3325020A, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o ora agravado, NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011190-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução por ter reconhecido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que a contagem do lustro prescricional se inicia no momento em que a Fazenda Pública tem conhecimento do fato que autoriza o redirecionamento da execução. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009 - grifei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição .

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada".

(STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012 - grifei).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor; e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012- grifei).

Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). QUESTÃO, ADEMAIS, QUE ENVOLVE AMPLO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo limitou-se a dizer que a prescrição contra os sócios corre a partir da citação da empresa executada. Não teceu qualquer consideração sobre eventual inércia do ente público, razão pela qual além da falta de prequestionamento, porque sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão (Súmula 282 e 356/STF), a questão não prescindiria de ampla análise de matéria fático-probatória, para o fim de se identificar se houve ou não a referida inércia do fisco paulista (Súmula 7/STJ).

2. Ainda, permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.

4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao stj .

5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no Ag 1421601/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015 - grifei)

No caso dos autos, o despacho de citação deu-se em 03/09/2007 (fls. 29 dos autos originários). Por sua vez o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 04/03/2013 (fls. 116/172 dos autos originários). Desse modo, foi extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência, para a inclusão dos sócios no polo passivo.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018720-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em consulta realizada em primeira instância, verifico que feito principal a que se refere o presente recurso - Procedimento Comum nº 5002255-58.2017.4.03.6100 - foi sentenciado (id. nº 2484547).

Assim, já tendo ocorrido a extinção da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN:
(RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011862-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: PATRICIA PERROTTA DE ANDRADE - RJ203667, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615, MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em consulta realizada em primeira instância, verifico que feito principal a que se refere o presente recurso - Mandado de Segurança nº 5000284-03.2017.4.03.6144 - foi sentenciado (id. nº 8487719).

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN: (RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005061-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
AGRAVADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005061-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
AGRAVADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da lide (id 566199 - Pág. 55).

Sustenta a ocorrência da (...) *dissolução irregular da empresa, haja vista a frustrada tentativa de localização da mesma em seu endereço constante das informações cadastrais arquivadas junto à Receita Federal do Brasil representa inequívoco abuso de gestão a autorizar o redirecionamento da execução fiscal para buscar no patrimônio dos seus representantes legais a satisfação da dívida fiscal exequenda.*

Na esteira desse entendimento, caberá aos sócios da empresa devedora provar, pelo manejo de embargos à execução, em cuja sede lhes serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, que o encerramento da empresa foi concretizado sem atuação dolosa, culposa, fraudulenta ou sem excesso de poder, deixando de causar prejuízos aos credores com desvio dos bens societários.

Conclui-se, a partir desse pressuposto, que o necessário redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais prescinde da localização da empresa devedora e/ou de seus bens, pois o fundamento de tal pleito reside justamente na dissolução irregular desta caracterizada pelo abandono do estabelecimento.

Na hipótese dos autos da execução fiscal, há indícios significativos de que a empresa executada teve suas atividades encerradas irregularmente, pelo fato de que a entidade não foi localizada no seu endereço constante da inicial e dos arquivos da Receita Federal do Brasil.

Demais disso, importante anotar que a execução fiscal em epígrafe visa à cobrança de valores decorrentes da lavratura de auto de infração, o que pressupõe a ocorrência de infração à lei, motivo que, por si só, enseja o redirecionamento da execução fiscal em face dos representantes legais da associação executada, com espeque no art. 135, III, do CTN. (...).

Desnecessária a intimação da parte agravada para contraminutar, tendo em vista que as pessoas físicas que a agravante pretende incluir no polo passivo da execução não se encontram representadas nos autos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005061-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

AGRAVADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos débitos não pagos.

No caso, trata-se de execução de multa administrativa imposta por autarquia federal, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN.

No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil.

A Lei n. 6.830/1980, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias, estabelece:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

De seu turno, o Código Civil, especialmente o artigo 50, determina:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Inclusive, recentemente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, **no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543**, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que a dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).

Esta matéria já foi apreciada pela Quarta Turma desta Corte que decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. A multa imposta por autarquia federal não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN. Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. No caso dos autos, não houve diligência de Oficial de Justiça no endereço constante da CDA (fl. 13), da tela do CNPJ (fl. 22) e da ficha cadastral da JUCESP (fl. 23). Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido

(AI nº 0021954-92.2014.4.03.0000, Desembargado Federal MARLI FERREIRA, julgado em 12.03.2015, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 16.04.2015)

Nestes autos, o débito em execução é relativo a multa administrativa com data de vencimento em 29.12.2010 (id 566199 - Pág. 7).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 24.06.2014 (id 566199 - Pág. 19).

De outra parte, verifica-se que somente o sócio Danilo de Queiroz Tavares tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme aponta a ficha cadastral da JUCESP (id 780481), de modo que responde pelo crédito que ampara a execução.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão do sócio Danilo de Queiroz Tavares no polo passivo da lide executiva.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.

1. A multa imposta por autarquia federal não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.

2. Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50.
3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.
4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.
5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.
7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).
8. O débito em execução é relativo a multa administrativa com data de vencimento em 29.12.2010 (id 566199 - Pág. 7).
9. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 24.06.2014 (id 566199 - Pág. 19).
10. Verifica-se que somente o sócio Danilo de Queiroz Tavares tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme aponta a ficha cadastral da JUCESP (id 780481), de modo que responde pelo crédito que ampara a execução.
11. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.
12. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a inclusão do sócio Danilo de Queiroz Tavares no polo passivo da lide executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão do sócio Danilo de Queiroz Tavares no polo passivo da lide executiva, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009232-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VIA NET EXPRESS TRANSPORTE LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o sobrestamento do feito.

Alega a agravante, em síntese, que os sócios, cuja inclusão se pretende, reuniam a dupla condição de sócio, tanto na época do fato gerador, quanto na da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste cenário, entende que não há causa para o sobrestamento do feito. Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal para que a execução seja redirecionada em face dos corresponsáveis.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 135, caput, do CTN, que são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular; apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. PESSOA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 608.701/SC; AGRG NO RESP. 1.468.257/SP E AGRG NO ARESP. 527.515/SP. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Para que se autorize o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, esteja presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento irrisório das atividades. 2. Precedentes: AgRg no AREsp. 608.701/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.3.2015; AgRg no REsp. 1.468.257/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2014; e AgRg no AREsp. 527.515/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2014. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201202595518, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do corresponsável não consta da CDA.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...).

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Ocorre que, por ocasião da análise do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, a Min. Assusete Magalhães determinou a suspensão dos processos que discutem a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, afastou-se regularmente da empresa, não dando causa à posterior dissolução irregular da sociedade (Tema nº 962). A partir desta decisão, a Vice-Presidência desta E. Corte determinou a afetação dos processos 2015.03.00.033609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, bem como o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão. E, com base em tais determinações, foi proferida a r. decisão ora guerreada.

No caso em tela, verifica-se que os sócios ANTONIO WALDIR MENDONÇA e SIDNEI ALVES VIEIRA ingressaram na sociedade executada quando de sua constituição (19/03/1998 – Fl. 212 dos autos originários), não havendo nos autos qualquer informação acerca de sua retirada. Outrossim, constata-se que os fatos geradores das obrigações que embasam a demanda executiva ocorreram em datas posteriores (entre abril/2005 e janeiro/2008 - fls. 02/163 dos autos originários).

Logo, não se verifica subsunção entre a hipótese tratada nos autos e aquela afetada pelo E. STJ, não havendo fundamentos para o sobrestamento do feito.

Outrossim, considerando-se que a r. decisão recorrida não fez qualquer exame de mérito acerca do pedido da agravante, é medida de rigor que se determine o prosseguimento do feito, com a análise de tal requerimento, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela** para determinar o prosseguimento do feito originário do presente recurso, com a análise do requerimento de inclusão dos representantes legais da empresa executada.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009194-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MD SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MD SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP contra a decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora, bem como determinou o bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão ora guerreada coloca em risco a continuidade da atividade. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC/73), sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC/73), sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 620 do CPC/73.

Pois bem

Ao dispor sobre a matéria ora tratada, o artigo 655 do CPC/73, vigente à época, estabelece uma ordem preferencial para a realização da penhora. Em caso de execução fiscal, especificamente, a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar.

Extrai-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.

Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 612 do CPC/73.

Acerca da matéria, o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. *A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.*

2. *A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele.*

3. *A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004.*

4. *Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhora do, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo".*

5. *Agravo Regimental desprovido".*

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1203358 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 16/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA . IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. *O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.*

2. *É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhora dos, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.*

3. *Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELLIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 8.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELLIANA CALMON DJ 4.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELLIANA CALMON DJ 3.05.2005)*

4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, ara dar provimento ao recurso especial de fls.58/69"*

(STJ; Proc. EDcl no AgRg no REsp 732788 / MG; 2ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ 28/09/2006).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. *Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF.*

2. *A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.*

3. *Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.*

4. *Embargos de divergência não conhecidos."*

(STJ, EREsp n. 662.349, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167).

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.

Assim, diante das alternativas apresentadas, quais sejam, imóvel de matrícula nº 2.410 do Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado – SP, e a penhora de ativos financeiros, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprios das garantias em execução fiscal. Razão pela qual a r. decisão guerreada não merece reparos.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009701-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: EDIMILSON BOCALAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - SP109001

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não consta do feito peça necessária ao deslinde da lide, assim como não houve o recolhimento das custas processuais.

Assim, intime-se o recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento dos valores previstos na Resolução n. 138 do E. TRF 3ª Região, considerando-se as disposições do art. 1.007 §4º do Código de Processo Civil.

Outrossim, no mesmo prazo, deve o recorrente juntar a cópia integral dos autos nº 0010782-25.2010.403.6102.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002507-91.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO DE MOURA GALVES, LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA - SP334987

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA - SP334987

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção à petição constante do Doc ID 1811913, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a cópia integral e legível dos autos originários do presente recurso.

Após, devolva-se o prazo para a apresentação de contraminuta pela agravada.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011922-98.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FILIPE CALURA - SP248128

AGRAVADO: JOSE LOURENCO BRAGA DE ALMEIDA CASTANHO JUNIOR

PROCURADOR: CARLA CINELLI SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição do crédito tributário referente aos fatos geradores do ano de 2005 (entre os meses de janeiro e novembro), objeto da CDA 80.4.11.006465-15.

Alega a agravante, em síntese, a inocorrência de prescrição, uma vez que o crédito teve sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão do executado a parcelamento. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar; ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

O ajuizamento da ação ocorreu em 06/12/2011, com despacho de citação da executada proferido em 08/10/2012, ou seja, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente, consuma-se com o despacho para citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

(...). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUÇÃO.

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que o art. 240 §1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados.

No presente caso, a CDA 80.4.11.006465-15 foi constituída em 31/05/2006 com a entrega da declaração 7555395.

Entretanto, conforme consta dos documentos juntados pela exequente, o transcurso do prazo prescricional foi interrompido em 15/09/2006 em razão da adesão da executada ao parcelamento extraordinário PAEX, voltando a fluir somente em 17/09/2009 (Fl. 155 dos autos originários), data em que a agravada foi excluída.

Com efeito, o parcelamento configura caso de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como é causa de interrupção da prescrição, conforme preceituam os artigos 151, VI e 174, parágrafo único e inciso IV, do CTN, por representar confissão extrajudicial do débito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência do indispensável exame do alegado cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo quando não são opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. É consabido que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição.

4. Esta Corte assentou entendimento de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

5. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou a comprovação da adesão da recorrente ao programa de parcelamento, de forma que a modificação de tal premissa fática, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1425947/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STJ.

1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.

2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.

3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o reconhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013. DJe 19/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 2. **Quanto à alegação de prescrição, observa-se que os débitos referem-se às competências de 04.92 a 11.94, tendo sido lançados em 11.03.97 (fl. 27). Em 29.02.00 a empresa aderiu a parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional. O parcelamento foi rescindido em 19.08.05, tendo a União proposto a execução fiscal em 15.02.07 (fl. 26). Não decorreu, portanto, o prazo prescricional.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção de preexecutividade ou mera petição podem ser utilizadas em situações excepcionais e quando não se demande dilação probatória. Não é adequada, assim, a análise das alegações referentes à responsabilidade dos administradores cujos nomes constam da Certidão de dívida Ativa, como é o caso (fls. 26/63). 4. Agravo legal não provido."(AI 00202836820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, entre a exclusão do agravante do parcelamento e o ajuizamento da execução não houve decurso do prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela pleiteada.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002483-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Consoante consulta ao andamento processual da ação originária deste instrumento, disponível no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância, com decisão transitada em julgado.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO.

- Do cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença prolatada na ação originária conclui-se que o provimento jurisdicional requerido neste recurso restou absorvido pelo julgado de primeiro grau, prolatado em cognição exauriente, razão pela qual está configurada a perda superveniente do interesse recursal. Assim, eventual irrisignação da agravante, no tocante à matéria tratada neste feito, haverá de ser apreciada no âmbito da apelação, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547362 - 0031669-61.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013007-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: OCEANIC MUDANCAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de doc. n. 3289369, no sentido de que não foram recolhidas as custas do presente recurso de agravo de instrumento/apelação, intime-se a agravante/apelante para que efetue o devido recolhimento dos valores previstos na Resolução n. 138 do E. TRF 3ª Região, considerando-se as disposições do art. 1.007 §4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006666-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LUCON - SP2893600A, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP1965240A, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que no doc. n. 627555 a agravante requer os benefícios da Justiça Gratuita. Nesse sentido, impende mencionar que apesar de a assistência judiciária gratuita tratar-se de garantia constitucional prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, quando a requerente é pessoa jurídica apenas pode receber o benefício se comprovar a situação financeira precária. A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe a presunção de miserabilidade.

Trago à colação os seguintes julgados:

JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AGEDAG 200802589839, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE DATA:18/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50 HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985). 5 Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 1292537, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18.08.2010).

Na hipótese dos autos, a agravante não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária em que se encontra, não apresentou elementos que demonstrem a ausência de ativos.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência mencionada, intime-se a agravante para que comprove, no prazo de 10 (cinco) dias, a ausência de recursos financeiros ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011960-13.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: GRANDEGIRO ATACADO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRANDEGIRO ATACADO LTDA em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal em tela foi fulminada pela prescrição intercorrente, decorrente da inércia da exequente em dar marcha ao processo. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009 - grifei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição .

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada".

(STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução**. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOMDI SALVO; CJI:02/03/2012 - grifei).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se refere ao devedor; e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO . PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor; e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição . 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012- grifei).

Ocorre que, no caso em comento, a decisão de fls. 96 dos autos originários (proferida em 20/10/2006) determinou a citação da executada por edital, bem como a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do art. 40, *caput*, Lei nº 6.830/80, sem a intimação da exequente, em desacordo com o disposto no § 1º do mencionado dispositivo legal.

Cumprе ressaltar que, à época, já vigente a determinação do art. 20, Lei nº 11.033/2004 ("*Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.*") o que, no caso, não ocorreu.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a 05 (cinco) anos (prazo previsto no art. 174, do CTN), em razão de inércia exclusiva do Exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária. 2. No presente caso, a ação de execução fiscal foi proposta em 07.01.1997 (fls. 02). Expedido mandado para a realização da penhora, a Empresa Executada não foi localizada no endereço indicado nos autos. Portanto, não foram encontrados bens passíveis de constrição (fls. 18). Assim, o MM. Juízo a quo, em 30.06.00, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, determinou a suspensão do curso da ação e o oportuno arquivamento dos autos (fls. 19). Dessa decisão, o Procurador da Exequente foi intimado em 09.04.1999 (fls. 19vº), oportunidade em que foi cientificado não apenas da suspensão do feito, mas, também, de sua posterior remessa ao arquivo. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando a oportunidade de apresentar seu inconformismo. 3. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.04.1999 (fls. 19vº), tendo lá permanecido sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional até 12.04.2011, data da decisão do MM. Juízo a quo, determinando a intimação da Exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição (fls. 22). A manifestação da Apelante foi apresentada às fls. 24/33. 4. A sentença extintiva do feito, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 27/09/2011 (fls. 35/36). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após decorrido o prazo máximo de suspensão do feito (01 (um) ano - art. 40, § 2º, da LEF-), consoante enunciado da Súmula 314, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso em julgamento, resta evidente ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a partir do decurso do prazo de 01 (um) ano contado do arquivamento dos autos, sendo de se registrar que durante todo esse período a Exequente permaneceu inerte. De fato, ante a suspensão do feito, aliada à inércia da Exequente, por período superior ao lapso prescricional, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. 6. No tocante à aplicabilidade do §4º, do artigo 40, introduzido pela Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte Regional, entendo que a norma tem natureza processual, sendo de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 816.069/RS, Proc. n. 2006.00.24467-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.08, DJ-e 22.09.08; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2002.61.26.003509-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 17.06.08, e-DJF3 Judicial 1 01.06.09, p. 27; TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 2008.03.99.057401-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ2 11.02.09, p. 256. 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09.04.1999 (fls. 19vº). A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar **que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento.** Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à época da expedição do mandado, constar do formulário mais de um ato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. Quanto ao cabimento da verba honorária, é importante ressaltar que essa questão circunscreve-se à observância dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual. 10. Com efeito, da análise dos autos, conclui-se que o reconhecimento da causa extintiva da pretensão executiva não foi deflagrado por força de manifestação da Executada, mediante defesa prévia ou de exceção de pré-executividade. Em verdade, após o desarquivamento e a oitiva da Fazenda Nacional, o MM. Juízo a quo, de ofício, proferiu a sentença reconhecendo a prescrição do direito de ação da Exequente, sendo de ressaltar que a decisão é anterior à efetiva realização de ato de constrição, antecedendo, assim, o momento do processo destinado à manifestação da defesa. Desse modo, não vislumbro motivo a amparar a condenação ao pagamento de honorários em favor da Executada, já consideradas as intervenções posteriores à sentença, pois ausente, no caso, atuação da defesa contra a cobrança que justifique a sua fixação. 11. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, AC 05133912919974036182, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) (grifos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. intimação por mandado coletivo. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033 /2004. 2. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 3. Em que pese a consumação da prescrição tributária intercorrente, de rigor o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. 4. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 5. Apelação da União a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 200261820397128, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:12/11/2010).

Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente, no caso concreto, tendo em vista que a Fazenda Pública não tomou conhecimento da suspensão do feito, não se iniciando, portanto, a prescrição, na modalidade intercorrente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir; mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200701355000, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/02/2011).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ). 4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, **contado da ciência da decisão que determinou o arquivamento do feito**, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Apelação da União a que se nega provimento. (TRF 3º Região, AC 00061404920014036126, Reator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010).(grifos)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA CONFIGURADA - OCORRIDA. 1. O d. Juízo "a quo" reconheceu a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 219, § 5º, do CPC, por ter o processo permanecido parado por período superior a cinco anos com inércia exclusiva da exequente. 2. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e se configura quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99), com inércia exclusiva da exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço. 3. No presente caso, frustrada a diligência citatória, o d. magistrado determinou o arquivamento do processo. Deste decisum, foi o exequente intimado tanto pelo Diário Oficial (certidão lavrada a fls. 21) quanto por Carta Precatória, ocasião em que o procurador da exequente foi pessoalmente cientificado, consoante cota lançada nos autos (fls. 32). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente do procedimento e, ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. Diante das considerações supra, não há como acolher a alegada nulidade por ausência de intimação do credor acerca do arquivamento dos autos determinado pelo d. Juízo. 4. Embora regularmente intimado do arquivamento do feito, o exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. Foram, então, os autos remetidos ao arquivo em 24/10/2001, permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 28/10/2008, quando a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente. 5. O exequente manifestou-se em 02/12/2008, porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente. 6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 7. Apesar de o despacho que ordenou o arquivamento não ser fundamentado expressamente no artigo 40 da LEF, nota-se que o procedimento lá previsto foi devidamente cumprido. Ademais, não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado, devendo a parte inerte suportar as consequências jurídicas decorrentes de sua inatividade. 8. Arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, **com ciência à exequente**, que se quedou inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00564886819994036182, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012). (grifos)*

Ante o exposto, verifica-se que a demora na citação da executada não se deu em razão da inércia da exequente, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, aplicando-se, portanto, o disposto na Súmula 106/STJ.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000840-70.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto diz respeito ao prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que já tem a seu favor plano de Recuperação Judicial aprovado.

Observo que, em relação a esta matéria, a Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, selecionou o recurso interposto, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, que trata da questão versada neste feito, e o encaminhou ao competente Tribunal Superior, para fins de afetação.

Assim, determino o sobrestamento.

Intimem-se. Anote-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5006190-72.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

PARTE AUTORA: PBC COMUNICACAO LTDA

JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

Advogados do(a) PARTE AUTORA: RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, MARCELO BEZ DEBATAIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO

MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (doc. nº 265839s, fls.240/241) que julgou procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade de determinados débitos inscritos em dívida ativa.

Intimada da r. sentença, a Fazenda Nacional manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (doc. nº 2658393, fls. 78).

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

	<i>Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:</i>
--	--

	(...)
--	-------

	<i>§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:</i>
--	---

	(...)
--	-------

	<i>II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.</i>
--	---

	<i>§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.</i>
--	---

--	--

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002958-86.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogados do(a) APELADO: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP1364780A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o ora agravado, SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5012632-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

REQUERENTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência ajuizado por ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES LTDA. em face da sentença de proferida nos autos do MS n. 5000287-26.2018.4.03.6110.

Alega a requerente, em síntese, que, embora já tenha interposto recurso de apelação, o mesmo ainda não foi remetido ao E. TRF 3ª Região, sendo certo que a demora na apreciação de seu pedido causará danos de difícil reparação, na medida em que a sua planta fabril foi totalmente destruída por um incêndio. Em consequência, postula seja determinado à r. Autoridade Coatora que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conclua integralmente os processos de ressarcimento objeto do *mandamus* de origem, em todas as etapas previstas na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, realizando os procedimentos de sua competência necessários ao afastamento da retenção indevida dos créditos deferidos administrativamente em favor da Requerente, que deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC a contar desde a data do protocolo do pedido até seu efetivo ressarcimento, uma vez que desrespeitado o prazo legal de 360 dias.

É o relatório.

Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal.

Em atendimento ao disposto no art. 930 do Código de Processo Civil/2015, e tendo em vista o julgamento do AI n. 5008433-53.2018.4.03.0000 por esta Relatora, verifica-se a prevenção para a apreciação desta demanda.

Primeiramente, afigura-se inviável a concessão da medida pretendida em sede de análise sumária, na medida em que se pleiteia que esta Relatora, em cognição não exauriente e monocraticamente, reforme a r. sentença proferida nos autos da ação 5000287-26.2018.4.03.6110, cuja apelação sequer foi remetida a esta E. Corte, para conceder-lhe medida de caráter satisfativo. Nesse sentido, há dúvidas quanto à adequação da via eleita, visto que a pretensão ora formulada confunde-se com a da apelação interposta nos autos de origem, e não visa a resguardar o resultado útil do processo, mas à concessão do próprio direito pretendido.

Ainda que assim não fosse, quanto ao pedido liminar formulado, destaco que, à primeira vista, nos termos do que decidi o Juízo sentenciante, não há de se falar em atos coatores relativos à compensação dos créditos pleiteados com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ou ausência de pagamentos de juros pela SELIC, quando, como no caso, quando do ajuizamento do mandado de segurança sequer havia análise dos pedidos de restituição correlatos.

Não é demais destacar que apreciar tal questão, além de tudo, implicaria indevida supressão de instância, visto que os termos da apreciação administrativa do pedido não foi levado a conhecimento do Juízo de origem

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de provisória formulado.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a autora para que se manifeste acerca da eventual inadequação da via eleita.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000992-82.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) APELANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DE C I S Ã O

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada por **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, à vista da adesão ao programa especial de regularização tributária, instituído pela Lei nº 13.494/2017.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.* (ADREsp n.º 422.734, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.10.2003, DJe em 28.10.2003). Assim, à vista de que os advogados signatários do pedido têm poderes específicos, de acordo com a procuração juntada aos autos, não há óbice à homologação da renúncia manifestada.

Com relação aos honorários advocatícios, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no julgamento do REsp nº 1.143.320/RS, representativo da controvérsia, no sentido de que é dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a verba honorária (REsp 1.143.320/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Precedentes: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007. Assim, a incidência da referida configura inadmissível *bis in idem*. Precedente: ADAGRESP 1.114.790, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 28/09/2010, DJe em 08/10/2010. Descabida, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Ante o exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, e **declaro prejudicada a apelação**. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos anteriormente explicitados.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001034-59.2016.4.03.6105

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SAPORE S.A.

Advogados do(a) APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

O pedido de renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação, no tocante ao IOF relativo a contratos de mútuo firmados com empresas coligadas, não pode ser homologado, porque a procuração constante nos autos não contém poderes especiais para tal fim, a teor do disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. Desse modo, intime-se SAPORE S/A. para regularizar a representação processual mediante juntada de novo mandato no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010665-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIESP S.A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Uniesp S.A.** contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus apresentem, perante este juízo, garantias idôneas, no valor de R\$ 2.011.190.417,30 (Id 3085834 - págs. 2/4). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (págs. 8/9 do mesmo Id).

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo. Aduz, quanto ao risco de dano grave e de irreversível reparação, que gravar todos os seus bens, em valor superior a dois bilhões de reais, causa-lhe prejuízos, além do que os contratos de empréstimos que se objetiva garantir podem superar quinze anos, de modo que é absurdo impedir que utilize seus bens para alavancar seus negócios por todo esse período. Afirma, ainda, que o pedido do MPF pressupõe a quitação dos contratos para que sejam as garantias liberadas, com o que não poderiam transformar seus bens em dinheiro. Sustenta que, ademais, o *Parquet* discordou dos bens que apresentou a título de garantia, razão pela qual o juízo pode considerar a obrigação descumprida. Requer, ao final, o provimento do recurso para (Id 3085831 - pág. 27):

2.1. anular a decisão recorrida e determinar que o d. Magistrado a quo proferida nova decisão devidamente fundamentada; ou

2.2. reformar integralmente a decisão recorrida e indeferir o pedido de tutela de urgência feito na petição inicial; ou

2.3. reformar parcialmente a decisão recorrida para:

*a) arbitrar, de forma razoável e proporcional, o valor da garantia a ser constituída, quantia não superior à soma de um ano do saldo dos contratos ativos do programa “Uniesp Pode Pagar” em fase de amortização à época da propositura da ação (2.638 contratos - **Num. 4550737**), renovando-se as garantias, anualmente e conforme o saldo e calendário dos contratos em amortização, até a quitação ou encerramento de todos os contratos); ou*

*b) substituir o montante de R\$ 2.011,190.417,30 por R\$ 721.032.465,24 (setecentos e vinte e um milhões trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), equivalente ao saldo dos 16.444 contratos vigentes incluídos no programa “Uniesp Pode Pagar”, quando da propositura da ação (**Num. 4271588 e Num. 4271611**) ou, caso assim não entenda, reduzir para 27.698 (**Num.2377269**), número vigente de alunos à época das informações prestadas no dia 28/11/2016, no inquérito civil; e*

c) em qualquer caso, determinar que sobre o valor da garantia das alíneas a e b seja deduzido o valor total atualizado transferido pelo réu e suas mantidas ao FGEDUC, desde a data em que a Uniesp e suas mantidas aderiram ao fundo (2009).

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (Id 3085831 - págs. 25/26):

78. Da mesma forma, também se verifica presente e iminente o **perigo da demora**, já que, caso a decisão agravada não seja suspensa imediatamente, restringir os bens da agravante no valor de R\$ 2.011.190.417,30, tornando-os indisponíveis e à disposição do juízo trará, por óbvio, efeitos irreversíveis à Uniesp.

79. Gravar todos os bens do réu com indisponibilidade e dizer, tal como afirmou o MPF, que isso não causa prejuízo às atividades da pessoa jurídica ou é ignorância completa de como se gerir um negócio, especialmente no Brasil (alta carga tributária, fiscal, previdenciária e trabalhista; alto grau de inadimplência frente ao período de instabilidade política e recessão econômica que nosso país enfrenta, ao menos desde 2014), ou então é má-fé, pois ninguém, em sã consciência pode admitir que a privação de um valor superior a 2 bilhões de reais é insuscetível de causar prejuízos a uma pessoa jurídica de direito privado. Se o autor sustenta que esse é um valor que pode fazer falta ao Governo Federal, cujo orçamento de 2018 apenas para a Educação supera os 100 bilhões de reais que dirá de um particular.

80. Mais ainda. Se considerarmos que os contratos de empréstimos dos alunos firmados com o FIES podem superar 15 anos, chegaremos ao contrassenso de impedir, pelo mesmo período, que o réu utilize de seus bens para alavancar o seu negócio. Isso significa que, nesse período, nem mesmo investimentos poderão ser feitos pelo réu, o que, em um mercado ultracompetitivo como é o do ensino superior privado, é o mesmo que decretar o encerramento das atividades e uma empresa. Ficará, então, a Uniesp privada de fazer propaganda, atrair novos alunos e até mesmo de quitar os contratos de Uniesp Pode Pagar.

81. Afinal, se os bens estão bloqueados, e o pedido do MPF pressupõe a quitação dos contratos para que sejam as garantias liberadas, como é que os autores imaginam que o réu poderá transformar seus bens em dinheiro? Por qualquer ângulo, portanto, trata-se de infeliz afirmação por parte do MPF, que deságua na esfera da irresponsabilidade.

82. E por essa irresponsabilidade em postular uma liminar que sabe ter efeitos irreversíveis sobre o réu, não só na esfera patrimonial como à sua imagem, os autores deverão, com fundamento no art. 302/CPC, responder pelos prejuízos decorrentes da efetivação da tutela de urgência, tão logo ocorra uma das hipóteses dos incisos do art. 302/CPC, o que desde já se requer, sem prejuízo da futura medida de reparação por dano processual que será intentada pela Uniesp, em virtude desta infundada ação civil pública.

83. Por fim, vale destacar que para piorar a situação da agravante e demonstrar ainda mais a existência do perigo da demora, o MPF ainda discordou dos bens apresentados pela agravante a título de garantia da obrigação, de modo que, caso a decisão não seja imediatamente suspensa, o d. Juízo pode eventualmente, caso acolha a alegação do MPF, considera-la como descumprida, aumentando o drama da agravante.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. Suscitou-se genericamente que a indisponibilidade causa prejuízos em razão do respectivo valor, que supera dois bilhões de reais, mas a mera grandeza do montante não atende àqueles requisitos. Quanto ao período do bloqueio, analisa-se nesta oportunidade a concessão do efeito suspensivo, de modo que não corresponde ao tempo dos contratos (segundo a agravante de mais de quinze anos) e sim ao do julgamento deste recurso após a apresentação da contraminuta, com o que tal argumento e o de que o desbloqueio estaria vinculado à quitação das avenças não justificam a urgência. Não foi comprovado efetivamente de que forma a espera pelo citado julgamento prejudica a agravante. No que toca à recusa pelo agravado de bens oferecidos, tal questão não é o objeto deste agravo de instrumento, de maneira que ocasional *decisum* a esse respeito deverá ser oportunamente impugnado, se for o caso. Não foi demonstrada, destarte, de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de ação civil pública, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012142-96.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: CONSTRUTORA VIASOL LTDA EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Construtora Viasol Ltda. – EPP e Solange Aparecida de Souza Rovaron** contra decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deferiu a liminar decretar a indisponibilidade de bens e valores dos réus, entre os quais se incluem, no montante de R\$ 2.127.274,51 devidos de forma solidária (Id 8099642 dos autos eletrônicos originários).

Sustentam as agravantes, em síntese, que:

a) a decretação de indisponibilidade de bens, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 8.429/1992, é medida extrema que somente deve ser adotada em situações excepcionalíssimas, quando presentes elementos indiciários que permitam concluir que há risco de frustração de eventual cumprimento da condenação, dada a supremacia do direito constitucional;

b) a indisponibilidade de bens, principalmente de valores em conta corrente e poupança, gera graves e inequívocos prejuízos, além de ferir a impenhorabilidade disposta no artigo 833, inciso X, do CPC;

c) relativamente à construtora:

c.1) foi bloqueado valor relativo a *depósitos em cheque sujeitos a devolução- ou seja objeto de operação de desconto bancário por parte da Empresa Agravante, sendo portanto saldo vinculado a compensação. Tal prática é efetuada pela empresa justamente para honrar com suas despesas básicas mensais, mormente folha de pagamento, impostos e demais despesas correntes* (Id 3214461 - pág. 5). Precisa honrar seus compromissos com mais de seus oitenta funcionários que não receberão em maio, com o que é necessário o desbloqueio, à vista do caráter alimentar do dinheiro;

c.2) precisa parcelar seus débitos fiscais para emissão de CND – a sua vence em 5/6/2018 – e honrar seus compromissos com prefeituras e unidades às quais presta serviços, sob pena de não receber montantes a que tem direito por não ter a documentação necessária;

c.3) presta serviços e é empresa de pequeno porte, razão pela qual necessita de capital de giro para sobreviver;

d) no que toca à pessoa física:

d.1) não podem ser indisponibilizados valores descritos nos incisos V e X do artigo 833 do CPC e o STJ não faz distinção entre depósito em conta poupança ou outras aplicações e reconhece a impenhorabilidade até quarenta salários mínimos;

d.2) 70% do montante encontra-se depositado em conta poupança e o restante, por ser ínfimo, não ultrapassa os quarenta salários;

d.3) há ativos referentes a cheques sujeitos à devolução, ou seja, saldo ainda provisório.

Pleiteiam as agravantes a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para tornar definitivo o levantamento da indisponibilidade sobre seus ativos financeiros.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

Dispõe o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...]

In casu, a empresa afirma que foram bloqueados valores de que necessita para o seu capital de giro, pagamento de funcionários e parcelamento. Quanto à sua folha de salários, a impenhorabilidade refere-se a valores **recebidos** a título de salário e não a montante que eventualmente é destinado ao seu pagamento. No mais, também não há qualquer impenhorabilidade e não foi comprovado que os ativos são imprescindíveis à atividade comercial da pessoa jurídica. Saliente-se que, conforme o relatório de situação fiscal juntado, a última parcela de programa de benefício venceu em 23/3/2018, de modo que não há que se falar em necessidade de liberação de montante para sua quitação (Id 3216126).

No que toca à pessoa física, a impenhorabilidade apenas atinge quarenta salários mínimos depositados em **conta poupança** e não ativos inferiores a esse limite encontrados em outras espécies de contas ou investimentos. Inexiste prova de que foi bloqueado montante em conta poupança, eis que apenas foi juntado documento em que está escrito à mão “conta Poupança” (Id 3216093 - pág. 1).

Por fim, eventuais valores concernentes a cheques a ser compensados podem ser bloqueados, na medida em que passam a pertencer às recorrentes a partir do momento em que creditados em suas contas. O fato de constituírem “saldo provisório”, como alegam, não impede a indisponibilização.

Ausente a probabilidade de provimento do recurso, desnecessária a apreciação do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois, por si só, não permite o deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de ação civil pública, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023322-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Natura Cosméticos S.A.** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu tutela de urgência (Id 3438982 dos autos de origem).

Inicialmente, foi indeferida a antecipação da tutela recursal por meio de decisão contra a qual foi apresentado agravo interno. Posteriormente, foi reconsiderado tal *decisum*, deferida parcialmente a tutela e declarado prejudicado tal agravo interno (Id 1694949).

Em sua última petição, a agravante informa que o recurso perdeu o objeto, eis que o juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada (Id 2629804).

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema PJ-e de primeira instância verifica-se que, de fato, a instância *a qua* reconsiderou a decisão agravada para deferir a tutela provisória de urgência almejada, de forma que não há mais interesse recursal quanto ao tema e o recurso deve ser declarado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto.

Ante o exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, em consequência, **CASSO a antecipação parcial da tutela recursal** anteriormente deferida nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011068-07.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, aceitou os bens ofertados em garantia, declarou o início da fluência do prazo do artigo 16 da LEF e prorrogou os efeitos da decisão de fls. 400/401 até 20/4/2018 (Id 3115424 - págs. 126/128). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar omissão e deferir a exclusão dos bens de matrículas 11.449, 11.450 e 11.451 do termo de penhora (3115424 - págs. 141/142).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo. Aduz, quanto ao risco de dano grave e de difícil reparação, que, uma vez suspensa a execução fiscal, o crédito público poderá, como resultado da alienação de ativos amplamente divulgada pela agravada, restar insatisfeito, além do que há violação à lei e à Constituição. Requer, ao final, o provimento do recurso, para (Id 3115414 - pág. 20):

(i) afastar, em definitivo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança na execução fiscal; (ii) rejeitar os bens oferecidos em garantia pela Agravada, seja em razão da sua notória iliquidez, seja em virtude da ausência de prova de sua titularidade; (iii) autorizar a tentativa de bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacen Jud; e (iv) determinar que a penhora e avaliação dos bens eventualmente aceitos seja realizada em estrita observância ao disposto nos artigos 845 e 870 do CPC.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (Id 3115414 - pág. 19):

O risco de iminente e irreversível prejuízo a que a Agravante está sujeita também é patente, caso não seja deferido o efeito ativo pleiteado (tutela antecipada recursal), visto que, uma vez suspensa a execução fiscal, o crédito público poderá, como resultado da alienação de ativos amplamente divulgada pela Agravada, restar insatisfeito.

A manutenção da decisão atacada importa, portanto, em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da união, violando a lei e a Constituição. Antecipar os efeitos da tutela recursal é a única medida processual voltada ao acatamento de danos que potencialmente se direcionam ao credor fazendário.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas a agravante menciona a possibilidade de não satisfação do seu crédito pela eventual alienação de ativos da devedora, especialmente considerados os bens ofertados e aceitos pelo juízo. Saliente-se que a discordância da exequente em relação a tal patrimônio não justifica a alegada urgência. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este tribunal já a afastou no Agravo de Instrumento nº 5000250-93.2018.4.03.0000, de modo que a prorrogação dos efeitos da decisão de fls. 400/401 do autos originários – justamente este tribunal suspendeu a parte desse *decisum* que tratou da suspensão da exigibilidade – não tem o condão de reativá-la. Não foi demonstrada, destarte, de que maneira ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012221-75.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: YAN FUAN KWI FUA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235, ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Yan Fuan Fwi Kwa** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a inclusão da agravante no polo passivo da ação, ao fundamento de que a empresa devedora não tinha bens para garantir a dívida, bem como que a recorrente pertencia ao seu quadro societário naquele momento (Id. 3229853).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente das consequências patrimoniais do prosseguimento do feito executivo, sobretudo porque foi determinada providências para a conversão dos aluguéis depositados nos autos em renda da exequente.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da súmula 435 do STJ (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009).

Nos autos em exame, o juízo de primeiro grau justificou a inclusão da agravante no polo passivo, em razão de a pessoa jurídica devedora não ter bens suficientes para a garantia da execução, bem como pela sua participação nos quadros da sociedade, com poderes de representação e gerência. No entanto, a existência de dívida, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". Dessa forma, considerado que a decisão agravada não aborda de maneira fundamentada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do CTN, tampouco a dissolução irregular da devedora, não há justa causa para a manutenção da recorrente no polo passivo da demanda.

Por fim, presente o risco de lesão grave, na medida em que foi determinada providências para a conversão de valores constrictos em renda da exequente.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo** requerido, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57415/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0085563-89.1995.4.03.9999/SP

	95.03.085563-2/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CARLOS SP
No. ORIG.	:	94.00.00245-8 1 Vr SAO CARLOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019076-24.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.019076-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022328-75.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.022328-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	AGRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018062-97.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.018062-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA
ADVOGADO	:	SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS
	:	SP182850 OSMAR SANTOS LAGO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020979-03.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.020979-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PHOCO ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA e outros(as)
	:	JOAO RIBEIRO DA SILVA
	:	FRANCISCO GUERRA PENA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00209790320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0314323-47.1997.4.03.6102/SP

	2005.03.99.028241-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	VANE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VANE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	:	97.03.14323-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---	--------------------------------------

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015579-26.2005.4.03.6100/SP

		2005.61.00.015579-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025743-16.2006.4.03.6100/SP

		2006.61.00.025743-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSE AMORIM DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
	:	SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP090275 GERALDO HORIKAWA e outro(a)

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027985-45.2006.4.03.6100/SP

		2006.61.00.027985-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CHENSON COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP216176 FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003907-78.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.003907-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP252140 JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013968-86.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013968-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007537-24.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.007537-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A
ADVOGADO	:	SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000699-58.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000699-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002221-23.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002221-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020852-15.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020852-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
	:	SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030366-89.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030366-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ELIVEL AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	ES010405 ALESSANDER DA MOTA MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000061-10.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.000061-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008879-48.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.008879-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010314-57.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.010314-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006976-63.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.006976-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	J F MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007722-21.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007722-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MOCIDE BUCHERONI
ADVOGADO	:	SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP106713 LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00077222120084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014399-67.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ESSENTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00143996720084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019629-90.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019629-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CLARIANT S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00196299020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001757-35.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.001757-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LABORATORIO TAYUYNA LTDA
ADVOGADO	:	SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LABORATORIO TAYUYNA LTDA
ADVOGADO	:	SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00017573520084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000472-98.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.000472-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159402 ALEX LIBONATI
	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015506-13.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.015506-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO E CIA LTDA e filia(l)(is)
	:	ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO E CIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00155061320084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008575-81.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.008575-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PEROLA S/A
ADVOGADO	:	SC018429 LUIZ FERNANDO SACHET
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00085758120094036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032924-11.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.032924-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00329241120094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012209-63.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012209-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122096320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005414-14.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005414-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00054141420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005395-98.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005395-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	T E C IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00053959820114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001354-70.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.001354-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARNEVALI E AZEVEDO LTDA

ADVOGADO	:	SP204943 JANAINA ZANETI JUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013547020114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002066-15.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.002066-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00020661520114036121 2 Vr TAUBATE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027865-22.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027865-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS FISCAFI
ADVOGADO	:	SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00134181520104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 460/788

Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035350-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.035350-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDI
APELADO(A)	:	USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA
No. ORIG.	:	12.00.00008-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021442-79.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021442-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00214427920134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027198-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027198-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS CORSI

ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	CERAMICA MARTINI S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP004072 CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00000382919828260362 A Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013513-98.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013513-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO
ADVOGADO	:	SC017517 FELIPE LUCKMANN FABRO
	:	SC018429 LUIZ FERNANDO SACHET
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00116265120118260286 A Vr ITU/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006130-84.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006130-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PR027181 MARCELO DINIZ BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00061308420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003275-14.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.003275-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MORPHO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro(a)
	:	SP220543 FELIPE GUERRA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00032751420144036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-85.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001011-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GLEIDSON PEREIRA DE CASTRO PINTO
ADVOGADO	:	SP122010 PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
No. ORIG.	:	00010118520144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009902-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009902-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO	:	SP273217 VINICIUS DE MELO MORAIS e outro(a)
	:	SP222546 IGOR HENRY BICUDO
	:	SP220958 RAFAEL BUZZO DE MATOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00099026320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015262-76.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015262-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP247080 FERNANDO BONACCORSO
	:	SP303042 ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152627620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008268-17.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008268-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FERRAMENTARIA METHODO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00082681720154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017200-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017200-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019111820164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017358-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017358-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00186201520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006377-33.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.006377-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
APELADO(A)	:	ARCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE RETENTORES LTDA

ADVOGADO	:	SP252140 JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063773320164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000214-13.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.000214-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MIRVI BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR
	:	SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MIRVI BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR
	:	SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002141320164036110 3 Vr SOROCABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003392-62.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.003392-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BB BOX COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00033926220164036144 1 Vr BARUERI/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57419/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024657-39.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024657-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP164744 ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246573920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57420/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017260-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017260-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP228261 EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP258454 DIEGO DIAMENT SIPOLI
	:	SP210677 REGINALDO SOUZA GUIMARÃES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190133720164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição da Prefeitura de São Paulo para requerer a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 20.06.2018 à vista da suspensão da ação originária convencionada entre as partes, nos termos do artigo 313, inciso II, do CPC (fls. 240/254).

Defiro a retirada de pauta, conforme requerido, e determino a intimação da agravante para eventual manifestação quanto ao pedido de sobrestamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57421/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022914-62.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022914-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA
ADVOGADO	:	SP157637 RENATO SALVATORE D AMICO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020867-76.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020867-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00208677620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015602-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015602-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VIACAO PASSAREDO LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00156028820134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038971-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038971-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EMERSON ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP295018 JOYCE DAVID PANDIM
INTERESSADO(A)	:	BOLLOTEKA BORRACHA LTDA e outros(as)
	:	DULCINEIA FERREIRA
CODINOME	:	DULCINEIA FERREIRA BONILHA
INTERESSADO(A)	:	LUCILENE FERREIRA PAULO
No. ORIG.	:	00029075320148260358 A Vr MIRASSOL/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008990-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008990-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SR COBRANCAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS009063 DANILO MEIRA CRISTOFARO
No. ORIG.	:	00089906620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026555-43.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026555-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ELUCID SOLUTIONS S/A
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES
No. ORIG.	:	00265554320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009291-07.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009291-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FLAVIO YUKIO MURAKAMI incapaz
ADVOGADO	:	SP174932 RENATA DE CARLIS PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CATARINA ELENA KISIEL MURAKAMI
ADVOGADO	:	SP174932 RENATA DE CARLIS PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00092910720154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da

Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000235-20.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000235-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA
ADVOGADO	:	SP164713 ROGER PAMPANA NICOLAU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002352020154036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007024-28.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.007024-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MULT TECNO MONTAGEM ESPECIAIS IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MULT TECNO MONTAGEM ESPECIAIS IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00070242820164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

	2017.61.11.001034-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GAREN AUTOMACAO S/A
ADVOGADO	:	SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010349220174036111 1 Vr MARILIA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57423/2018

	2008.61.00.027780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CUSHMAN E WAKEFIELD SEMCO SERVICOS GERAIS LTDA e outro(a)
	:	CUSHMAN E WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57424/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005670-62.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.005670-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	TECFLUX LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004333-02.2002.4.03.6112/SP

	2002.61.12.004333-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002208-52.2002.4.03.6115/SP

	2002.61.15.002208-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004186-33.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004186-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO	:	SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024688-30.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024688-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SOSECAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006540-26.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.006540-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013040-13.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.013040-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIBEIRAO PRETO-SP
ADVOGADO	:	SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003272-54.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.003272-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023408-53.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023408-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER
	:	SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00234085320084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-18.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.002870-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DORI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00028701820084036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003249-11.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.003249-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BUD COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002910-33.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.002910-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MUBEA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00029103320094036121 2 Vr TAUBATE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-71.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.000727-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP175076 RODRIGO FORCENETTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00007277120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003706-20.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.003706-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP159348A DANIELA QUEIROZ ROCHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG.	: 15051554719984036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012542-15.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012542-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: ALUMINIO VIGOR LTDA
ADVOGADO	: SP174216 REJANE CRISTINA DE AGUIAR e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ALUMINIO VIGOR LTDA
ADVOGADO	: SP174216 REJANE CRISTINA DE AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00125421520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004926-28.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.004926-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: SANTA CRUZ LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
APELADO(A)	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
No. ORIG.	: 00049262820114036108 3 Vr BAURU/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021159-57.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021159-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PS PLASTIPOINT COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	:	SP051278 HELIO CASTELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00195467620114036130 1 Vr OSASCO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015626-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015626-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00156261920134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021308-52.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021308-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	ZATIX TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00213085220134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001938-03.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001938-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DA BARRA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	RS074751 EDUARDO AQUINO ARGIMON e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00019380320134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052429-46.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.052429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE MELLO
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00524294620134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00022 CAUTELAR INOMINADA Nº 0023839-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023839-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE	:	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros(as)
	:	EBAZAR COM BR LTDA
	:	MERCADOPAGO COM REPRESENTACOES LTDA
	:	MERCADOLIBRE S R L
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00048191020144036130 2 Vr OSASCO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-55.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000694-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A
ADVOGADO	:	SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006945520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004088-52.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.004088-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ALADIM IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALADIM IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00040885220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019720-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019720-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	C E C EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021106220144036110 1 Vr SOROCABA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 18 de junho de 2018.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5013292-15.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: KEITLEN DIONISIO GOMES
Advogado do(a) PACIENTE: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP311539
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - 9ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor da paciente Keitlen Dionísio Gomes, com pedido liminar, “para o fim de: a) assegurar a liberdade provisória sem fiança da paciente Keitlen Dionísio Gomes, com a expedição de alvará de soltura; b) em caso contrário, seja concedida liberdade provisória e imposta alguma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal; c) subsidiariamente, caso não se entenda pela revogação da prisão preventiva, seja esta convertida em prisão domiciliar, com base no artigo 318, inciso V do Código de Processo Penal” (p. 13, ID n. 3309429).

Alega-se o quanto segue:

- a) a paciente foi presa em flagrante no dia 06.06.18, pela prática do delito de tráfico transnacional de drogas, em razão do transporte de 9.460g (nove mil, quatrocentos e sessenta gramas) de substância entorpecente;
- b) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia, realizada no dia 07.06.18, por “decisão com fundamentos vagos e genéricos de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, supostamente não se revelam adequadas ao caso” (ID n. 3309429);
- c) a paciente possui residência fixa e 2 (dois) filhos menores de 12 (doze) anos de idade, sendo um de 6 (seis) anos e outro de 3 (três) meses de idade, os quais dependem dela para sobreviver;
- d) “não obstante a gravidade das condutas típicas imputadas a paciente, e eventual reiteração delitiva, tais fatos não podem ser erigidos como fundamentos à denegação de liberdade à paciente, haja vista as garantias fundamentais consagradas nos incisos LVII e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal” (ID n. 3309429);
- e) a paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal (ID n. 3309429).

Foram juntados documentos (ID n. 3309429).

Decido.

Em caráter liminar, a impetrante requer a concessão da liberdade provisória ou a imposição de alguma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. De modo subsidiário, pede a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

Com razão.

A decisão contra a qual se insurge está assim fundamentada:

Cuida-se de auto de prisão em flagrante distribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas no dia 07/06/2018, às 12:06h, lavrado em desfavor de KEITLEN DIONISIO GOMES, por suposta infringência ao artigo 33 C/C art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Na mesma oportunidade, a autoridade policial requer a conversão da prisão em flagrante de Keitlen em prisão preventiva, bem como o decreto da prisão preventiva da irmã da presa, KARINA DIONISIO GOMES, em razão desta última ter acompanhado a flagranciada em pelo menos três viagens ao exterior com o intuito de trazer substância entorpecente ao Brasil, conforme narrado pela presa em seu depoimento na Delegacia de Polícia Federal. Ao final, pugna a autoridade policial pela realização de perícia no aparelho celular apreendido, para fins de quebra de sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, acesso ao fluxo de comunicações pela internet e acesso a todos os demais dados contidos no respectivo aparelho celular (fl. 04 e 04-verso). Sobre os fatos, relata o condutor, Analista Tributário da Receita Federal lotado no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, que "em 06/06/2018, por volta das 19:30, enquanto fiscalizavam as bagagens de passageiros provenientes de Lisboa/Portugal, especificamente do voo 8751, da Azul Linhas Aéreas, encontrou, durante o procedimento de raio x, em um fundo aparentemente falso da mala de KEITLEN DIONISIO GOMES, CPF 090.665,049-60, passaporte FR32615, 09 pacotes, contendo aproximadamente 9450 gramas de substância aparentando ser droga, conforme narcoteste realizado no local; QUE diante do crime em comento, foram acionados os Agentes de Polícia Federal em Viracopos para a devida comunicação; QUE além do acionamento dos Policiais Federais, foi elaborado o termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins número 081770018049932; QUE a custodiada, KEITLEN DIONISIO GOMES foi escoltada, do Aeroporto de Viracopos até a Delegacia de Polícia Federal em Campinas, pelos Policiais Federais Cunha e Rosendo (...)" (fl. 05). Por sua vez, ao ser interrogada em sede policial, a flagranciada KEITLEN DIONISIO GOMES "(...) afirmou ter viajado, em três oportunidades, acompanhada por sua irmã, a senhora KARINA DIONÍSIO GOMES; QUE a primeira viagem para Lisboa ocorreu no dia 02/02/2017, tendo saído de Curitiba, com posterior conexão no Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro; QUE permaneceu 9 dias em Portugal; QUE não soube informar detalhes de quem a contratou, data em que o conheceu, características físicas, nomes; QUE os contatos são feitos, geralmente, por telefone, porém, por determinação do traficante, apaga, imediatamente, todas as mensagens; QUE ficou hospedada em Lisboa, tendo recebido a droga em um local pré determinado, perto de uma lanchonete, porém não soube informar exatamente o endereço; QUE a declarante e sua irmã, KARINA DIONÍSIO GOMES receberam as malas; QUE sabia que sua

bagagem continha, em seu interior, droga; QUE a declarante e sua irmã receberam cada uma, pelo transporte das malas, R\$10.000,00 (dez mil reais); QUE retornou ao Brasil, nesta primeira viagem, no dia 12/02/2017, fazendo a imigração no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, Rio de Janeiro; QUE posteriormente se deslocou para Curitiba, cidade onde entregou a maleta, porém não forneceu maiores detalhes do local, pessoa responsável; QUE sua segunda viagem para o exterior foi no dia 27/07/2017, tendo saído do Brasil pelo Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, Rio de Janeiro; QUE sua irmã, KARINA, viajou junto com a declarante; QUE não se recorda do nome do Hotel em que ficaram hospedadas; QUE as despesas foram pagas pelos traficantes, desde as passagens, hospedagem, etc; QUE recebeu a mala, contendo droga, perto de uma padaria, em Lisboa, porém não forneceu maiores detalhes acerca da exata localização; QUE não sabe que tipo de droga recebeu, mas tinha consciência que iria transportar produto ilícito; QUE sua irmã recebeu a mala em um local diverso da declarante; QUE permaneceu 13 dias em Lisboa, tendo perdido o voo de retorno ao Brasil; QUE devido a este fato, os traficantes descontaram R\$5000,00 (cinco mil reais) de seu pagamento; QUE iria receber R\$10.000,00 (dez mil) pelo transporte da mala contendo droga; QUE recebeu o pagamento em espécie; QUE uma pessoa não identificada efetuou o pagamento e pegou a mala com a declarante; QUE sua irmã retornou com a declarante e não sabe se trouxe droga para o Brasil; QUE em sua terceira viagem, saiu do Brasil, acompanhada de sua irmã, KARINA com destino a Lisboa, no dia 26/05/2018, tendo feito a imigração no Aeroporto Internacional de Salvador; QUE ficou hospedada junto com sua irmã no Hotel Jardim Amadora, em Lisboa; QUE desta vez, buscaram as malas contendo droga, em Amsterdan, na Holanda; QUE ficaram três dias no Socai, hospedadas no Hotel DIUP; QUE os traficantes ligaram no hotel em que estavam hospedadas, momento em que marcaram um local para pegarem as malas; QUE retornaram para Portugal no dia 29/05/2018; QUE hoje, dia 06/06/2018, embarcou para o Brasil, desembarcando no Aeroporto Internacional de Viracopos; QUE sua irmã permaneceu em Lisboa, com a finalidade de encontrar com seu marido, o senhor ADRIANO "CASANOBAR", o qual está preso por tráfico internacional de drogas; QUE acredita que ela embarcará no dia 15/06/2018; QUE iria receber R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte da droga; QUE iria entregar a mala em Curitiba; QUE não sabe o tipo da droga transportada; QUE autorizou o acesso ao conteúdo integral de seu celular; QUE autoriza o acesso a sua conta de email: keitlendionizio@hotmail.com, fornecendo a respectiva senha; QUE o dinheiro proveniente do transporte de drogas, foi utilizado para o pagamento de seu imóvel (...)" (fls. 06 e 06-verso). Finalmente, o laudo de perícia criminal federal (Química Forense), indicou resultado positivo para substância entorpecente, denominada MDMA (metilenodioximetanetamina). Sobre o flagrante, dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal: "Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. (...)" Na espécie, não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Por sua vez, pela narrativa dos autos, a presa KEITLEN DIONISIO GOMES teria praticado o delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto teria trazido consigo, vindo do exterior, substância entorpecente, a indicar a transnacionalidade do crime e demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88). O crime de tráfico transnacional, pro si só, apresenta pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva. Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas. Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 08/09, no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente, denominada MDMA (metilenodioximetanetamina). Somado a isso, do relato da própria flagrantada, verifica-se que é pessoa voltada a essa prática delitiva, tendo confirmado outras viagens com o intuito de transportar entorpecentes, em três oportunidades e nos mesmos moldes. Confessou, inclusive, a participação da sua irmã Karina Dionisio Gomes nas empreitadas criminosas. Verifico, ainda, que a presa declara residir fora do distrito da culpa, em Curitiba/PR (fl. 06). Ademais, não há comprovação de ocupação lícita, haja vista a afirmativa de que se encontra desempregada há um ano. Todavia, alega pagar um aluguel no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e possuir dois filhos menores que dela dependem para sobreviver, um de sete anos e outro de dois meses de idade (fl. 11). Além do que, os veementes indícios de que a presa já tenha realizado transporte de drogas com destino ao Brasil, vindo do exterior, com o mesmo modus operandi, por ela confessado em sede policial inclusive, configura reiterada prática delitiva, a qual, aliada aos fortes indícios de autoria neste feito e comprovação da existência do crime, levam à CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como última medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante por transportar 2 (dois) tabletes de maconha adquirido no Paraguai. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. Risco de reiteração delitosa, tendo em vista

haver notícia da prática anterior de crimes de receptação, furto e violência doméstica. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral idônea, pois a declaração de trabalho acostada aos autos aduz que o paciente trabalhou como "motosserista" apenas por um curto período, não se podendo falar que o mesmo possui ocupação lícita. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00191759620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais da acusada (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de KEITLEN DIONISIO GOMES em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-a à autoridade policial para imediato cumprimento. Requistem-se os antecedentes criminais formais aos órgãos de praxe, acostando-os em Apenso próprio. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, até por correio eletrônico ou fac-símile. Por sua vez, verifico que a autoridade policial também requer, no Auto de Prisão em Flagrante, o decreto da prisão preventiva da irmã da presa, KARINA DIONISIO GOMES, em razão desta última ter acompanhado a flagrantada em pelo menos três viagens ao exterior com o intuito de trazer substância entorpecente ao Brasil, conforme narrado pela presa/irmã em seu depoimento na Delegacia de Polícia Federal (fl. 06). Diante da narrativa da presa, verifico estarem presentes indícios de que sua irmã KARINA DIONISIO GOMES estaria envolvida em, pelo menos, três tráfico internacionais de entorpecentes. Segundo consta dos autos, inclusive, ela ainda estaria em Lisboa, com retorno ao Brasil agendado para o dia 15/06/2018. Diante de todo o exposto, presentes indícios quanto à prática de tráfico internacional de drogas por parte de KARINA DIONISIO GOMES, preenchido está o requisito do *fumus commisi delicti*, um dos pressupostos da prisão preventiva. Por sua vez, também está preenchida a exigência do artigo 313, I, do CPP, porquanto o crime objeto da presente investigação é apenado com reclusão, de modo a permitir o decreto preventivo. Somado a isso, nos termos da bem fundamentada representação da autoridade policial, encontram-se preenchida as hipóteses que autorizam a medida cautelar (o *periculum libertatis*), pois o quadro probatório traçado até o momento demonstra que KARINA DIONISIO GOMES seria criminosa contumaz, e estaria em sua terceira viagem voltada ao transporte de substância entorpecente. Portanto, sua prisão é necessária para garantir a Ordem Pública e evitar reiteração delitiva. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já esposados pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar o risco de reiteração delitiva, a denotar a inutilidade que tais medidas cautelares diversas teriam para resguardar a ordem pública. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da investigada KARINA DIONISIO GOMES para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. EXPEÇA-SE o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, encaminhando-os à autoridade policial para imediato cumprimento. Ressalte-se que há indícios de que a investigada encontre-se no exterior, em Lisboa, devendo a autoridade policial proceder às medidas cabíveis para cumprir a prisão da averiguada, inclusive alertas em aeroportos e outras medidas reputar pertinentes. Ausentes informações quanto aos antecedentes criminais formais desta, requistem-se, com urgência, aos órgãos de praxe (...). (p. 35/38, ID n. 3309588)

Trata-se de paciente com 22 (vinte e dois) anos de idade (p. 1, ID n. 3309588), mãe de 2 (dois) filhos, sendo um de 6 (seis) anos e outro de 3 (três) meses de idade. Consta dos autos eletrônicos tão somente a certidão de nascimento desse último, nascido em 30.03.18 (p. 5, ID n. 3309588). De acordo com informação extraída do boletim individual de vida pregressa, a paciente é responsável pela subsistência dos filhos e seu companheiro encontra-se preso (p. 26, ID n. 3309588).

Restou demonstrado que a paciente possui residência fixa (p. 2, ID, n. 3309588), embora esteja desempregada, conforme declarou no interrogatório policial (p. 16/17, ID n. 3309588).

Verifica-se do interrogatório policial e do registro de movimento migratório que a paciente reiterou na prática delitiva, tendo realizado 2 (duas) viagens ao exterior em 2017 com o mesmo intuito criminoso, ciente da ilicitude de sua conduta (p. 6/11, ID n. 3309588).

A despeito da gravidade da conduta praticada, consistente em tráfico transnacional de drogas, a paciente não cometeu crime mediante violência ou grave ameaça, tampouco contra seus filhos.

Dessa forma, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal, converto a prisão da preventiva da paciente em prisão domiciliar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para converter a prisão preventiva em prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5011860-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: VANESSA SOARES SILVA

IMPETRANTE: HELDER HENRIQUE GALONI, ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO CAJUEIRO

Advogado do(a) PACIENTE: HELDER HENRIQUE GALONI - SP402362

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER HENRIQUE GALONI - SP402362

IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Ilustres advogados drs. Ana Cláudia do N. Cajueiro e Helder Henrique Galoni em favor de Vanessa Soares Silva para conceder a paciente o benefício de liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, com a expedição de contramandado de prisão (Id n.3166324).

Aduz, em síntese, o quanto segue:

- a) a paciente, sofre constrangimento ilegal atribuído a autoridade coatora, sendo certo que o *jus libertatis* da paciente está sendo negado, encontrando-se atualmente em cárcere na Penitenciária Feminina Santa Maria Eufrásia Pelletier da cidade de Tremembé/SP;
- b) a paciente foi presa em flagrante no dia 26.04.18, por suposta prática do delito do art. 241-B do ECA, tendo sido sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), durante audiência de custódia realizada no dia 27.04.18, nos Autos n. 0013060-09.2017.403.6181;
- b) a paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva;
- c) a paciente é primária, possui residência fixa e própria, residindo há mais de 33 (trinta e três) anos no mesmo endereço, onde na mesma rua mora seus pais e irmã;
- d) a autoridade coatora decretou sua prisão preventiva, fundamentando que: “torna-se necessária a segregação para cessar as práticas delitivas e novos crimes sexuais contra crianças do seu convívio”, sendo esta fundamentação valoração subjetiva do Magistrado e não carece de aceitação, uma vez comprovado o lapso temporal de residência da paciente, de não haver crianças em seu convívio diário, e o fato de sua filha ter todos os cuidados de uma mãe zelosa e dedicada;

e) vale ressaltar, que a paciente é suposta beneficiária do HC CADHU/143.641, concedido pelo STF, em fevereiro de 2018, onde sua prisão por medida cautelar pode ser revertida em prisão domiciliar conforme artigo 318 do Código de Processo Penal. Pois, apesar de sua filha ter completado 12 anos, fato esse se deu recentemente, a menor até o presente momento nunca teve outros cuidados a não ser o da mãe. E o fato de a filha da paciente já ter completado 12 anos não pode causar danos irreparáveis na vida dessa criança que até o momento não consegue entender o que vem acontecendo em sua rotina diária, sendo exposta a comentários pejorativos e esdrúxulos, transferindo para a menor, a imputação do crime, supostamente praticado pela mãe, que será provado ou não em momento oportuno;

f) não se discute o mérito nesta via estreita do *writ*, entretanto, a primariedade e o histórico social da paciente e dos familiares que coabitam a residência, demonstram claramente que não há necessidade da segregação cautelar para conveniência da instrução criminal, muito menos a paciente apresenta risco de fuga, caso em liberdade;

g) a acusação alega a falta de emprego como motivo para segregação social. Em nenhum momento percebe-se a preocupação do douto membro do Ministério Público Federal com a situação fática da filha da paciente. Desde quando desemprego é requisito para segregação?

h) a paciente sequer mora com outros menores ou adolescentes e nem tem nas suas proximidades residencial, outros menores que possam a vir sofrer qualquer tipo de constrangimento, e o único sobrinho menor que a paciente possui reside em Guarulhos (SP), e só se encontram eventualmente em datas comemorativas;

i) e caso condenada a paciente, o *quantum* de pena não levará a sua prisão em regime fechado;

j) requer a concessão da liminar para conceder a paciente o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo e, no mérito, que seja confirmada a ordem (Id n.3166324).

Foram juntados documentos.

Decido.

Os impetrantes aduzem, em síntese, que a paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade, que lhe foi negado pela autoridade impetrada.

A decisão impugnada que converteu a prisão em flagrante em preventiva proferida em audiência de custódia está assim fundamentada:

Trata-se de prisão em flagrante ocorrida na data de 26/04/2018, por infração, em tese, do crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. Como é cediço, o procedimento investigatório foi instaurado para apuração da prática de crimes sexuais contra menores de idade, e após informação produzida pelo Setor de Inteligência da Delegacia de Repressão a crimes cibernéticos que relata fatos criminosos identificados na chamada “deepweb”. Explorando a denominada “deepweb”, policiais federais identificaram a existência de grupos no “Whatsapp” e “Telegram” dedicados a troca de mensagens com arquivos contendo pornografia infantil. Os referidos grupos seriam abertos a qualquer pessoa, por meio de uma “porta virtual”, um link, contido em sites acessíveis apenas por navegadores dedicados ao anonimato, mas disponíveis a qualquer pessoa do globo. Identificou-se que nos referidos grupos o compartilhamento ocorre entre usuários brasileiros e de outros países, caracterizando a transnacionalidade dos delitos apurados. Este Juízo autorizou a continuidade das investigações com a infiltração de agentes da polícia federal nos grupos de conversa dos aplicativos mencionados, com o objetivo de identificar usuários brasileiros que estivesse divulgando pornografia infantil na internet. Encerrado o período de interceptação, após identificados 13 (treze) participantes dos grupos de Whatsapp e Telegram, dentre eles a ora indiciada. O delito imputado à indiciada estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, encontram-se presentes a prova da materialidade, consistente na grande quantidade de material contendo pornografia infantil, bem como indícios de autoria, consistentes na prisão da custodiada em flagrante, armazenando tal material em dispositivos eletrônicos. Acrescenta-se que há fartos elementos de que a indiciada também compartilhava tais materiais, bem como demonstrava predileção por vídeos que envolviam estupro cometido contra bebês de tenra idade, a denotar sadismo. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar; ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão. Ressalta-se, ainda, que conforme elementos colhidos em investigação policial, Vanessa fazia parte de diversos grupos dedicados à publicação de material de teor sexual infantil nos aplicativos de mensagem instantânea Whatsapp e Telegram, por meio dos quais publicava imagens e vídeos de conteúdo pornográfico infantil. Assim, a prisão preventiva de Vanessa mostra-se necessária a fim de cessar as práticas delitivas e impedir a prática de novos crimes sexuais contra crianças de tenra idade. Desse modo, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, em desfavor de Vanessa Soares Silva. (Id n. 3166330)

Houve o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente que foi negado pela autoridade coatora sob o fundamento de que permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva, conforme transcrito acima (Id n. 3166331).

A paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, em consequência de investigação preliminar denominada “Operação Underground”, que apurou crimes cibernéticos na chamada *deepweb* (rede oculta), sendo que Policiais Federais infiltrados na rede identificaram a existência de grupos no *Whatsapp* e *Telegram* que trocavam mensagens com arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantil, dentre eles, a paciente, que compartilhava com usuários da rede material pedófilo.

Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Compreensível o receio do Juízo *a quo*, pelo fato de que foram baixados e compartilhados expressiva quantidade de material contendo cenas explícitas de sexo envolvendo crianças, inclusive bebês e, ainda, que sua liberdade possa acarretar considerável risco de reiteração da conduta típica, tendo em vista a gravidade da infração, por isso, creio que a alegação nos parece suficiente a sustentar a prisão.

Não verifico ilegalidade constatável *prima facie* ensejadora do preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão da medida liminar.

Sem prejuízo de uma reanálise por ocasião da apreciação do mérito deste *habeas corpus*, é caso de indeferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57393/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003022-50.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.003022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	THEO FRANÇA CIARALLO
ADVOGADO	:	SP315930 JOSIANA CARDOSO CIARALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00030225020154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 644, intime-se a defesa do apelante THEO FRANÇA CIARALLO para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 639, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005354-91.2017.4.03.6110/SP

	2017.61.10.005354-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP320762 ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI e outro(a)
APELANTE	:	ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LEONILDO RODRIGUES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP261526 EDILSON MANOEL DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00053549120174036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia da defensora constituída noticiada à fl. 595, intime-se pessoalmente o réu SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor, advertindo-lhe que, em caso de omissão na constituição de um novo defensor, bem como na hipótese de omissão do próprio defensor a ser constituído, será nomeado um Defensor Público Federal para representá-lo.

O novo advogado do acusado ou a Defensoria Pública da União deverá arrazoar o apelo interposto pelo referido réu no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4.º, do Código de Processo Penal.

Em sendo juntadas as razões recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

PAULO FONTES

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005105-16.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.005105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00051051620174036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 235: Objetivando a celeridade processual, intime-se pessoalmente, uma vez mais, o advogado constituído de HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT, para que apresente as razões de apelação, consignando que a sua inércia configurará abandono doloso do processo, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

"Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob

pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".
Instrua-se com cópia de fls. 233/235.

P.I.

São Paulo, 08 de junho de 2018.
PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002530-69.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.002530-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	THIAGO TOMAZ
ADVOGADO	:	SP211845 PEDRO CAMPOS DE QUEIROS e outro(a)
APELANTE	:	GLEDSON BALBINO DE ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254014 CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA e outro(a)
APELANTE	:	DILMARIO DA SILVA RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP246525 REINALDO CORRÊA e outro(a)
APELANTE	:	CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP272754 RONALDO GUILHERME RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	ROBSON RODRIGUES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP103966 EVANDRO MACEDO SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP118140 CELSO SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP376599 DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA
APELANTE	:	JOSE MARIA DA SILVA FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP211304 LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	EVERSON COSTA GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP178801 MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA
APELANTE	:	JOSE CARLOS RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP167157 ALFREDO FRANCO DO AMARAL e outro(a)
APELANTE	:	WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP351087 CRISTIANE GUEIROS DE SALES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00025306920164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1-Fls. 3.591/3.592: Retifique-se a atuação para que fique anotado que a defesa do réu ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES também é exercida pela Dra. Margareth de Souza Rangel Silva, OAB/SP nº 276.653, advogada constituída à fl. 3.155.

2-Fls. 3.440/3.442 e 3.608/3.610: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela defesa do acusado EVERSON COSTA GOMES, após a regularização da sua representação processual, intimando-se o Dr. Marcos Vinicius Rodrigues Cesar Doria, OAB/SP nº 178.801 para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias.

3-Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 3.444/3.444^v, remetendo-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelas defesas dos acusados CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO e EVERSON COSTA GOMES.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de junho de 2018.
PAULO FONTES

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017939-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017939-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RICARDO NICOLAS
ADVOGADO	:	SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 635: Objetivando a celeridade processual, intime-se pessoalmente, uma vez mais, o advogado constituído de RICARDO NICOLAS, para que apresente as contrarrazões de apelação, consignando que a sua inércia configurará abandono doloso do processo, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

"Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PAULO FONTES

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000690-06.2016.4.03.6125/SP

	2016.61.25.000690-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ADELAIDE DA SILVA DE MELO FRANCO
ADVOGADO	:	SP182874 ADRIANO BARBOSA MURARO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006900620164036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por Adelaide da Silva de Melo Franco contra a sentença que a condenou pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva.

Devidamente processado o apelo, subiram os autos a esta Corte Regional.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls.171/175) pelo desprovimento da apelação defensiva.

Determinou-se a expedição de ofício ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP para que informasse acerca de eventual parcelamento em curso e sobrestamento do feito executivo relativo ao débito narrado na peça acusatória (fl.178).

Prestadas as informações (fl.183) noticiando que os autos da Execução Fiscal nº 000552-44.2013.403.6125 foram sobrestados por determinação judicial que suspendeu a execução fiscal em razão do parcelamento do débito na via administrativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A autoridade fazendária informou (fl.191) que o crédito tributário inscrita em dívida ativa sob o nº 80113000151-0 está parcelado e vem sendo pago na forma prevista pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Manifestação da Procuradoria Regional da República (fl.199) pela suspensão do processo e acompanhamento do parcelamento.

É o relatório.

Verifico, inicialmente, que o artigo 6º da Lei 12.382/2011 deu nova redação ao artigo 83 da Lei 9.430/1996. Consequentemente, o legislador voltou a exigir que a adesão aos programas de parcelamento, para fins de suspensão da pretensão punitiva, ocorra antes do início da ação penal, nos mesmos termos do que previa a Lei 9.964/2000. O entendimento vigente durante a norma anterior (artigo 68 da Lei 11.941/2009) era o de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do artigo 9º da Lei 10.684/2003.

Temos que as questões relativas à extinção ou suspensão da punibilidade são eminentemente penais, razão pela qual entendo que a referida lei tem natureza penal e não apenas processual.

Com esta premissa, e considerando que suas disposições são mais graves no que concerne ao regime de parcelamento, é de asseverar-se que a lei em questão não deve ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua vigência.

Após o entendimento veiculado pela Súmula Vinculante nº 24, tem-se que os crimes tributários só são consumados com a constituição definitiva do crédito tributário. Poder-se-ia pensar que seria esse o marco para aferir a questão da irretroatividade da lei em tela.

Contudo, o "tempo do crime", segundo o artigo 4º do Código Penal, não é o momento de sua consumação, mas da ação ou omissão.

Confira-se a redação do dispositivo:

"Art. 4º. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado".

Dessa forma, em aplicação do referido artigo, deve-se considerar o crime praticado quando da ação ou omissão praticada pelo contribuinte - seja ao omitir informações ao Fisco, seja ao prestá-las de forma inverídica, seja ao deixar de recolher os valores descontados do empregado, etc. Se tais condutas situarem-se em momento anterior à vigência da Lei 12.382 (dia 01/03/2011, nos termos do art. 7º), a legislação a ser aplicada é a anterior (art. 68 da Lei 11.941/2009) que não exigia fosse o parcelamento efetivado antes do recebimento da denúncia.

Observe-se, no entanto, que, em matéria de prescrição, conforme vêm decidindo os Tribunais Superiores, seu termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito tributário, em consonância com o art. 111, I, do Código Penal, que fixa o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva no momento de consumação do delito.

Dessa forma, nos crimes cometidos até a publicação da referida lei, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, ocorrendo este antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória.

Acerca da irretroatividade da Lei 12.382, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA EM FACE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM FACE DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ADERIDO APÓS O RECEBIMENTO DA PEÇA DELATÓRIA. INVIABILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM DATAS QUANDO JÁ VIGIA LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS GRAVOSA NO TOCANTE À SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO (LEI Nº 12.382/2011). DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REQUISITOS (OMISSÃO/CONTRADIÇÃO). INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1-Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUSA BARROS (fls.145/149) contra acórdão (fls.141/143) que, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa e confirmou a decisão de primeiro grau, que determinou o regular andamento da ação penal, sob o fundamento de que o caso em tela está inserido na vedação contida na Lei nº 12.832/2011, vez que a empresa, gerida pelo recorrente, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 em momento posterior ao recebimento da denúncia. 2- Ressalvou o julgado embargado (fls.137/139): I - Não merece prosperar a pretensão da defesa de cabimento da suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos da Lei nº 11.941/2009, posto que as infrações ocorreram entre janeiro de 2007 a dezembro de 2008, e a vedação contida na Lei nº 12.382/2011 tem incidência somente sobre os fatos ocorridos depois de fevereiro de 2011, data da vigência da referida lei. II - Vê-se dos autos que consta informação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Ceará (fls.62) que dá conta que os DEBCAD's nº 37.361.504-3; 37.361.5035; 37.361.505-1 e 37.361.502-7, objetos da denúncia formulada em face de crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal (fls.06/07), encontram-se parcelados em face de a empresa gerida pelo acusado, ora recorrente, ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 em 25 de agosto de 2014 (fls.62). III - Ademais, a denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2013 (fls.08/10), constando dos autos a informação de que os créditos foram constituídos em 22/03/2012 (fls.64). IV - Diferentemente do que alegou o recorrente no sentido de que aos fatos ocorreram entre janeiro de 2007 a dezembro de 2008, a justa causa para a ação penal em face do crime tributário previsto no artigo 337-A do Código Penal somente se iniciou com a constituição do crédito tributário, ocorrido em 22/03/2012 - fls.64, sendo hipótese de aplicação da vedação prevista na Lei nº 12.382/2011, que tem incidência somente sobre os fatos ocorridos depois de fevereiro de 2011, data da vigência da referida lei. 3-O julgado embargado colacionou precedente do Superior Tribunal de Justiça, que dá amparo ao entendimento posto na decisão singular confirmada pela Eg.4ª Turma:3.1- "Tendo a Lei 12.382/2011 previsto, no artigo seu 6º, que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia, consideram-se revogadas as disposições em sentido contrário, notadamente o artigo 9º da Lei 10.684/2003. 2. Na própria exposição de motivos da Lei 12.382/2011, esclareceu-se que a suspensão da pretensão punitiva estatal fica suspensa "durante o período em que o agente enquadrado nos crimes a que se refere o art. 83 estiver incluído no parcelamento, desde que o requerimento desta transação tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal". (STJ - HC 278.248/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 12/09/2014)4-Situação posta em apreciação que não se traduz em forma de omissão/contradição a macular o Acórdão embargado. Pretende o embargante revolver o próprio mérito da demanda, rediscutindo matéria já decidida, medida inviável em sede de embargos de declaração. Precedente: (STJ, EDCL no Ag RG no REsp 1350692/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe: 26/03/2013). 5-Embargos de declaração improvidos (EDRSE 0000647412015405810001, Rogério Fialho Moreira, TRF5-Quarta Turma, DJE 17/09/15)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR LCD - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO: SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.382/2011. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONSUMADA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo réu contra decisão que rejeitou a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena in abstracto.

2. O Supremo Tribunal Federal acabou por consagrar o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não

sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo. No mesmo sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

3. Não sendo possível a persecução penal enquanto não definitivamente encerrada a esfera administrativa, não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, para o crime do artigo 168-A do CP, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Precedentes.

4. O artigo 15 da Lei 9.964/2000, do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigos 68 e 68 da Lei 11.941/2009 prevêem para devedor que for admitido no programa de parcelamento fiscal a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do financiamento. Ao passo que ao devedor que quitar integralmente a dívida terá extinta a punibilidade por crime fiscal.

5. As disposições mais gravosas da Lei nº 12.382/2011 não se aplicam aos crimes ocorridos antes de sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição, e portanto nesses casos o parcelamento celebrado a qualquer tempo (e não apenas quando o parcelamento tenha sido requerido antes do recebimento da denúncia) é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal. Precedentes.

6. A suspensão da pretensão punitiva, e portanto, do curso da prescrição, subsiste enquanto a empresa mantiver-se inclusa no programa de parcelamento.

7. Não se operou a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, desconsiderado o período em que o curso da prescrição esteve suspenso por conta da adesão da empresa ao PAES, da data dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia não transcorreu prazo superior a doze anos. Tampouco transcorreu tal prazo deste marco para a presente data.

*8. Recurso desprovido (RSE 00066670520124036000, Márcio Mesquita, TRF3- Primeira Turma, DJE 17/03/14)
PENAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE. DELITO ANTERIOR.*

1. O art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pela Lei nº 12.382/2011, é norma de cunho predominantemente penal material, na medida em que traz regramento que versa sobre a pretensão punitiva do Estado, o que reflete diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Além disso, o conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu, considerando que determina que a suspensão da pretensão punitiva somente se dê quando o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória. O entendimento vigente durante a norma anterior (art. 68 da Lei nº 11.941/2009) - evidentemente mais flexível e benéfico em seus contornos - era de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do art. 9º da Lei nº 10.684/2003.

2. Por se tratar de lei mais gravosa (lex gravior ou novatio legis in pejus), a inovação legislativa somente terá aplicação aos crimes cometidos após 01/03/2011 (data do início da vigência da Lei nº 12.382/2011, nos termos do art. 7º), em respeito ao disposto no inciso XL do art. 5º da CRFB. Dessa forma, nos crimes cometidos até 28/02/2011, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, ocorrendo este antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. O crédito tributário em tela foi constituído em 18/12/2006, razão pela qual entendo que não incide sobre o caso vertente os ditames trazidos pelo art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/2011.

3. Insurge-se também o recorrente em face da determinação do Juiz de deixar a cargo do Ministério Público a fiscalização jurisdicional da permanência do contribuinte no programa de parcelamento tributário. Especificamente nesse ponto, creio assistir-lhe razão, eis que, na hipótese ora em análise, não estamos mais em sede de inquérito policial - procedimento administrativo informativo e preparatório destinado a formar a opinio delicti do Parquet - mas sim de ação penal, cuja presidência cabe ao Juiz, que conduz e fiscaliza o cumprimento dos atos processuais.

4. Recurso parcialmente provido (RSE 201050010041589, Liliane Roriz, TRF2 - Segunda Turma Especializada, E-DJF2R de 28/08/12)

No caso dos autos, verifico que a eventual sonegação tributária se dera nos anos calendário 2007 a 2010, sendo de rigor o reconhecimento do direito à suspensão do processo e do prazo prescricional em virtude do parcelamento previsto em lei. Desta feita, e nos termos acima expendidos, decreto a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva deste processo, e determino o encaminhamento dos autos à primeira instância, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito trazendo, incontinenti, a informação aos autos, na hipótese de haver seu descumprimento, ocasião em que o feito deverá subir a esta E. Corte, com urgência, para decisão acerca da revogação da suspensão e imediato julgamento do feito. Cumprido o acordo de parcelamento e adimplido o "quantum debeatur", o processo também deverá retornar a esta Corte Regional para declarar extinta a punibilidade e julgar prejudicado o apelo interposto.

P.Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2013.61.81.003109-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO BRAZIL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP246535 RONALD DA SILVA FORTUNATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031093020134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 284, intime-se a defesa do apelante ANTÔNIO BRAZIL DA SILVA para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 282, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2012.61.81.011307-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO SABADIN BALTAZAR
ADVOGADO	:	SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCELO SABADIN BALTAZAR
ADVOGADO	:	SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE EDILSON DE SOUZA FREITAS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00113079020124036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante MARCELO SABADIN BALTAZAR para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 1.240, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24651/2018

	2011.61.10.007658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANO SOUZA
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JORGE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP051671 ANTONIO CARLOS AYMBERE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076587320114036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES. MAUS TRATOS. ART. 29, § 1º, INCISO III C/C ART. 32, § 2º DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Súmula nº 91 do STJ [Tab]que previa a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes contra a fauna foi cancelada, tornando-se regra a competência da Justiça Estadual.
2. De acordo com o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 835558-SP, há interesse direto e específico da União apto a justificar a competência da Justiça Federal o objetivo de cumprimento de compromissos assumidos perante a Comunidade Internacional, o qual restaria violado na hipótese de tráfico internacional de animais silvestres.
3. Transnacionalidade não configurada.
4. Nenhum dos animais silvestres apreendidos consta da Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, prevista na Instrução Normativa nº 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente.
5. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença por incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos para uma das varas criminais da comarca de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003588-97.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003588-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	JAIR MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075663220144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCLUSÃO OU RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO PRESO. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE ADMISSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM SOLICITANTE. COGNIÇÃO ESTREITA DO JUIZ FEDERAL SOLICITADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inclusão ou a permanência de preso em presídio de segurança máxima constitui medida excepcional, que deve ser imposta por prazo determinado. A despeito disto, sucessivas renovações do prazo são admitidas, nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº 11.671/2008.
2. A verificação do mérito da prorrogação compete ao juízo responsável pela execução penal do local da condenação; é ele quem realiza o juízo de admissibilidade da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima ou da renovação do período de permanência.
3. Não compete ao Juiz Federal Corregedor do presídio de segurança máxima decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão de preso no sistema penitenciário federal. Cabe a ele, tão somente, examinar a regularidade formal da solicitação, em cognição estreita, ou seja, analisar os requisitos relativos às condições da unidade prisional.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000123-46.2018.4.03.0000/MS

	2018.03.00.000123-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	TIAGO SANTOS DOURADO
ADVOGADO	:	FILIFE SOARES DE CAMPOS MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040252020164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCLUSÃO OU RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO PRESO. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE ADMISSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM SOLICITANTE. COGNIÇÃO ESTREITA DO JUIZ FEDERAL SOLICITADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inclusão ou a permanência de preso em presídio de segurança máxima constitui medida excepcional, que deve ser determinada por prazo determinado. A despeito disto, sucessivas renovações do prazo são admitidas, nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº 11.671/2008.
2. A verificação do mérito da prorrogação compete ao juízo responsável pela execução penal do local da condenação; é ele quem realiza o juízo de admissibilidade da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima ou da renovação do período de permanência.
3. Não compete ao Juiz Federal Corregedor do presídio de segurança máxima decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão de preso no sistema penitenciário federal. Cabe a ele, tão somente, examinar a regularidade formal da solicitação, em cognição estreita, ou seja, analisar os requisitos relativos às condições da unidade prisional.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004158-83.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.004158-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	EDSON MORAES DE CASTRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	FILIFE SOARES DE CAMPOS MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	MS019595 RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES

AGRAVADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00047942820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCLUSÃO OU RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO PRESO. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE ADMISSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM SOLICITANTE. COGNIÇÃO ESTREITA DO JUIZ FEDERAL SOLICITADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inclusão ou a permanência de preso em presídio de segurança máxima constitui medida excepcional, que deve ser determinada por prazo determinado. A despeito disto, sucessivas renovações do prazo são admitidas, nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº 11.671/2008.
2. A verificação do mérito da prorrogação compete ao juízo responsável pela execução penal do local da condenação; é ele quem realiza o juízo de admissibilidade da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima ou da renovação do período de permanência.
3. Não compete ao Juiz Federal Corregedor do presídio de segurança máxima decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão de preso no sistema penitenciário federal. Cabe a ele, tão somente, examinar a regularidade formal da solicitação, em cognição estreita, ou seja, analisar os requisitos relativos às condições da unidade prisional.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0018120-13.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018120-6/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	: CASSIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	: MS013929 CRISTINA RISSI PIENEGONDA
AGRAVADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00044248820124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCLUSÃO OU RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO PRESO. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE ADMISSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM SOLICITANTE. COGNIÇÃO ESTREITA DO JUIZ FEDERAL SOLICITADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inclusão ou a permanência de preso em presídio de segurança máxima constitui medida excepcional, que deve ser determinada por prazo determinado. A despeito disto, sucessivas renovações do prazo são admitidas, nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº 11.671/2008.
2. A verificação do mérito da prorrogação compete ao juízo responsável pela execução penal do local da condenação; é ele quem realiza o juízo de admissibilidade da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima ou da renovação do período de permanência.
3. Não compete ao Juiz Federal Corregedor do presídio de segurança máxima decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão de preso no sistema penitenciário federal. Cabe a ele, tão somente, examinar a regularidade formal da solicitação, em cognição estreita, ou seja, analisar os requisitos relativos às condições da unidade prisional.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.
RAQUEL SILVEIRA
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000153-52.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.000153-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	WAGNER JOAO OLIVEIRA MELONIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS013929 CRISTINA RISSI PIENEGONDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039830520154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCLUSÃO OU RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO PRESO. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE ADMISSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM SOLICITANTE. COGNIÇÃO ESTREITA DO JUIZ FEDERAL SOLICITADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inclusão ou a permanência de preso em presídio de segurança máxima constitui medida excepcional, que deve ser determinada por prazo determinado. A despeito disto, sucessivas renovações do prazo são admitidas, nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº 11.671/2008.
2. A verificação do mérito da prorrogação compete ao juízo responsável pela execução penal do local da condenação; é ele quem realiza o juízo de admissibilidade da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima ou da renovação do período de permanência.
3. Não compete ao Juiz Federal Corregedor do presídio de segurança máxima decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão de preso no sistema penitenciário federal. Cabe a ele, tão somente, examinar a regularidade formal da solicitação, em cognição estreita, ou seja, analisar os requisitos relativos às condições da unidade prisional.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.
RAQUEL SILVEIRA
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003608-88.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003608-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	ALAN DE SOUZA CASTIMARIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018570 ALINE GABRIELA BRANDAO
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00136216220154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCLUSÃO OU RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO PRESO. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE ADMISSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM SOLICITANTE. COGNIÇÃO ESTREITA DO JUIZ FEDERAL SOLICITADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inclusão ou a permanência de preso em presídio de segurança máxima constitui medida excepcional, que deve ser determinada por prazo determinado. A despeito disto, sucessivas renovações do prazo são admitidas, nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº 11.671/2008.

2. A verificação do mérito da prorrogação compete ao juízo responsável pela execução penal do local da condenação; é ele quem realiza o juízo de admissibilidade da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima ou da renovação do período de permanência.
3. Não compete ao Juiz Federal Corregedor do presídio de segurança máxima decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão de preso no sistema penitenciário federal. Cabe a ele, tão somente, examinar a regularidade formal da solicitação, em cognição estreita, ou seja, analisar os requisitos relativos às condições da unidade prisional.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006774-95.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.006774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VINICIUS DOS SANTOS VULPINI
ADVOGADO	:	SP012911 WANDERLEY ROMANO CALIL
	:	SP087314 GISELE BOZZANI CALIL
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00067749520074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONTRATO SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONDUTA TÍPICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRIME IMPOSSIVEL. AFASTADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ERRO DE TIPO INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA INALTERADA. AGRAVANTE. AFASTADA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES DE FALSO. MANTIDO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SUBSIDIARIEDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. Afastada hipótese de crime impossível. Não há como se aplicar tal instituto ao caso concreto, pois o delito em questão é formal, sendo indiferente se houve ou não resultado naturalístico, ou mesmo se a autoridade responsável fez a conferência dos documentos. Assim, as declarações falsas inseridas na declaração de imposto de renda e no contrato social, por si só, configuram crime consumado e vilipendiam a fé pública tutelada pelo Código Penal.
3. Inaplicabilidade de princípio da consunção. Não há nos autos nada que permita concluir tratar-se de crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, até porque não foi apurada nenhuma vantagem ilícita recebida pelo réu ou para outrem, em prejuízo alheio. Com efeito, o uso de documento falso tem por objeto jurídico a fé pública, ou seja, a credibilidade de fatos e pessoas, sendo que a sanção penal prescrita para delitos dessa espécie objetivam a proteção da própria sociedade, ao passo que a prática do estelionato atinge o patrimônio, ou seja, aquilo que é próprio de cada indivíduo no contexto de suas relações econômicas com os demais membros da comunidade.
4. Afastada hipótese de erro de tipo. Não merece guarida o pleito defensivo pela absolvição do réu ante a atipicidade da conduta a ele imputada, em razão da configuração de erro de tipo ou, ao menos, ante a fundada dúvida sobre a sua existência, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, pois ficaram demonstradas as intenções do acusado em burlar a lei e enganar a fiscalização. Com efeito, ao inserir informações falsas que alteram a verdade sobre fato jurídico relevante, qual seja a real propriedade da empresa frigorífica, de forma livre e consciente, o acusado perpetrou conduta típica e antijurídica.
5. Dosimetria da pena corretamente fixada. Sem reparos. Na primeira fase, pena mínima mantida. Na segunda fase da dosimetria, a acusação requer apenas que seja considerada a agravante do artigo 61, II, "b" do Código Penal, tendo em vista que a falsidade teria sido praticada com o fim de assegurar a impunidade de outros crimes (fls.788/791). Entretanto, o inciso II do art. 61, do Código Penal refere circunstâncias que envolvem o crime, as quais, se presentes, o tornam mais grave, desde que não constituam elementar do tipo e, por consequência, justifiquem a fixação de pena mais grave. A alínea *b* trata da agravante decorrente do "*para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*". No entanto, a referida agravante não deve ser considerada, uma vez que, para a prática do tipo penal em questão, não restou comprovado nos autos a qualidade específica do dolo apresentado por esta

agravante, bem como não foram comprovados quais seriam os atos ilícitos favorecidos pelo crime de falsidade. Na terceira fase, correta a aplicação da regra da continuidade delitiva, tendo em vista que o acusado praticou diversas condutas que lesam o mesmo bem jurídico, nas mesmas circunstâncias de tempo e modo de execução, nas mesmas situações propícias para a prática do crime, de maneira que afastou a incidência de concurso material. Ausente qualquer insurgência da defesa no que tange ao crime continuado, de modo que mantenho a fração de 2/3 igualmente aplicada pela r. sentença.

6. Mantido o regime inicial aberto. Quanto ao pleito da aplicação da suspensão condicional da pena, não assiste razão à defesa, tendo em vista que de acordo com teor do artigo 77, III, do Código Penal, o sursis é subsidiário em relação às penas restritivas de direito. Por ser medida socialmente recomendável, com fundamento no artigo 44, I e III e § 3º do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme fixação da r. sentença.

7. Indeferimento do pedido da gratuidade judiciária, ante a condição financeira do acusado, pois o mesmo declarou que exerce a função de "empresário/locutor de rodeio" em seu interrogatório judicial, de modo que se presume sua capacidade em arcar com os encargos processuais, inexistindo prova em contrário nos autos.

8. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos da defesa e da acusação, mantendo a sentença em seu inteiro teor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012635-89.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.012635-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS
ADVOGADO	:	MS015361 PAULO ROBERTO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00126358920124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl.05), pelas cédulas espúrias encartadas aos autos às fls. 55 e pelo Laudo Pericial de fls. 26/28 que confirmou a falsidade das cédulas apreendidas, bem como a aptidão de enganar o homem médio.

2. A autoria delitiva e o dolo também foram evidenciados pelo teor da oitiva das testemunhas de acusação que confirmaram os fatos narrados na exordial e pelo interrogatório do acusado.

3. Cabe destacar que o crime de moeda falsa, em qualquer das modalidades previstas no art. 289, do CP, só é punível a título de dolo, ou seja, o agente, livre e conscientemente, guarda ou introduz em circulação a moeda falsa, sabendo-a inautêntica. Não há, na espécie, a modalidade culposa, de modo que age dolosamente quem, sem qualquer justificativa razoável da origem do dinheiro falso, guarda ou introduz em circulação.

4. Verifica-se, portanto, pelo conjunto probatório, que não há dúvida acerca do dolo, já que se demonstrou ter o réu ciência da contrafação, na medida em que admitiu em seu interrogatório ter adquirido as cédulas na "feira do rolo", portanto, as mesmas tinham origem ilícita, fato que era de seu conhecimento, e ao repassá-las como forma de pagamento em praça de pedágio, obteve troco em cédulas verdadeiras, o que revela o *modus operandi* deste tipo em análise.

5. Ademais, na medida em que a perfectibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito, tendo sido corroborado pelos depoimentos das testemunhas o fato de que foi encontrado na posse do acusado duas cédulas falsas de R\$ 100,00 em sua carteira, no momento da abordagem, que provavelmente, seriam utilizadas por ele *a posteriori*.

6. Também é valioso lembrar que a modalidade deste crime de moeda falsa consistente em *introduzir em circulação* é de natureza instantânea ao passo que a modalidade *guardar* é de natureza permanente, o que faz com que o agente permaneça em estado de flagrância.

7. Por fim, resta inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que se tratando de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta

a mera presunção genérica de que o réu agira sem dolo, muito pelo contrário, no caso, o acusado admitiu ter adquirido as cédulas na "feira do rolo".

8. Dosimetria da pena. Nesse ponto, a defesa não se insurgiu contra os demais parâmetros estabelecidos na dosimetria da pena, de modo que fica mantida a íntegra da sentença recorrida.

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011836-12.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.011836-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	WILSON DONIZETE DO CARMO
ADVOGADO	:	SP350040 ALEXANDRE LINS MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00118361220124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As provas coligidas durante a instrução criminal demonstram a materialidade do delito, mas, no entanto, não comprovam a autoria delitiva.

2. A incerteza acerca do armazenamento/divulgação de arquivos com conteúdo de pornografia infantil favorece o réu, aplicando-se, no caso, o princípio "in dubio pro reo".

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000009-97.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.000009-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO ALBERTO MATHIAS
ADVOGADO	:	SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
SUSPENSÃO ART 89 L 9099/95	:	FABIANO AUGUSTO MATHIAS (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES e outro(a)
SUSPENSÃO ART 89 L 9099/95	:	FATIMA APARECIDA GIMENEZ (desmembramento)
No. ORIG.	:	00000099720104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESENTES A COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso defensivo que pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Não decorrido o lapso prescricional. Pedido negado.
2. Alegação de nulidade. Verificado o regular processamento do feito, bem como, inexistente qualquer prejuízo ao efetivo exercício da defesa. Requerimento negado.
3. O laudo merceológico não é imprescindível para comprovação da materialidade do crime de descaminho, que pode ser constatada por outros meios de prova.
4. Pedido de absolvição, porém, comprovada a materialidade e autoria delitiva, bem como, ausentes qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, fica mantida a condenação.
5. Dosimetria. Existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ausentes atenuantes e presente causa agravante. Manutenção da pena fixada.
6. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da defesa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007551-10.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.007551-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EVERALDO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP218759 LEANDRO ROSOLEN e outro(a)
APELANTE	:	LAURO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194252 OSWALDO SALA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00075511020124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE INALTERADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME SEMIABERTO. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DE PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A materialidade delitiva foi demonstrada pelos seguintes elementos: auto de prisão em flagrante delito (fls.02/10), boletim de ocorrência (fls. 14/18), autos de exibição e apreensão (fls.19/21, 22 e 115/116) e laudos de exame em moeda (fls. 83/90 e fls. 479/484) que atestaram a falsidade das moedas, não se tratando de falsificações grosseiras e a aptidão de passarem por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.
2. A autoria e o dolo dos acusados Everaldo e Lauro também foi evidenciada pelos interrogatórios judiciais dos acusados Lauro e Everaldo (mídia eletrônica de fls. 349), os quais admitiram expressamente a prática delitiva, o que demonstrou o dolo de ambos em obter lucro fácil. Com efeito, ambos os acusados confessaram a prática criminosa, de modo que suas confissões foram utilizadas para o convencimento judicial no momento da fundamentação da r. sentença condenatória, ante o teor de seus relatos em Juízo de toda a empreitada criminosa, nos termos da Súmula 545 do STJ: *Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.* Ademais, durante a instrução judicial, foram ouvidas as testemunhas comuns (mídia eletrônica de fls. 349) - Alexandre Palma

Sampaio Filho e Solange Ribeiro Farias, na condição de policiais civis, Ailton Bueno de Oliveira (gerente de supermercado), Cláudia Martins de Oliveira (líder de frente de caixa) que, com seus depoimentos corroboraram os fatos narrados na denúncia, bem como o *modus operandi* dos acusados Everaldo e Lauro tanto pelo ato de fabricar moedas inautênticas por meio de maquinários, quanto pelo ato de introduzi-las em circulação em supermercados e outros comércios.

3. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, fica mantida a condenação de EVERALDO BATISTA PEREIRA e LAURO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 289, *caput*, do Código Penal.

4. Dosimetria da pena. 1ª fase da dosimetria. O artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima. No particular, nota-se que apenas as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime são negativas conforme estabeleceu a r. sentença, de modo que justificavam a exacerbação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da audácia dos acusados em fabricar moedas falsas durante um tempo, efetuando troca em supermercado de grande circulação e pelo fato de terem realizado depósito bancário das moedas falsas. Rejeitado o pleito da acusação a fim de majorar a pena-base dos acusados em razão da maior duração da prática delitiva, pois inexistente nos autos prova indene de dúvida quanto ao tempo efetivo que os acusados exerceram a atividade ilícita, apesar da grande quantidade de material apreendido para falsificação de moedas, o que abarca as circunstâncias do crime, já valoradas negativamente. Outrossim, as demais circunstâncias judiciais são favoráveis (inexistência de antecedentes criminais, conduta social, personalidade, motivo e comportamento da vítima), de modo que mantenho a pena-base dos acusados Lauro e Everaldo, tal como fixado pelo magistrado de 1º grau, em 6 anos e 5 meses de reclusão.

5. 2ª fase da dosimetria. Nessa fase, inexistem circunstâncias agravantes. Outrossim, para ambos os acusados Lauro e Everaldo, o juiz de 1º grau aplicou a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, em razão dos mesmos terem confessado espontaneamente a prática delitiva, reduzindo a pena nessa fase em 1/6 (um sexto), o que está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme em assinalar que, não obstante a legislação não haja estabelecido frações específicas para o aumento ou a diminuição em decorrência das agravantes e das atenuantes, a fração de 1/6 mostra-se razoável e proporcional. Destaca-se que a confissão, ainda que fosse parcial como pretende o Ministério Público Federal, ao servir de suporte para a condenação, *ela deverá ser utilizada como atenuante (art. 65, III, "d", do CP) no momento de dosimetria da pena (STJ. 6ª Turma. HC 217.683/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/06/2013)*, de modo que a confissão revela-se como um bônus (atenuante) para o réu em detrimento do ônus em efetua-la no curso do processo, constituindo elemento de prova no momento da sentença. Assim, procedo à redução de 1/6 (um sexto) em razão da atenuante da confissão, o que resulta nessa fase, a pena para os acusados Lauro e Everaldo, em 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão.

6. 3ª fase da dosimetria. Nessa fase, inexistem causas de aumento e/ou diminuição da pena a serem consideradas, de modo que fixo a pena definitiva dos acusados Lauro e Everaldo em 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão.

7. Da pena de multa. A pena de multa do tipo deve seguir aos mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as condições financeiras dos acusados, de forma que fixo a pena de multa para cada um dos réus em 15 dias-multa, cada um na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para o acusado Everaldo Pereira Batista em razão de atualmente, exercer a profissão de ajudante geral, e o valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos para o acusado Lauro dos Santos, pelo fato do mesmo exercer a profissão de empresário, conforme já estabeleceu a r. sentença.

8. Quanto ao regime de cumprimento da pena, pretende a defesa dos acusados Lauro e Everaldo que seja fixado o regime aberto. Ora, para a fixação do regime, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, *caput*, CP); quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas a, b e c, CP); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas b e c, CP) e circunstâncias do artigo 59 do Código penal (art. 33, §3º, do CP). Ademais, ao seguir os parâmetros das Súmulas 718: "*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*"; e 719, ambas do c. STF: "*Pena. Fixação. Regime mais severo do que a pena aplicada permite. Necessidade de fundamentação idônea. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*"; bem como, a Súmula nº 440-STJ: "*Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*", considerando, também, o montante da pena fixada (três anos e seis meses de reclusão), seria o caso de se aplicar o regime aberto. No entanto, ante as circunstâncias judiciais negativas acima referidas na primeira fase da aplicação da pena, o regime inicial deve ser o seguinte menos severo, a saber, o **regime semiaberto**, consoante artigo 33, §2º, do Código Penal, conforme já estabeleceu a r. sentença.

9. Da Substituição. Por fim, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade dos acusados por penas restritivas de direitos porque, no caso, estão presentes circunstâncias judiciais negativas acima referidas na primeira fase da aplicação da pena, nos termos dos artigos 44 e 59, ambos do Código Penal.

10. Por fim, indefiro o pedido da defesa do acusado Lauro de liberação do veículo apreendido, pois inexistem nos autos prova de sua renda lícita a demonstrar a aquisição do referido bem de forma lícita e que não se deu por meio de lucros auferidos com a prática criminosa de moeda falsa, de modo que resta escorreita a decisão do Magistrado de 1º grau (fls.540-vº) que decretou o perdimento do bem em questão.

11. Mantida, no mais, a r. sentença.

12. Recurso ministerial desprovido. Recursos defensivos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos da defesa tão somente para fixar a pena de multa para cada um dos acusados em 15 dias-multa, conforme fundamentação. Mantida, no mais, **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 19/06/2018 503/788

a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010680-23.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.010680-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WILSON APARECIDO LEONILDO
ADVOGADO	:	SP265092 ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00106802320114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 241 DA LEI Nº 8.069/90. REDAÇÃO DA LEI Nº 10.764/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 241-B, § 1º, DO ECA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DA PENA.

1. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida em relação ao crime do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante do transcurso do lapso superior a 4 (quatro) anos entre a data do fato e do recebimento da denúncia.
2. Os laudos periciais confirmaram a enorme quantidade de arquivos com conteúdo de pedofilia encontrada nos discos rígidos de propriedade do réu, o que inviabiliza a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. A apreciação desfavorável das consequências do delito não influencia na análise da substituição de pena, nos termos literais do inciso III do art. 44 do Código Penal.
4. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
5. Parecer ministerial acolhido para reconhecer a extinção da punibilidade do crime do art. 241 da Lei nº 8.069/90. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial para declarar a extinção da punibilidade de Wilson Aparecido Leonildo no tocante ao crime do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei 10.764/2003, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 110, §1º, 109, inciso V e 117, inciso I, todos do Código Penal, bem como dar parcial provimento à apelação da defesa para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos, ambas à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução, com fixação do regime inicial aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008606-41.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008606-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ADRIANO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP301259 CINTYA APARECIDA ALVES GIL DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00086064120084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida com relação ao delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
2. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **por se tratar de matéria de ordem pública, proclamar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade intercorrente, declarar extinta de punibilidade de Adriano do Espírito Santo, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º, todos do Código Penal, em relação ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, e julgar prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 24653/2018

00001 REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 0011300-20.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.011300-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	RONALDO BRAGA FERREIRA
ADVOGADO	:	MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00113002020164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Uma vez preenchidos todos os requisitos legais, de rigor a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a reabilitação a Ronaldo Braga Ferreira.
3. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001654-97.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001654-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO MANOEL FRANCO
ADVOGADO	:	SP145171 SILVIO ROGERIO DE MORAES e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00016549720144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E DELITO DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DOLO. COMPROVADO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 tutela a ordem econômica, em especial o patrimônio público. Já o art. 55 da Lei nº 9.605 /1998 visa à proteção do meio ambiente, cujo titular é a sociedade. Inexistência de conflito aparente de normas ou *bis in idem*, mas sim de concurso formal de delitos.
2. Comprovado o dolo em relação aos crimes do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98.
3. A pena deve ser elevada quanto ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 na hipótese de restar demonstrado que o motivo principal da atividade de extração era a obtenção de lucro, bem como deve ser reconhecida para o crime contra o meio ambiente a agravante do art. 15, inciso II, "a", da Lei nº 9.605/98.
4. O réu faz jus à atenuação da pena de ambos os crimes por conta da confissão (art. 65, III, "d", do CP), já que admitiu ter realizado a extração dos recursos minerais sem a licença ambiental ou autorização do DNPM.
5. Inexistência de concurso formal impróprio, já que o acusado, mediante uma só ação e com um único propósito (exploração do recurso mineral), praticou dois crimes, de acordo com o artigo 70 do Código Penal.
6. A pena de prestação pecuniária foi fixada pela sentença de forma proporcional as circunstâncias dos delitos.
7. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena privativa de liberdade definitiva para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002652-85.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.002652-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOAO ROLIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP254427 THIAGO ANTONIO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026528520114036110 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. EMISSORA DE RÁDIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTES E ATENUANTES. CAUSA DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Inexistência de prejuízo ao réu, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Majoração da pena-base em razão dos maus antecedentes.
4. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.
5. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista a ausência dos requisitos legais.
7. O Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 97 da Constituição Federal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da

pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República.
8. Recurso da acusação provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação, para reformar a sentença e condenar João Rolim dos Santos como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, com imposição de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.
RAQUEL SILVEIRA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001597-91.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001597-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE MARCIO RAMIREZ
	:	CLAUDECIR BESSA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP154157 TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015979120144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 2º, II, LEI N. 8.137/90. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. DOLO GENÉRICO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. SÚMULA 171/STJ.

1. Atendidos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Pena, incabível a alegação de inépcia da denúncia.
2. Para a configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico.
3. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.
4. Dosimetria. Primeira fase. Os motivos do crime e suas circunstâncias não destoam do tipo, bem como a ausência de informações precisas a respeito do crédito tributário principal impossibilita valorizar de forma negativa as consequências do crime. Redução da pena base ao mínimo legal.
5. O parcelamento não configura situação capaz de atrair a aplicação da atenuante do art. 65, III, 'b', do CP.
6. É sabido que condenado o réu a uma pena inferior a 01 (um) ano, poderá o magistrado, observando a conveniência e a oportunidade da substituição, e atendendo o preceito legal, substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito ou multa.
7. É vedada a substituição da pena corporal por multa, quando em lei especial a pena privativa for cominada cumulativamente com pena pecuniária, conforme inteligência da súmula nº 171 do STJ.
8. Apelação da Defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela Defesa para reduzir a pena-base dos corréus **José Marcio Ramirez e Claudécir Bessa Cardoso** ao mínimo legal e manter o aumento de 1/6 em razão da continuidade delitiva, do que resulta a pena definitiva de cada um em **07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 11 dias-multa**, e substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito na modalidade de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos para instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.
RAQUEL SILVEIRA
Juíza Federal Convocada

	2015.61.20.004092-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANDRE LUIZ BIRUEL
ADVOGADO	:	SP252379 SILVIO LUIZ MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	MINERACAO PORTO BRANCO LTDA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00040924720154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E DELITO DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONCURSO FORMAL. ELEMENTO NORMATIVO DOS TIPOS DEMONSTRADOS. DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA- BASE. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIA. MOTIVO DO CRIME. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. *BIS IN IDEM*. ATENUANTE DA CONFESSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 tutela a ordem econômica, em especial o patrimônio público. Já o art. 55 da Lei nº 9.605 /1998 visa à proteção do meio ambiente, cujo titular é a sociedade. Inexistência de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal de delitos.
2. A exploração dos recursos minerais da União se deu em desacordo com as obrigações impostas pelos títulos autorizativos do DNPM e CETESB.
3. Comprovado o dolo em relação aos crimes do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98.
4. A inobservância da licença expedida pelos órgãos competentes por parte daquele que deveria zelar pela boa administração da empresa denota uma maior reprovabilidade da conduta e justifica a majoração da pena.
5. O impacto ambiental constitui consequência normal dos tipos penais praticados pelo réu.
6. O beneficiamento pela prática criminosa sempre está presente na origem propulsora da vontade do agente.
7. A agravante do art. 61, inciso II, "g", do Código Penal constitui elementar tanto do delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98 quanto do crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, motivo pelo qual ela deve ser afastada sob pena de *bis in idem*.
8. O réu faz jus à atenuação da pena por conta da confissão (art. 65, III, "d", do CP), já que admitiu ter realizado a extração dos recursos minerais fora da área permitida, bem como que os equipamentos encontrados no local não constavam da licença ambiental concedida.
9. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa de André Luiz Biruel apenas para afastar a agravante do art. 61, inciso II, "g", do Código Penal e aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal sobre a dosimetria da pena dos dois crimes, do que resulta a pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA
Juíza Federal Convocada

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009099-31.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.009099-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	FELIPE BEZERRA DE MELO PATURY ACCIOLY
	:	IGOR PAULIN DA SILVA
	:	JULIA DE MEDEIROS PINTO
	:	LEONARDO COUTINHO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP172650 ALEXANDRE FIDALGO e outro(a)

No. ORIG.	: 00090993120154036181 5P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME RESULTANTE DE PRECONCEITO ÉTNICO-RACIAL. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR.

1. Há justa causa para a ação penal se presentes os elementos que demonstrem a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, a partir do caso concreto.
2. Não preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal ou ausentes os fundamentos de direito e de fato mínimos a legitimar a instauração do processo, deve a denúncia ser rejeitada.
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000255-92.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.000255-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: GILMASIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP204821 MANOEL MACHADO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00002559220154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. OBJETO DO RECURSO RESTRITO À APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. JÁ RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. FALTA INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não conhecido o recurso, por falta de interesse recursal, quanto à aplicação da atenuante da confissão, porque já considerada na segunda fase da dosimetria, nos termos do artigo 65, III d, do Código Penal.
2. Recurso da defesa não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de apelação, mantendo a sentença em sua íntegra, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006418-06.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.006418-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica

EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ARI NATALINO DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	:	00064180620064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 5º DA LEI N. 7.492/86. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

1. Nas hipóteses em que a denúncia preencha os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara e suficiente do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, não há falar em inépcia da inicial.
2. Materialidade comprovada.
3. A autoria delitiva da acusada não se mantém quando confrontada com os demais elementos dos autos.
4. Recurso da defesa provido. Absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação da defesa de **Aparecida Maria Pessuto da Silva** para absolver a acusada da prática do delito do artigo 5º, *caput*, da Lei n. 7.492/86, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, prejudicadas as demais teses defensivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012943-57.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.012943-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00129435720134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Saneamento de omissão acerca da dosimetria da pena (circunstâncias judiciais do art. 59 do CP).
2. Retificação de erro material quanto à capitulação do crime pelo qual o réu foi condenado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal).
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração ministeriais acolhidos. Embargos de declaração de defesa parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos declaratórios opostos pelo **Ministério Público Federal**, para sanar omissão, e **acolher parcialmente** os embargos de declaração opostos por **Jacinto Tadeu de Oliveira Ferreira**, para retificar erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000005-72.2010.4.03.6007/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	APARECIDA FARIAS CANCADO
ADVOGADO	:	MS009549 LUIZ CARLOS ORMAY e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000057220104036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O §2º DO ARTIGO 289 DO CP. PENA-BASE. MAJORAÇÃO EM 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12, 32, 82, 84 e 86) e pelos Laudos Periciais (fls. 101/115, fls. 106/108, 109/111, 112/115), que confirmaram a falsidade das cédulas apreendidas, bem como a aptidão de enganar o homem médio.
2. A autoria delitiva e o dolo são igualmente inconteste, seja pelo interrogatório policial da acusada, bem como pelos depoimentos judiciais das testemunhas de acusação.
3. Destacado que o crime de moeda falsa, em qualquer das modalidades previstas no art. 289, do CP, só é punível a título de dolo, ou seja, o agente, livre e conscientemente, guarda ou introduz em circulação a moeda falsa, sabendo-a inautêntica. Não há, na espécie, a modalidade culposa, de modo que age dolosamente quem, sem qualquer justificativa razoável da origem do dinheiro falso, guarda ou introduz em circulação.
4. No particular, nota-se que, pelo amplo conjunto probatório, em especial, pelo teor dos depoimentos das testemunhas comuns Marcos Leal Medeiros (policial rodoviário federal-fl. 370), Francisco Xavier da Silva (policial rodoviário federal - fl. 402), Carlos Adriano Paes (frentista - fl. 369), Renato Fernando dos Santos (bancário-fl. 371), Danieli Cristina da Silva Mulazzani (fl. 401), Fabiana dos Santos Furtado (dona de casa-fl. 478), Rosana Martins Ferreira (atendente de loja-fl. 430), Romilda Martins Custódio (dona de casa - fl. 403), restou demonstrado que a ré detinha ciência da contrafação, tanto que inexistem elementos nos autos que corrobore a versão de que o Banco Bradesco teria repassado à ré as notas espúrias. Além disso, não é crível que uma comerciante como a ré, não tenha capacidade para aferir a falsidade das notas, sem contar que a mesma não só guardava notas falsas, mas também introduziu em circulação algumas, o que causou prejuízo a terceiros, como nos casos do Posto de Gasolina Taquari, da loja da Economia e da Sra. Romilda Martins Custódio, os quais prestaram serviços para a acusada e receberam notas falsas como forma de pagamento, conforme depoimentos colhidos em Juízo que demonstraram sua má-fé.
5. A perfectibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito.
6. Rejeitado o pleito da defesa para a desclassificação da conduta para aquela do § 2º do art. 289 do Código Penal, ante a inexistência de prova de que a ré teria recebido as cédulas contrafeitas de boa-fé.
7. Dosimetria da pena redimensionada. Em suas razões recursais, pleiteia a defesa a fixação da pena-base da acusada no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assiste parcial razão à recorrente.
8. Na primeira fase da aplicação da pena, destaca-se que a culpabilidade, a personalidade, a conduta social e as demais circunstâncias judiciais presentes não podem ser valoradas negativamente, pois não ultrapassam o grau de normalidade daquelas que se verificam habitualmente, sendo certo que o desprezo das normas legais é ínsita à prática delitiva. Com efeito, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*quanto maior a quantidade de notas ou metais falsos, mais expressiva será a exposição da fé pública ao perigo, eis que, quanto maior a circulação, maior o número de pessoas que serão atingidas, daí a maior reprovabilidade da conduta*" (REsp 1.170.922/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011). Outrossim, no presente caso, mostra-se suficiente a majoração da pena-base em 1/6 acima do patamar mínimo em razão da quantidade de cédulas falsas, do que resulta a pena da acusada em 3 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, de modo que torno definitiva a pena de APARECIDA FARIAS CANCADO em 3 anos e 6 meses de reclusão.
9. Fixada a pena de multa do tipo em *11 (onze) dias-multa*, cada um na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em atendimento aos mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
10. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: a) modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, *caput*, CP); b) quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas *a, b e c*, CP); c) caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas *b e c*, CP) e d) as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP). No particular, a pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal).
11. Consequentemente, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e por constituir medida socialmente recomendável, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, ante a situação econômica da acusada (comerciante-fl. 07) e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais.
12. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa tão somente para aplicar a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, do que resultam as penas definitivas da acusada em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 dias-multa, cada um na fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e substituir a pena por duas penas restritivas de direitos, conforme fundamentação. Mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004914-39.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004914-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	XU ZHANG
ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00049143920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REJEITADA. CONSUMAÇÃO DO CRIME. CRIME FORMAL. INEXIGÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE RESULTADO OU PREJUÍZO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA CONDENTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Incabível o reconhecimento do pedido de crime impossível, diante da idoneidade material no documento apresentado, apto a iludir, sendo a conduta praticada pelo acusado típica.
2. O crime do artigo 304 do CP constitui crime formal, de modo que não se exige para que haja a consumação, qualquer tipo de resultado ou prejuízo. Nessa condição, enquadra-se o crime de uso de documento falso na forma consumada, uma vez que tal conduta, por si só, atinge a fê pública e o interesse da Administração Pública na veracidade dos documentos por ela emitidos, independentemente de proveito auferido pelo acusado ou prejuízo sofrido pelo poder público.
3. Resta inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que se tratando de documento falso, incumbe à defesa provar que o réu havia sido levado em erro (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que o réu agira sem dolo.
4. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Condenação mantida.
5. No tocante à dosimetria da pena, a defesa não se insurgiu contra os parâmetros fixados pelo Magistrado de 1º grau, de modo que fica mantida a íntegra da sentença recorrida.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005945-41.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.005945-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ELIAS FALANQUI
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	SERGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP276683 GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00059454120124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289,§1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AFASTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OS ATOS JUDICIAIS PELO JUÍZO DEPRECADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OFENSA À FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DA DEFESA.

1. Afigura-se despropositado a desclassificação para o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, sob a tese de crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, pela absoluta ineficácia do meio (falsificação grosseira), haja vista que o laudo pericial de fls.54/58, atesta a boa qualidade da contrafação e o meio empregado pelo agente tem capacidade de produzir o evento almejado e, como consequência, deve prevalecer a classificação do delito feita da denúncia. Assim, a constatação da excelente qualidade de impressão pela perícia define a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, afastando, por consequência, a hipótese de prática de estelionato, de competência da Justiça Estadual, quando a falsificação for grosseira.

2. Não há que se falar em incidência do princípio da insignificância, pois este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma: STJ, AGRESP 201302968848, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJE de 04/03/2016; TRF3, ACR 00015693820094036002, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016; ACR 00092451420124036105, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016.

3. Da ausência de nulidade absoluta. Conforme assentado pelos Tribunais Superiores, por meio das Súmulas n. 273, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 155, do Supremo Tribunal Federal, basta a intimação da expedição da carta precatória para oitiva de testemunhas, sendo prescindível nova intimação para informar a data designada para sua realização. O advogado do acusado Elias Falanqui, por meio da imprensa oficial, foi intimado de que as testemunhas seriam ouvidas por meio de carta precatória e a audiência, designada para 16 de abril de 2013, às 17h, conforme fls. 278/282 dos autos. Nesse particular, a defesa não trouxe aos autos elementos de convicção aptos a demonstrar cerceamento a direito do réu, uma vez que o feito tramitou com observância ao contraditório e à ampla defesa, dado que o acusado foi satisfatoriamente assistido durante a oitiva das já mencionadas testemunhas.

4. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.13/14) e pelo Laudo Pericial (fls.54/58) que confirmou a falsidade das cédulas apreendidas e a capacidade de confundir pessoas além de não poder ser considerada grosseira.

5. A autoria e o dolo também foram evidenciados pelo teor do depoimento das testemunhas de acusação e pelos interrogatórios dos acusados.

6. Diante disso, não há que se desvalorizar o depoimento prestado por policiais militares haja vista que de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça são válidos e revestidos de eficácia probatória os testemunhos prestados por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (AGARESP 201302495730, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/03/2014 ..DTPB:.).

7. A proprietária do estabelecimento lesado, também foi ouvida em Juízo, como testemunha de acusação, tendo dito que desconfiou da autenticidade de uma cédula de R\$50,00 apresentada, por um sujeito, em seu estabelecimento como pagamento por um refrigerante, tendo então acionado a polícia e informado o número da placa do veículo utilizado pelos suspeitos; disse que recusou uma primeira cédula, que aparentava ser falsa, apresentada por um dos sujeitos que desceu do carro, tendo o mesmo retornado ao veículo e pego outra cédula com o outro sujeito que havia ficado no interior do veículo, cédula que acabou aceitando e depois também desconfiou da autenticidade (termo de fl.397).

8. Cabe destacar que o crime de moeda falsa, em qualquer das modalidades previstas no art. 289, do CP, só é punível a título de dolo, ou seja, o agente, livre e conscientemente, guarda ou introduz em circulação a moeda falsa, sabendo-a inautêntica. Não há, na espécie, a modalidade culposa, de modo que age dolosamente quem, sem qualquer justificativa razoável da origem do dinheiro falso, guarda ou introduz em circulação.

9. Pelo conjunto probatório, afasta-se qualquer dúvida acerca do dolo dos acusados, uma vez que os depoimentos das testemunhas de acusação, em especial os policiais militares e da proprietária do estabelecimento lesado comprovam que o conluio entre os acusados na prática delitiva, enquanto um aguardava no veículo, o outro repassava cédula falsa na compra de mercadoria de baixo valor, o que revela o modus operandi deste crime.

10. Ademais, os acusados entraram em contradição na audiência de acareação acima mencionada, pois enquanto o acusado Elias falava em "intimidação", "armação", o acusado Sérgio negava tal fato e, inclusive, admitiu a prática delitiva em seu interrogatório judicial, mostrando-se arrependido, todavia insistia na versão de que somente teria avisado o corréu Elias acerca da falsidade das notas no momento da abordagem policial, o que não se coaduna com as provas carreadas aos autos.

11. No tocante à dosimetria penal, a defesa dos acusados não se insurgiu quanto aos parâmetros utilizados pelo Juiz de primeiro grau, razão pela qual a r. sentença será mantida.

12. Por fim, a defesa do acusado Elias Falanqui pleiteia a liberação dos bens apreendidos por ocasião da prisão em flagrante (o veículo e

valor em dinheiro em notas verdadeiras), sob o argumento de que seriam provenientes de seu trabalho bem como serviriam de alimentos. Sem razão. No que se refere ao veículo, constata-se que não houve comprovação por parte do apelante Elias Falanqui acerca da condição de proprietário do referido veículo, fato que impede a restituição. Por outro lado, nota-se que o presente feito foi desmembrado em razão da competência da Justiça Estadual a fim de julgar o crime de violação de direito autoral, de modo tornou-se competente para apreciação do pedido de liberação do veículo apreendido, na data dos fatos, pois os 423 DVD's e 280 CD's falsificados ("piratas") estavam acondicionados em seu porta-malas, conforme descrição contida na denúncia.

13. No que tange ao numerário apreendido, para que se proceda à restituição, imprescindível a cabal comprovação da origem lícita da aquisição do numerário apreendido, e, inclusive, não há nos autos qualquer indicativo a demonstrar que sua aquisição tenha se dado por meio lícito.

14. Sentença mantida em sua integralidade.

15. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos da defesa, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

RAQUEL SILVEIRA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006810-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação de Reintegração de Posse, afastou as preliminares apresentadas pelo ora agravante, bem como designou audiência de conciliação para 10/4/2018 (ID 1980900)

O presente recurso foi redistribuído em 30/5/2018.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, requisitem-se informações ao R. Juízo *a quo*, acerca dos desdobramentos da audiência de 10/4/2018.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003682-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA

Advogados do(a) AGRAVANTE: VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA - SP287725, ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O executado, ora agravante, aponta a ocorrência de prescrição dos créditos.

Requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

O Decreto nº. 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de multa, nos termos dos artigos 2º, 56, §1º, da Lei Federal nº. 9.605/98; 43, §1º e 2º, incisos II e IV, do Decreto nº. 3.179/41 (fls. 5, do Id nº. 1778438).

O auto de infração foi lavrado em 14 de novembro de 2002 (fls. 54, do Id nº. 1778433).

O agravante foi notificado sobre a lavratura do auto de infração, em 21 de novembro de 2005 (fls. 78, do Id nº. 1778433).

O crédito foi inscrito em dívida ativa em 06 de fevereiro de 2006 (fls. 4/5, do Id nº. 1778438).

De outro lado, a inscrição do crédito em dívida ativa suspende a exigibilidade do crédito, por 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei n.º 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. (...)

(REsp 1192368/MG, 2010/0080711-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

A execução fiscal foi ajuizada em 24 de outubro de 2011 (fls. 04, do Id nº. 1778433).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 09 de dezembro de 2011 (fls. 7, do Id nº. 1778433). Tal interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Ocorreu a prescrição.

O cabimento de honorários advocatícios será verificado por ocasião do julgamento.

Por tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011466-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI contra a decisão que, em mandado de segurança onde se objetiva o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de fls. 46/48, que indeferiu a liminar e determinou a suspensão do trâmite processual até que definida a questão pelo E. STF no RE 574.706/PR.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

Com efeito, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A RECURSO. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente a demonstração de afronta ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 623.411/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.
2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 467.408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.
2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial é o previsto no art. 544 do CPC, sendo, portanto, intempestivo o agravo nos próprios autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 402.076/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Segundo jurisprudência assente neste Superior Tribunal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.568/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 275.863/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211/STJ.

3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.

4. Os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535 do CPC, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 35.816/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. O mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal. Precedentes.

3. No caso em tela, verifica-se que a decisão agravada (fls. 49), manteve a decisão de fls. 179/180 dos autos principais, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para manter a posse e propriedade do autor sobre os animais silvestres (jacarés) a fim de preservar os futuros atos processuais a serem realizados na Ação Cautelar de produção antecipada de provas e a perícia nela já designada.

4. Considerando a decisão que gerou o inconformismo do agravante (fls. 179/180 dos autos principais), cuja intimação se deu pela disponibilização no Diário Eletrônico em 23/02/2016, e o protocolo do agravo de instrumento nesta E. Corte em 19/12/2016, manifesta a sua intempestividade.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593162 - 0023067-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL QUE MANTÉM ANTERIOR. FALTA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Decisão determinando recolhimento de custas que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 24/02/2015, de sorte que flagrantemente intempestivo seu questionamento por meio do presente agravo de instrumento, interposto em 11/05/2015, uma vez que superado em muito o prazo de dez dias corridos do então vigente art. 522 do Código de Processo Civil.

2. O subsequente "pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento" (AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012).

3. A manifestação judicial que, ao apreciar o pedido de reconsideração, simplesmente reafirma a determinação de pagamento das custas contida naquela decisão anterior não ostenta conteúdo decisório. Com efeito, "a mera reafirmação de um decisum não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior; razão pela qual não possui conteúdo decisório. Assim, este recurso ataca ato que não se confunde com as decisões previstas nos artigos 162, § 2º, e 522 do Código de Processo Civil" (AI 00090813620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015).

4. "Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. (...) Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente" (AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

5. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556761 - 0010316-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ART. 1.003, § 5º, CPC - ART. 219, CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em 7/10/2016, o agravante peticionou perante o Juízo a quo, requerendo a liberação da quantia de R\$ 23.295,04, tendo em vista o disposto no art. 954, § 1º, CPC, bem como a liberação de todas as contas em seu nome, por se tratar de verbas impenhoráveis, nos termos dos artigos 7º, X, CF e 833, IV, CPC (fls. 159/163). Seguiu-se decisão, proferida às fl. 199, disponibilizada em 6/12/2016 (fl. 203), em resposta ao pedido do executado, ora agravante, para desbloquear suas contas bancárias: "Fls. 144/148. Diante dos documentos juntados às fls. 152/158, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 0237-2, da agência nº 5957-9 do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do NCPC. Outrossim, diante dos documentos juntados às fls. 160/165 e 174/181, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 160.225-X, da agência nº 58025 do Banco do Brasil e que a conta corrente nº 4.652-3, da agência nº 0350-6 do Banco Bradesco, referem-se as contas salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC. Conquanto tenha havido excesso de penhora, vez que o valor do débito atualizado é de R\$ 32.172,64 (trinta e dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), determina o 2º do art. 833, do NCPC, que a impenhorabilidade será afastada além do limite de cinquenta salários mínimos, quais sejam, R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), no presente caso. Assim, determino a liberação parcial dos valores bloqueados na conta corrente nº 0450-9, da agência 7300, do Banco Itaú, por possuírem caráter alimentar; consoante documentos de fls. 167/172, limitado a quantia de R\$ 177,88 (cento e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 139." Em 9/12/2016, o executado peticionou, sustentando que "há permissão para penhora de pensão e salário acima de (50) cinquenta salários mínimo - R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) - mas desde que o excedente seja no mês, por isso o artigo de lei diz "importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais" e requerendo a liberação do valor de R\$ 10.564,06 da conta corrente 0450-9, da agência 7300, do Banco Itaú, tendo em vista tratar-se de valor que não excede a limitação dos 50 salários mínimos, imposta pelo art. 833, § 2º, CPC. O MM Juízo a quo assim entendeu (fl. 208 dos presentes autos - fl. 193 dos autos de origem), em decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 27/1/2017: "Fls. 189/192: Indefiro, tendo em vista que o artigo 833, 2º do NCPC utiliza-se do termo "mensais" como referência ao bloqueio. Outrossim, tendo em vista que a finalidade da impenhorabilidade é a preservação da sobrevivência digna, do "mínimo existencial" garantido constitucionalmente, verifico que a decisão de fl. 184 observou referidos critérios." O presente agravo de instrumento foi interposto em 20/2/2017 (fl. 2).

2. Com razão a agravada, ao alegar a intempestividade do presente recurso, posto que o recorrente ao ser intimado da liberação parcial do numerário bloqueado, optou por peticionar em sustentar a tese também aqui defendida.

3. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo processual.

4. Intempestivo o presente agravo de instrumento, posto que ultrapassado no art. 1.003, § 5º, c.c art. 219, ambos do Código de Processo Civil, considerando que o agravante foi intimado em 7/12/2016 e interpôs o recurso em 20/2/2017.

5. Prejudicada a apreciação das alegações ventiladas nas razões recursais.

6. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594770 - 0001901-85.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INAPTIDÃO PARA SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O objeto do recurso em exame relaciona-se com o conteúdo da primeira decisão, já que visa, em última análise, o desbloqueio de seus bens.
2. Consta-se a ocorrência da preclusão temporal, haja vista que a ré deveria ter interposto agravo de instrumento da primeira decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens, momento em que surgiu o interesse recursal.
3. Caso o inconformismo manifestado em defesa preliminar fosse considerado como pedido de reconsideração não seria hábil para suspender, tampouco interromper o prazo recursal em face da falta de previsão legal na lei processual civil.
4. Operando-se a preclusão temporal, uma vez que a agravante não recorreu à época própria, o presente agravo é intempestivo.
5. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571804 - 0027676-73.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

No caso em tela, verifica-se que a decisão ora agravada (fls. 83 dos autos principais), manteve a decisão de fls. 46/48 dos autos principais, que indeferiu a liminar e determinou a suspensão do trâmite processual até que definida a questão pelo E. STF no RE 574.706/PR.

Sendo assim, considerando a decisão que gerou o inconformismo do agravante (fls. 46/48 dos autos principais), cuja intimação se deu em pela disponibilização no Diário Eletrônico em 29.06.2017 (fls. 49 dos autos principais), e o protocolo do agravo de instrumento nesta E. Corte em 25/05/2018 (ID 3137077), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24649/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008138-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008138-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOAO ORTIZ GUERREIRO e outro(a)
	:	NADIE AFFONSO ORTIZ
ADVOGADO	:	SP148484 VANESSA CRISTINA DA COSTA
PARTE RÉ	:	TERLON POLIMEROS LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00.00.03145-9 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO GERENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, DO DECRETO-LEI Nº. 1.736/79: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CABIMENTO - PATAMAR RAZOÁVEL.

- 1- A atribuição de responsabilidade tributária é matéria reservada à lei complementar, na vigência das Constituições de 1967 e 1988.
- 2- O artigo 8º, do Decreto-Lei nº. 1.736/79, é inconstitucional. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017.
- 3- É cabível a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária, no acolhimento de exceção de pré-executividade com a extinção da execução fiscal.
- 4- Os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, abaixo do percentual legal, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.
- 5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042981-44.1989.4.03.6100/SP

		2001.03.99.017034-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP211018A JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR
	:	SP268770 BRUNO LUIZ MURAUSKAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	89.00.42981-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável.
2. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
3. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
4. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
5. No caso concreto, o autor não formulou pedido de compensação. Não é cabível a compensação tributária.
6. Fixada a sucumbência recíproca.
7. Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003884-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - NR/SPI

Advogado do(a) AGRAVADO: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC em face da r. decisão que, em sede de ação civil pública (nº 5022835-12.2017.4.03.6100) ajuizada pela “Associação dos Profissionais dos Correios – NR/SPI - ADCAP-SPI” em face do ora agravante, deferiu a tutela provisória para suspender a eficácia das Portarias PREVIC nºs 955 e 956/2017, determinando a recondução dos integrantes dos órgãos deliberativos e os administradores do POSTALIS aos respectivos cargos, com a posse daqueles que foram eleitos recentemente.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o MM. Juízo *a quo*, após a prolação da decisão ora agravada, determinou a remessa dos autos à 18ª Vara Cível Federal de Minas Gerais, nos termos dos artigos 55, §1º, 58 e 286, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a competência daquele juízo, por prevenção, para processar e julgar a demanda (ID 4736726).

Assim, tendo havido a remessa dos autos principais a outro juízo, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000531-04.2018.4.03.6126

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Advogados do(a) APELANTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Houve irregularidade na digitalização dos autos físicos nº 0006057-42.2015.4.03.6126.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 523/788

2. A Resolução PRES nº 88/2017:

*Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de **exclusiva responsabilidade do peticionário**, que deverá:*

(...)

*V – anexar **ordenadamente** as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa.*

(...)

*§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, **deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.***

3. A Resolução PRES nº 142/2017:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

*a) **de maneira integral**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;*

*b) **observando a ordem sequencial dos volumes do processo;***

*c) nomeando os arquivos digitais com a **identificação do volume do processo correspondente**, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.*

4. Os arquivos digitais não seguem a ordem sequencial dos volumes, nem foram nomeados de acordo com o artigo 3º, § 1º, letra “c”, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Os autos **não foram integralmente digitalizados**. Faltam, entre outras, as certidões de publicação das intimações.

6. Não é possível aferir a tempestividade do recurso.

7. Intime-se a apelante TVLX VIAGENS E TURISMO S/A., para a regularização do recurso (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

São Paulo, 7 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001709-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu em parte a medida liminar** em mandado de segurança para afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, e, por conseguinte, reconhecer suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

Considerou a d. juíza da causa que “o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA foi tacitamente revogado pela EC 33/01”.

Nas razões do recurso o agravante sustenta que exação foi recepcionada pela Constituição de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico, afastadas as limitações de base de cálculo incorporadas ao art. 149 da Carta Federal pela EC 33/01, eis que tal disciplina projetou-se para o futuro e, portanto, não atingiu as exações lastreadas em leis anteriores à sua vigência.

Assim, concluiu que não houve revogação da Contribuição ao INCRA, quer pela legislação infraconstitucional (Lei 8.212/91), quer pela EC 33/01.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **foi** suficientemente demonstrada.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao INCRA, nenhuma razão assiste à impetrante na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado, conforme se vê do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ED 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Destaco que em sede do REsp nº 977.058/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido a julgamento sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (a partir do qual foi editada a Súmula nº 516), restou assentada a exigibilidade da contribuição ao INCRA (0,2%), inclusive de empresas urbanas, na condição de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da Constituição Federal), não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011827-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: SUPERMERCADO MONARI LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO MONARI LTDA em face da decisão que **indeferiu a medida liminar** em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento** da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucedo que no âmbito do *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais:

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Ex^a julga o **mérito** do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afásto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5º, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018293-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: GUSTAVO ENRIQUE COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por GUSTAVO ENRIQUE COSTA contra r. decisão que **indeferiu a medida liminar em mandado de segurança** requerida para determinar que a "Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, submeta o impetrante à avaliação, nos termos do art. 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com a expedição do certificado de conclusão de curso, em caso de êxito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, destacando que o prazo fatal para a apresentação de toda documentação para posse no cargo público se dará no dia 11/10/2017, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) em caso de descumprimento".

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1191357).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012100-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222

AGRAVADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL - AYUMI KARINA H. KADOMOTO, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005848-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ROBINSON FERNANDO ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela, em ação destinada a viabilizar a correção de dados cadastrais de veículo automotor, com o cancelamento de autos de infração e a indenização de prejuízos material e moral.

O autor, ora agravante, foi autuado nos termos dos artigos 162, inciso III e 163, do Código de Trânsito Brasileiro: a categoria do veículo não corresponderia à habilitação do condutor.

Na petição inicial, apontou equívoco nos dados cadastrais nacionais do automóvel, nos seguintes termos (fls. 2, ID 2822544 na origem):

*“O Autor é proprietário do veículo de passeio de placas NRW-9647, modelo **Citröen C3 90M** Origine, chassi 935SLYFYYDB525215, de Campo Grande/MS, cujos dados cadastrais estão armazenados na Base de Índice Nacional – BIN, integrante do RENAVAN, e demais órgãos fiscalizadores da Administração.*

*Ocorre que consta na Base de Índice Nacional – BIN (entidade vinculada ao DENATRAN) informação equivocada acerca do veículo, pois em tal base **há indicação, claramente eivada de erro, de que o automóvel tem peso superior a 15 (quinze) toneladas** (doc. anexo).*

*Em seu cadastro no BIN, consta como se o veículo do Autor fosse um **caminhão**. Todavia, a toda evidência, trata-se de mero carro de passeio.*

*Assim, a informação contida no cadastro é manifestamente equivocada, pois o carro em questão é de passeio, possuindo tamanho pequeno e, por mera reflexão lógica ou física, **jamais** ultrapassaria a marca dos dois mil quilos. A referida assertiva é de certeza indiscutível, d.v.*

*Conforme extrato de consulta expedido pelo DETRAN/MS (doc. anexo), o veículo está corretamente registrado, pois passou por vistoria 'in loco', constando **PBT: 1,53 e CMT: 1,93**.*

*Entretanto, já no extrato de consulta de dados ampliados do veículo na BIN, também expedido pelo DETRAN/MS, há divergência, constando, **equivocadamente PBT de 15,30 e CMT de 19,30** (que provavelmente é o que consta no cadastro nacional BIN).*

Presume-se que, ao ser feito o registro na BIN para compor o RENAVAN, operou-se o equívoco quanto às casas decimais, constando 15,30 ao invés de 1,53 toneladas, não se tendo a informação de que pode ter sido induzido a erro por expediente encaminhado pela montadora do veículo (Citröen)”.

A r. decisão:

“No presente caso, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito do autor, por não estarem demonstrados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

De início, observo que não há nos autos documentos que esclareçam em que circunstâncias se deram as correções dos dados do veículo do autor apenas junto ao Detran/MS. Ou seja, não está suficientemente esclarecido se houve pedido expresso para que a correção dos dados acerca do peso do veículo fosse feita também junto à BIN.

Note-se que a petição inicial está instruída apenas com extratos de “consulta por placa” e de “consulta dados ampliados do veículo na BIN”, emitidos pelo Detran (ID 2822222), sem maiores informações acerca do processo de vistoria pelo qual foi possível efetuar as correções junto ao órgão estadual de trânsito.

Além disso, do que se extrai dos documentos que instruem a inicial, o autor tem conhecimento das alegadas incorreções cadastrais pelo menos desde 2015 (notificações de autuações datadas de março de 2015 – ID 2822263 e 2822315; e, extratos emitidos em 11/11/2015 – ID 2822222).

Ora, esse fato mitiga o alegado periculum in mora, decorrente da permanência dos dados alegadamente incorretos junto à BIN.

Com efeito, o autor não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela resultará em insustentável prejuízo para si, a ponto de não se poder aguardar a regular tramitação da presente ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela”.

Neste recurso, reitera a urgência na antecipação da tutela.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela recursal agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A Constituição Federal submete os Poderes da República ao princípio da **eficiência** - artigo 37, "caput".

Qualquer que seja a perspectiva das leis processuais, instrumentais, o certo é que há assimetria manifesta entre a exigência constitucional e a falta de razoabilidade representada pela interposição deste recurso.

Pode-se compreender que o sistema eletrônico é irracional e não faz distinções entre o pequeno equívoco e a lesão aos altos interesses fiscais: débito é débito.

A irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. Há extensa e profunda discussão, partir da profusão de leis, portarias e da mais alta jurisprudência, sobre a responsabilidade pelo equívoco.

O agravante é proprietário de carro de passeio (ID 2822214, 2822215 e 2822335, na origem).

O relatório gerencial de cadastro do veículo no DETRAN indica dados divergentes daqueles constantes do relatório de dados na BIN, para o mesmo carro, na mesma data (fls. 3 e 4, ID 2822222, na origem).

Uma das autuações de trânsito tem por objeto a infração de “dirigir veículo com CNH de categoria diferente da do veículo” (AI 276910 - fls. 2, ID 2822315, na origem).

Há plausibilidade jurídica nas alegações, com relação ao AI 276910.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, antecipação de tutela**, para suspender a exigibilidade do AI 276910.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Campo Grande/MS).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança destinado a evitar aplicação da pena de perdimento a veículo (veículo I/ TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, ano 2012 e modelo 2012, placas ETQ6947), apreendido em razão da falta de documentação da regular importação das mercadorias transportadas

O impetrante, ora agravante, argumenta com o princípio da proporcionalidade: os bens importados foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 5.438,41 (fls. 60/61, ID 1916812), enquanto o valor de mercado do veículo supera R\$ 75.000,00 (fls. 63, ID 1916812).

Afirma urgência, porque o perdimento do veículo pode ser decretado a qualquer momento.

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida.

Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 593.544/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014; REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013.

No caso concreto, o condutor do veículo é proprietário do bem (fls. 5, ID 1916812 e ID 1944229).

É evidente, portanto, a vinculação dela com a introdução de mercadoria estrangeira, em desconformidade com a legislação.

De outro lado, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 5.438,41 (fls. 60/61, ID 1916812); valor desproporcional ao do veículo, avaliado em R\$ 76.715,00 (fls. 63, ID 1916812).

Ademais, não há prova de que o veículo seja utilizado, com habitualidade, na prática ilícita.

O agravante apresentou certidões negativas de antecedentes criminais nos seguintes órgãos públicos (ID 1916812, 1916816, 1916817): Justiça Militar do Estado de São Paulo, Polícia Federal, Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso do Sul.

Também acostou certidão negativa de antecedentes na Justiça Comum do Estado de São Paulo (ID 1916812).

Por tais fundamentos, **defiro antecipação de tutela, para impedir a decretação do perdimento até a prolação de sentença, no Juízo de origem.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005886-40.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de título judicial, cancelou precatórios, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº. 13.463/2017.

A exequente, ora agravante, afirma a inaplicabilidade do artigo 2º, da Lei Federal nº. 13.463/2017: a demora no levantamento dos valores seria imputável ao Juízo, que não expediu os alvarás de levantamento, embora instado a tanto.

Aponta cerceamento de defesa: o cancelamento teria sido determinada sem prévia intimação da agravante, para manifestação.

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

Trata-se de execução de título judicial, com trânsito em julgado.

As partes foram cientificadas da liberação de pagamento de parcela de precatório em 10 de abril de 2015 (fls. 24, ID 1933404).

A agravante impugnou o valor, porque teria sido realizado a menor (fls. 25/27, ID 1933404 e fls. 29/67, ID 1933404).

Cientificada, a União discordou do requerimento (fls. 69, ID 1933404).

Nesse meio tempo, ocorreu a complementação de pagamento, além do depósito de outra parcela (fls. 3/6, ID 1933406).

Foi determinada a intimação da agravante para providências, em 12 de janeiro de 2016 (fls. 9, ID 1933406).

Em 13 de janeiro de 2016, a agravante requereu a expedição de alvarás de levantamento (fls. 10, ID 1933406).

A União concordou (fls. 13, ID 1933406).

Comunicação do depósito de outra parcela (fls. 24, ID 1933406).

O Juízo de origem determinou a expedição dos alvarás e a manifestação da agravante quanto ao novo pagamento, em 12 de dezembro de 2016 (fls. 26, ID 1933406).

Diante da alteração de advogados, foi determinada nova manifestação da agravante, em decisão publicada em 25 de agosto de 2017 (fls. 33, ID 1933406).

Em 11 de setembro de 2017, a agravante se manifestou e reiterou o pedido de expedição de alvarás (fls. 34, ID 1933406).

Em 5 de março de 2018, foi informado o depósito de outra parcela do precatório, bem como a notícia de estorno de valores, em decorrência da demora no levantamento (fls. 60/63, ID 1933406).

A r. decisão (fls. 76/77, ID 1933406).

“Verifico a expedição do Precatório nº 200603000511584(245), cujos créditos foram todos pagos, no total de 11(onze) parcelas. A 1ª até 7ª parcelas (fls.255, 298, 348, 347, 401, 432 e 447) foram levantadas pela parte exequente, por meio de alvará (fls.282/283, 328 e 338, 366/367, 419/420, 445 e 465). Quanto a 8ª(467), 9ª(548) e 10ª(fl.549) parcelas como permanecem com levantamentos bloqueados há mais de 02(dois) anos, se enquadram no art.2º da Lei nº 13.467/17.”

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02(dois) anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03(vide fls.734/739 e 742/752), os créditos remanescentes vinculados aos presentes autos, a saber: 1) 8ª parcela do Precatório nº 200603000511584 depositado na conta nº 1181.005.508741377(fl.467); 2) 9ª parcela do Precatório nº 200603000511584 depositada na conta nº 1181.005.509274446(fl.548);PA 1,10 3) 10ª parcela do Precatório nº 200603000511584 depositada na conta nº 1181.005.509583210(fl.549), foram canceladas e estornadas em favor da União Federal. Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas para levantamento da 8ª, 9ª e 10ª parcelas do precatório, diante da impossibilidade de cumprimento. Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Quanto a destinação da 11ª e última parcela do Precatório nº 200603000511584, depositada na conta nº 1181.005.5130630216(fl.566), em 30/11/2016, portanto, antes dos 02(dois) anos previstos no art.2º da Lei nº 13.463/2017, determino: Em primeiro lugar, ante a comprovação documental (fls.575/600), da atual denominação social da empresa-exequente, proceda a secretaria o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar como: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.284.522/0001-11.Regularizados, expeça-se alvará para levantamento da 11ª parcela do Precatório nº 200603000511584, depositado na conta nº 1181.005.51306302216(fl.566), desde que a empresa-exequente, informe, em nome de qual de seus advogados, constituído nos autos, deverá ser confeccionado o presente alvará.I.C.”.

Esses os fatos.

A Lei Federal nº. 13.463/2017:

Art. 2º. Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º. O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º. Do montante cancelado:

I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

§ 3º. Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo.

§ 4º. O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º. deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

A norma é objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal (ADI nº. 5755).

A Relatora, Ministra Rosa Weber, determinou o processamento da ação sem liminar.

No atual momento processual, é possível o cancelamento de precatório, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº. 13.463/2017.

O cancelamento é aplicável quando verificada inércia do credor.

No caso concreto, a análise do andamento processual prova que a agravante foi diligente.

O cancelamento é irregular.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, antecipação de tutela, para determinar a suspensão do cancelamento das ordens de pagamento.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (6ª Vara Federal de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012345-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: GOLDEN TRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOLDEN TRADE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA contra decisão que **indeferiu** a medida liminar requerida em mandado de segurança para impor à autoridade impetrada “a obrigação de não aplicação do ato administrativo de inaptidão da inscrição de seu CNPJ (Processo Administrativo nº 15771.720380/2018-16 – doc. 02 – fls. 154), tendo em vista as determinações do art. 33 da Lei nº 11.488/07, que promoveu inequívoco abrandamento da sanção imposta a essa espécie de infração, **DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA AO INVÉS DA INAPTIDÃO DO CNPJ** (autorizando a realização do respectivo depósito da quantia necessária)”.

Alega a parte agravante, em resumo, que a representação fiscal objetivando a declaração de inaptidão do CNPJ da Impetrante embasa-se no art. 40, III, da IN RFB nº 1634/2016, ou seja, ampara-se exclusivamente na possível ocorrência de ocultação do verdadeiro beneficiário da operação comercial investigada, hipótese agora submetida ao regramento contido no art. 33 da Lei nº 11.488/07.

Para fins de melhor apreciar o pleito de antecipação de tutela recursal, reputo oportuno e conveniente a juntada da contraminuta.

Intime-se a parte agravada para tal fim.

Cumpra-se.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010542-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MELITO CALCADOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008993-92.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, em mandado de segurança, deferiu, em parte, liminar, para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante, ora agravante, objetiva a reforma parcial da r. decisão, para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Argumenta com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Requer a antecipação de tutela.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A antecipação da tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

*“ O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.*

(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis à hipótese dos autos, dada a semelhança entre as matérias: é regular a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Por tais fundamentos, **defiro** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5010307-43.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

PARTE AUTORA: BRUNA GUSMAO MATHEUS, LUCIANO FERRETTO, LAURA MATHEUS FERRETTO

REPRESENTANTE: BRUNA GUSMAO MATHEUS, LUCIANO FERRETTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogado do(a) PARTE AUTORA: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogado do(a) PARTE AUTORA: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375,

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de passaportes.

Notificada, a autoridade administrativa informou a expedição dos documentos (ID 1830958).

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 1830962).

Sem recursos voluntários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 2325830).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, na esfera administrativa: os passaportes foram expedidos (ID 1830958).

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, **não conheço** da remessa oficial, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008287-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: LETICIA MORENO CAMPOS

AGRAVADO: OESP MIDIA S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar o processamento de manifestação de inconformidade, com a suspensão da exigibilidade.

A União, ora agravante, aponta a intempestividade da manifestação de inconformidade: o prazo recursal deveria ser contado a partir da primeira intimação, em 28 de abril de 2014.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A agravada requereu a compensação de créditos de COFINS reconhecidos em título judicial, com trânsito em julgado.

A Administração homologou, em parte, a compensação (fls. 1/6, ID 5075287, na origem):

“Assim, tendo em vista as determinações proferidas na decisão judicial transitada em julgado, procedemos à análise dos documentos apresentados (fls. 131 a 372) a fim de apurar os créditos oriundos dos pagamentos indevidos e compensações, efetuados sob o código 2172 - COFINS, nos períodos de apuração de 03/1999 e 01/2004, para serem utilizados na compensação com débitos administrados pela RFB, conforme DCOMP acima relacionadas.

1. Inicialmente foram verificadas as fichas DIPJ dos exercícios 2000 a 2005 (fls. 235 a 282), anos-calendário 1999 a 2004, confirmadas as informações por meio do sistema Impressão P3.

*2. **Constata-se nas referidas DIPJ que o interessado não informou receitas de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, para o período em análise, sendo que a base de cálculo da contribuição para a COFINS foi calculada exclusivamente tomando-se em conta as Receitas Financeiras. Tais receitas restaram excluídas do cálculo por força da decisão judicial transitada em julgado. Desta forma, conclui-se que, pelas Informações declaradas em DIPJ e pelos documentos contábeis entregues pelo contribuinte, o VALOR TOTAL dos pagamentos em análise (certificações as fls. 329 a 393) deve ser considerado indevido.***

*3. Em relação aos valores da COFINS, quitados por meio de “outras compensações”, verifica-se que quanto aos débitos de P.A. 05/2002, 06/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002 (valor parcial de R\$ 28,04) e 01/2003, houve a **homologação tácita** dos mesmos.*

*4. Em relação aos débitos de P.A. 12/2002 (valor parcial de R\$ 165.357,36), 11/2003 e 12/2003, constata-se que houve a **homologação total** dessas compensações por meio de tratamento manual das respectivas DCOMP realizado no processo 13804.002675/2003-31 (vide extrato do processo juntado às fls. 395 a 398)*

*5. Quanto ao P.A. 01/2004 (valor parcial de R\$ 309.905,87), verifica-se que houve a **homologação parcial** da compensação, conforme se depreende do extrato do processo 10880.920776/2010-13, devendo ser considerada a quantia de R\$ 308.942,36, como líquida e certa, para os efeitos desta análise, **sendo que o valor não homologado de R\$ 963,51, encontra-se em Julgamento de Manifestação de Inconformidade.** Tal valor, por não preencher os requisitos de liquidez e certeza, deverá ser considerado, como não compensado e, portanto, não reconhecido como direito creditório.*

6. Foi verificada, nos sistemas Opjud e SIEF/PERDCOMP, a eventual utilização do referido crédito judicial em outras compensações, com resultado negativo.

7. Após considerar os itens anteriores, concluímos pelos seguintes valores a compensar, conforme quadro demonstrativo abaixo:

(...)

Ante o exposto, com base nos autos e nos aspectos legais acima discutidos e em face da comprovação do crédito alegado, reconhecido parcialmente, proponho a HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas, DCOMP relacionadas acima, até o limite do direito creditório reconhecido, conforme consignado na TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO SALDO DOS CREDITOS DE COFINS”.

A agravada foi intimada da decisão administrativa em 11 de agosto de 2014 (fls. 9, ID 5075287, na origem).

Não recorreu.

Em 30 de novembro de 2017, o Fisco apurou saldo devedor, no valor de R\$ 1.515.946,34 (ID 5075298, na origem).

A agravada foi intimada para pagamento dos valores de R\$ 1.515.946,31 (um milhão, quinhentos e quinze mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) e R\$ 1.382.536,48 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), em 8 de novembro de 2017 (fls. 3/4, ID 5075321, na origem).

Neste momento, interpôs manifestação de inconformidade (ID 5075311, na origem).

No recurso, a agravante afirma a intempestividade da manifestação de inconformidade: deveria ter sido apresentada em 2014, quando do julgamento das compensações.

Sem razão.

O despacho decisório afirma a homologação parcial, com saldo em aberto de R\$ 963,51 (fls. 1/6, ID 5075287, na origem).

A cobrança de valor superior a três milhões de reais, a princípio, não está de acordo com a decisão administrativa.

O interesse recursal administrativo apenas surgiu após a cobrança, em 2017.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007005-36.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança destinado a impedir a autuação e cobrança da concessionária de aeroporto, quanto a tributos e penalidades aplicados a mercadoria abandonada, nos termos dos artigos 23, inciso II, alínea “a”, do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e 642, § 3º, do Regulamento Aduaneiro.

A impetrante, ora agravante, afirma que as mercadorias abandonadas passam à propriedade da União com o decurso dos prazos para desembaraço, nos termos do artigo 23, inciso II, alínea “a”, do Decreto-Lei nº. 1.455/76.

Sustenta que o depósito da mercadoria se encerraria com a fase de controle aduaneiro, nos termos do artigo 32, inciso II, do Decreto-Lei nº. 37/69. Configurado o abandono, já seria possível o encaminhamento dos bens, pela Receita Federal.

O fato da agravante ser fiel depositária da mercadoria, nos termos do contrato de concessão do serviço público, não implicaria responsabilidade tributária.

Argumenta com a responsabilidade da Receita pelos custos da armazenagem, após decretação do abandono, nos termos do artigo 647, do Regulamento Aduaneiro.

A agravante não teria qualquer ingerência no abandono das mercadorias. Ausentes conduta e nexos causal, não poderia ser responsabilizada.

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos créditos.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 6.759/09):

Art. 105. É responsável pelo imposto:

II- o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, caput, inciso II, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º](#)); ou

Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, caput](#)).

§ 1º. Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, § 1º](#)).

§ 2º. Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, § 2º](#)).

*Art. 662. **Para efeitos fiscais, o depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia.***

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

*Art. 663. **Para efeitos fiscais, as entidades da administração pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositárias ou transportadoras, respondem por extravio de mercadoria sob sua custódia.***

A situação do depositário, concessionário de serviço público, é distinta do depositário voluntário de bens.

O depositário voluntário possui relação contratual com o importador e atua no desembaraço aduaneiro, com o objetivo de obter a mercadoria.

O concessionário é depositário legal: assume o encargo perante o Poder Público, em decorrência do exercício do serviço público. Não possui qualquer interesse na mercadoria --- mesmo porque, no caso de abandono, caberá à Receita Federal dar a destinação ao bem.

Esse ponto é importante: a concessionária de serviço público não tem e nem pode ter interesse na mercadoria. Em verdade, a concessionária não tem conhecimento dos bens depositados. E, por isso mesmo, o conteúdo das importações não foi, nem poderia ser, considerado no estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

O Código Civil distingue o depósito voluntário (artigo 627) do depósito necessário (artigo 647).

A distinção foi reproduzida na legislação tributária: a responsabilidade do depositário legal, concessionário, é restrita ao extravio de bens sob custódia, nos termos do artigo 663, do Regulamento Aduaneiro.

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias” (artigo 110, do Código Tributário Nacional).

Há plausibilidade jurídica nas alegações, que justifica a suspensão da exigibilidade.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade tributária.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara Federal em Guarulhos/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011290-72.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ROVITO ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, afirma a inconstitucionalidade e a ilegalidade da atualização do crédito tributário, pela taxa Selic.

Requer a concessão de medida liminar.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É legítima a incidência da Taxa Selic, na atualização dos créditos tributários.

A jurisprudência das Cortes Superiores, no regime de que tratavam os artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade.** Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).*

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...)

*10. **A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95** (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).*

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.
13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.
(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007725-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: PRISCILA PIZZOLATO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MONICA FERREIRA DOMINGUES - SP290812, EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória de ato administrativo de exclusão de concurso público, indeferiu antecipação de tutela e determinou a inclusão dos candidatos aprovados no polo passivo.

A autora, ora agravante, afirma a ilegalidade do ato administrativo: a documentação apresentada provaria a experiência profissional e deveria ser computada, na titulação.

Sustenta que o concurso não estaria encerrado, porque ainda penderia a elaboração da classificação final. Não seria necessário o ingresso dos aprovados.

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A agravante questiona os critérios de pontuação de títulos, em concurso público para provimento de 16 (dezesesseis) vagas de ampla concorrência, para o cargo de assistente em administração (ID 5122918, na origem).

Afirma que, com o acolhimento de sua pretensão, se classificaria a partir da 14ª colocação.

O Superior Tribunal de Justiça dispensa a inclusão dos demais candidatos do certame público, quando a pretensão não afeta sua esfera jurídica:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TCM/GO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. ILEGALIDADES CONFIGURADAS. NÃO INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TCM/GO. (...)

2. Esta Corte entende desnecessária a formação de litisconsórcio passivo em casos como o dos autos, em que a pretensão limita-se à nomeação no cargo disputado, sem afetar a esfera jurídica dos outros candidatos, que possuem mera expectativa de direito. Precedentes: AREsp 1.182.113/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; AgInt no AREsp 1.028.930/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017; AgInt no REsp 1.676.797/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2017; AgInt no RMS 43.951/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/8/2017. (...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 43.692/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO REGIONALIZADA DAS VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO PARA LOTAÇÃO ESPECÍFICA. PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM PATAMAR INFERIOR. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PLAUSIBILIDADE DA TESE. NECESSIDADE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL.

3. Como regra, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se, em controvérsia, v.g., sobre a validade de cláusula editalícia de concurso público ou sobre a nulidade de ato de classificação ou de eliminação de candidato, pela desnecessidade de formação de litisconsórcio necessário entre os candidatos, porque ausente a comunhão de interesses, na medida em que eventual direito à nomeação constituiria simples expectativa de direito.

4. No caso concreto, contudo, as peculiaridades da controvérsia demonstram que a providência almejada pelo impetrante resultará no atingimento de direito de terceiro, o que impõe o afastamento pontual desse entendimento pretoriano.
5. Ausente, no entanto, essa providência, o caso é de anulação da marcha processual para a reordenação do feito e oportunização do contraditório e da ampla defesa ao terceiro.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.
(RMS 55.622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

No caso concreto, eventual acolhimento da pretensão, tal como formulada, implicará classificação da agravante dentro do número de vagas disponibilizado à ampla concorrência.

Tal alteração afeta a situação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, titulares de direito adquirido à nomeação.

É desnecessária, contudo, a inclusão dos aprovados fora do número de vagas, porque titulares de mera expectativa de direito.

A pendência da classificação final, quanto aos critérios de quotas, não impede a imediata inclusão daqueles classificados dentro das vagas destinada a ampla concorrência.

No mais, a r. decisão:

“Nesse ponto vê-se dos documentos acostados que de modo nenhum a autora atingiu a pontuação almejada e, conseqüentemente, lançar suspicácia no concurso. Verificados os autos, a autora trouxe dois grupos de documentos tendentes a provar as alegações de que tem experiência profissional suficiente a aumentar sua pontuação em segunda fase. O primeiro é composto pela declaração do contador que prestou serviços à sociedade de que a impetrante fez parte e ficha cadastral da JUCESP dessa sociedade empresarial (Empresa Requite). A declaração do contador afirma a atividade administrativa da impetrante de 13/12/2006 a 26/09/2008, descrita da forma como exigida pelo edital. Admitindo que a declaração do contador foi suficiente a estabelecer a correlação de suas atividades com a descrição do cargo disputado (como exige o item 8.5.3 do edital; ID 4793075, p.11), não se pode computar todo esse período em pontuação, pois o edital restringe a experiência profissional ao período compreendido entre 11/2007 e 10/2017 (anexo III; 4793075, p. 18). Sendo assim, toda a atividade anterior a 11/2007 é impertinente e só a atividade desde então, até 08/2008 é computável. Outubro de 2008 não é computável, ao contrário do que sugere a impetrante, seja porque não está compreendido na declaração do contador, seja porque a sociedade se dissolvera por distrato registrado em 26/09/2008. O mês de setembro tampouco é computável, pois, tendo atividade em 26 dias, não se trata de mês completo, como exige o anexo III. Sendo assim, para fins de experiência profissional, no tocante ao empreendimento da impetrante, só o período de 11/2007 a 08/2008 é pertinente. Sendo o lapso menor do que 12 meses, cada mês vale 0,5 ponto, totalizando-se 5 pontos, conforme os parâmetros do anexo III do edital.”

O segundo é composto das declarações da UFSCar a respeito da tutoria virtual desempenhada pela impetrante em 2008, 2009 e 2012. Durante esses três anos, segundo consta na declaração de ID 4793092, p. 10, a autora ministrou a disciplina Educação à Distância, assessorando a professora declarante nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, auxiliando na construção do ambiente virtual da disciplina, preparando as atividades de acordo com o projeto pedagógico, realizando atendimento dos alunos, orientando-os, motivando-os, solucionando dúvidas, reportando retornos das atividades dos alunos, utilizando recursos de informática, auxiliando com correções de SACs e preparando relatórios e planilhas de notas dos alunos.

Como não deixa dúvidas a declaração, a disciplina Educação à Distância foi ministrada pela autora, sob supervisão da docente. Disso decorre que todas essas atividades estão em função da docência. Ministrar curso, sobretudo à distância, exige afazeres além da mera exposição de conteúdo, porém, não faz do professor administrador. Encaixe-se a atividade do professor na descrição do quadro I do item 2 do edital e é claro que ela convergirá com a atividade do assistente em administração: dá suporte administrativo e técnico nos vários ambientes organizacionais da Universidade (óbvio, o docente auxilia em vários aspectos da administração: propala avisos, orienta sobre procedimentos a serem adotados pelos alunos); atende usuários, fornecendo e recebendo informações (também óbvio, pois o professor atende diretamente os alunos, os usuários típicos da Universidade); trata de documentos variados, cumprindo procedimento necessário (por exemplo, aplica avaliações, que são documentos oficiais de avaliação); prepara planilhas e relatórios (como o entabulamento de conceitos e notas); utiliza recursos de informática (atualmente, todos usam, logo, não é discrimen); assessora nas atividades de ensino pesquisa e extensão (é sua atividade fim). Entretanto, ninguém diria que o professor — quanto à atividade docente — é administrador.

Não é diferente com a autora. Esse período de atividade não é caracteristicamente de administração, mas docente ou de suporte direto ao docente, donde não poder ter esse tempo computado; por isso, a Administração não erra ao não considerar atendido o item 8.5 do edital.

A autora não trouxe nada mais aos autos por experiência profissional. Vê-se que sua pontuação pela experiência empresarial (5 pontos) só se completa com sua passagem na PGE (de que não há provas aqui, mas consta em suas alegações e quadro preenchido nos termos do anexo III), com 3 pontos. O somatório dá os 8 pontos que obteve”.

No atual momento processual, não há prova de experiência profissional passível de pontuação, nos termos do item 8.5 do edital.

A questão será abordada na instrução processual.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, a antecipação de tutela**, para determinar que a inclusão de litisconsortes se limite aos aprovados dentro das vagas de ampla concorrência.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de São Carlos/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o levantamento da indisponibilidade de veículos.

O executado, ora agravante, argumenta com a suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do parcelamento.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

Trata-se de execução fiscal de créditos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS.

Em 7 de julho de 2009, ocorreu a penhora do veículo (fls. 41/42, ID 3096844).

A União informou que a adesão ao parcelamento ocorreu em 2014, posteriormente à penhora (fls. 97/114, ID 3096844).

“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

A adesão a parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo das constrições já realizadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. **MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE** DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.*

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

*2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, **porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo**. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.*

3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177).

4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel.

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011).

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5010102-14.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

PARTE AUTORA: ANSELMO HENRIQUE SOUZA ARAUJO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de passaporte.

Notificada, a autoridade administrativa informou a expedição do documento (ID 1830649).

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 1830652).

Sem recursos voluntários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 2325288).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, na esfera administrativa: o passaporte foi expedido (ID 1830649).

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, **não conheço** da remessa oficial, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5012149-58.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

PARTE AUTORA: ANDRE LUIS AYRES DIAS, LUCIENE GONCALEZ

Advogado do(a) PARTE AUTORA: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667

Advogado do(a) PARTE AUTORA: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de passaportes.

Notificada, a autoridade administrativa informou a expedição dos documentos (ID 1890416).

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 1890418).

Sem recursos voluntários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 2269799).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, na esfera administrativa: os passaportes foram expedidos (ID 1890416).

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, **não conheço** da remessa oficial, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5010511-87.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

PARTE AUTORA: RAFAEL DE PAULA SOUZA NETO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de passaporte.

Notificada, a autoridade administrativa informou a expedição do documento (ID 1936507).

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 1936517).

Sem recursos voluntários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 2348901).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, na esfera administrativa: o passaporte foi expedido (ID 1936507).

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, **não conheço** da remessa oficial, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5011150-08.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

PARTE AUTORA: WAGNER FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: JOSE GENUINO FILHO - SP344257

PARTE RÉ: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de passaporte.

Notificada, a autoridade administrativa informou a expedição do documento (ID 1937438).

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 1937442).

Sem recursos voluntários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 2366921).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, na esfera administrativa: o passaporte foi expedido (ID 1937438).

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor; pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, **não conheço** da remessa oficial, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005105-18.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: WE MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, WANDIR DE FARIA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o levantamento da penhora eletrônica e proibiu a União de fazer carga dos autos de execução fiscal.

A União, ora agravante, argumenta com o princípio da legalidade: o lançamento de cotas apenas viabilizaria a aplicação da pena de multa, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil.

A proibição de carga dos autos seria sanção desproporcional e não estaria prevista em lei.

Aponta ofensa à prerrogativa processual do Procurador Fazendário, nos termos do artigo 183, § 1º, CPC.

Argumenta com a inexistência de prova inequívoca de que a autoria dos “riscos” seria do Procurador da Fazenda.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A retirada dos autos, em carga, é direito do advogado, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código de Processo Civil.

É viável a suspensão do direito de retirada, se o advogado atrasa injustificadamente a devolução dos autos, nos termos do artigo 107, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de rasura nos autos, a lei determina a aplicação de multa, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil.

Com relação ao advogado público, a Lei Federal nº. 6.830/80:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

No caso concreto, a intimação da exequente é realizada mediante remessa física (fls. 92/93, ID 1888349).

Não há autorização legal para proibir a carga dos autos.

A decisão não está de acordo com o procedimento especial de execução fiscal.

Por tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara - Comarca de Socorro - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011912-54.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: EDVALDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a liberação de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud.

O executado, ora agravante, sustenta a impenhorabilidade de valores depositados em contas bancárias destinadas ao recebimento de aposentadoria.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036, do atual Código):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

No caso concreto, o bloqueio eletrônico foi realizado em 07 de março de 2018, no valor de R\$ 1.459,18 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais, e dezoito centavos – documento Id nº. 3174965).

O agravante prova o recebimento de verba de aposentadoria na conta 3679-5 da agência 262322 (ID 3174965).

Contudo, não prova que o bloqueio eletrônico tenha incidido sobre esta conta.

Não há extratos contemporâneos ao bloqueio.

O agravante não demonstrou a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara Cível da Justiça Federal de São José dos Campos/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004535-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: MARCELO MONTALBAN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que manteve a indisponibilidade de imóvel, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

A Caixa Econômica Federal, terceira interessada, ora agravante, afirma a irregularidade da constrição.

Teria ocorrido a consolidação da propriedade, nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº. 9.514/97.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

O Superior Tribunal de Justiça admite a penhora dos direitos do devedor fiduciante: REsp 1616449/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/11/2016; AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 04/12/2014.

No mesmo sentido, é **viável** a anotação de indisponibilidade, na matrícula, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, a agravante não prova a consolidação da propriedade, nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº. 9.514/97, em momento anterior à determinação da indisponibilidade.

O extrato da dívida (ID 1844518) não é suficiente.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009258-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CEZAR TORRES BERTAZZONI, NELSON TORRES BERTAZZONI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré executividade e determinou a manifestação das partes sobre a suspensão do processo.

A executada, ora agravante, argumenta com a inexigibilidade de parte dos créditos, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A r. decisão agravada (fls. 32/33, ID 2669353):

“Por fim, nestes autos, constroverte-se acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016).

Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pende julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, §3º, do CPC).

Ante o exposto, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR”.

O recurso é inepto.

A agravante diz que o seu direito pode ser protegido de imediato.

Não pede, porém, ao Tribunal, que, reconhecendo a circunstância, obrigue o digno Juízo de 1º grau de jurisdição a decidir a questão.

Postula, isto sim, a **supressão de uma instância**, porque deseja ver o Tribunal decidindo a questão "**per saltum**".

Por este fundamento, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara da Execuções Fiscais Federais de São Paulo-SP).

São Paulo, 13 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
APELADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento à apelação (ID 1907486).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apelante, ora embargante (ID 1985749), aponta erro material: o Código Tributário Nacional não seria aplicável à execução extrajudicial de anuidades, pela OAB.

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

Há erro material.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apelante, ora embargante, promove execução extrajudicial de anuidades. No curso da execução, informou o parcelamento.

A r. sentença julgou a execução extinta, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, aduziu que o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas de sua suspensão.

“Os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e os advogados não compõem o erário e, conseqüentemente, não têm natureza tributária” (REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1633675/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015.

O Código de Processo Civil:

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

O parcelamento é causa de suspensão do processo de execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não ocorreu causa de extinção processual, nos termos do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, **acolho** os embargos de declaração para integrar a fundamentação da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
APELADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento à apelação (ID 1907486).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apelante, ora embargante (ID 1985749), aponta erro material: o Código Tributário Nacional não seria aplicável à execução extrajudicial de anuidades, pela OAB.

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

Há erro material.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apelante, ora embargante, promove execução extrajudicial de anuidades. No curso da execução, informou o parcelamento.

A r. sentença julgou a execução extinta, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, aduziu que o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas de sua suspensão.

“Os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e os advogados não compõem o erário e, conseqüentemente, não têm natureza tributária” (REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1633675/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015.

O Código de Processo Civil:

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

O parcelamento é causa de suspensão do processo de execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não ocorreu causa de extinção processual, nos termos do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, **acolho** os embargos de declaração para integrar a fundamentação da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011866-65.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRA VADO: EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA

Advogados do(a) AGRA VADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de **mandado se segurança** julgado procedente, ordenou a *digitalização dos autos* tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos (Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nas razões recursais a parte agravante sustenta inicialmente o cabimento do agravo mediante interpretação extensiva do artigo 1.015 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1.037, § 13, do mesmo Diploma Processual, pois a Resolução que determina a virtualização dos processos físicos criou hipótese de suspensão do processo.

No mérito, sustenta a ilegalidade da imposição ao jurisdicionado do ônus da digitalização de processos físicos, ressaltando que tal atribuição é da secretaria do Juízo.

Reitera que inexistente previsão legal para edição de atos administrativos desta natureza – que inclusive acabou por criar hipótese de suspensão do processo, caso não haja a digitalização dos autos – não sendo suficiente para imposição unilateral de dever ao administrado a invocação do princípio da cooperação.

Pede a reforma da decisão, com antecipação de tutela recursal, para determinar o cumprimento de sentença nos autos físicos, ou então para afastar a imposição à União de digitalização e virtualização dos autos, de modo que tais atos sejam realizados pela secretaria do Juízo.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador. Nesse sentido: Nery & Nery, Comentários ao CPC/2015, 2ª tiragem, ed. RT, pág. 2078 - Garcia Medina, Novo CPC Comentado, 4ª edição, Ed. RT, pág. 1500. Na jurisprudência: **TJ/SP** - MS: 21318907220168260000 SP 2131890-72.2016.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 12/07/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2016TJ/RJ -- **TJ/RJ** - AI: 00202040720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 28/04/2016, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016 -- **TJ/DF** - AGI: 20150020242462, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2016 . Pág.: 145 -- **TJ/RS** - AI: 70070848486 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 23/08/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2016 -- **TRF/2ª Região** - AG: 00038111420164020000 RJ 0003811-14.2016.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/06/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA.

Ainda que esse efeito (taxatividade) possa parecer indesejável, foi a opção do legislador depois das exaustivas discussões do projeto de novo código. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588053 - 0016925-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593711 - 0000714-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588200 - 0017013-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010792-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 573/788

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando ordem judicial que autorize a participação do impetrante em curso de vigilante (ID Num. 3098176 - Pág. 2/3)

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o impedimento à realização do curso de Reciclagem torna-se impedimento ao exercício de sua profissão; que os fatos que culminaram com a condenação criminal não possuem relação alguma com a sua profissão; que sempre teve um excelente histórico, não possuía nenhum processo criminal antes desse, bem como sempre exerceu sua função de forma exemplar, inclusive, realizou o Curso de Reciclagem no ano de 2016 mas sem efetuar o manuseio de armas de fogo, vez que isto não é exigido em seu contrato de trabalho; que pleiteia autorização para Curso de Reciclagem para Vigilantes, e não porte de arma; que, caso tivesse sido iniciada a execução logo após o trânsito em julgado, já teria cumprido com sua sentença, voltando a estar quites com suas obrigações.

Requer seja provido o agravo de instrumento *“em caráter liminar, nos termos do art. 303 do CPC/2015, confirmando ao final a decisão, determinando que a autoridade permita com que o agravante realize o Curso de Reciclagem de Vigilantes, a fim de que o autor possa voltar a trabalhar, sob pena de multa diária ser fixada por este Tribunal”* (ID Num. 1920893 - Pág. 16).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, nos seguintes termos: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade.

Nesse diapasão, a Lei n.º 7.102/83, que estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem os serviços de vigilância e de transporte de valores elenca, em seu art. 16, os requisitos necessários ao exercício da profissão de vigilante, dentre os quais está o de não possuir antecedentes criminais registrados.

Por sua vez, foi editada a Portaria DG/DPF n.º 387/06, cujo art. 109, VI, dispõe:

Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:

(...)

VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;

Importante observar que o curso de reciclagem e a condição de profissional de segurança importam no porte e uso contínuo de arma de fogo. Desta forma, a Lei n.º 10.826/03 veda o porte de arma aos que possuam antecedentes criminais ou respondam a processo criminal, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. (Grifei)

No caso em espécie o agravante incorreu no delito tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, ou seja, ofender a integridade corporal ou a saúde contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido. Condenado à detenção, em regime aberto (ID Num 3098180 - Pág. 1).

Assim, o agravante não atende os requisitos da legislação acima mencionada, em especial o art. 16, VI, da Lei nº 7.102/1983, motivo pelo qual deve ser reconhecida a legalidade da decisão administrativa que impede a realização do curso de reciclagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. REQUERENTE CONDENADO NO PROCESSO CRIMINAL. TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de o impetrante participar de curso de reciclagem de segurança privada, com o fito de manter o exercício de sua profissão. 2. A autoridade administrativa, ao impedir que o impetrante participasse do curso de reciclagem em segurança privada, nada mais fez do que dar cumprimento aos comandos legais presentes na Lei nº 7.102/83, no Decreto nº 89.056/83 e na Portaria nº 3.233/12. 3. A questão dos autos não deve ser solucionada mediante a invocação do princípio da presunção da inocência, previsto pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, pois envolve o exercício regular de poder de polícia da Administração Pública. 4. Não se desconhece o referido princípio constitucional, nem tampouco Súmula 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o exercício da atividade profissional do impetrante requer o manejo de arma de fogo e, para tanto, é de rigor admitir que o Poder Público tem o dever de efetuar a análise da vida pregressa para fins de aferir o grau de comprometimento com o cumprimento da legislação nacional. 5. Há que se realizar a interpretação sistemática e teleológica para se apreender da ordem jurídica nacional as efetivas qualificações para a profissão, eis que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece que "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 6. Verifica-se do disposto no artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.102, de 20.6.1983, que regula a segurança de estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, que o exercício da profissão de vigilante depende da prova da ausência de antecedentes criminais registrados, sendo certo que o impetrante não cumpre tal requisito, eis que apresentou condenação criminal transitada em julgado. 7. Impõe-se também a observância da Lei 10.826, de 22.12.2003, o Estatuto do Desarmamento, que impede, por meio da norma de seu artigo 4º, que pessoas com antecedentes criminais ou também aquelas que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal recebam o porte de arma. 8. Afigura-se em consonância com as normas dos artigos 6º, caput, e 144 da Constituição da República que a Administração exija o cumprimento dos critérios colhidos das normas legais, e, assim, no desempenho de seu legítimo poder de polícia, impeça que cidadãos não qualificados legalmente exerçam atividades relacionadas à segurança pública com porte de arma de fogo. 9. Não obstante, seja indiscutível a consideração da máxima constitucional de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", essa avaliação insere-se no âmbito criminal, quando se está a tratar do conceito de "bons antecedentes". Nesse aspecto é correto afirmar que o impetrante não preenche a condição sob a perspectiva da esfera criminal, uma vez que foi condenado, com sentença transitada em julgado, por dupla incursão no crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), perpetrado no âmbito doméstico com grave ameaça à pessoa. 10. Na esfera cível, o impetrante também não reuniu os requisitos mínimos necessários à comprovação das condições ao exercício de sua atividade, eis que não logrou comprovar o perfil social que se deseja do cidadão autorizado a manejar arma de fogo no exercício da profissão, pois, para tanto, é imperativo demonstrar que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. 11. Em face do quadro probatório, o impetrante, ora apelante, não reúne as condições necessárias para realizar o curso de reciclagem e exercer a profissão de vigilante, uma vez que a atribuição para portar arma de fogo requer seja demonstrada a idoneidade exigida pela legislação para a habilitação na profissão. 12. Apelação improvida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011899-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MILENA MARINHO FONSECA - SP193542

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de **ação ordinária** julgada procedente para determinar o recálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, ordenou a *digitalização dos autos* tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos (Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nas razões recursais a parte agravante sustenta a ilegalidade da imposição ao jurisdicionado do ônus da digitalização de processos físicos, ressaltando que tal atribuição é da secretaria do Juízo.

Reitera que inexistente previsão legal para edição de atos administrativos desta natureza – que inclusive acabou por criar hipótese de suspensão do processo, caso não haja a digitalização dos autos – não sendo suficiente para imposição unilateral de dever ao administrado a invocação do princípio da cooperação.

Pede a reforma da decisão, com antecipação de tutela recursal, para determinar o cumprimento de sentença nos autos físicos, ou então para afastar a imposição à União de digitalização e virtualização dos autos, de modo que tais atos sejam realizados pela secretaria do Juízo.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador. Nesse sentido: Nery & Nery, Comentários ao CPC/2015, 2ª tiragem, ed. RT, pág. 2078 - Garcia Medina, Novo CPC Comentado, 4ª edição, Ed. RT, pág. 1500. Na jurisprudência: **TJ/SP** - MS: 21318907220168260000 SP 2131890-72.2016.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 12/07/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2016/TJ/RJ -- **TJ/RJ** - AI: 00202040720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 28/04/2016, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016 -- **TJ/DF** - AGI: 20150020242462, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2016 . Pág.: 145 -- **TJ/RS** - AI: 70070848486 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 23/08/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2016 -- **TRF/2ª Região** - AG: 00038111420164020000 RJ 0003811-14.2016.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/06/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA.

Ainda que esse efeito (taxatividade) possa parecer indesejável, foi a opção do legislador depois das exaustivas discussões do projeto de novo código. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588053 - 0016925-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593711 - 0000714-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588200 - 0017013-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008208-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: NATALINO DIAS FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por NATALINO DIAS FILHO contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa não-tributária (anuidades de 2011 a 2015) proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO.

Nas razões do agravo o recorrente reitera as alegações expendidas na objeção no sentido de que não exerceu atividade profissional nos períodos objeto das anuidades cobradas na execução, pois desde 2009, estava incapacitado para o trabalho o que culminou com sua aposentadoria por invalidez.

Sucedeu que foi proferida **sentença** de extinção da execução fiscal originária em razão do cancelamento do débito (artigo 26, da Lei nº 6.830/80).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001115-19.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: VALDINEIA RUBINO MIRANDA TORRES

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDINEIA RUBINO MIRANDA TORRES em face de decisão que **deferiu pedido de redirecionamento** da execução fiscal de dívida ativa tributária, fundado na presumida dissolução irregular da empresa.

No caso, a exequente ANATEL requereu a inclusão da sócia gerente da empresa executada no polo passivo da execução ante a notícia de que a firma encontra-se inativa, conforme certidão do Oficial de Justiça.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Fls. 55/57: defiro.

Pesquisas realizadas pelo oficial de justiça e pela exequente comprovam a inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa executada, que encerrou suas atividades irregularmente, sem efetuar a quitação de seus débitos fiscais.

Demonstrando, no caso, a impossibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação do contribuinte principal, o que leva à aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio VALDINEIA RUBINO MIRANDA (CPF nº 095.647.318-01) no polo passivo da lide (endereços à fl. 56).

Após, cite-se. Intime-se”.

Sustenta a agravante que a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo somente deve ocorrer quando restar provada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, nos termos do artigo 135 do CTN, o que não foi demonstrado nos autos.

Argumenta ainda que sequer foram esgotadas as diligências tendentes à localização de bens da devedora principal, destacando que, de todo modo, a inexistência de bens não é motivo suficiente para sustentar a decisão agravada.

Reitera que não se pode presumir a responsabilidade dos diretores e que jamais agiu de maneira ilegal.

Oportunizada resposta (ID 3054296).

Decido.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida ativa tributária (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust – multa de ofício).

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, *ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 23 da execução (aqui ID 1726769, pág. 4), **a empresa não foi localizada no endereço da sua sede** constante da CDA e dos registros da JUCESP.

Posteriormente, foi diligenciada a citação da empresa na pessoa de sua representante legal, constando da certidão de fl. 43 dos autos originais (aqui ID 1727146, pág. 02) que o oficial de justiça deixou de proceder à penhora “em virtude de não ter localizado bens passíveis de penhora pertencentes à executada SS Plis Informática Ltda ME, visto que o referido endereço trata-se da residência da Sra. Valdinéia Rubino Miranda Torres, tendo esta informado que **a empresa executada está inativa há aproximadamente cinco anos**” (grifêi).

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135 do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução, conforme a Súmula nº 435/STJ.

Este entendimento persevera, como segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal. Incidência da Súmula 435/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1645035/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 11/04/2018)

Destaco, por fim, que na singularidade não há necessidade de sobrestamento do recurso a fim de aplicar o entendimento a ser definido no Recurso Especial nº 1.377.019-SP, pois no momento não há controvérsia a respeito de quem efetivamente deva compor o polo passivo.

Como se vê, o recurso confronta entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de súmula e também de recurso repetitivo.

Pelo exposto, autorizado pelo artigo 932, inciso IV, 'a' e 'b', do Código de processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012076-19.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686
AGRAVADO: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP1540740A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de **embargos à execução fiscal** julgados procedentes, ordenou a *digitalização dos autos* tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos (Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nas razões recursais a parte agravante sustenta inicialmente o cabimento do agravo mediante interpretação extensiva do artigo 1.015 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1.037, § 13, do mesmo Diploma Processual, pois a Resolução que determina a virtualização dos processos físicos criou hipótese de suspensão do processo.

No mérito, sustenta a ilegalidade da imposição ao jurisdicionado do ônus da digitalização de processos físicos, ressaltando que tal atribuição é da secretaria do Juízo.

Reitera que inexistente previsão legal para edição de atos administrativos desta natureza – que inclusive acabou por criar hipótese de suspensão do processo, caso não haja a digitalização dos autos – não sendo suficiente para imposição unilateral de dever ao administrado a invocação do princípio da cooperação.

Pede a reforma da decisão, com antecipação de tutela recursal, para determinar o cumprimento de sentença nos autos físicos, ou então para afastar a imposição à União de digitalização e virtualização dos autos, de modo que tais atos sejam realizados pela secretaria do Juízo.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é *numerus clausus*, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador. Nesse sentido: Nery & Nery, *Comentários ao CPC/2015*, 2ª tiragem, ed. RT, pág. 2078 - Garcia Medina, *Novo CPC Comentado*, 4ª edição, Ed. RT, pág. 1500. Na jurisprudência: **TJ/SP** - MS: 21318907220168260000 SP 2131890-72.2016.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 12/07/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2016TJ/RJ -- **TJ/RJ** - AI: 00202040720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 28/04/2016, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016 -- **TJ/DF** - AGI: 20150020242462, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2016 . Pág.: 145 -- **TJ/RS** - AI: 70070848486 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 23/08/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2016 -- **TRF/2ª Região** - AG: 00038111420164020000 RJ 0003811-14.2016.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/06/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA.

Ainda que esse efeito (taxatividade) possa parecer indesejável, foi a opção do legislador depois das exaustivas discussões do projeto de novo código. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588053 - 0016925-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593711 - 0000714-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588200 - 0017013-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012166-27.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de **embargos à execução fiscal** julgados parcialmente procedentes, ordenou a *digitalização dos autos* tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos (Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nas razões recursais a parte agravante sustenta preliminarmente a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e, no mérito, a ilegalidade da imposição ao jurisdicionado do ônus da digitalização de processos físicos, ressaltando que tal atribuição é da secretaria do Juízo.

Reitera que inexistente previsão legal para edição de atos administrativos desta natureza – que inclusive acabou por criar hipótese de suspensão do processo, caso não haja a digitalização dos autos – não sendo suficiente para imposição unilateral de dever ao administrado a invocação do princípio da cooperação.

Pede a reforma da decisão, com antecipação de tutela recursal, para declarar a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, com o retorno dos autos à primeira instância para apreciação das questões jurídicas levantadas pela União, ou que então a decisão agravada seja reformada em definitivo, a fim de determinar que o prosseguimento do feito se dê pela através de digitalização e conferência da documentação pertinente pela secretaria do Juízo *ad quo*.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador. Nesse sentido: Nery & Nery, Comentários ao CPC/2015, 2ª tiragem, ed. RT, pág. 2078 - Garcia Medina, Novo CPC Comentado, 4ª edição, Ed. RT, pág. 1500. Na jurisprudência: **TJ/SP** - MS: 21318907220168260000 SP 2131890-72.2016.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 12/07/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2016TJ/RJ -- **TJ/RJ** - AI: 00202040720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 28/04/2016, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016 -- **TJ/DF** - AGI: 20150020242462, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2016 . Pág.: 145 -- **TJ/RS** - AI: 70070848486 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 23/08/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2016 -- **TRF/2ª Região** - AG: 00038111420164020000 RJ 0003811-14.2016.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/06/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA.

Ainda que esse efeito (taxatividade) possa parecer indesejável, foi a opção do legislador depois das exaustivas discussões do projeto de novo código. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588053 - 0016925-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593711 - 0000714-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588200 - 0017013-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012321-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER

Advogado do(a) AGRAVANTE: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884

AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGIMES DE RESOLUÇÃO - DERES

DESPACHO

Certidão da UFOR (ID 3300476) dá conta que **não há comprovante do recolhimento das custas** (Resolução nº 138 de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Assim, conforme artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, promova a parte agravante o recolhimento do preparo **em dobro** mediante a juntada da guia original que comprove o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 128,52) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis *improrrogáveis*, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011358-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEMARCHI & DEMARCHI ADMIN E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP3527120A

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 3ª Vara Federal de Piracicaba que, em mandado de segurança, determinou que a apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a digitalização dos atos processuais e inserção no PJe (ID Num. 3115109 - Pág. 6).

Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, sem expressa autorização legal, não é possível a criação unilateral de obrigação para os Administrados; que o “acautelamento” ou a “negativa de prosseguimento” consubstanciam uma espécie de suspensão do processo não prevista no Código de Processo Civil; que a obrigação imposta no ato normativo, para além de esbarrar no primado constitucional da legalidade, vai em sentido oposto ao que prevê o Código de Processo Civil.

Requer a concessão da *tutela provisória de urgência recursal*, “para que seja determinado o prosseguimento do recurso de apelação nos autos físicos, ou subsidiariamente, que a digitalização seja realizada pela secretaria do juízo” (ID Num. 3115102 - Pág. 14).

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A interposição de apelação é ato voluntário, sendo ônus da parte em, querendo recorrer, custear a digitalização dos documentos necessários, como expressamente prevê a Resolução ora impugnada (Resolução da Presidência desta Corte n. 142/2017).

Inexiste ilegalidade na previsão regimental contra a qual se insurge a ora agravante.

Com efeito, a competência para edição da Resolução, nos moldes em que disciplinado o custeio da digitalização, está no art. 18 da Lei 11.419/2006 e no art. 196 do CPC/2015.

Assim, a Resolução da Presidência desta Corte n. 142/2017, dispendo sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, nada mais fez do que estabelecer critérios para implementação da informatização dos processos eletrônicos, dentro de seu poder regulamentar, *verbis*:

“Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção “Novo Processo Incidental”, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§ 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo “Processo de Referência”.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.”

(...)

A propósito da matéria questionada no presente agravo, já decidiu monocraticamente o E. Des. Fed. Johanson Di Salvo, nos autos do AI n. 5007760-60.2018.4.03.0000, cotejando três precedentes em que também houve indeferimento do pleito semelhante ao deduzido nestes autos recursais:

No primeiro deles, a questão foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Justiça pela União Federal, tendo sido indeferida a liminar e homologada a desistência do recurso (Pedido de Providências n. 0006748-82.2017.2.00.0000).

No segundo precedente, a impugnação da referida Resolução foi por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Pedido de Providências n. 0009140-92.2017.2.00.0000). Houve também indeferimento da liminar e, ao final, foi provido parcialmente o recurso, em decisão monocrática, autorizando a aplicação do modelo híbrido, para casos de difícil digitalização (autos volumosos)

No último precedente, a impetração foi por parte da União Federal (MS n° 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, Órgão Especial desta Corte), tendo sido igualmente indeferida a liminar pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, decisão, recente, publicada em 12.01.2018.

Mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006501-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: JORGE ROBERTO SAADE, MARIA DA SILVA CHAVES, ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA, LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA

Advogados do(a) AGRAVADO: SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

Advogados do(a) AGRAVADO: SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

Advogados do(a) AGRAVADO: SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

Advogados do(a) AGRAVADO: SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 12ª Vara Federal de São Paulo que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União (ID Num. 1962105 - Pág. 28/35)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011036-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA - SP270370

AGRAVADO: EDSON CONCEICAO NAUTICA - ME, EDSON CONCEICAO

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565, MAGNO BERGAMASCO - SP248892, HERBERT ZIMERMANN - SP379662, ARNALDO THOME - SP65965

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565, MAGNO BERGAMASCO - SP248892, HERBERT ZIMERMANN - SP379662, ARNALDO THOME - SP65965

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo de Direito da Comarca de Cândido da Mota em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de designação de datas para a realização de hasta pública de direitos decorrentes de contrato de compra e venda do imóvel do executado (ID Num. 3114073 - Pág. 45)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011417-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MEGA TECH-DUMON LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Santos que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, objetivando a adesão ao Regime do Simples Nacional (ID 6430634 do MS 5000134-94.2018.4.03.6141)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012713-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
AGRAVADO: BRUNO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, autuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, seja no interior de estabelecimento particular ou público, em virtude de não encontrar-se inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física-CREF-4 (ID 7344618 do MS 5010371-19.2018.4.03.6100)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001435-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID Num 750267 - Pág. 01: **Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC/2015, art. 998).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, determinou a prévia manifestação da União quanto ao pedido liminar de antecipação de garantia.

A autora, ora agravante, pretende a garantia de crédito tributário, não inscrito em dívida ativa, mediante fiança bancária, com a expedição de certidão de regularidade.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido nos seguintes termos (fls. 201, ID 3234535):

“Considerando que: (i) a parte requerente no documento ID 7729608 juntou Relatório de Situação Fiscal da pessoa jurídica diversa – “Cosmed Industria de Cosméticos e Medicamentos Ltda – CNPJ 61.082.426” que é parte estranha ao feito, não comprovando assim que o processo administrativo n.º 10120.003259/2006-01 consta como pendência no seu relatório fiscal; e ii) a requerente, na sua petição inicial ID 7724694 - fl. 15, alega que: “(...) inclusive com a negativa da Certidão de Regularidade Fiscal a que faz jus, a qual é imprescindível à regular consecução de suas atividades.”, e não comprovando documentalmente a negativa da emissão da referida Certidão de Regularidade Fiscal, entendo não comprovada a urgência. Ademais, para a concessão da tutela pleiteada, o perigo de dano deve ser atual e iminente, o que não se verifica pelas demais razões genéricas, que não apontam a concreta e imediata lesão, razão pela qual resta indeferida a tutela provisória por este Juízo. Cite-se a União Federal para que apresente contestação, no prazo legal, bem como se manifeste acerca do seguro garantia oferecido nos autos”.

A agravante apresentou pedido de reconsideração, acompanhado de novos documentos (fls. 1, ID 3234535 e 1/45, ID 3234536).

A r. decisão agravada (fls. 46, ID 3234536):

“Previamente à análise da petição ID 8272602, considerando o quanto alegado, vista à Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias”.

O recurso é inepto.

A agravante diz que o seu direito pode ser protegido de imediato.

Não pede, porém, ao Tribunal, que, reconhecendo a circunstância, obrigue o digno Juízo de 1º grau de jurisdição a decidir a questão.

Postula, isto sim, a **supressão de uma instância**, porque deseja ver o Tribunal decidindo a questão **"per saltum"**.

Por este fundamento, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo-SP).

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011542-75.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CAROLINA MIRANDA SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA MIRANDA SOUSA - SP333268

AGRAVADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a r. decisão que **deferiu a medida liminar em mandado de segurança** “para suspender os efeitos do protesto da CDA nº 80 6 13 112953-85, protocolizado sob o nº 2017.12.14.3008-7 perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, e determinar a exclusão da parcela referente ao ICMS exigida na aludida inscrição, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção a impetrante em decorrência do débito ora *sub judice* até que a parcela inexistente seja descontada dos valores efetivamente devidos pela contribuinte pelo não pagamento de Cofins.”

A d. magistrada federal deferiu o pleito liminar por considerar indevida, com base no RE 574.706, a parte do débito inscrito em dívida ativa por meio da CDA nº 80 6 13 112953-85, ordenando a suspensão dos efeitos do protesto da CDA, que deverá ser desmembrada para a apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Nas razões do recurso a agravante afirma preliminarmente (1) o *esgotamento do prazo decadencial* para a utilização da via mandamental, uma vez que o suposto ato coator diz respeito à cobrança dos débitos que, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, teve início em 13/12/2013 (data da inscrição em dívida ativa da União); e (2) a *impropriedade da via eleita*, pois não há prova documental ou meios adequados para se apurar a natureza das receitas que formaram a base de cálculo da tributação.

No mais, sustenta que não foram atendidos os requisitos necessários à concessão da liminar, seja porque no mandado de segurança antecedente (MS 5002295- 06.2018.4.03.6100) apenas foi assegurado liminarmente a não inclusão (efeito *pro future*), e não a exclusão do ICMS dos tributos devidos a título de PIS e COFINS já constituídos, como é o caso da inscrição 80 6 13 112953-85.

Argumenta ainda que a o julgamento no RE 574.706 ainda não transitou em julgado e pode sofrer modulação de seus efeitos.

Por fim, destaca que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade e constitucionalidade do protesto da CDA (ADI 5135).

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

(Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

É certo que recentemente o plenário do STF se posicionou contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Todavia, a insurgência da impetrante não se exaure com uma simples tese de direito, pois, na espécie, é preciso que se faça a necessária contábil da apuração das receitas utilizadas na base de cálculo do tributo executado, para assim verificar se há parcela a ser excluída.

Mas não em sede de mandado de segurança.

Ora, a afirmação de que a base de cálculo da dívida foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos do *mandamus*.

Pelo exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012712-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: GILBERTO HENRIQUE BRANCO LOPES
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP contra decisão que **deferiu a medida liminar em mandado de segurança** “para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis de Mesa, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Determino às autoridades impetradas, em especial o Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo, a adoção das providências necessárias para que não seja mais exigida do impetrante a comprovação de inscrição no CREF.”

O MM. Juiz da causa reconheceu como ilegal a exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de Tênis aos inscritos em seus quadros, por entender que “os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.”

Sustenta a parte agravante, em resumo, instrução de basquete é a instrução de uma modalidade esportiva e por isso deverá ser feita por profissional de Educação Física, devidamente registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

No cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada, pelo menos no momento deste agravo de instrumento.

Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo agravado não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor esportivo repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social.

Este Tribunal já se debruçou sobre o tema, admitindo que o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa não exige a graduação em Educação Física, dado que os aspectos técnicos e táticos envolvidos na atividade podem ser conhecidos pelo profissional por outras experiências que não a acadêmica, como é o caso de ex-atletas do esporte (AMS 00076831420144036100 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MÔNICA NOBRE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, AI 00144766220164030000 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016).

De outra parte, quanto ao tema específico aqui tratado, o STJ adotou o mesmo entendimento ora esposado (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015 - AgInt no AREsp 958.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018).

O risco de dano decorre do impedimento ao livre exercício de profissão que é o meio de subsistência do impetrante.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005774-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506

AGRAVADO: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a inclusão de débitos decorrentes de processo administrativo, no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da MP nº. 807/2017.

A União, ora agravante, aponta violação à isonomia e à interpretação estrita do benefício fiscal: superado o prazo para a adesão, não seria possível a inclusão de novos créditos.

Eventual demora no processamento administrativo não alteraria o prazo peremptório.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

“Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias” no processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto-Lei nº. 70.235/72.

No caso concreto, os autos de infração relativos ao lançamento de ofício foram lavrados em 27 de outubro de 2017.

A postagem, para intimação do contribuinte, ocorreu em 24 de novembro de 2017.

Ocorreu descumprimento do prazo legal, pela autoridade fiscal.

A demora administrativa inviabilizou a inclusão dos créditos no PERT, porque o prazo para adesão se encerrou em 14 de novembro de 2017, nos termos do artigo 1º, da MP nº. 807/2017.

O contribuinte não pode ser prejudicado pela mora administrativa.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006226-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 591/788

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança destinado a suspender a exigibilidade de créditos.

As razões do pedido, expostas na petição inicial (fls. 2/5, ID 4221620, na origem):

2. No ano de 2015, a Impetrante adquiriu e incorporou a Synapsis Brasil S.A. (CNPJ 01.855.536/0001-51), sucedendo-a em todos os seus direitos e obrigações.

3. Ao auditar os controles e as contas da empresa incorporada, a Impetrante identificou que nos meses de 06/2011, 07/2011, 08/2011 e 11/2011 a Synapsis havia apurado e quitado PIS e COFINS a maior; o que equivale a dizer que a Impetrante possuía um crédito tributário passível de recuperação, nos termos da Lei, já que ainda não se operara a prescrição. Foram apresentadas as DCTFs retificadoras relativamente aos períodos de junho, julho, agosto e novembro de 2011 e **os valores que haviam sido pagos por meio de compensação pela Synapsis passaram a constituir crédito tributário em favor da Impetrante**, nos seguintes valores (os débitos haviam sido quitados por compensação): (...)

4. Para a recuperação do crédito acima, a Impetrante apresentou formulário de pedido de restituição para recuperação dos valores indevidamente pagos (Pedido de Restituição 10380.721602/2015-15 - Doc. 04). Em 25.09.15, a Impetrante apresentou declaração de compensação, para pagamento de débito de COFINS relativo ao período de 08/2015, no montante de R\$ 841.619,58 (Doc. 05). Para a análise da referida declaração de compensação, foi instaurado o processo administrativo nº 13893.720939/2015-13 - Doc. 06 – cópia integral), que foi posteriormente apensado aos autos do pedido de restituição antes citado (PAF nº 10380.721602/2015-15 –Doc. 07 – cópia integral), que também estava pendente de análise na Delegacia de Julgamento da Receita Federal.

5. Diante da reunião dos dois processos, em 28.07.17 foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 10380.721602/2015-15 (PAF do pedido de restituição), válido para ambos, indeferindo o pedido de restituição pleiteado pela Imperante e considerando como NÃO DECLARADA a Declaração de Compensação apresentada pela Impetrante, nos seguintes termos (Doc. 08):

“Ademais, pode-se concluir que a compensação tributária não é uma forma de pagamento do crédito tributário. Ambos são modos de extinção do crédito tributário, mas não se confundem. Assim, não sendo uma forma de pagamento não há que se falar em pedido de restituição de compensação indevida ou a maior, por falta de previsão legal. (...) Ante o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos, e no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 2º, da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, indefiro o pedido de restituição, processo 10380.721602/2015-15 (fl. 2), e considero não declarada a compensação, processo 13893.720939/2015-13 (fl. 2)”.

9. A Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo relativo ao pedido de restituição nº 10380.721602/2015-15 seguirá o rito processual do Decreto nº 70.235/72, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional e no § 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

10. Já o recurso hierárquico, que a Impetrante foi obrigada a interpor nos autos do processo administrativo relativo à compensação propriamente dita (processo administrativo nº 13893.720939/2015-13), está sendo indevidamente processado sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tudo em função do equivocado entendimento da Impetrada em relação à parte da decisão que considerou a compensação como não declarada. Em outras palavras, Exa., uma mesma decisão:

-- Suspende um processo administrativo, na medida em que é atacada por manifestação de inconformidade, cujo provimento poderá gerar o reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição; e

-- Não suspende outro processo administrativo totalmente correlacionado e dependente, colocando em risco a própria eficácia da decisão final a ser proferida pelo CARF na sede própria, uma vez que a Impetrante passará a ficar indevidamente sujeita à cobrança até mesmo judicial do crédito tributário em discussão, isto a prevalecer a abusiva e ilegal decisão impugnada na esfera administrativa, que considerou o pedido de compensação da Impetrante como não declarado”.

A União, ora agravante, argumenta com o princípio da legalidade: a análise fiscal, pela Administração Pública, seria atividade vinculada.

Aduz a impossibilidade jurídica de pedido de restituição de compensação, nos termos dos artigos 165 a 168, do Código Tributário Nacional, e 2º, da IN-SRF nº. 1.717/17.

A compensação seria hipótese de extinção do crédito, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não seria pagamento, passível de compensação.

Afirma que a compensação é considerada não declarada quando utiliza crédito não-passível de compensação, nos termos do artigo 76, da IN-SRF nº. 1.717/17. O recurso, contra a decisão que considera a compensação não-declarada, não seria dotado de efeito suspensivo.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública” (artigo 170, do Código Tributário Nacional).

No caso concreto, a agravada apurou créditos decorrentes de compensação.

A União não analisou o pedido de restituição, porque o artigo 2º, da IN-SRF nº. 1.717/17, não permitiria a restituição de créditos decorrentes de compensação.

A pretexto de regulamentação, o artigo 2º, da IN-SRF nº. 1.717/17 extrapolou a lei: o artigo 170, do Código Tributário Nacional, autoriza a compensação de créditos, sem especificação de origem.

Ausente restrição legal, é inviável limitar a análise fiscal de verificação de créditos.

É **possível** a análise do pedido de restituição.

No caso concreto, a partir do pedido de restituição, a agravada formulou requerimento de compensação.

Nesse quadro, em decorrência do indeferimento do pedido de restituição, o pedido de compensação foi considerado não-declarado, nos termos do artigo 74, § 3º, VI e § 12, da Lei Federal nº. 9.430/96:

Art. 74. (...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (...)

§ 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo; (...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Na hipótese de compensação considerada não declarada, **não** é cabível recurso administrativo, nos termos do artigo 74, § 13, da Lei Federal nº. 9.430/96. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1309912/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012.

Assim, regra geral, uma vez considerada não declarada a compensação, o crédito fiscal é exigível.

Há **peculiaridade**, contudo, na hipótese de compensação considerada não declarada porque o pedido de restituição foi indeferido, nos termos do artigo 74, § 3º, da Lei Federal nº. 9.430/96.

A lógica e a cronologia da análise fiscal é evidente: a análise da restituição é prejudicial à verificação da compensação.

E, em tais casos, uma vez controvertido o indeferimento da restituição, a compensação deve ficar suspensa.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007157-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a reexportação de mercadorias importadas e admitidas em regime especial de entreposto aduaneiro, nos termos da IN-SRF nº. 241/2002.

A autoridade fiscal sintetizou os fatos (fls. 1/2, ID 3976575, na origem):

“Trata o presente despacho do regime aduaneiro de entreposto aduaneiro conforme artigo 3º da IN nº 241/2.002 aplicado aos bens objeto da DI nº 14/2372914-7.

O regime foi concedido com prazo de vigência de 1 ano e prorrogado até 08/01/2018.

O interessado protocolou em 24/04/2017 solicitação de reexportação da mercadoria apresentando os motivos para o fato. O pedido em questão de fato é para a extinção do regime por meio de reexportação ao exterior, porém como a declaração foi registrada com cobertura cambial constando do processo a fatura (FL. 161) com pagamento em 60 dias, esta hipótese de extinção do regime encontra-se literalmente vedada pelo § 7º do artigo 38 da IN RFB nº 241 de 2002.

“EXTINÇÃO DO REGIME MERCADORIAS ADMITIDAS APENAS PARA ARMAZENAMENTO

Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

I - consumo;

II - admissão em outro regime aduaneiro especial ou atípico;

III - reexportação; ou

IV - exportação, na hipótese prevista no art. 30.

§ 3º Havendo a importação com cobertura cambial, somente o beneficiário do regime poderá efetuar o despacho para consumo.”

Não procede a argumentação de que para esta mercadoria não houve de fato o pagamento do câmbio e que após mais de 2 anos no regime procedeu-se uma retificação da DI de com cobertura cambial para sem cobertura cambial, uma vez que o legislador não mencionou esta possibilidade ou seja “salvo se não foi fechado o câmbio” no § 3º do Art. 38 da IN 241, em anexo a consulta da DI após a retificação de 28/12/2016 onde ainda consta a cobertura cambial.

Ademais, ao contrário do exposto em sua petição na página 5, a transferência de propriedade não ocorre mediante a efetivação do pagamento pela empresa brasileira à empresa estrangeira, a tradição ocorre no ato de entrega do bem móvel quando este é acobertado por fatura comercial (e não uma fatura pró-forma) em nome do comprador, ficando o comprador com a propriedade (que deve ser lançado no ATIVO do balanço), o dever de pagar a fatura (que deve ser lançado no balanço em CONTAS A PAGAR) e o vendedor deve dar baixa em seu estoque das ditas mercadorias e lançar o valor em contas a receber.

Cabe lembrar que neste caso o Importador também deve lançar em seu balanço o imposto suspenso, que nada mais é que o adiamento do pagamento do imposto sendo que este pagamento será feito futuramente pelo próprio contribuinte, uma vez que o imposto já é devido.

Diante do exposto, indefiro o presente pedido por disposição legal contrária ao mesmo”.

A União, ora agravante, afirma a impossibilidade de retificação após o desembaraço aduaneiro.

A retificação tributária seria viável para a correção de erro contemporâneo ao fenômeno da importação. Eventuais alterações negociais posteriores não autorizariam a medida.

De outro lado, a Receita Federal não teria meios técnicos para verificar a ocorrência da operação cambial. Não existiria prova pré-constituída da inoccorrência do pagamento.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

O Regulamento Aduaneiro:

Art. 404. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 9º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

Art. 407. É permitida a admissão no regime de mercadoria importada com ou sem cobertura cambial.

Art. 408. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembaraço aduaneiro de admissão.

Art. 409. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “d”):

I- despacho para consumo;

II- reexportação;

III- exportação; ou

IV- transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

§ 1º. A destinação prevista no inciso I somente poderá ser efetuada pelo adquirente quando este adquirir as mercadorias entrepostadas diretamente do proprietário dos bens no exterior.

§ 2º. Nas hipóteses referidas nos incisos I e III, as mercadorias admitidas no regime, importadas sem cobertura cambial, deverão ser nacionalizadas antes de efetuada a destinação.

§ 3º. A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante.

A IN-SRF nº. 241/2002 regulamentou o tema:

Art. 38. O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

I - consumo;

II - admissão em outro regime aduaneiro especial ou atípico;

III - reexportação; ou

IV - exportação, na hipótese prevista no art. 30.

§ 7º. No caso de importação com cobertura cambial, não será permitido o despacho aduaneiro para reexportação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1123, de 18 de janeiro de 2011)

As mercadorias importadas no regime especial de entreposto aduaneiro devem ser destinadas em até 45 (quarenta e cinco) dias do término do prazo de vigência, nos termos do artigo 409, do Regulamento Aduaneiro.

O Regulamento restringe a destinação das mercadorias importadas sem cobertura cambial, na hipótese de destinação para consumo (artigo 409, § 2º).

Não existe limitação, **na lei**, para reexportação em função da modalidade de importação (com ou sem cobertura cambial).

Nesse ponto, a pretexto de regulamentação, o artigo 38, § 7º, da IN-SRF nº. 241/2002, extrapolou os limites legais.

Nos termos do Regulamento Aduaneiro, é viável a reexportação de mercadorias, no regime de entreposto, qualquer que seja a modalidade de cobertura cambial.

A recusa da Fazenda é **irregular**.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo**.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007697-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: IGUASPORT LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ1123100S

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar o creditamento de PIS e Cofins de dispêndios incorridos na implementação e manutenção de estabelecimento virtual.

A impetrante, ora agravante, afirma que os dispêndios incorridos na operacionalização da loja virtual teriam natureza de insumos necessários para a consecução de atividade de e-commerce, nos termos da legislação civil e contábil.

A norma tributária não poderia alterar a definição de institutos, nos termos do artigo 110, do Código Tributário Nacional.

O conceito de insumo que mais se adequaria às Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03 seria aquele que equipara insumo aos custos da atividade econômica, até a colocação dos bens no mercado. Os custos indiretos também seriam insumos.

As despesas para implementação da loja virtual são indispensáveis para a consecução da atividade empresarial: **“comércio varejista de artigos esportivos”** (fls. 2/3, ID 2078524).

Requer, ao final, antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

O Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade das INs SRF nº. 247/02 e 404/04, no regime de tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. **Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.**

(REsp nº. 1.221.170, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/04/2018).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a definição de insumo consta da **lei**.

A Lei Federal nº. 10.637/02:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

O artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº. 10.637/02, permitia o creditamento de **“energia elétrica e serviços de telecomunicação consumidos nos estabelecimentos da pessoa jurídica”**.

O dispositivo foi vetado, pelas seguintes razões:

"A redação original da Medida Provisória nº 66, de 2002, admitia a utilização de crédito apenas em relação à energia elétrica consumida, tendo sido acrescidos, por meio do PLV, os serviços de telecomunicações.

A alteração promovida pelo PLV amplia base geradora de créditos, promovendo uma perda anual de arrecadação da ordem de R\$ 118 milhões, rompendo com a premissa sobre a qual foi construída na nova modalidade de incidência da mencionada contribuição, devidamente acertada com a comissão especial constituída no âmbito da Câmara dos Deputados para tratar da matéria, a qual previa neutralidade sob o ponto de vista da arrecadação. Assim, por conflitar com normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, por comprometer o equilíbrio fiscal e, por conseqüência, desatender ao interesse público, é necessário vetar o referido dispositivo e reintroduzir a norma originária".

O creditamento é medida de política fiscal.

Política de Estado. A cargo do Poder Executivo.

O Poder Executivo, no exercício de sua competência, vetou o creditamento da energia elétrica consumida no estabelecimento (artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº. 10.637/02).

Restringiu o creditamento de serviços àqueles utilizados “**na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**” (artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.637/02).

Não há autorização legal para o creditamento de gastos com o ambiente virtual de comércio.

A interpretação dos benefícios tributários é **literal** (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008897-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO - SP203925

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para determinar o processamento do recurso administrativo e suspender a exigibilidade do crédito.

A União, ora agravante, argumenta com a intempestividade do recurso administrativo.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

No caso concreto, a Administração lavrou auto de infração, relativo à forma de apuração do lucro líquido, para fins de incidência de IRPJ e CSLL (fls. 230/252, ID 4927207, na origem).

A agravada foi intimada do auto de infração por meio de mensagem eletrônica, recebida no e-mail cadastrado em 26 de setembro de 2017 (fls. 260, ID 4927207, na origem).

A Administração certificou o acesso, pelo contribuinte, do teor do e-mail de intimação, na data de 26 de setembro de 2017 (fls. 262 e 264, ID 4927207, na origem). A certidão foi emitida e datada em 28 de setembro de 2017.

O contribuinte requereu a juntada de impugnação em 27 de outubro de 2017 (fls. 272, ID 4927207, na origem).

No recurso, formulou preliminar de tempestividade, porque teria acessado a documentação em 28 de setembro de 2017 (fls. 277, ID 4927207, na origem).

A autoridade fiscal certificou a intempestividade e encaminhou para eventual revisão de ofício (fls. 171, ID 4927209, na origem).

Esses são os fatos.

O Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

O Ato Declaratório COSIT nº. 15/96:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, **expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar**”.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO, PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN" (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.225.654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1520098/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015).

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIES A QUO. DATA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR). ADN COSIT 15/1996. A apresentação de manifestação de inconformidade intempestiva não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a não ser que a questão da tempestividade seja arguida como preliminar em sede de recurso voluntário, hipótese esta que configura causa suspensiva da exigibilidade fiscal até a efetiva apreciação do recurso administrativo, ex vi do ADN COSIT 15/96. O extrato de rastreamento dos correios é uma ferramenta de consulta ao público em geral, que não vincula a Administração Pública. No caso de ciência postal, o meio de prova para aferição da tempestividade do recurso é o Aviso de Recebimento (AR). Somente no caso de extravio do AR é que se pode considerar o rastreamento dos correios. A desconsideração da manifestação da impetrante acerca dos documentos juntados com as informações não caracteriza cerceamento de defesa, tão pouco fato superveniente e, por isso, não viola os artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e 493, do Código de Processo Civil, mesmo porque, em se tratando de mandado de segurança, os documentos devem ser juntados no momento adequado, vale dizer, com a inicial e com as informações. Apelação improvida.
(TRF3, Ap 00208385020154036100, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017).*

No caso concreto, o recurso administrativo, previsto na legislação tributária, apresenta preliminar de tempestividade.

A suspensão de exigibilidade é **regular**, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº. 15/96.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010073-91.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CALCULO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: KATIANE BASSETTO - SP371112, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela, em ação destinada a anular a Resolução nº 56/09, da Diretoria Colegiada da ANVISA.

A autora, ora agravante, afirma a nulidade da proibição do bronzamento artificial, face os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da livre iniciativa e da não-intervenção na atividade econômica. A Resolução teria invadido o campo legislativo.

Aduz que diversos projetos de lei acerca do tema foram rejeitados, no Poder Legislativo. A proibição, por ato regulamentar, seria desprovida de legitimidade.

Argumenta com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da constitucionalidade da RDC 14/2012, que proibia a adição de essências de sabor e aroma ao cigarro.

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A Lei Federal nº. 9.782/99:

Art. 3º. Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 4º. A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...)

VII- autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VIII- anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º. Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...)

XI- quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

A ANVISA é autarquia sob regime especial, com independência administrativa e regulamentar.

O estabelecimento de restrições ao uso e importação de maquinário para bronzeamento artificial, por utilizar fonte de radiação e, ainda implicar riscos sanitários, inclui-se na competência regulamentar da autarquia, nos termos dos artigos 7º, VII e VIII, e 8º, § 1º, XI, da Lei Federal nº. 9.782/99.

A controvérsia acerca dos riscos sanitários do bronzeamento artificial afasta a fumaça do bom direito, invocada nas razões recursais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. (...)

2. Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decisum: a) a Anvisa possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos. Trata-se, como visto, de argumentos irrespondíveis, juridicamente arrazoados.

3. De toda sorte, deve-se salientar que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. No mais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1635384/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

No mesmo sentido, a orientação recente desta Corte: TRF3, Ap 00192810420104036100, QUARTA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2018.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009734-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu requerimento de produção de provas, em embargos a execução fiscal.

AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., TRANSPORTE WADEL LTDA. e LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA., embargantes e ora agravantes, requerem a reforma da **“decisão proferida no que indeferiu a produção das provas requeridas (intimação do Administrador Judicial para colacionar aos autos parcelamentos e pagamentos de tributos e intimação da Agravada para juntar cópia dos processos administrativos), tendo em vista que, sem elas, diante da excepcionalidade processual que paira sobre as Agravantes (incapacidade postulatória administrativa), não terão direito de produzir as provas”** (ID 2845907).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

As provas requeridas pelos agravantes, no Juízo de origem (fls. 4, ID 2845912):

“1) a intimação da Embargada para que apresente e comprove DOCUMENTALMENTE, quais foram as transferências fraudulentas d bens ou funcionários praticados pelas Embargantes.

2) a intimação da Embargada para que apresente e comprove DOCUMENTALMENTE, a sucessão empresarial disfarçada apta a confirmar as interligações e interpenetrações de empresas que ensejaram o desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica”.

A documentação que instrui o recurso prova que as agravantes não requereram ao Juízo de origem a prova aqui pleiteada.

As agravantes não tem interesse recursal, com relação ao objeto do agravo.

O artigo 932 do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por estes fundamentos, **não conheço** do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP).

São Paulo, 6 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009751-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu requerimento de produção de provas, em embargos a execução fiscal.

WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, coexecutado, ora agravante, requer a reforma da “**decisão proferida no que indeferiu a produção das provas requeridas (intimação do Administrador Judicial para colacionar aos autos parcelamentos e pagamentos de tributos e intimação da Agravada para juntar cópia dos processos administrativos), tendo em vista que, sem elas, diante da excepcionalidade processual que paira sobre o Agravante (incapacidade postulatória administrativa), não terá o direito de produzir as provas**” (ID 2856796).

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Cabe ao contribuinte diligenciar administrativamente, para obter as cópias do processo administrativo pertinente.

Porém, o presente caso possui peculiaridades: o agravante foi incluído no polo passivo da execução, na qualidade de responsável solidário, nos termos do artigo 134, do Código Tributário Nacional.

Não possui, portanto, legitimidade administrativa para requerer as cópias necessárias ao exercício da defesa.

Cabe ao Juízo providenciar o acesso, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da Lei Federal nº. 6.830/80.

De mesma forma, com relação às adesões a parcelamento tributário, a ausência de legitimidade administrativa dos responsáveis solidários torna impossível o levantamento das informações sem auxílio do Judiciário.

A pesquisa pode ser realizada pela União, parte interessada no deslinde da questão, de forma rápida e eficiente.

Por tais fundamentos, **defiro efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Cível Federal de Piracicaba/SP).

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012691-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de ação ordinária julgada parcialmente procedente, ordenou a *digitalização dos autos* tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos (Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nas razões recursais a parte agravante sustenta inicialmente o cabimento do agravo mediante interpretação extensiva do artigo 1.015 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1.037, § 13, do mesmo Diploma Processual, pois a Resolução que determina a virtualização dos processos físicos criou hipótese de suspensão do processo.

No mérito, sustenta a ilegalidade da imposição ao jurisdicionado do ônus da digitalização de processos físicos, ressaltando que tal atribuição é da secretaria do Juízo.

Reitera que inexistente previsão legal para edição de atos administrativos desta natureza – que inclusive acabou por criar hipótese de suspensão do processo, caso não haja a digitalização dos autos – não sendo suficiente para imposição unilateral de dever ao administrado a invocação do princípio da cooperação.

Pede a reforma da decisão, com antecipação de tutela recursal, para determinar o cumprimento de sentença nos autos físicos, ou então para afastar a imposição à União de digitalização e virtualização dos autos, de modo que tais atos sejam realizados pela secretaria do Juízo.

Decido.

O recurso é **manifestamente inadmissível.**

Com efeito, o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador. Nesse sentido: Nery & Nery, Comentários ao CPC/2015, 2ª tiragem, ed. RT, pág. 2078 - Garcia Medina, Novo CPC Comentado, 4ª edição, Ed. RT, pág. 1500. Na jurisprudência: **TJ/SP** - MS: 21318907220168260000 SP 2131890-72.2016.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 12/07/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2016TJ/RJ -- **TJ/RJ** - AI: 00202040720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 28/04/2016, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016 -- **TJ/DF** - AGI: 20150020242462, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2016 . Pág.: 145 -- **TJ/RS** - AI: 70070848486 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 23/08/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2016 -- **TRF/2ª Região** - AG: 00038111420164020000 RJ 0003811-14.2016.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/06/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA.

Ainda que esse efeito (taxatividade) possa parecer indesejável, foi a opção do legislador depois das exaustivas discussões do projeto de novo código. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588053 - 0016925-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593711 - 0000714-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 - QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588200 - 0017013-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001944-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: SMITH ROBERT BARRENI - PR42943
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A contra a r. decisão que **indeferiu pedido de reconsideração da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo**.

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“Indefiro o pedido de reconsideração formulado a fls. 4519/4525, pois não verifico verossimilhança nas alegações de prescrição do crédito tributário (note-se que o efeito suspensivo aos embargos foi indeferido neste Juízo, e o TRF3 negou a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pela embargante), e porque este Juízo não verificou qualquer inércia da Fazenda Nacional na busca da satisfação de seu crédito tributário.”

Nas razões recursais a agravante reitera que no caso ocorreu a **prescrição intercorrente** porque ultrapassados mais de cinco anos entre a data da citação da devedora originária e o pedido de redirecionamento contra si formulado pela Fazenda Nacional, ainda que aplicado o princípio da “*actio nata*”.

Aduz que a execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 1995 e a devedora originária – Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados LTDA – foi citada em 18/08/1995, tendo requerido o parcelamento dos débitos em 20/11/2000, o que motivou a suspensão da execução até o inadimplemento que motivou sua exclusão do REFIS em 1º/01/2009. Na sequência, em 07/07/2009, a exequente requereu a o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia da devedora originária, Sra. Maria Pia Esmeralda Matarazzo, sob o fundamento de que “...a empresa executada encerrou suas atividades”.

Todavia, somente em 11/11/2015, quando decorridos mais de seis anos da exclusão da devedora originária do REFIS, bem como do redirecionamento da execução contra a sócia Maria Pia Esmeralda Matarazzo, a União requereu o redirecionamento da execução contra a CANAMOR e outras duas empresas – Parallele Licenciamentos Ltda. e Tinto Holding Ltda. (fls. 872-877). E assim o fez sob o fundamento de que tais empresas fariam parte de um suposto grupo econômico “de fato”, que teria por finalidade “...desviar e ocultar bens das empresas do Grupo Matarazzo”.

Assim, sem entrar no mérito dos argumentos da União relacionados ao denominado “Grupo Matarazzo” – matéria que é objeto de impugnação nos embargos à execução – insiste a agravante que à época em que requereu a inclusão da sócia da devedora originária no polo passivo da execução fiscal (em 07/07/2009) a União, em tese, já poderia ter pleiteado o redirecionamento da execução contra a CANAMOR, com base nos mesmíssimos fundamentos apresentados em 11/11/2015, ou seja, mais de seis anos depois.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se determine a suspensão da execução fiscal, especialmente da hasta pública do imóvel da agravante (primeiro leilão em 06/03/2017 e segundo leilão designado para 20/03/2017).

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a resposta da parte agravada, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 616983).

Ingressou ainda com novo pedido de urgência (01.09.2017), em razão de leilão designado para o dia 11.09.2017 (ID 1052575).

Decido.

Quatro dias antes da data do primeiro leilão *certamente* há muito tempo designado, a executada ora agravante requereu ao Juízo de origem a reconsideração da decisão que recebeu sem efeito suspensivo os presentes embargos, suspendendo-se, via de consequência, também o praxeamento de seu imóvel.

O pleito foi indeferido, sendo esta a decisão agravada.

E mais uma vez, a quatro dias da realização do segundo leilão, a executada interpôs este agravo de instrumento, objetivando a providência que lhe foi negada.

Descabe qualquer discussão no âmbito deste agravo de instrumento a respeito da alegada impossibilidade de prosseguimento de atos de constrição e expropriação de bens do devedor, sob a alegação da existência de causa prejudicial externa deduzida em sede de embargos à execução.

Isso porque os referidos embargos foram recebidos **sem a suspensão da execução e a questão foi devolvida ao exame deste Relator no bojo do agravo de instrumento nº 0022737-16.2016.4.03.0000.**

A questão foi resolvida no âmbito desta 6ª Turma por meio de v. Acórdão de improvemento do recurso lavrado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 919, §1º, DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, §1º: *O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

2. Destarte, embora o juízo esteja garantido e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados. Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.

3. Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 919 do CPC/2015, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

O v. acórdão foi mantido em sede de embargos de declaração, seguindo-se a interposição de recurso especial que deixou de ser admitido.

Na verdade, o presente recurso não é o meio adequado para a obtenção da providência almejada se, anteriormente, já foi eleita outra via impugnativa da decisão indeferitória do efeito suspensivo aos embargos. Isto porque, como já dito acima, o ato judicial foi desafiado por agravo de instrumento precedente (AI nº 0022737-16.2016.4.03.0000).

Contra a negativa de efeito suspensivo aos embargos do devedor houve, além do agravo já referido, também a apresentação de pedido de reconsideração que, indeferido, deu azo à interposição do presente agravo de instrumento.

Não é razoável - e mais -, é totalmente contrário ao sistema processual vigente, impugnar uma mesma decisão por vias distintas simultaneamente, em razão do desrespeito ao princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade recursal.

Houve ainda preclusão consumativa, pois com a interposição do agravo de instrumento nº 0022737-16.2016.4.03.0000 contra a decisão que recebeu os embargos sem sobrestamento do feito executivo, tornou-se incabível o posterior oferecimento de pedido de reconsideração contra o mesmo ato e, em seguida, novo agravo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E CORREIÇÃO PARCIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RAZÕES ANALISADAS QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em que pesem os argumentos constantes da petição de correção parcial, o pedido de reconsideração não pode ser conhecido, diante da necessária aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência de preclusão consumativa, pois, contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, já havia sido interposto agravo regimental.

2. Ainda que assim não fosse, as razões do pedido de reconsideração já foram analisadas por este Tribunal quando do julgamento do agravo regimental e foi afastada, por decisão colegiada, qualquer possibilidade de provimento do agravo de instrumento.

3. Pedidos de reconsideração e correção parcial não conhecidos.

(RCDESP no Ag 995.823/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 02/08/2013)

Cumprе salientar ademais que a alienação judicial dos bens penhorados é consequência natural do feito executivo e, na singularidade, em última análise a decisão ora agravada constitui mero desdobramento do que já ficou anteriormente decidido no feito originário e reafirmado no agravo antecedente.

Pelo exposto, **não conheço do presente agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009041-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DANIEL ROBERGE
REPRESENTANTE: RENATO FRUTUOSO NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE DALMARCO - SC21277,
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação destinada a viabilizar a liberação de mercadorias apreendidas, deferiu, em parte, antecipação de tutela, para afastar a declaração de perdimento ou alienação dos bens, até decisão final, no Juízo de origem.

O autor, ora agravante, declarou o ingresso, no Brasil, de 6 notebooks usados, trazidos do Canadá. A mercadoria foi apreendida, sob o fundamento de que o valor da declaração estaria aquém do valor de mercado.

Afirma que os valores indicados estariam corretos: a Aduana teria atribuído aos bens o valor de mercadorias novas, o que não seria o caso. Os notebooks estariam depreciados em decorrência do uso constante.

Sustenta que é profissional do ramo de tecnologia e utilizaria os computadores no trabalho. A importação não teria qualquer conotação comercial.

Aduz a viabilidade de liberação das mercadorias, porque realizou o depósito integral do imposto de importação arbitrado.

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal, com a imediata liberação dos computadores.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A antecipação de tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

O Decreto-Lei nº. 37/66:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (...)

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

O Decreto-lei nº 1.455/76 (com as alterações da Lei Federal n.º 10.637/2002):

Art. 23 - Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

No caso concreto, os bens importados foram retidos em decorrência de omissão de declaração e de possível subfaturamento das mercadorias (Termo de Retenção dos bens, ID 5170126, na origem):

“PASSAGEIRO AUSENTE. PIR DECLARANTE. DECLARAÇÃO FALSA/INEXATA. VALORES DECLARADOS INFERIORES AOS DE MERCADO E HAVIA ITENS NA BAGAGEM QUE NÃO FORAM DECLARADOS. VALORES CONFORME CONSULTA EM SITE CANADENSE DO FABRICANTE. VALORES PODEM SER REVALORADOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTAS DE COMPRAS PELO PASSAGEIRO. O Sr. Marcelo Adriane Brito Assunção, matrícula 7020079, representante da companhia aérea, acompanhou a conferência aduaneira e assina este termo”.

A apreensão de mercadorias, para apuração de infração sujeita a pena de perdimento, é **regular**, nos termos do artigo 68, da MP nº. 2.158-35/01:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

A possibilidade de liberação dos bens mediante caução não foi analisada pelo Juízo de origem. Não pode ser verificada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011832-90.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746

D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação de rito ordinário, deferiu a tutela de evidência requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 5428607 do ProcOrd. 5027240-91.2017.4.03.6100).

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculante, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

A decisão ora agravada deferiu a tutela antecipada para excluir o valor do ICMS das bases de cálculo das referidas contribuições vincendas, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE.

Em face do exposto, comsupedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006218-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: FELIPE CAVALCANTE DUPLAT

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIPE CAVALCANTE DUPLAT contra a r. decisão que **indeferiu a medida liminar** em mandado de segurança na qual objetiva imediata disponibilização da conclusão da única disciplina faltante (Princípios de Administração e Marketing) para terminar o seu curso de Ciências Contábeis - modalidade EAD, e consequente antecipação da colação de grau.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1979267).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006218-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: FELIPE CAVALCANTE DUPLAT
Advogado do(a) AGRAVANTE: NINA MARIA DE SOUZA PIMENTEL NOVATO - MG173163
AGRAVADO: ACEF S/A.
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIPE CAVALCANTE DUPLAT contra a r. decisão que **indeferiu a medida liminar** em mandado de segurança na qual objetiva imediata disponibilização da conclusão da única disciplina faltante (Princípios de Administração e Marketing) para terminar o seu curso de Ciências Contábeis - modalidade EAD, e consequente antecipação da colação de grau.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1979267).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008229-09.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSVIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA contra a r. decisão que **indeferiu a medida liminar** em mandado de segurança, na qual se pleiteia a abstenção do impetrado quanto a “*aplicação dos artigos 161-A a 161-D, da INRFB 1.717/2017, permitindo assim ao impetrante a devida prática de seus direitos legais, para que possa compensar os saldos negativos de IRPJ e CSLL que eventualmente possua, no período imediatamente posterior à apuração do referido saldo*”.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 3125151); consta a interposição de agravo interno (ID 3282264).

Sucedo que foi proferida **sentença** que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, bem assim o agravo interno, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015136-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: JBS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JBS S/A contra a r. decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual se objetiva a *suspensão da exigibilidade* dos débitos contidos no Requerimento de Compensação, até final decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.725421/2017-38, ou, subsidiariamente, o afastamento da mora da Impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os créditos e os débitos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1048759).

Instada a se manifestar sobre o atual estado do Processo Administrativo nº 18186.725421/2017-38, a impetrante informou que este “*encontra-se atualmente em curso de regular parcelamento ordinário*”; todavia, requereu o regular prosseguimento do agravo (ID 3256930).

Sucedo que em consulta ao feito originário se constata que a impetrante, aqui agravante, **requereu a desistência da ação mandamental** exatamente por conta do parcelamento aderido no processo administrativo que contempla o período da dívida abrangida na impetração.

É inegável, portanto, que após a interposição deste agravo a recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, sendo manifesta a ausência de interesse recursal.

Diante da carência superveniente de interesse processual, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011502-93.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087

AGRAVADO: ALENCAR AGUILLAR BALSANI

Advogados do(a) AGRAVADO: ROGERIO ROCHA DIAS - SP2863450A, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP2434700A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo agravante.

Sustenta, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)
(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011667-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: CLEIDE ELIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, homologando os cálculos de fls. 82/83, elaborados pela autarquia.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
- 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)
(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011986-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: EDUARDO FERREIRA FALARINI

Advogados do(a) AGRAVANTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Prevê o art. 300, *caput*, do Novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão é controvertida no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Em se tratando do reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

- Não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583763 - 0011786-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Verifica-se dos documentos acostados aos autos, a existência de períodos controversos, razão pela qual é imprescindível a realização da instrução probatória, com a citação da autarquia previdenciária.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a reforma da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583547 - 0011263-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. No caso em análise, os documentos acostados não demonstram, de plano, a verossimilhança das alegações, de modo que as questões postas em discussão somente poderão ser dirimidas após a instauração do contraditório. Não se vislumbra, portanto, a existência de prova inequívoca a ensejar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. 3. Ademais, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o caráter alimentar no benefício não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável exigido pela legislação. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. " (Processo AI 00102268820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503049 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 09/09/2013 Data da Publicação 18/09/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado pelo INSS, após constatar a necessidade de reavaliação da documentação que amparou a concessão do benefício. II - O Instituto solicitou do segurado, na via administrativa, esclarecimentos quanto ao período de 06/01/1975 a 28/04/1995, laborado sob condições especiais na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telefônica S/A, além de encaminhar ofício à ex-empregadora. III - Em resposta, a empresa encaminhou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado. Ainda assim, a Autarquia determinou a cassação do benefício, ao argumento de que não houve enquadramento do período como tempo especial. IV - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. V - Recurso improvido. VI - Prejudicado o pedido de reconsideração." (Processo AI 00253192820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484713 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 17/12/2012 Data da Publicação 16/01/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento provido." (Processo AI 00299128620014030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139626 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:14/03/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 15/02/2005 Data da Publicação 14/03/2005).

Ante o exposto, **indefero** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011263-89.2018.4.03.0000

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Aduz, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Decido.

De início, afasto a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, uma vez que o *decisum*, embora sucinto, traz em seu bojo toda a motivação necessária à conclusão adotada.

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)
(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011226-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DAS NEVES DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, homologou o cálculo apresentado pelo exequente.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
- 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)
(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **indeferro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011494-19.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANA ALICE FEITOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de pagamento do benefício no período em que houve exercício de atividade remunerada. Aduz, mais, a aplicação da Lei nº 11.960/09 no que se refere à correção monetária das parcelas vencidas.

Decido.

Com efeito, não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

Assim, passo a adotar o entendimento pacificado por esta Sétima Turma e prevalente na Terceira Seção desta E. Corte, no sentido de que, diante do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo.

Diante disso, não seria correto punir a parte que teve que se sacrificar para continuar trabalhando, mesmo não tendo totais condições para tanto. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO NOS VALORES DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE DECORRENTE DA NEGATIVA AUTÁRQUICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. Aplicação dos princípios da vedação do enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado.

2 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito.

3 - A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano.

4 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Precedentes desta Corte.

5 - Não houve período de trabalho remunerado após a data de implantação do benefício, o que se deu por meio da decisão transcrita às fls. 05/09, cientificada à apelante, ora agravada, em 12/06/2015, consoante inclusive comprova o extrato anexo extraído do CNIS, onde se observa o encerramento do vínculo empregatício em 29/05/15. Tal fato vem demonstrar que a parte autora somente permaneceu no labor para fazer frente às suas necessidades, enquanto aguardava a implantação do benefício.

6 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580939 - 0007990-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). AUXÍLIO - DOENÇA . DEVOLUÇÃO DE VALORES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. II - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio - doença . III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00345955420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal. 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido." (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013).

Cumpra salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5001530-43.2017.4.03.6141
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) APELANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação requerida.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012183-63.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: NATALINO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Natalino Cardoso da Silva, em face da decisão que, rejeitou a impugnação do INSS e acolheu os cálculos da contadoria judicial que apurou a inexistência de valores a executar.

Alega o recorrente, em síntese, que o cálculo da contadoria, deixou de especificar o percentual de juros e indexador monetário aplicados, bem como os valores finais atinentes às parcelas vencidas e sucumbenciais; elaborou conta utilizando RMI embasada em parâmetros abarcados pelo artigo 187, parágrafo único do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999, embora o benefício tenha sido concedido sob a regra anterior à EC n.º 20/1998 e aplica prescrição, em que pese manifestação do agravante informando que não há se falar em prescrição. Requer seja homologada sua conta, pois elaborada em conformidade com o v.acórdão ou, subsidiariamente, seja determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apresentação de novos cálculos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Diante disso, intime-se o recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, cópia completa da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos do INSS, além das demais peças que entenda necessárias à apreciação do pedido.

Prazo: 5 dias.

P.I.

Iguarita

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011783-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: MARIA LUCILENE ACOSTA BATISTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VERUSKA INSFRAN FALCAO DE ALMEIDA - MS7930000A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA LUCILENE ACOSTA BATISTA.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Não obstante o disposto no art. 1017, § 5º do CPC, esta Relatora não possui acesso ao processo eletrônico que tramita perante a Primeira Instância da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul.

Diante disso, intime-se a parte recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, cópia dos documentos essenciais e necessários à apreciação do pleito.

Prazo: 5 dias.

P.I.

cmgalha

São Paulo, 14 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5012701-53.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

REQUERENTE: IVANEIDE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a esclarecer a propositura dos presentes autos nesta E. Corte, em vista da natureza da demanda e do endereçamento ao primeiro grau de jurisdição.

P.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005773-86.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: LAURO MATTAR JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO TEIXEIRA - SP76431
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face da decisão que acolheu a impugnação ofertada pela Autarquia e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 331.239,18, atualizado até março de 2016.

Alega o recorrente, em síntese, que o título exequendo determinou que a atualização monetária fosse aplicada nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Todavia, o magistrado *a quo*, em despacho de fls. 408, determinou que a contadoria elaborasse **novos** cálculos observando o Manual de Cálculo da Justiça Federal **naquilo em que não contrariar o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97**, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, cálculos esses que foram homologados, em contrariedade com o determinado no título exequendo e em afronta ao que foi pacificado pelo E. STF, que declarou inconstitucional o art. 1-F da Lei nº 9.494/97.

Pretende seja homologado os cálculos da contadoria de fls. 396/400, dos autos principais, elaborados nos termos do título exequendo.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010301-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: JOSE FLAVIO BATISTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992
AGRAVADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Flavio Batista, em face da decisão que determinou o refazimento dos cálculos, proferida nos seguintes termos:

“Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs Embargos à Execução contra JOSÉ FLÁVIO BATISTA, alegando, em síntese, excesso de execução, com o prosseguimento desta pelo valor de R\$ 23.131,03, em virtude do cálculo apresentado pela embargada não respeitar a legislação pertinente no tocante à fixação de critérios de atualização e juros de mora aplicados nas ações contra as Fazendas Públicas. Manifestação da embargada às pág. 42/45, rechaçando as alegações do embargante, sob o argumento de que os cálculos ofertados em sede de execução estão corretos e de acordo com os critérios levados a termo, posto que seguiram os parâmetros e índices da sentença/acórdão. É o relatório. Há necessidade de reapresentação dos cálculos. Assim, desde já fixo os parâmetros para a realização dos mesmos: 1) - respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas e não pagas deverão ser acrescidas de correção monetária, a partir do mês de competência e juros legais de mora, desde a efetiva citação do requerido, nos seguintes termos: a) correção e juros de mora, segundo os índices básicos da caderneta de poupança, conforme determina a Lei Federal 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009; b) correção monetária até 25/03/2015, tabela modulada. c) após tal data, deve ser utilizada a TR. d) juros de mora de 0,5% ao mês, da citação. Desse modo, defiro às partes o prazo de 15 dias, a fim de que apresentem seus cálculos nos termos desta decisão. Int.”

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão fere a coisa julgada, uma vez que o julgado determina que os valores em atraso sejam acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ressalta que o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requer seja homologada a sua conta.

Não houve pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

Iguarita

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010126-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: DANIEL RICARDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIMARA SEGALA - SP163929
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010126-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: DANIEL RICARDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIMARA SEGALA - SP163929
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

DANTAS:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, contra a r. decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, uma vez que devida a requisição complementar de diferenças atinentes a juros de mora.

A parte recorrida, intimada, apresentou contraminuta.

É O RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010126-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: DANIEL RICARDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIMARA SEGALA - SP163929
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

DOS JUROS DE MORA

A Terceira Seção deste E. Tribunal proferiu acórdão, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, no sentido de, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora "(...) *no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...)*" (TRF3, Emb. Infr. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015).

O tema, que se acha pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, já contou com a unanimidade de votos proferidos por Suas Excelências os Ministros da Suprema Corte, no caso, a favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, DJUe 30/06/2017).

Destarte, *in casu*, embora pagos os valores devidos no prazo previsto para o regime das requisições (artigo 100, CF/88), não se acham em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e ao decidido pela Suprema Corte, pelo que admissível o cálculo dos juros de mora entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS ACIMA EXPENDIDOS.

É O VOTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS A DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. PROVIMENTO.

Entendimento unânime esposado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS) e pela Terceira Seção deste TRF, permite a aplicação dos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Oitava Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001610-73.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: EDILEUSA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício previdenciário em 21/7/15.

O MM. Juízo *a quo* determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

A demandante peticionou, requerendo “*o prosseguimento do feito, considerando que agiu corretamente a Autora ao buscar socorro junto ao Judiciário, haja vista ter o seu benefício sido CESSADO indevidamente, sem sequer ter o mesmo sido reabilitado*”.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a peça inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. I, c/c art. 330, inc. III, do CPC, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo “*a anulação da r. sentença com a determinação de retorno dos autos a origem para reabertura da instrução processual com a designação de perícia médica e prolação de nova decisão*”.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A matéria em análise refere-se à indispensabilidade ou não - como condição para o ingresso na via judicial - da formulação de pedido no âmbito administrativo.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento externado em diversos precedentes do C. STJ - no sentido do afastamento de tal requisito -, entre os quais destaco: EDAGRESP nº 200900818892, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18/12/12, v.u., DJ-e 07/02/13; AGARESP nº 201102643086, Quinta Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 26/02/13, v.u., DJ-e 04/03/13; AGRESP nº 201201333291, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 02/04/13, v.u., DJ-e 05/04/13.

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 03/9/14, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 631.240 interposto pelo INSS, nos termos do voto do E. Min. Roberto Barroso, fixando os critérios a serem observados para casos análogos ao presente.

Para melhor elucidar a questão, reproduzo a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE nº 631.240, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/9/14, p.m., DJe 07/11/14, grifos meus)

Nesses termos, firmou-se como regra a necessidade de o interessado, administrativamente, deduzir o pleito de concessão de benefício previdenciário, excepcionando-se as hipóteses de notório indeferimento naquela via, de revisão, restabelecimento ou manutenção daquele já deferido.

Aderindo à tese da Corte Suprema e pacificando o entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça também proferiu julgamento no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.834, cuja ementa segue abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp. nº 1.369.834, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/9/14, v.u., DJe 1º/12/14)

Assim, considerada a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional, passei a adotar o posicionamento retro referido.

Passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o *restabelecimento* do auxílio doença NB 608.828.132-8, cessado em 21/7/15, ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, hipótese que se amolda às exceções previstas pelo Excelso Pretório, motivo pelo qual não há necessidade de novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001610-73.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: EDILEUSA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando ao restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício previdenciário em 21/7/15.

O MM. Juízo *a quo* determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

A demandante peticionou, requerendo “o prosseguimento do feito, considerando que agiu corretamente a Autora ao buscar socorro junto ao Judiciário, haja vista ter o seu benefício sido CESSADO indevidamente, sem sequer ter o mesmo sido reabilitado”.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a peça inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. I, c/c art. 330, inc. III, do CPC, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo “a anulação da r. sentença com a determinação de retorno dos autos a origem para reabertura da instrução processual com a designação de perícia médica e prolação de nova decisão”.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A matéria em análise refere-se à indispensabilidade ou não - como condição para o ingresso na via judicial - da formulação de pedido no âmbito administrativo.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento externado em diversos precedentes do C. STJ - no sentido do afastamento de tal requisito -, entre os quais destaco: EDAGRESP nº 200900818892, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18/12/12, v.u., DJ-e 07/02/13; AGARESP nº 201102643086, Quinta Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 26/02/13, v.u., DJ-e 04/03/13; AGRESP nº 201201333291, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 02/04/13, v.u., DJ-e 05/04/13.

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 03/9/14, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 631.240 interposto pelo INSS, nos termos do voto do E. Min. Roberto Barroso, fixando os critérios a serem observados para casos análogos ao presente.

Para melhor elucidar a questão, reproduzo a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE nº 631.240, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/9/14, p.m., DJe 07/11/14, grifos meus)

Nesses termos, firmou-se como regra a necessidade de o interessado, administrativamente, deduzir o pleito de concessão de benefício previdenciário, excepcionando-se as hipóteses de notório indeferimento naquela via, de revisão, restabelecimento ou manutenção daquele já deferido.

Aderindo à tese da Corte Suprema e pacificando o entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça também proferiu julgamento no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.369.834, cuja ementa segue abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(REsp. nº 1.369.834, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/9/14, v.u., DJe 1º/12/14)

Assim, considerada a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional, passei a adotar o posicionamento retro referido.

Passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o *restabelecimento* do auxílio doença NB 608.828.132-8, cessado em 21/7/15, ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, hipótese que se amolda às exceções previstas pelo Excelso Pretório, motivo pelo qual não há necessidade de novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que julgou improcedente a impugnação da Autarquia e homologou os cálculos da contadoria judicial, no valor de R\$102.928,87, atualizados para abril/2016.

Alega o recorrente, em síntese, que a atualização do débito deveria ser feita pela TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao menos até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requer seja homologada a sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de benefício assistencial, com DIB em 15.06.2006. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária nos moldes da Súmula 08 desta E. Corte e 148 do E.STJ, combinadas com art.454 do Provimento 64/2005 da COGE, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art.406 do novo Código Civil, que conjugado com o artigo 161, §1º, do CTN. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Concedeu a tutela antecipada.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

1.2 *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. **Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

3.1 **Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.**

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 **Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 **Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.**

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 **Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 **Condenações judiciais de natureza tributária.**

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. **Preservação da coisa julgada.**

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

*(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei***

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

Iguarita

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011862-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EVANI DE ALMEIDA TELES

Advogado do(a) AGRAVADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos do contador judicial, no valor de R\$39.389,60, atualizado até 01.2017.

Alega o recorrente, em síntese, que os cálculos homologados não observaram o desconto dos valores recebidos administrativamente a partir da DIP em 01.03.2015, bem como não houve desconto das competências de 04/2012 a 07/2012 em que há registro de recolhimentos previdenciários no CNIS, além do que deve ser observado nos cálculos de liquidação a aplicação do art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, que prevê a utilização da TR + 0,5% ao mês, relativas as parcelas pretéritas à data da requisição do pagamento, eis que não houve declaração de inconstitucionalidade nesse ponto, nos julgados das ADIs 4357-DF e 4425-DF. Requer sejam homologados os seus cálculos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de auxílio-doença, com DIB em 23.04.2012. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor. Honorários arbitrados em 10% do valor da condenação até a sentença. Concedeu a tutela antecipada.

No que se refere à controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após o termo inicial do benefício por incapacidade, curvo-me à decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art.37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012).

In casu, conforme extrato do sistema Dataprev, há anotações de recolhimentos como empregado doméstico, no período compreendido entre 07/2008 a 07/2012, (ID 3166550).

Portanto, há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade – DIB em 23.04.2012.

No entanto, apesar de conhecida pelo INSS, a questão não foi debatida pela Autarquia no processo de conhecimento.

Dessa forma, conforme a decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia acima mencionada, não há como efetuar a compensação pretendida pelo INSS, eis que mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de requisitar, no processo de conhecimento, a compensação ora pretendida.

Entretanto, devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em período concomitante, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade ao exequente, que acarretaria seu enriquecimento ilícito.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - LAUDO PERICIAL.

I - Os elementos constantes dos autos conduzem à conclusão quanto à incapacidade laboral da autoral, já que é portadora de discopatia degenerativa da coluna lombar e hérnia discal associada, apresentando crises constantes de dor, consoante atestados médicos acostados aos autos.

II- Embora a cessação do benefício de auxílio-doença possa ter ocorrido em data posterior ao constante na decisão guerreada (10.02.2008), conforme alegado pelo réu (informação contida no Cadastro Nacional de Informações Sociais), o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resta mantido a contar da data da citação (01.02.2008 - fl. 84), devendo ser descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período.

III- Corrigido o erro material apontado, para estabelecer que a renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. IV - Agravo interposto pelo réu parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385542; Processo nº 200861170001040; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1; DATA:13/05/2009; PÁGINA: 694; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSIS A PARTIR DE 02/1997 A 03/1999 PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O depósito efetuado em favor da parte autora pelo INSS a título de parcelas em atraso e sem a devida correção monetária, oriundo da concessão administrativa do benefício, ocorreu não antes de 04/05 de 1999 e, portanto, no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, o que se deu em 20.11.2003.

- Não é cabível, portanto, a fixação da prescrição dos valores vencidos porque, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, realmente a parte autora ajuizou a ação antes que se perfizesse o lapso quinquenal.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores referentes às parcelas do benefício previdenciário pagas com atraso.

- Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente a título idêntico devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

- Possibilidade de compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença (NB 101.635.672-0) após 29.09.1998; data em que o referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios.

- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

(...)

(TRF - 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL 1070400; Processo nº 200503990484710; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 413; Relator: JUIZA EVA REGINA)

No que se refere à controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que o exequente recebeu seguro desemprego, cabe observar que a vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, diante de previsão legal, devem ser compensados os valores recebidos a título de seguro desemprego, bem como os valores pagos administrativamente, em período concomitante à concessão do auxílio-doença, nos períodos de 01.10.2012 a 21.01.2013 (seguro-desemprego) e 01.03.2015 a 31.03.2017 (valores pagos administrativamente).

No tocante aos juros de mora e correção monetária, a matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - negritei

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Posto isso, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao recurso para que sejam refeitos os cálculos, na forma da fundamentação em epígrafe.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

Iguarita

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010430-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ADAO AGENOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP2019840A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que acolheu parcialmente a sua impugnação e determinou que a Autarquia apresentasse novo cálculo, com a exclusão da competência 10/2015 e do 13º de 2015, além da incidência da correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, previsto na Resolução nº 267/2013.

Alega o recorrente, em síntese, que devem ser descontados da condenação os períodos em que houve exercício de atividade laborativa, que resta comprovado pelo extrato CNIS, porque é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06.04.2009 (data seguinte à cessação do auxílio-doença). Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da decisão. Concedida a antecipação da tutela.

No que se refere à controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após o termo inicial do benefício por incapacidade, curvo-me à decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que *nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.*

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)

In casu, conforme extrato CNIS, há anotação de vínculos empregatícios mantidos pelo autor, nos períodos de 16.02.2010 a 05.10.2010, 01.02.2011 a 27.03.2012, 01.08.2012 a 11.03.2015 e 03.08.2015 a 04.02.2016.

Portanto, há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade – DIB em 06.04.2009.

No entanto, apesar de conhecida pelo INSS, a questão não foi debatida pela Autarquia no processo de conhecimento.

Dessa forma, conforme a decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia acima mencionada, não há como efetuar a compensação pretendida pelo INSS, eis que mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de requisitar, no processo de conhecimento, a compensação ora pretendida.

Assim, a insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

lguarita

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007837-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: LUZIA DAS GRACAS SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON ROBERTO GUEDES - SP247024

AGRAVADO: GILSON BENEDITO RAIMUNDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por LUZIA DAS GRACAS SOUZA, da decisão proferida no Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, deferindo pedido de desconto de 30% no benefício previdenciário da ora agravante, então executada, até a satisfação da dívida.

Aduz o recorrente, em síntese, que o benefício previdenciário é impenhorável, consoante o disposto no art. 833, inc. IV do CPC, bem como não é possível o desconto no benefício de valor mínimo, para pagamento de honorários advocatícios arbitrados. Subsidiariamente, pugna para que os descontos sejam realizados na proporção de 10% sobre o valor do benefício.

Neste caso, verifico que a decisão agravada foi proferida em sede de execução de julgado que arbitrou o pagamento de honorários advocatícios. O v. acórdão executado foi proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não obstante a decisão agravada tenha determinado a penhora no benefício previdenciário da requerente, a execução é de título judicial produzido na Justiça Estadual, sendo, portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o órgão competente para o julgamento das questões relativas à execução do julgado que proferiu.

Vale dizer, que a decisão contra a qual se insurge o ora agravante foi proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência típica, de modo que o presente recurso deverá ser encaminhado ao E. Tribunal, ao qual se encontra vinculado originariamente o magistrado.

Isto porque, esta C. Corte de Justiça está autorizada apenas a rever as decisões produzidas por juízes estaduais, no exercício da competência federal delegada, nos termos do § 4º, do art. 109, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, eis que se trata de recurso interposto de decisão proferida por juiz estadual, que não se encontra no exercício de competência federal delegada.

Logo, não conheço do agravo de instrumento e com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte e determino seja o presente recurso encaminhado para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

cmgalha

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007837-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: LUZIA DAS GRACAS SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON ROBERTO GUEDES - SP247024

AGRAVADO: GILSON BENEDITO RAIMUNDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por LUZIA DAS GRACAS SOUZA, da decisão proferida no Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, deferindo pedido de desconto de 30% no benefício previdenciário da ora agravante, então executada, até a satisfação da dívida.

Aduz o recorrente, em síntese, que o benefício previdenciário é impenhorável, consoante o disposto no art. 833, inc. IV do CPC, bem como não é possível o desconto no benefício de valor mínimo, para pagamento de honorários advocatícios arbitrados. Subsidiariamente, pugna para que os descontos sejam realizados na proporção de 10% sobre o valor do benefício.

Neste caso, verifico que a decisão agravada foi proferida em sede de execução de julgado que arbitrou o pagamento de honorários advocatícios. O v. acórdão executado foi proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não obstante a decisão agravada tenha determinado a penhora no benefício previdenciário da requerente, a execução é de título judicial produzido na Justiça Estadual, sendo, portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o órgão competente para o julgamento das questões relativas à execução do julgado que proferiu.

Vale dizer, que a decisão contra a qual se insurge o ora agravante foi proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência típica, de modo que o presente recurso deverá ser encaminhado ao E. Tribunal, ao qual se encontra vinculado originariamente o magistrado.

Isto porque, esta C. Corte de Justiça está autorizada apenas a rever as decisões produzidas por juízes estaduais, no exercício da competência federal delegada, nos termos do § 4º, do art. 109, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, eis que se trata de recurso interposto de decisão proferida por juiz estadual, que não se encontra no exercício de competência federal delegada.

Logo, não conheço do agravo de instrumento e com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte e determino seja o presente recurso encaminhado para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

cmgalha

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008066-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA MORAES

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULA FERNANDA DE MELLO - SP272972, ANDREIA OLIVEIRA - SP282492

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fatima Moraes contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Itararé/SP que, nos autos do processo nº 1000749-46.2017.8.26.0279, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado objetivando o recebimento de auxílio doença.

É o breve relatório.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -- cuja juntada de cópia ora determino --, observei que o Juízo *a quo* proferiu sentença, julgando procedente o pedido.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada, diante da sentença proferida.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012242-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que julgou improcedente a impugnação da Autarquia, homologou os cálculos do exequente, no valor de R\$218.689,80, atualizados para junho/2016 e determinou o prosseguimento da execução pela diferença, tendo em vista a expedição de precatório dos valores incontroversos.

Alega o recorrente, em síntese, que a atualização do débito deveria ser feita pela TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao menos até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requer seja homologada a sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria especial, com DIB em 01.08.2008 (data do requerimento administrativo). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor – RPV. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Acrescente-se que o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

1.2 *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.*

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. **Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

3.1 **Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.**

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 **Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.**

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 **Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.**

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 **Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 **Condenações judiciais de natureza tributária.**

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. **Preservação da coisa julgada.**

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

*(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). - **negritei***

Assim, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

Iguarita

São Paulo, 15 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007781-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PAULA CRISTINA ARTHUSO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: TRICYA PRANSTREITER ARTHUZO - SP185699

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que concedeu em parte a tutela de urgência para determinar à Autarquia a prorrogação de licença-maternidade, pelo prazo de 30 dias, à ora agravada. A decisão foi proferida por analogia à Lei 11.770/08, que prevê a possibilidade de prorrogação de licença-maternidade para a segurada empregada, quando a empregadora aderiu ao Programa Empresa Cidadã.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da prorrogação do salário-maternidade pelo prazo superior a 15 dias, ante a ausência de previsão legal. Afirma que não é possível a prorrogação do período, por analogia, tendo em vista que a requerente é contribuinte individual – empresária.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada concedeu em parte tutela de urgência pleiteada pela ora agravada, para determinar a prorrogação de licença-maternidade à autora.

A licença-maternidade é um direito trabalhista assegurado, no art. 7º da Constituição Federal, inc. XVIII, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Por sua vez, o salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

No caso dos autos, a decisão agravada deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para a concessão de licença-maternidade, que não se confunde com o benefício previdenciário de salário-maternidade.

De se observar, ainda, que a previsão legal de prorrogação de licença-maternidade estabelecida na Lei 11.770/08, alcança tão somente a segurada empregada e que componha os quadros de empresa que aderiu ao Programa Empresa Cidadã, exigindo-se ainda que a beneficiária não exerça qualquer atividade remunerada e mantenha a criança sob seus cuidados.

A mesma lei prevê que a empregadora efetuará o pagamento da remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção de salário-maternidade, com posterior compensação tributária.

Denota-se, assim, que a regra específica, não é aplicável à segurada contribuinte individual – empresária.

Ademais, a decisão agravada que reconhece o direito da autora à licença-maternidade, direito de cunho eminentemente trabalhista, não tem o condão de obrigar o INSS ao pagamento de benefício previdenciário de salário-maternidade.

Posto isso, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o INSS não esteja obrigado ao pagamento de salário-maternidade à ora recorrida, pelo período de tempo estabelecido na decisão agravada, a título de licença-maternidade.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II e III, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 15 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003978-21.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS1392000A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando ao restabelecimento de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assevera a parte autora que “segundo conclusões médicas o Requerente sofre de Cervicalgia (CID-10: M54.2), lumbago com ciática (CID-10: M54.4), mialgia, outros lesões do ombro (CID-10: M75.8), lesões do ombro (CID-10: M75), síndrome de colisão do ombro (CID-10: M75.4), tendinite bicepital (CID-10: M75.2), condromalácia da rótula (CID-10: M22.4), conforme atestados médicos anexos. Baseado nisso, em 29/03/2012 o Requerente pleiteou junto ao INSS o auxílio-doença previdenciário e o mesmo foi concedido na espécie “91” como decorrente de acidente de trabalho e permaneceu até 30/04/2012 quando foi arbitrariamente cessado (NB: 5507506740). No entanto, o Requerente ainda permanece enfermo, inclusive ainda não conseguiu retornar ao trabalho que antes exercia ou qualquer outro que lhe garanta a subsistência”.

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
(grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, *in casu*, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no §1º, do art. 64, do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5000062-47.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARILZA VITOR ALVES

Advogado do(a) APELADO: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA - MS8857

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se na certidão de óbito do *de cujus* que o mesmo faleceu no seu local de trabalho registrado em CTPS ("Fazenda Zeca Silva – Chapadão do Sul/MS), em decorrência de "*traumatismo crânio encefálico, lesão contusa com trauma exposto craniano provocado por foice; hemorragia*" (fls. 50/53 dos autos).

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*" (grifos meus)

"*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*" (grifos meus)

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º do art. 64 do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5003339-37.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: CELSINA DE ARAUJO MOREIRA

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006537-72.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: OCIMAR JOSE TELXEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002756-18.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OSMAR KURSCHNER
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP1629260A, JA YSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000575-41.2018.4.03.6120
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: SEBASTIAO FERREIRA DINIZ, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP2374280A, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP2181050A, MARTA HELENA GERALDI - SP8993400A, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP3375660A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: SEBASTIAO FERREIRA DINIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELADO: MARTA HELENA GERALDI - SP8993400A, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP2181050A, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP3375660A, ALEX AUGUSTO ALVES - SP2374280A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000450-06.2018.4.03.6110

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) APELADO: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de junho de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA

O processo nº 5000450-06.2018.4.03.6110 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 18/07/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 15 de junho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5001993-51.2017.4.03.6119 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 18-07-2018
Horário: 14:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001055-08.2016.4.03.6114
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: ROBERIO JOSE DE GOUVEIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S
APELADO: ROBERIO JOSE DE GOUVEIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de junho de 2018

Destinatário: APELANTE: ROBERIO JOSE DE GOUVEIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROBERIO JOSE DE GOUVEIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001055-08.2016.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 18/07/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003580-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRA VANTE: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MA YRINK GOES
Advogados do(a) AGRA VANTE: REGIS COTRIN ABDO - PR48216, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MA YRINK GOES - PR47569
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BENEDITO FERREIRA DE MORAIS
PROCURADOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AGRA VADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de junho de 2018

Destinatário: AGRA VANTE: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MA YRINK GOES
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BENEDITO FERREIRA DE MORAIS
PROCURADOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA

O processo nº 5003580-98.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 18/07/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003580-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRA VANTE: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MA YRINK GOES
Advogados do(a) AGRA VANTE: REGIS COTRIN ABDO - PR48216, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MA YRINK GOES - PR47569
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BENEDITO FERREIRA DE MORAIS
PROCURADOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AGRA VADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BENEDITO FERREIRA DE MORAIS
PROCURADOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA

O processo nº 5003580-98.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 18/07/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 15 de junho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5004716-33.2018.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 18-07-2018
Horário: 14:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 15 de junho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal
O processo nº 5000188-29.2018.4.03.9999 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 18-07-2018
Horário: 14:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 15 de junho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: Ministério Público Federal
O processo nº 5000699-76.2017.4.03.6114 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 18-07-2018

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

APELAÇÃO (198) Nº 5003219-57.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DE FATIMA DE,SOUZA

Advogado do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de junho de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DE FATIMA DE,SOUZA

O processo nº 5003219-57.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 18/07/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 15 de junho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5002229-66.2018.4.03.9999 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 18-07-2018

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003858-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de junho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MAURA CORREA, MAURA CORREA GONZAGA DA SILVA

O processo nº 5003858-02.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 18/07/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002384-69.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de junho de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: FRANCISCO CARDOSO

O processo nº 5002384-69.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 18/07/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003809-34.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERESSADO: JOVELINA VIEIRA ALVES MENDES
Advogado do(a) INTERESSADO: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de junho de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERESSADO: JOVELINA VIEIRA ALVES MENDES

O processo nº 5003809-34.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 18/07/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008806-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: MARIANE RAFAELLY DOS SANTOS DE ASSIS, SOPHIA MARCELLY DOS SANTOS DE ASSIS
REPRESENTANTE: CARINA DOS SANTOS EVARISTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP255195,
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP255195,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelas autoras em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos autos da ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Sustentam a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando que os documentos juntados demonstram o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Argumentam que são filhas menores do recluso e que, à época da prisão, ele mantinha a qualidade de segurado e se encontrava desempregado. Alegam, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pedido.

O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88. Para sua concessão, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica do beneficiário; não recebimento, pelo recluso, de remuneração, de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91.

Tratando-se de filhos do recluso, menores de 21 anos, dependentes de primeira classe, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91.

O art. 387 da IN 77/2015 assegura o direito ao benefício, a partir do nascimento, ao filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão.

O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

A reclusão, ocorrida em 10/10/2017, foi comprovada pela certidão de recolhimento prisional.

O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).

Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício do recluso, registrado em CTPS, anterior à detenção, foi no período de 02/01/2014 a 21/06/2017. Portanto, era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

O STJ, em reiteradas decisões, aceita expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002). (REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014).

No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite aos agravados aguardarem o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Presentes os requisitos do art. 300, *caput*, c.c. o art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, defiro a tutela de urgência e determino a imediata implantação do auxílio-reclusão, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento desta decisão.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

A autarquia sustenta que não é devido o pagamento de auxílio-doença no período em que o titular do benefício exerceu atividade remunerada.

Feito o breve relatório, decido.

O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução do título que concedeu à agravada o auxílio-doença, nos meses em que houve exercício de atividade remunerada/recolhimento de contribuições.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91

Constata-se do dispositivo de lei que uma das exigências para concessão do benefício é a existência de incapacidade total e temporária, incompatível com o exercício de atividade remunerada.

No caso dos autos, o auxílio-doença deferido judicialmente, desde a data do indeferimento administrativo (16/07/2014), abrange o período de 02/2016 a 06/2016, em que a agravada exerceu atividade laborativa com registro em CTPS e recolhimento ao RGPS, conforme dados do *CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais)*.

No processo de conhecimento, a sentença foi prolatada em 01/09/2016. Sem a interposição de recursos voluntários, o trânsito em julgado ocorreu em 16/11/2016.

Assim, após o trânsito em julgado restou preclusa a questão acerca da matéria, não podendo ser debatida em fase de execução.

Entendo que a manutenção da atividade habitual, ou o simples recolhimento das contribuições previdenciárias, ocorreu porque o benefício foi negado na esfera administrativa, obrigando o segurado a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades, ou, até mesmo, com o único intuito de manter a qualidade de segurado até a implantação judicial do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. DESCONTO. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apto a comprovar a incapacidade laboral total e permanente, ensejando a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício. Precedentes jurisprudenciais. 4- O retorno ao labor não afasta a conclusão de haver incapacidade para o labor, pois, o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se nesse período, ou seja, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. 5- Com a informação de que a parte autora retornou ao trabalho por curto período de tempo, impõe-se a determinação de desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias. 6- Agravo parcialmente provido.

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1180770, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, DJe 25/5/2011, p. 1194).

Na fundamentação da sentença, foi consignado que o perito judicial concluiu que a autora, ora agravada, encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. O INSS não logrou êxito em reverter a conclusão a que chegou o perito, razão pela qual há de ser reconhecida a incapacidade da agravada, ainda que durante período em exerceu atividade laborativa com registro em CTPS.

O INSS não apresentou elementos relevantes que façam concluir pela ausência total de incapacidade da agravada no período em que verteu contribuições, prevalecendo as conclusões a que chegou o perito médico, em sentido contrário.

Não há possibilidade, em fase de cumprimento de sentença, de se iniciar nova fase probatória com o intuito de se alterar, ainda que de modo reflexo, as conclusões do laudo médico pericial.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003120-24.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: AILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO - MS1872800A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de junho de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: AILTON DE OLIVEIRA

O processo nº 5003120-24.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 18/07/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002991-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDGARD DA COSTA ARAKAKI - SP226922

AGRAVADO: IVONE OKABE

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR - SP232256

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

A autarquia sustenta que não é devido o pagamento da aposentadoria por invalidez no período em que o titular do benefício exerceu atividade remunerada.

Feito o breve relatório, decido.

O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução do título que concedeu à agravada a aposentadoria por invalidez, nos meses em que houve exercício de atividade remunerada/recolhimento de contribuições.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma permanente e insusceptível de reabilitação, de acordo com os artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

Constata-se do dispositivo de lei que uma das exigências para concessão do benefício é a existência de incapacidade total e permanente, incompatível com o exercício de atividade remunerada.

No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez deferida judicialmente, desde a data da cessação do auxílio-doença (21/06/2013), abrange o período de 08/2013 a 06/2015, em que a agravada exerceu atividade laborativa com registro em CTPS e recolhimento ao RGPS, conforme dados do *CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais)*.

No processo de conhecimento, a sentença foi prolatada em 01/07/2015. Sem a interposição de recursos voluntários, o trânsito em julgado ocorreu em 18/11/2015.

Assim, após o trânsito em julgado restou preclusa a questão acerca da matéria, não podendo ser debatida em fase de execução.

Entendo que a manutenção da atividade habitual, ou o simples recolhimento das contribuições previdenciárias, ocorreu porque o benefício foi negado na esfera administrativa, obrigando o segurado a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades, ou, até mesmo, com o único intuito de manter a qualidade de segurado até a implantação judicial do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. DESCONTO. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apto a comprovar a incapacidade laboral total e permanente, ensejando a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício. Precedentes jurisprudenciais. 4- O retorno ao labor não afasta a conclusão de haver incapacidade para o labor, pois, o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se nesse período, ou seja, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. 5- Com a informação de que a parte autora retornou ao trabalho por curto período de tempo, impõe-se a determinação de desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias. 6- Agravo parcialmente provido.

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1180770, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, DJe 25/5/2011, p. 1194).

Na fundamentação da sentença, foi consignado que o perito judicial concluiu que a autora, ora agravada, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. O INSS não logrou êxito em reverter a conclusão a que chegou o perito, razão pela qual há de ser reconhecida a incapacidade da agravada, ainda que durante período em exerceu atividade laborativa com registro em CTPS.

O INSS não apresentou elementos relevantes que façam concluir pela ausência total de incapacidade da agravada no período em que verteu contribuições, prevalecendo as conclusões a que chegou o perito médico, em sentido contrário.

Não há possibilidade, em fase de cumprimento de sentença, de se iniciar nova fase probatória com o intuito de se alterar, ainda que de modo reflexo, as conclusões do laudo médico pericial.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANAVINI FISCHER
Advogado do(a) APELANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR7239300A
Advogado do(a) APELANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR7239300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002845-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE ROBERTO BERTINI
Advogado do(a) AGRAVADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ROBERTO BERTINI em face do acórdão proferido pela 9ª Turma, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

I- É direito do segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; entretanto, a opção implica na renúncia do benefício preterido, uma vez que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao benefício escolhido.

II- Tendo o(a) segurado(a) optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexecúvel, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

III- Agravo de instrumento provido.”

Requer o recorrente a reforma do julgado.

Decido.

O art. 1021 do novo Código de Processo Civil estabelece que contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Extrai-se do referido dispositivo que o recurso de agravo somente é previsto contra decisão singular de Relator.

Na hipótese dos autos, o agravo foi interposto contra acórdão da 9ª turma desta e. Corte, ou seja, contra decisão colegiada, razão pela qual se revela manifestamente incabível.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SEÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ - NÃO-CONHECIMENTO.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 258 do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, de acórdão proferido pela Seção, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

Agravo regimental não-conhecido."

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., proc. nº 2007.03.085974, DJE 20.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por Turma, sendo o referido recurso cabível apenas em face de pronunciamento monocrático de relator ou de presidente de qualquer dos órgãos (colegiados) julgadores desta Corte.

2. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, v.u., proc. nº 2005.00.814163, DJE 06.10.08)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO . PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

-A interposição do recurso de agravo interno, a teor do que dispõe o art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, somente é cabível das decisões monocráticas, proferidas pelo Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção, de Turma, ou de Relator, que, dentro de 5 (cinco) dias, apresentará o feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão impugnada.

- In casu, cuidando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de apelação, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo falar em aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

-Recurso não conhecido."

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Renato Cesar Pessanha de Souza, v.u., proc. nº 2004.51.01.011550-2, DJU 03.11.2008, p. 137)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIÇÃO COLEGIADA DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Agravo legal visando à reforma de acórdão, que negou provimento ao agravo interno da autarquia previdenciária.

-A decisão que possibilita o aviamento de agravo regimental, legal ou interno, é aquela proferida, monocraticamente, pelo Relator do feito, nas hipóteses previstas.

-Sendo, manifestamente, inadmissível o presente recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

-Agravo legal não-conhecido."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, proc. 2004.61.12.007291-, v.u., DJF3 04.02.09, p. 1536).

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001704-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ITUE NACAGAMI ITO
Advogado do(a) AGRAVADO: RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI - SP307436

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011530-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: CARLA REGINA BREDA MOREIRA, BREDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

AGRAVADO: MM JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que efetue o complemento das custas processuais, pois recolhidas a menor, nos termos do que preceitua artigo 99, § 5º do CPC/15, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do recurso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003469-27.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA JULIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) APELADO: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Em face do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002574-32.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUDMILA FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) APELADO: BEATRIZ VASCONCELOS MARQUES - MS8127

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007287-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO

Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON MIGUEL - SP9985800A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida em embargos à execução, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$41.607,24 (quarenta e um mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), para setembro de 2017, elaborados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Em face da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, na forma ali especificada.

Em suas razões de inconformismo, aduz a parte agravante que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária, devendo ser aplicado o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção monetária dos valores atrasados, devendo ser homologados os seus cálculos de liquidação.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Nesta sede de cognição sumária, não se verifica plausibilidade das alegações versadas pela parte agravante.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.

Do exame dos autos, verifico que o título executivo determina: "*A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.*", no que tange à correção monetária.

Efetivamente, na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do RE n.º 870.947, com repercussão geral, o Plenário do e. STF fixou tese a respeito da matéria: "*2) O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

A mencionada tese constou da Ata de julgamento n.º 27, publicada no DJe n.º 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC e, uma vez firmada a tese e publicada a Ata julgamento, os processos sobrestados voltarão ao regular processamento para julgamento com a aplicação da tese fixada pela Corte Superior. Portanto, incabível a continuidade de discussão a respeito do tema da "Validade da correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

Desta feita, ao menos nesta sede de cognição sumária, não há plausibilidade nas alegações da parte agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada no que se refere à atualização monetária.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001665-26.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOAO GUIVARA BONILHA
Advogado do(a) APELADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP1619900A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011113-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: JOSE OLICIO LIBANIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

AGRAVADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento por **JOSÉ OLICIO LIBANIO** interposto em face de decisão proferida em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que extinguiu sem julgamento de mérito pedido concernente ao reconhecimento de exercício de atividade rural, nos seguintes termos:

“Em vista da ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS e a alegação de desemprego, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu o formulário do período que pretende ver reconhecido como especial (29/09/1986 à 20/10/2015 - ID 4170918) . Na análise técnica (ID 4170918 - Pág. 41) não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse processual em relação ao mesmo.

Quanto o pretendido reconhecimento de atividade rural (desde quando contava com 06 anos de idade até 04/1979), não foi requerido e nem juntado prova material na ocasião do requerimento administrativo.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 30/08/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao período de atividade rural, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos demais pedidos.”

Em suas razões de inconformismo, sustenta o autor que a decisão recorrida viola *violando os princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, celeridade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade*. Não sendo por isso, comprova que requereu o benefício de aposentadoria sem sede administrativa, contudo, especificamente em relação à atividade rural, é notório que o INSS restringe por demais o reconhecimento da atividade, de modo que a exigência de requerimento para a apreciação do pedido de reconhecimento do labor rural está equivocada.

Destarte pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, trago à colação a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário 631240 / MG, que fundamentou a decisão recorrida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

De fato, a teor do que se depreende dos autos, o autor na ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria não requereu o reconhecimento do alegado tempo de serviço rural ou apresentou provas aptas a indicar eventual pretensão para tal finalidade.

Cabe apontar, que ao contrário do afirmado pelo autor, não se trata de entendimento reiterado do INSS indeferir o reconhecimento de exercício de atividade rural, desde que devidamente comprovado pelo segurado no âmbito administrativo – inclusive, é de se observar que o caso concreto examinado no próprio Recurso Extraordinário 631240/MG, refere-se a um pedido de reconhecimento de atividade rural informal, conforme expresso no “item 9” da ementa transcrita.

Dessa forma, ao menos neste juízo próprio de cognição, a decisão agravada se coaduna integralmente com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que evidenciada a falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento do suposto labor rural exercido pelo agravante, para fins de aposentadoria.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023823-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585

AGRAVADO: JOSE ANTONIO VASCONCELOS

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000217-50.2017.4.03.6140
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: REGINALDO GOMES
Advogado do(a) APELANTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011197-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA SILVA, em face de decisão proferida em execução de sentença, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, para fixar a execução pelos cálculos ofertados pelo agravado, em que aplicada na atualização monetária o índice previsto na Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

Em suas razões de inconformismo, aduz a parte agravante que o índice de correção legalmente estabelecido se encontra previsto no Manual de Cálculos deste Tribunal, nos termos da Res. n.º 267/2013, que prevê a aplicação do índice do INPC/IBGE, a partir de setembro/2006. Pede a homologação de seus cálculos de liquidação.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.

Do exame dos autos, verifico que o título executivo, ao fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, assim estabeleceu: *“Os valores devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até 30/06/2009. A partir de 1º/07/2009 a atualização do débito será feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da Lei 11.960/2009.”*

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.

Por tais razões, nos cálculos em liquidação, deve incidir na atualização monetária, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, sob pena de violação à *res judicata*.

Ressalte-se que, muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do RE n.º 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada.

A referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há de se cogitar em inexigibilidade da obrigação/relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, §§ 5º ao 8º, do CPC/2015.

Desta feita, ao menos nesta sede de cognição sumária, não há plausibilidade nas alegações da parte agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada no que se refere à atualização monetária.

Ante o exposto, **indeferiu o efeito suspensivo** ao agravo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011366-96.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: VALTERNEI VAZ FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valternei Vaz Ferreira, em face de decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, à pessoa natural.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante que não tem condições de custear a presente demanda, sem prejuízo próprio e de sua família.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

"Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Atualmente, parte da matéria relativa à gratuidade da Justiça está disciplinada no Código de Processo Civil, dentre os quais destaco o art. 98, *caput*, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão de simples insuficiência de recurso e não mais por que trarão prejuízo de sua manutenção e de sua família.

O pedido será formulado mediante mera petição ao Juízo, que somente o indeferirá mediante elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (inteligência do art. 99, *caput* c.c. §2º, do CPC/15.).

Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme se depreende dos autos, restou consignada a alegação da parte interessada acerca da sua insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar as consequências jurídicas, para possibilitar o acolhimento do pedido, pois se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Cabe a parte contrária impugnar a alegação de insuficiência de recursos e não o Juiz "ex officio" fazer tal impugnação, cabe apenas ao Juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

E mais, se comprovada a falsidade da declaração, ocorrerá a revogação do benefício e a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Frise-se que o benefício é concedido em caráter precário, pois se alterada sua situação financeira de modo que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios o benefício é cassado.

Não é por outra razão que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Registro, também, que diversa é a situação de quem necessita da **assistência judiciária integral e gratuita** e de quem necessita da **gratuidade da judiciária ou justiça gratuita**.

A **assistência jurídica** é o gênero que tem como espécie a gratuidade judiciária. Fundamenta-se no art. 5º, inciso LXXIV, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (CAHALI, 2004, p. 28).

Segundo Ruy Pereira Barbosa, a “assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência jurídica compreende o universo, isto é, o gênero” (1998, p. 62).

Este instituto é matéria de ordem administrativa, pois está direcionado ao Estado para, através das Defensorias Públicas, dar advogado àqueles que não têm condições financeiras de contratar um causídico particular para defender seus interesses num processo judicial.

No caso em espécie, não estamos tratando da assistência judiciária integral e gratuita, mas do benefício da justiça gratuita, que é bem mais restritivo quanto a sua abrangência.

A **gratuidade judiciária ou justiça gratuita** é a espécie do gênero assistência jurídica, e refere-se à isenção todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. Engloba as custas processuais e todas as despesas provenientes do processo.

Este instituto é matéria de ordem processual, haja vista que a gratuidade judiciária ou justiça gratuita está condicionada à comprovação pelo postulante de sua carência econômica, perante o próprio Juiz da causa, como está previsto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, norma que deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, que prescreve: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Consigno que é desnecessário ser miserável, ou passar por situações vexatórias, ou ser o interessado obrigado a fazer prova negativa para ter reconhecido o seu direito a concessão gratuidade da justiça.

Reitero que a lei determina o deferimento a quem carece de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, mediante simples alegação de insuficiências de recursos. A lei não impõe nenhum outro requisito que não o de não possuir recursos para tais finalidades.

Em que pese o atual Código de Processo Civil ter revogado os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/1950, o teor quanto ao requisito para a concessão da gratuidade não restou alterado.

Confira-se, a jurisprudência sobre o tema, que apesar de ser anterior ao atual CPC/15, ainda, é atual:

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II.R.E. não conhecido."

(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. **ASSISTENCIA JUDICIARIA E GRATUIDADE DA JUSTICA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTA EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5., LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTA SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A ASSISTENCIA JUDICIARIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBÉM O PATROCÍNIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IV - CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL DE AÇÃO QUE PRETENDEU O RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS, SEM POSSIBILITAR A PARTE A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE ALEGADO RELACIONAMENTO DE MAIS DE TRINTA ANOS."**
(RESP 199600194610, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/06/1998 PG:00113 LEXSTJ VOL.:00110 PG:00127 RSTJ VOL.:00115 PG:00326 .DTPB:.)

É de se ressaltar que no caso em espécie estamos tratando do benefício à pessoa natural, cuja situação financeira, numa economia instável como a nossa, que lhe ceifa, constantemente, à capacidade de saldar despesas imediatas básicas como: alimentação, vestuário, assistência médica, afóra gastos com água e luz.

Ressalta-se aqui, mesmo se a condição econômica da pessoa natural interessada na obtenção da gratuidade da justiça for boa, mas se sua situação financeira for ruim ele tem direito ao benefício, pois são conceitos distintos o de situação econômica e o de situação financeira.

Portanto, a matéria refoge do âmbito de um critério objetivo ancorado na conversão da renda do autor em salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDA MENSAL INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.

2. **A decisão sobre a concessão de assistência judiciária amparada em critério objetivo (remuneração inferior a cinco salários mínimos), sem considerar a situação financeira do requerente, configura violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50** 3. **Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.**

(EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSO CIVIL. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDIMENTO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. **Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração líquida inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1437201/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Por fim, ainda que se fixasse a concessão do benefício da justiça gratuita ao número de salários mínimos, ainda, que ganhe 10 (dez) salários mínimos, como já se quis entender como sendo um requisito objetivo para a concessão o não do benefício, não se pode olvidar que o salário-mínimo real para garantir a subsistência de uma família, frise-se subsistência, foi calculado pelo DIEESE em R\$ 3.696,95 para abril de 2018 (<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>), de modo que auferindo o agravante aproximadamente R\$ 3.000,00/mês, pela média dos rendimentos tributáveis declarados à Receita, conforme extrato da DIRPF/2017 e do CNIS, presume-se a falta de recursos.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder o benefício da justiça gratuita.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57412/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005114-19.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.005114-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198476 JOSE MARIA BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Não há registro, nos autos, de que o autor tenha sido intimado para apresentação de contrarrazões ao agravo interno interposto pelo INSS (fs. 186/193), cuja tempestividade foi reconhecida em sede de recurso especial (fs. 229v/230).

Desse modo e visando assegurar o pleno contraditório, abra-se vista ao agravado, nos termos do § 2º do art. 1.021 do NCPC, para, querendo, contrarrazoar o recurso intentado pela autarquia.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003784-38.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003784-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00037843820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a **Carta Precatória** n.º **6974152-UTU9** em **14/06/2018** e encaminhada na mesma data. Certifico, outrossim, que este documento foi enviado para disponibilização no Diário Eletrônico, nos termos do art. 261, § 1.º do Novo C.P.C.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008629-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008629-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
	:	SP318254 FÁBIO HENRIQUE FURLANETTO DA SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00028-6 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Fls. 138:

Anote-se a revogação do mandato outorgado ao advogado Heitor Felipe, OAB/SP 159.578, devendo ser intimado deste despacho como interessado.

Após, anote-se o nome do novo advogado constituído através do instrumento de procuração de fl. 139, Fábio Henrique Furlanetto da Silva, OAB/SP 318.254.

Por fim, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0004952-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004952-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO BASILIO FERREIRA RODRIGUES DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP099749 ADEMIR PICOLI e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049525320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Peticiona novamente a parte, a fl. 156, requerendo a juntada de substabelecimento. Verifico, no entanto, que novamente o aludido substabelecimento não acompanhou a petição referida. Desta forma, intime-se a parte autora para a regularização.

São Paulo, 12 de junho de 2018.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005916-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CLEYDE TALDIOLI POSSETI
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS
SUCEDIDO(A)	:	SIDNEI POSSETI falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLEYDE TALDIOLI POSSETI
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS
SUCEDIDO(A)	:	SIDNEI POSSETI (= ou > de 65 anos)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00059164620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 219/232.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado. Assim, à conta da ausência de oposição do INSS e com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meira do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015105-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015105-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	DOMINGAS DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	:	SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO
CODINOME	:	DOMINGAS DA CONCEICAO
No. ORIG.	:	00098320720128260400 2 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a **Carta de Ordem** n.º **6990241-UTU9** em **15/06/2018** e encaminhada na mesma data. Certifico, outrossim, que este documento foi enviado para disponibilização no Diário Eletrônico, nos termos do art. 261, § 1.º do Novo C.P.C.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018865-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018865-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DE LORDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP341065 MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI
	:	SP358547 THAÍS ALBERS NEGRUCCI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA DE LORDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP341065 MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI
	:	SP358547 THAÍS ALBERS NEGRUCCI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001924120158260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intimem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035478-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035478-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CARMEN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	LUIZ TROVO NETTO incapaz
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REPRESENTANTE	:	CARMEN PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00250-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intimem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5007718-23.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: JOSE ANTONIO DE SOUSA

Advogados do(a) APELANTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP3620260A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de junho de 2018

Destinatário: APELANTE: JOSE ANTONIO DE SOUSA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5007718-23.2017.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 18/07/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010983-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956

AGRAVADO: MARIA JOSE DE CAMPOS FERRAZ

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO DI SANTO - SP225606

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que, os pareceres médicos carreados são insuficientes para caracterizar a probabilidade do direito alegado.

Afirma que os documentos de fls. 23/24, atestados particulares, não infirmam a conclusão do perito do INSS e que todo ato administrativo possui presunção de veracidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor; que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

In casu, excepcionalmente, em que pese o perito da autarquia ter afirmado a cessação da incapacidade, da documentação acostada aos autos constata-se que a parte autora, atualmente com 71 anos de idade, sacoleira, é portadora de hipertensão arterial, lombociatalgia intensa e incapacitante, com irradiação para os membros superiores, fibromialgia, dispnéia, precordialgia, angina pectoris, parastesia e edema dos membros inferiores que, aparentemente, de fato, compromete a possibilidade de se manter em uma atividade remunerada.

Assim, nesta sede liminar, mantenho por ora a decisão agravada, contudo, é de se determinar a realização da perícia médica no prazo de 60 dias, a fim de evitar eventuais prejuízos ao Erário na hipótese de improcedência da ação.

Ante o exposto, **concedo** parcialmente o efeito suspensivo, a fim de determinar ao Juízo *a quo* que promova a antecipação da prova pericial no prazo de 60 dias.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003859-60.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: SOLANGE APARECIDA TEREZAN DIAS

Advogado do(a) APELANTE: ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO - MS5527000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de junho de 2018

Destinatário: APELANTE: SOLANGE APARECIDA TEREZAN DIAS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5003859-60.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 18/07/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVADO: NEUSA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em execução de sentença, que determinou prazo e multa para implementação do benefício de aposentadoria por idade à autora da demanda, nos seguintes termos:

“Fls. 133/136: intime-se pessoalmente a Autarquia Federal para que providencie o necessário à implantação do benefício concedido a(o) autor(a), NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, sob pena de condenação em multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, por descumprimento de decisão judicial.”

Em suas razões de inconformismo, aduz o INSS que o prazo fixado para restabelecer é exíguo, enquanto a multa aplicada é desproporcional e indevida.

Pugna para que a multa seja excluída tendo em vista ter sido intimado em 29/03/2018 e implantado o benefício no 4º dia útil subsequente (05/04/2018).

DECIDO.

De fato, a multa estabelecida em R\$ 5.000,00/dia afigura-se por demais excessiva frente ao valor do benefício (cerca de R\$ 1.000,00/mês).

A multa por descumprimento deve guardar proporcionalidade com o bem jurídico tutelado, sob pena de locupletamento indevido do beneficiário.

No que tange ao prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, em que pese ser ideal o cumprimento imediato, sabe-se que o restabelecimento do benefício demanda procedimentos em setores diversos da Administração, de modo que 10 dias é o prazo razoável para o cumprimento, **a contar da ciência da decisão agravada**, pois de outra forma o presente recurso teria, por via transversa, o efeito meramente protelatório.

Por outro lado, uma vez já implantado o benefício no prazo razoável de 4 dias úteis, não há motivação para aplicação da multa por atraso para cumprimento da obrigação de implantar o benefício.

Ante o exposto, **defiro** a tutela recursal pleiteada para suspender a aplicação da multa por descumprimento da obrigação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 15 de junho de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Ministério Público Federal

O processo nº 5001993-51.2017.4.03.6119 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 18-07-2018

Horário: 14:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022347-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MANOEL SOCORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002468-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BIZUTTI MORALES - SP184692

AGRAVADO: ADRIANO APARECIDO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP0315119N, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP0210327N

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023805-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014317-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: BRUNO LUIZ PACOLA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 4235/2018

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003857-27.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.003857-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	IVAN REINALDO SCARAFIZ
ADVOGADO	:	SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE017865 GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038572720084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003691-15.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.003691-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SERGIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SERGIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036911520094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007667-72.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.007667-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OSWALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202708B IVANI BATISTA LISBÔA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OSWALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202708B IVANI BATISTA LISBÔA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076677220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000897-50.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000897-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GANDINI
ADVOGADO	:	SP244026 RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008975020114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006070-55.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.006070-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TADEU APARECIDO NUNES
ADVOGADO	:	SP205257 CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060705520114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005459-53.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005459-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUGENIO JOSE DE SA
ADVOGADO	:	SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054595320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001460-90.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001460-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014609020124036140 1 Vr MAUA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004347-76.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.004347-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MILTON HUMBERTO FABRI
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00036-8 2 Vr ARARAS/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006957-59.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006957-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	GERALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069575920134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001037-85.2014.4.03.6003/MS

	:	2014.60.03.001037-6/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA ARANDA RAMIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010378520144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002607-97.2014.4.03.6006/MS

	:	2014.60.06.002607-6/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RENILDA VICENTE DE GODEZ
ADVOGADO	:	MS015781 FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00026079720144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000034-62.2014.4.03.6111/SP

	:	2014.61.11.000034-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000346220144036111 2 Vr MARILIA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008577-30.2014.4.03.6119/SP

	:	2014.61.19.008577-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DOLORES AROCA FLORES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP300359 JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085773020144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012266-90.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO JESUS PINTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00122669020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003226-57.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.003226-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADERCIO MORA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP238627 ELIAS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032265720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-28.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS SEBASTIAO DUTRA DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP210554 MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024172820154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000843-34.2015.4.03.6138/SP

	2015.61.38.000843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LELIA MARIA RABELO AIRES
ADVOGADO	:	SP136867 NILVA MARIA PIMENTEL e outro(a)

No. ORIG.	:	00008433420154036138 1 Vr BARRETOS/SP
-----------	---	---------------------------------------

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000347-02.2015.4.03.6139/SP

	:	2015.61.39.000347-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDILSON SOARES
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00003470220154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002002-71.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.002002-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AGNALDO IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AGNALDO IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020027120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007017-21.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.007017-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JANIO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP337585 ELIANE DE ALCANTARA MENDES e outro(a)
	:	SP338077 ADAILTON TRINDADE DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070172120154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-26.2016.4.03.6103/SP

	:	2016.61.03.002452-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WALTER BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE e outro(a)
No. ORIG.	:	00024522620164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-29.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000626-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SANDRA PEDROSA
ADVOGADO	:	SP193166 MARCIA APARECIDA CIRILO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006262920164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003181-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003181-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO
APELADO(A)	:	VALDECIR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	40006465920138260236 2 Vr IBITINGA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030605-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030605-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ ARDUINO
ADVOGADO	:	SP276329 MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00012955520158260452 1 Vr PIRAJU/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-27.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000640-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SOFIA HADASSA SILVA XAVIER incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP179092 REGINALDO FERNANDES

REPRESENTANTE	:	SILVANA FRANCHI SILVA
ADVOGADO	:	SP179092 REGINALDO FERNANDES
APELANTE	:	SILVANA FRANCHI SILVA
ADVOGADO	:	SP179092 REGINALDO FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00054-3 2 Vr DRACENA/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000660-18.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000660-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO BELANI - prioridade
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10110000520168260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-69.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000870-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP246083 GUSTAVO ANTONIO CASARIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009689020158260453 2 Vr PIRAJUI/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001302-88.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001302-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ANGELA BARBOSA DO NASCIMENTO JARDIM
ADVOGADO	:	SP243514 LARISSA MARIA DE NEGREIROS
CODINOME	:	MARIA ANGELA BARBOSA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	17.00.00037-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-90.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001567-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILENE VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO	:	SP246010 GILSON LUIZ LOBO
No. ORIG.	:	10006202820168260424 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002443-45.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002443-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.00151-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002506-70.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002506-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WILMA SABINO DE ANDRADE POLYDORO
ADVOGADO	:	SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
CODINOME	:	WILMA SABINO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	15.00.00153-9 2 Vr AMPARO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002581-12.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002581-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	INES RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP160049 CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO GALLI
No. ORIG.	:	14.00.00235-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002838-37.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002838-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO MOCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	01049385020098260222 1 Vr GUARIBA/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003655-04.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO LONGO
ADVOGADO	:	SP143388 ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	:	10010762920158260483 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003712-22.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003712-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
No. ORIG.	:	15.00.00049-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003714-89.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003714-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG.	:	15.00.00035-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003826-58.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DE FATIMA LOPES
ADVOGADO	:	SP261723 MARIANA JORRAS BETTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG.	:	00090520520128260453 2 Vr PIRAJUI/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-81.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004012-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUSA CAMPOS DIAS
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
No. ORIG.	:	10042114520158260161 1 Vr DIADEMA/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004584-37.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.004584-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE ARAUJO RAZIO
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG.	:	10034085220168260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005646-15.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005646-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	00013932820158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

Expediente Nro 4219/2018

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035955-92.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.035955-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE BENEDITO MARIANO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	99.00.00111-2 2 Vr BOTUCATU/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066591-53.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.066591-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP203457B MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00665915320084036301 4V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012061-50.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.012061-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIR DO PRADO SILVA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00120615020094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014067-38.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.014067-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP136744 JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00062-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038960-93.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038960-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IARA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP243480 HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	07.00.00024-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039581-90.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039581-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP187992 PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00004-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010416-63.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.010416-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DELCI MORAIS MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA e outro(a)
	:	SP225431 EVANS MITH LEONI
CODINOME	:	DELCI MORAES MARTINS BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00104166320134036301 9V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013843-95.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013843-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	07.00.00039-5 1 Vr BATATAIS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039750-72.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.039750-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NADIR CAETANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
No. ORIG.	:	13.00.00065-2 2 Vr JAGUARIUNA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019479-08.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.019479-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDINEI STORTI
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	12.00.00041-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021859-04.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.021859-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM ONODERA
No. ORIG.	:	14.00.00115-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024963-04.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.024963-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA DE LURDES TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP164257 PAULO ROBERTO MICALI
No. ORIG.	:	00009282120158260326 1 Vr LUCELIA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025170-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025170-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERSON DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GERSON DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00020-1 1 Vr JACUPIRANGA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014099-46.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.014099-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI
ADVOGADO	:	SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00140994620154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015943-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015943-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10005322220148260533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030852-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030852-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES VITORIO MANTELATO SOARES
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	16.00.00046-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034725-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034725-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011967A CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
No. ORIG.	:	10021062220158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000406-56.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000406-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO CAROLINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP237582 KAREM DIAS DELBEM ANANIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00004065620164036138 1 Vr BARRETOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009376-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ITERVONE REAL PARPINELLI
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002956820168260128 1 Vr CARDOSO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019674-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019674-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JACINTA DE FATIMA ANTULINI SOARES
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006354620148260145 1 Vr CONCHAS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019735-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019735-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROSIMAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
REPRESENTANTE	:	JAQUELINE CRISTINA PINTO SOBRINHO MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10065098620168260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023469-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA FERREIRA JACINTO
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG.	:	15.00.00014-2 1 Vr AGUDOS/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031051-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031051-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	30000185320138260312 1 Vr JUQUIA/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031505-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031505-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DIVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP117977 REGINA CELIA CAZISSI

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	06006147020088260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034500-53.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.034500-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDETE BIM ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
No. ORIG.	:	10014500920168260128 1 Vr CARDOSO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039461-37.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.039461-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	INES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP112697 MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00030543720158260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040056-36.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.040056-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GERALDO LOPES LEAL incapaz
ADVOGADO	:	SP258302 SILVANA HOMSI GATO
REPRESENTANTE	:	SONIA MARIA PERES LEAL
ADVOGADO	:	SP258302 SILVANA HOMSI GATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10036693620168260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040780-40.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.040780-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA JOSE SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP288133 ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10031838620168260038 2 Vr ARARAS/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040913-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040913-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MILENA BERTOLINO BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP242066 WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR
REPRESENTANTE	:	EDNA APARECIDA BERTOLINO
ADVOGADO	:	SP242066 WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR
No. ORIG.	:	10040925820178260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042077-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042077-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HELIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	17.00.00106-8 2 Vr ATIBAIA/SP

Expediente Nro 4244/2018

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028538-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028538-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PAULO LEMES
ADVOGADO	:	SP245275 CELSO LUIZ PASSARI
No. ORIG.	:	10013689120158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030022-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RODRIGO COSTA BARBOSA

ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10003407820158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037531-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEBORA RENATA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP071127 OSWALDO SERON
No. ORIG.	:	00055778920158260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039637-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039637-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA GABRIEL MANCINE
ADVOGADO	:	SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009310620168260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

Expediente Nro 4245/2018

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013486-28.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.013486-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TILDE ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP170533 AUREA CARVALHO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG.	:	07.00.00053-7 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002288-54.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA VELANI DE CARVALHO

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A

APELAÇÃO (198) Nº 5002288-54.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA VELANI DE CARVALHO

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de declarar a inexistência de débito junto à autarquia ré no que tange ao benefício assistencial NB 701.132.292-3, concedido em 05.09.2014 e cessado em 24.12.2015, desacolhendo o pleito de restabelecimento do referido amparo social. A demandante foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixado em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa, com arrimo nas disposições do artigo 98 do CPC. O INSS, a seu turno, foi condenado a pagar aos representantes processuais da parte autora o importe correspondente a 10% do débito declarado nulo e inexigível nesta oportunidade, devidamente corrigido e atualizado pelos critérios legais.

Em suas razões recursais, defende a Autarquia, em síntese, que a parte autora omitiu a real ocupação e renda do seu cônjuge, o que configura fraude na obtenção do amparo social, havendo o dever legal de promover o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, independentemente do caráter alimentar do benefício.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002288-54.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Recebo a apelação do INSS, na forma do artigo 1.011 do CPC de 2015.

A controvérsia que resta ser dirimida nos presentes autos refere-se à possibilidade de o réu promover a cobrança relativa às quantias que entende terem sido pagas à autora indevidamente a título de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

Da análise dos autos depreende-se que em 05.09.2014 a autora obteve o benefício de amparo social ao idoso (doc. ID Num. 1918278 - Pág. 137).

Em outubro de 2015, a Autarquia Previdenciária comunicou à autora que constataria indício de irregularidade na concessão/manutenção do referido benefício, tendo em vista que seu cônjuge, quando compareceu ao INSS a fim de pleitear benesse de mesma espécie, em 14.10.2015, declarou auferir renda equivalente a R\$ 1.500,00, por ser proprietário de estabelecimento denominado “Bar do Chico”, o que faria com que a renda familiar *per capita* ultrapassasse o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (doc. ID Num. 1918278 - Pág. 73).

A Autarquia sustenta ter havido má-fé da demandante em não informar a verdadeira renda de seu cônjuge, destacando que, mesmo instada em mais de uma oportunidade, deixou de promover a sua defesa na seara administrativa.

De início, ressalto que os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, bem como da proteção ao idoso, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela.

De fato, não tendo o esposo da requerente demonstrado não ser proprietário do estabelecimento comercial (bar), a renda *per capita* do grupo familiar seria superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, situação que teria sido omitida pela autora, com infringência ao disposto no artigo 48, I, do Decreto nº 6.214/2007.

Entretanto, no que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/11.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um *processo de inconstitucionalização*". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar (*Recl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013*).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, não obstante o estudo social realizado em 17.03.2017 (doc. ID Num. 1918279 - Pág. 66/69) tenha concluído que a autora e seu marido não se encontram em situação de vulnerabilidade social, e que eles *neste momento, enfrentam, de modo satisfatório, as lutas cotidianas*, não se pode afirmar que tal quadro já existia à época da concessão do benefício, de modo a caracterizar a prática de fraude por parte da demandante.

Ademais, consoante bem salientado pelo magistrado *a quo*, no que tange aos documentos que noticiam a realização de "torneios de sinuca" no bar do cônjuge da autora, verifica-se que eles datam do ano de 2016, momento posterior à cessação do benefício assistencial que ocorreu em 24.12.2015.

Destarte, entendo que, face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos, é descabido o ressarcimento dos valores pagos à requerente a título de amparo social ao idoso.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS.**

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔNJUGE QUE AUFERE RENDA. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. IDOSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, bem como da proteção ao idoso, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - No caso dos autos, não obstante o estudo social realizado em 17.03.2017 tenha concluído que a autora e seu marido não se encontram em situação de vulnerabilidade social, e que eles *neste momento, enfrentam, de modo satisfatório, as lutas cotidianas*, não se pode afirmar que tal quadro já existia à época da concessão do benefício, de modo a caracterizar a prática de fraude por parte da demandante.

VI - Face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos, é descabido o ressarcimento dos valores pagos à requerente a título de amparo social ao idoso.

VII – Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004943-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: HILARIO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2018 721/788

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não há previsão de aplicação da TR no título executivo.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao exequente agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR, razão pela qual a pretensão recursal encontra fundamento em coisa julgada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, V, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002862-16.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA: DONATO DE LOURENZO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO IMLAU BENELLI - SP364189

PARTE RÉ: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002862-16.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA: DONATO DE LOURENZO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO IMLAU BENELLI - SP3641890A

PARTE RÉ: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator): Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 373.048.554-0, requerido pela impetrante em 22.10.2016, seja liberado, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Pelo documento ID Num. 1806850 - Pág. 1, foi noticiado o cumprimento da ordem.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002862-16.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA: DONATO DE LOURENZO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO IMLAU BENELLI - SP3641890A

PARTE RÉ: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

VOTO

Busca o impetrante, através do presente *writ*, a concessão de ordem que lhe garanta o recebimento de parcelas relativas a seguro-desemprego, cujo pagamento foi indeferido, sob a alegação de necessidade de confirmação da sentença proferida na Reclamação Trabalhista que ensejou o direito do impetrante ao recebimento do referido benefício.

Não se sustenta o ato administrativo ora atacado.

A teor da Lei nº 7.998/90, que dispõe sobre o Programa de Seguro-Desemprego, restou comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do referido benefício através dos documentos apresentados pelo impetrante.

Com efeito, o impetrante trouxe à colação cópia de sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista, pela qual foi-lhe deferido o direito ao gozo do seguro-desemprego, em razão do reconhecimento e encerramento do vínculo com a empresa Wanderley Oliveira Neri Cantina – ME (doc. ID Num. 1806824).

Em suas informações (doc. ID Num. 1806834), a autoridade impetrada esclareceu que *o autor deu entrada no Requerimento Especial n.º 373.048.554-0 correspondente à admissão em 02/02/2015 e demissão em 25/02/2016, mediante Sentença Judicial n.º 10012178220165020046, data 15/09/2016. O requerimento foi notificado com descrição de 'Sentença Judicial – Aguardando confirmação' motivo pelo qual as parcelas foram suspensas.*

Entretanto, o documento ID Num. 1806825 revela que o impetrante comprovou o trânsito em julgado da sentença trabalhista, o que torna insubsistente o motivo pelo qual se deu o indeferimento do benefício, de modo a configurar a ilegalidade do ato ora questionado, ensejador da impetração do presente *mandamus*.

Sendo assim, entendo que deve ser mantida a sentença.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA TRABALHISTA. INDEFERIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO.

I - O impetrante trouxe à colação cópia de sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista, pela qual foi-lhe deferido o direito ao gozo do seguro-desemprego, em razão do reconhecimento e encerramento de vínculo empregatício.

II – Restou igualmente comprovado o trânsito em julgado da sentença trabalhista, o que torna insubsistente o motivo pelo qual se deu o indeferimento do benefício ao impetrante, de modo a configurar a ilegalidade do ato ora questionado, ensejador da impetração do presente *mandamus*.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001384-68.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA: DERIK BRAIAN PORFIRIO DA COSTA

REPRESENTANTE: MARIA HERINALVA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001384-68.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA: DERIK BRAIAN PORFIRIO DA COSTA

REPRESENTANTE: MARIA HERINALVA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) PARTE AUTORA: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP1705780A,

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator): Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar ao INSS que conclua a apreciação do pedido administrativo de concessão de pensão por morte formulado pelo impetrante, no prazo de 15 dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

A Autarquia informou o cumprimento da ordem.

A Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001384-68.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA: DERIK BRAIAN PORFIRIO DA COSTA
REPRESENTANTE: MARIA HERINALVA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP1705780A,
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Objetiva o impetrante a apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A propósito do tema: TRF 3ª Região; REOMS 274973/SP; 7ª Turma; Relator Des. Fed. Antonio Cedenho; DJ de 16.11.2006, pág. 223.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001770-98.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) PARTE AUTORA: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator): Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar ao INSS que conclua a apreciação do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impetrante, no prazo de 15 dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

A Autarquia informou o cumprimento da ordem.

A Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

São Paulo, 22 de março de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001770-98.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) PARTE AUTORA: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP3648320A
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Objetiva o impetrante a apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A propósito do tema: TRF 3ª Região; REOMS 274973/SP; 7ª Turma; Relator Des. Fed. Antonio Cedenho; DJ de 16.11.2006, pág. 223.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002237-43.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA: DIOGO TAVARES FILHO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: KENNEDI MITRIONI FORGIARINI - MS12655

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002237-43.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA: DIOGO TAVARES FILHO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: KENNEDI MITRIONI FORGIARINI - MS1265500A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator): Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação (04.08.2016) pelo período de 06 meses. Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária pelo Manual de Cálculo da JF e juros de mora pela Lei nº 11.960/09. Sem condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício de auxílio-doença foi implantado pelo réu.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002237-43.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA: DIOGO TAVARES FILHO
Advogado do(a) PARTE AUTORA: KENNEDI MITRIONI FORGIARINI - MS1265500A
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O autor, nascido em 10.07.1980, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial realizado em 09.11.2016, atesta que o autor é portador de lombociatalgia à esquerda e tendinopatia no ombro direito, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Verifica-se do CNIS que o autor possui vínculos empregatícios, alternados, entre 2007 e 2016, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença de 13.03.2016 a 04.08.2016, tendo sido ajuizada a presente ação em agosto/2016, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência, bem como de manutenção da qualidade de segurado para concessão do benefício em comento.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, considerando sua atividade habitual (soldador), constatada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, ou seja, a partir de sua cessação (04.08.2016) pelo período de 06 meses, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela quando da liquidação da sentença.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação de sentença.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade parcial e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido conforme fixado na r. sentença, ou seja, a partir de sua cessação (04.08.2016) pelo período de 06 meses, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela quando da liquidação da sentença.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

IV - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003146-22.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: ARY CHAVES NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS9791

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003146-22.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: ARY CHAVES NASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS9791000A

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de acórdão que negou provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta.

Alega o réu a existência de obscuridade, contradição e omissão no referido julgado, porquanto é devida a aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, uma vez que referido normativo continua em pleno vigor. Esclarece que não desconhece o novo julgamento do mérito do RE 870.947/SE, realizado em setembro de 2017, no qual o E. STF entendeu pela inconstitucionalidade do referido normativo no que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, todavia, destaca que o julgado ainda não transitou em julgado, tampouco definiu critérios para modulação de seus efeitos. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final no referido recurso extraordinário. Prequestiona a matéria para fins de acesso às instâncias recursais superiores.

Embora devidamente intimada na forma do artigo 183, §1º, do CPC/2015, a parte autora não apresentou manifestação ao presente recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003146-22.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: ARY CHAVES NASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS9791000A

VOTO

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Este não é o caso dos autos.

Com efeito, destaco que, em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim sendo, há de prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que afastou a aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

Ressalto que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

Outrossim, não há que se falar em sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS.**

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se

inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

II - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que afastou a aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

III - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023217-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WAGNER MAROSTICA

Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER MAROSTICA - SP232734

AGRAVADO: ANUNCIADA ANDRELINA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: SANDRO ROGERIO SANCHES - SP144037, LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023217-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WAGNER MAROSTICA

Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER MAROSTICA - SP232734

AGRAVADO: ANUNCIADA ANDRELINA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: SANDRO ROGERIO SANCHES - SP144037, LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015

RELATÓRIO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença por ele oferecida, a fim de determinar que a parte exequente refaça os cálculos da execução, neles empregando o IPCA-E como índice de correção monetária e a remuneração da caderneta de poupança como índice dos juros moratórios.

Objetiva a agravante, em suas razões de recurso, a reforma de tal decisão, a fim de que seja afastada a aplicação da resolução nº 267/2013 do CJF, incidindo a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dada pela 11.960/09, com a homologação dos cálculos por ele apresentados, diante da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947/SE. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

A agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023217-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WAGNER MAROSTICA

Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER MAROSTICA - SP232734

AGRAVADO: ANUNCIADA ANDRELINA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: SANDRO ROGERIO SANCHES - SP144037, LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015

VOTO

A divergência posta em análise resume-se unicamente à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária fixado na Lei n. 11.960/09, e, nesse sentido, assinalo que razão não assiste ao agravante, haja vista que o título judicial em execução determinou a incidência da correção monetária “na forma da lei”, enquanto o E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*.

Assim, deve a ser mantida a decisão agravada, aplicando-se o índice de correção monetária em conformidade com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, qual seja, o IPCA-E.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI DE REGÊNCIA - LEI 11.960/09 - ENTENDIMENTO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.

I - O título judicial em execução determinou a incidência da correção monetária “na forma da lei”.

II - O E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que: *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*.

III – Deve a ser mantida a decisão agravada, aplicando-se o índice de correção monetária em conformidade com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, qual seja, o IPCA-E.

IV - Agravo de instrumento do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento do INSS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000238-43.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA: ADRIANO BALSAN VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000238-43.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA: ADRIANO BALSAN VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARCELA CALDANA MILLANO - SP2477750A

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator). Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que, ratificando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante (NB 603.610.244-9), até que ele esteja efetivamente curado ou até que seja readaptado profissionalmente, a cargo do INSS, para exercer atividades compatíveis com seu quadro clínico e suas características pessoais e socioculturais. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrado, na forma da lei.

Pelo doc. ID Num. 1981038 - Pág. 1, foi noticiado o cumprimento da ordem, como a reativação do benefício em favor do impetrante.

A I. Representante do Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000238-43.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA: ADRIANO BALSAN VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) PARTE AUTORA: MARCELA CALDANA MILLANO - SP2477750A
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante obteve judicialmente, em sede de antecipação de tutela, nos autos do processo nº 0000091-31.2015.8.26.0660, ainda em trâmite na Vara Única da Comarca de Viradouro, o restabelecimento do auxílio-doença que recebia desde 08.10.2013, em virtude de sua incapacidade para o trabalho, por ser portador de doenças neurológicas, incompatíveis com suas atividades profissionais habituais de motorista (doc. ID Num. 1981022 - Pág. 4/5).

Ocorre que o impetrante foi convocado pela Agência da Previdência Social para a realização de novo exame médico-pericial e, em 10.02.2017, cessou o benefício.

O artigo 71 da Lei nº 8.212/91 prevê que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios.

Isso significa que o INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Contudo, *in casu*, os documentos acostados aos presentes autos demonstram que o impetrante apresentou relatório médico, proferido pela equipe de neurologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, atestando que “*a parte autora apresenta 2 tipos semiológicos de crise, uma crise parcial com sintomas tônicos e generalização secundária, com baixa frequência última em dezembro de 2016, e outro crise simples com sintomas motores clônicos em hemiface à esquerda de frequência atual média 1-3 crises por semana*”, esclarecendo que em dezembro de 2016 continuava com crises epiléticas que o impossibilitam de laborar em sua atividade habitual – motorista (doc. ID Num. 1981022 - Pág. 9). Ademais, o impedimento de exercer atividades como operação de máquinas e direção profissional, foi expressamente indicado no doc. ID Num. 1981022 - Pág. 12/13.

Por fim, a perícia médica realizada nos autos do processo nº 0000091-31.2015.8.26.0660, realizada em 24.02.2016 (Num. 1981022 - Pág. 14/18), atesta que o impetrante padece de malformação arteriovenosa dos vasos cerebrais, epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal), não reunindo condições para o desempenho de suas atividades profissionais habituais, podendo, porém, exercer funções que respeitem suas limitações físicas e pessoais e grau de escolaridade.

Observo, destarte, que a cessação administrativa do benefício do impetrante, ocorrida em 10.02.2017, se deu em época muito próxima àquela na qual foi constatada inaptidão para o desempenho de seu trabalho habitual como motorista, já que há documentos médicos indicando a existência de crises epiléticas em dezembro de 2016, o que se afigura desarrazoado e arbitrário.

Não obstante o fato de o impetrante estar percebendo auxílio-doença, reativado por decisão judicial, não impedisse a sua submissão a novo exame pericial na via administrativa, com vista à comprovação da permanência da inaptidão laborativa, é certo, por outro lado, que em exame realizado em curto espaço de tempo após constatada a presença de patologias incapacitantes, não é razoável concluir que o impetrante, motorista, já tivesse em condições de ser reabilitado para outra função.

Destaco, ainda, que embora, consoante já mencionado, não se olvide que a revisão administrativa do benefício por incapacidade está legalmente amparada (artigo 71, *caput*, da Lei n. 8.212/91), nos casos de benefícios concedidos judicialmente, em sede de tutela provisória, é prudente que tal revisão seja feita apenas quando esgotada a atividade jurisdicional.

No caso em tela, a perícia administrativa foi realizada antes mesmo de prolatada a sentença na ação ordinária, enquanto ainda pendente a demanda travada entre o impetrante e o INSS, causando transtornos desnecessários a ambas as partes.

Dessa forma, entendo merece ser mantida a sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

Sem custas e honorários advocatícios.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

II - O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

III – Não obstante o fato de o impetrante estar percebendo auxílio-doença, reativado por decisão judicial, não impedisse a sua submissão a novo exame pericial na via administrativa, com vista à comprovação da permanência da inaptidão laborativa, é certo, por outro lado, que em exame realizado em curto espaço de tempo após constatada a presença de patologias incapacitantes, não é razoável concluir que o impetrante, motorista, já tivesse em condições de ser reabilitado para outra função.

IV - Embora não se olvide que a revisão administrativa do benefício por incapacidade está legalmente amparada (artigo 71, *caput*, da Lei n. 8.212/91), nos casos de benefícios concedidos judicialmente, em sede de tutela provisória, é prudente que tal revisão seja feita apenas quando esgotada a atividade jurisdicional.

V - No caso em tela, a perícia administrativa foi realizada antes mesmo de prolatada a sentença na ação ordinária, enquanto ainda pendente a demanda travada entre o impetrante e o INSS, causando transtornos desnecessários a ambas as partes.

VI –Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000956-52.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS12305-B

APELAÇÃO (198) Nº 5000956-52.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ANTONIO JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado precedente o pedido em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Edilça Maria Feitosa, ocorrido em 07.11.2004, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, porém, conforme decisão do STF, em declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º, da Lei 11960/09, até a data de 25 de março de 2015, os juros moratórios e correção monetária deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Após a referida data (25/03/2015), os juros moratórios serão de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN), e correção monetária pelo IPCA. O réu foi condenado, ainda ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício no prazo de 05 dias a contar da intimação, sob pena de multa de um salário mínimo, além da prisão em flagrante por crime de desobediência pelo responsável, pelo menos até que assuma na delegacia o compromisso de comparecer perante o Juizado Especial Criminal.

O INSS noticiou a implantação do benefício em favor do requerente (doc. ID Num. 1693501 - Pág. 84).

Em suas razões recursais, alega a Autarquia que o autor não logrou comprovar, mediante início de prova documental contemporânea, que a *de cujus* exerceu, no último ano anterior ao falecimento, atividades profissionais no campo, em total dissonância com o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 62, *caput*, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que tampouco restou comprovada a união estável alegadamente mantida entre o demandante e a finada. Subsidiariamente, requer sejam a correção monetária e os juros de mora calculados na forma da Lei nº 11.960/2009. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000956-52.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ANTONIO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

VOTO

Recebo a apelação do INSS, na forma do artigo 1.011 do CPC de 2015.

Da remessa oficial tida por interposta.

De início, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas.

Do mérito.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheiro de Edilça Maria Feitosa, falecida em 07.11.2004, conforme certidão de óbito acostada aos autos

A alegada união estável entre o autor e a falecida restou demonstrada nos autos. Com efeito, a existência de duas filhas em comum (Sicle Feitosa do Nascimento Érica Feitosa do Nascimento) revela a ocorrência de um relacionamento estável, com o propósito de constituir família.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram que o autor e a *de cujus* moravam juntos, como se fossem marido e mulher, até o momento do óbito.

Ante a comprovação da relação marital entre o autor e a falecida, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

No tocante a questão referente à condição de rurícola da falecida, cabe ponderar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 daquela Corte.

Observo que, no caso em tela, por se tratar de comprovação de trabalho rural sob o regime de economia familiar, é possível a extensão da profissão do marido à *de cujus*. Assim sendo, reputa-se como início de prova material do alegado labor empreendido pela falecida a CTPS do demandante, em que constam anotados diversos vínculos empregatícios de natureza rural; a certidão de nascimento de uma das filhas do casal, em que o requerente está qualificado como lavrador; recibos de pagamento de salários recebidos como contraprestação por serviços de natureza agrícola, em nome do autor. Colaciono, por oportuno, o seguinte julgado desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO DO MARIDO COMO PESCADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO D AUTORA. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. Ainda que exista prova documental apenas de que o cônjuge da autora exerceu atividade na condição de pescador, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à autora. Esse início de prova documental foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual a autora sempre exerceu atividade de pescador artesanal, portanto, na qualidade de segurado especial, na forma do artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 e em estrita observância da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(TRF - 3ª Região; AC. 2003.03.99.010565-8; 10ª Turma; Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão; j. 10.02.2004; DJU 30.04.2004; pág. 759)

De outra parte, as testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram categóricas no sentido de que a finada e o demandante prestaram serviços de rurais por mais de vinte anos.

Insta registrar que a própria autarquia previdenciária reconhece a condição de segurada especial à mulher que, além das tarefas domésticas, exerça atividade rural com o grupo familiar respectivo, a teor do art. 9º da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 2007, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 29 INSS/PRES, de 04.06.2008.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Edilça Maria Feitosa.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.01.2016), nos termos do artigo 74, II, da LBPS.

O valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo, a teor do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, base de cálculo da verba honorária fica majorada para 10% do valor das parcelas vencidas até a presente data, conforme o entendimento desta 10ª Turma.

Prejudicada a questão relativa à multa diária, ante a ausência de mora na implantação do benefício.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença, compensando-se aqueles já recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

É como voto.

VOTO RETIFICADOR

Na sessão de 15.05.2018, apresentei voto no sentido de negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo a sentença que julgara procedente o pedido da parte autora, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Edilça Maria Feitosa, ocorrido em 07.11.2004, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, sob o fundamento de que o conjunto probatório constante dos autos apontava a existência de união estável entre o demandante e a finada, bem como que restava caracterizada a condição de segurada especial desta, na qualidade de trabalhadora rural.

Ocorre que, melhor analisando a questão constato que, na realidade, a condição de rurícola da falecida não restou comprovada, já que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 daquela Corte.

No caso em tela, não há início de prova material indicando que a falecida efetivamente trabalhava na condição de rurícola em regime de economia familiar.

Com efeito, malgrado a existência de documentos indicando a condição de rurícola do autor, tais como a sua CTPS, em que constam anotados diversos vínculos empregatícios de natureza rural; a certidão de nascimento de uma das filhas do casal, em que o requerente está qualificado como lavrador e recibos de pagamento de salários recebidos como contraprestação por serviços de natureza agrícola, em nome do demandante, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar.

De fato, não obstante as testemunhas ouvidas em Juízo (mídia digital à fl. 90) tenham sido categóricas no sentido de que a finada e o autor prestaram serviços de rurais por mais de vinte anos, anoto que o conjunto probatório caracterizaria o requerente como empregado rural, afastando, assim, o regime de economia familiar. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA.

- Agravo interposto pela autora contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

- Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental.

- Para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, sem anotação de qualificação profissional; CTPS do marido, com anotações de diversos contratos de trabalho de natureza rural.

- É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

- A autora comprova que seu marido realiza atividade rural, consistente no cultivo de cana-de-açúcar. Contudo, tratando-se de atividade rural efetuada mediante vínculos empregatícios registrados em CTPS, não pode ser estendida à esposa, como se vem decidindo em casos de trabalho rural exercido em regime de economia familiar.

- A prova oral, isoladamente, atestando que a autora trabalhava em propriedade rural, na colheita de manga e laranja, atividade que não a vincula ao esposo, não pode ser aceita.

- Ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 0024837-27.2010.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11.10.2012)

Em síntese, o conjunto probatório constante dos autos não demonstra o alegado exercício de atividade rural a cargo da falecida em regime de economia familiar, de modo a infirmar sua qualidade de segurada.

Por fim, consigno que as parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de devolução, tendo em vista a natureza alimentar das prestações pagas e por terem decorrido de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Diante do exposto, **retifico voto anteriormente prolatado, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, a fim de julgar improcedente o pedido.** Em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência da presente decisão, determinando a imediata cessação da pensão por morte NB 21/177.928.872-4.

VOTO-VISTA

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio: Em Sessão realizada pela Décima Turma desta E. Corte em 24.04.2018, o Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento proferiu voto para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, mantendo a sentença que condenou a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde a DER (18/01/2016).

Solicitei vista dos autos, para melhor analisar as questões trazidas à discussão.

O autor, objetivando a comprovação da condição de rurícola e da qualidade de segurada da falecida, trouxe aos autos, como início de prova material: (i) a sua própria Carteira de Trabalho, em que constam diversos vínculos rurais (páginas 09/14 – ID 1693501); (ii) a certidão de nascimento de uma das filhas em comum, em que é qualificado como lavrador (página 17 – ID 1693501); e (iii) recibos de pagamento de salários recebidos em razão da prestação de serviços de natureza rural, também em seu nome (páginas 20/25 – ID 1693501).

O Exmo. Desembargador Federal Relator, em seu r. voto, considerando que *“por se tratar de comprovação de trabalho rural sob o regime de economia familiar, é possível a extensão da profissão do marido à falecida”*, entendeu que os referidos documentos de fato podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da falecida, o que, em conjunto com a prova testemunhal produzida, lhe conferiria a qualidade de segurada, satisfazendo o requisito necessário à concessão do benefício de pensão por morte.

Pois bem, com a devida vênia, ousou divergir desse entendimento, uma vez que tais documentos nada provam em relação à alegada atividade laboral da falecida em regime de economia familiar; pois, nas condições apresentadas, não é possível a extensão da condição de trabalhador rural do cônjuge à esposa.

Segundo vem decidindo este Tribunal, tal extensão é possível, em tese, mas apenas aos casos em que os documentos apresentados demonstram a atividade rural do cônjuge/companheiro em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural. Veja-se:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA.

- Agravo interposto pela autora contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

- Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental.

- Para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, sem anotação de qualificação profissional; CTPS do marido, com anotações de diversos contratos de trabalho de natureza rural.

- É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

- A autora comprova que seu marido realiza atividade rural, consistente no cultivo de cana-de-açúcar. Contudo, tratando-se de atividade rural efetuada mediante vínculos empregatícios registrados em CTPS, não pode ser estendida à esposa, como se vem decidindo em casos de trabalho rural exercido em regime de economia familiar.
- A prova oral, isoladamente, atestando que a autora trabalhava em propriedade rural, na colheita de manga e laranja, atividade que não a vincula ao esposo, não pode ser aceita.
- Ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.
- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AC 0024837-27.2010.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) (grifo nosso)

Assim, no caso, entendo que os documentos apresentados não servem como início de prova material do trabalho rural da falecida e da sua condição de segurada à época do óbito.

E, diante da Súmula 149/STJ, que prevê a indispensabilidade do início de prova material para a comprovação da atividade rurícola – sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal –, reputo que não restaram comprovados o labor rural da falecida e sua qualidade de segurada por ocasião do falecimento, não satisfazendo o requisito imposto.

Diante do exposto, peço vênia ao i. Relator para **divergir do entendimento apresentado**, a fim de não reconhecer como início de prova material os documentos juntados pelo autor, nos termos da fundamentação supra, concluindo pelo provimento da remessa oficial e da apelação do INSS, e, conseqüentemente, pela improcedência da ação.

É como voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II – Ante a comprovação da relação marital entre o autor e a falecida, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

III - Malgrado a existência de documentos indicando a condição de rurícola do autor, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar.

IV – Não obstante as testemunhas ouvidas em Juízo tenham sido categóricas no sentido de que a finada e o autor prestaram serviços de rurais por mais de vinte anos, anoto que o conjunto probatório caracterizaria o requerente como empregado rural, afastando, assim, o regime de economia familiar.

V – Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

VI - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo no julgamento, o Relator retificou seu voto no sentido de dar provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, no que foi acompanhado pela Des. Fed. LUCIA URSAIA, e após o voto-vista do Des. Fed. NELSON PORFIRIO, que igualmente acompanhou o relator, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar dar provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001919-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ANGELA PAULA VITORINO - MS18119

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001919-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ANGELA PAULA VITORINO - MS1811900A

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação pelo procedimento ordinário objetivando o a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sentença, pela procedência do pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento ilegal do requerimento administrativo, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973, observando-se a Súmula 111 do STJ, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a implantação do benefício, sob pena de multa diária em valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sentença submetida à remessa necessária.

Inconformado, apela o INSS, postulando a reforma da sentença uma vez que não restaram demonstrados os requisitos necessários à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em caso de manutenção do julgado, requer sejam reduzidos os honorários advocatícios para patamar não superior a 5% (cinco por cento), seja reconhecida a isenção das custas e despesas processuais, bem como seja excluída a cominação de multa diária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001919-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ANGELA PAULA VITORINO - MS1811900A

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, pelo qual:

"[...] A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança [...]"

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença consta do art. 59 e seguintes do referido diploma legal, a saber:

"[...] será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos [...]"

Os requisitos do benefício postulado são, portanto, a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

Quanto à qualidade de segurado, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O prazo mencionado será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, estava em gozo de auxílio-doença quando do início da incapacidade (NB 31/602.77.079-0).

Além disso, o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 dispensa do cumprimento de carência o segurado portador de certas doenças dentre as quais a nefropatia crônica.

No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica dialítica (CID10 N 180) e de lúpus eritematoso (CID 10 M 329), que lhe causam incapacidade parcial e temporária para o trabalho, uma vez que poderá restabelecer-se com a realização de transplante de rim e considerou o início da incapacidade em agosto de 2013.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais, mas, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.

Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora, por ora, faz jus ao benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, conforme decidido.

O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença, previamente concedido pela autarquia, na esfera administrativa, deve ser fixado a partir de sua indevida conversão em aposentadoria por invalidez (12/12/2015).

No tocante ao termo final do benefício, o INSS deverá submeter a parte autora a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-la a processo de reabilitação profissional.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, restando mantida a sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Custas pelo INSS.

Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Por fim, no que tange à fixação de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, está pacificado nesta C. Corte Regional o entendimento segundo o qual é possível a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública na hipótese de atraso no cumprimento de decisão judicial:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

- Viabilidade do recurso, na esteira de entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - "são cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito", pois, afinal, "o conteúdo da matéria decidida e não a natureza do recurso, é que define o cabimento dos embargos infringentes" (Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp 276.107/GO, rel. Ministro Peçanha Martins, DJ de 25.8.2003) - e encampado no âmbito desta Seção especializada - "Rejeitada a preliminar de não cabimento dos embargos infringentes em face de acórdão prolatado por maioria em julgamento de agravo de instrumento, pois o conteúdo da matéria nele decidida relaciona-se com o mérito da ação de conhecimento e com a execução do título judicial. Precedentes desta Terceira Seção" (Embargos Infringentes 0033801-67.2009.4.03.0000, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, j. em 12.12.2013).

- A astreinte é medida de caráter coercitivo, correspondente à tutela inibitória, fixada para o caso de descumprimento de uma determinada norma de conduta, aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Tem como objetivo compelir o devedor a cumprir decisão judicial a que estava obrigado, "sem se converter em meio de enriquecimento sem causa do autor" (STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no Recurso Especial 1.014.737, DJe de 3.12.2012), daí a possibilidade de sua redução nos exatos termos dos votos vencedores." (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0005846-85.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 em 10/06/2015).

Todavia, no caso em debate, não se justifica a aplicação da multa diária, fixada pela sentença recorrida, pois sequer houve atraso na implantação do benefício previdenciário, já que a sentença concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sendo que o ofício foi recebido pela autarquia em 23/02/2016, conforme aviso de recebimento – AR, constante dos autos, e a efetivação da medida ocorreu em 24/02/2016. Assim, resta afastada a incidência de multa diária no caso em exame.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, a partir de sua conversão indevida em aposentadoria por invalidez (12/12/2015) e **FIXO, DE OFÍCIO, OS CONSECTÁRIOS LEGAIS**.

É o voto.

VOTO RETIFICADOR

Na sessão de 15.05.2018 apresentei meu voto no sentido de dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, a partir de sua conversão indevida em aposentadoria por invalidez (12.12.2015), fixando, de ofício, os consectários legais.

Entretanto, o i. Desembargador Federal Sergio Nascimento pediu vista dos autos, apresentando voto divergente na sessão de 05.06.2018, com a seguinte fundamentação:

"Em que pese o perito concluir pela incapacidade do autor, de forma parcial e temporária, considerando-a por tempo indeterminado até que haja a realização de eventual transplante de rim e possibilitando sua reabilitação, entendo, porém, que o demandante é portador de grave patologia (insuficiência renal decorrente de lúpus eritematoso sistêmico), submetendo-se a longas sessões de diálise peritoneal, restando relatado que possui apenas 15% da capacidade renal, estado de saúde incompatível com o desempenho de atividades profissionais, caracterizadas, notadamente, pelo exercício de funções braçais (cópia da CTPS: auxiliar de mecânico, auxiliar de produção, cobrador, motorista e frentista), justificando-se, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria invalidez, pois que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Por consequência, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tão somente para adequar o provimento jurisdicional aos termos do pedido, com exclusão do auxílio-doença estabelecido pela sentença recorrida, mantendo, todavia, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, com verbas acessórias e honorários advocatícios conforme explicitado.

Após ponderar sobre as considerações trazidas pelo e. Desembargador Federal Sergio Nascimento, bem como, analisando novamente as provas carreadas aos autos, tenho por bem rever meu entendimento e retificar meu voto anteriormente prolatado, nos termos da fundamentação do voto divergente.

Conforme destacado, após a realização do transplante renal e seu prazo de recuperação, pode a autarquia submeter o autor a nova perícia, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91, para a verificação de eventual recuperação laborativa.

É o voto retificador.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5001919-31.2016.4.03.9999

VOTO-VISTA

Rodrigo Francisco da Silva ajuizou a presente ação previdenciária objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo o pedido sido julgado procedente em Primeira Instância, concedendo a tutela antecipada para determinar a imediata ativação do auxílio doença, devido desde a data do seu indeferimento ilegal e convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo aos autos. Determinada a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00. Sobre as prestações atrasadas deverão incidir correção monetária e juros de mora, consoante Lei nº 11.960/09. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais, consoante preceitua o art. 24, §1º, da Lei 3.779/09, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se implantado, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

Interposta apelação pelo réu, aduzindo que houve equívoco na concessão do benefício de auxílio-doença, a contar do indeferimento, visto que o pedido contido na exordial cinge-se à conversão da referida benesse em aposentadoria por invalidez, sendo o autor titular do benefício de auxílio-doença desde 28.07.2013. Argumenta, ainda, que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença; cômputo da correção monetária e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09. Pugna, ainda, pela exclusão das custas processuais da condenação e exclusão da multa diária aplicada, em caso de descumprimento da implantação do benefício.

Os autos vieram a esta Turma Julgadora.

O i. Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Nelson Porfirio, em seu brilhante voto, houve por bem dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para manter o benefício de auxílio-doença, por entender não se justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assinala o i. Relator que “...do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora, por ora, faz jus ao benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez...”

Pedi vista dos autos apenas para melhor reflexão quanto aos aspectos fáticos e jurídicos que envolvem a presente causa.

Dirirjo, todavia, data vênua, de sua posição quanto à não configuração da hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez na presente hipótese.

Com efeito, o laudo, cuja perícia foi realizada em 16.11.2015, atestou que o autor trabalhava como frentista, sendo portador de hipertensão arterial, lúpus eritematoso sistêmico há alguns anos, evoluindo com insuficiência renal crônica dialítica. Realizou diálise, desde julho de 2013, por sete meses, passando para hemodiálise peritoneal. Restou relatado, ainda, que o autor permanece cerca de onze horas por noite em sessões de diálise, referindo sofrer de fraqueza, mal estar, dores pelo corpo e indisposição, aguardando a realização de transplante renal. O perito concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho, estando inapto para o desempenho de sua atividade e considerando a possibilidade de melhora de sua capacidade funcional após a realização de transplante.

Em que pese o perito concluir pela incapacidade do autor, de forma parcial e temporária, considerando-a por tempo indeterminado até que haja a realização de eventual transplante de rim e possibilitando sua reabilitação, entendo, porém, que o demandante é portador de grave patologia (insuficiência renal decorrente de lúpus eritematoso sistêmico), submetendo-se a longas sessões de diálise peritoneal, restando relatado que possui apenas 15% da capacidade renal, estado de saúde incompatível com o desempenho de atividades profissionais, caracterizadas, notadamente, pelo exercício de funções braçais (cópia da CTPS: auxiliar de mecânico, auxiliar de produção, cobrador, motorista e frentista), justificando-se, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria invalidez, pois que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse sentido, o art. 479 do CPC dispõe:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

E caso a autarquia cogite sobre a eventual possibilidade de sua recuperação, destaco que é sua prerrogativa submeter-lhe a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Anoto, ainda, que a r. sentença monocrática determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos.

Todavia, observo que o pedido contido na exordial cinge-se à conversão do auxílio-doença que o autor recebia desde 28.07.2013, já deferido na via administrativa.

Assim, o provimento jurisdicional deve ser adequado aos termos do pedido, devendo ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, posto que matéria incontroversa pela parte autora, compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela por ocasião da liquidação da sentença.

Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no art. 85, § 11, do NCPC, mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Os valores recebidos a título de tutela antecipada deverão ser compensadas quando da liquidação da sentença.

No que tange ao pagamento de custas processuais, destaco que no Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Por último, prejudicada a apreciação da multa diária aplicada, ante o cumprimento da decisão judicial.

Diante do exposto, **divirjo**, data vênua, **do i. Relator**, e **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** tão somente para adequar o provimento jurisdicional aos termos do pedido, com exclusão do auxílio-doença estabelecido pela sentença recorrida, mantendo, todavia, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. Verbas acessórias e honorários advocatícios na forma retroexplicitada.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Sentença reduzida aos limites do pedido, haja vista que a parte autora requereu apenas a conversão de seu benefício de auxílio doença, em vigor, para aposentadoria por invalidez.
2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, estava em gozo de auxílio-doença quando do início da incapacidade (NB 31/602.77.079-0). Além disso, o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 dispensa do cumprimento de carência o segurado portador de certas doenças dentre as quais a nefropatia crônica.
4. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica dialítica (CID10 N 180) e de lúpus eritematoso (CID 10 M 329), que lhe causam incapacidade parcial e temporária para o trabalho, uma vez que poderá restabelecer-se com a realização de transplante de rim e considerou o início da incapacidade em agosto de 2013.

5. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório e levando-se em conta as suas enfermidades, em cotejo com o exercício de suas atividades profissionais habituais, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, concluiu-se pela sua incapacidade absoluta, conforme explicitado na sentença.

6. A manutenção dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos por determinação judicial, são passíveis de serem revistos periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

7. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

8. Reconhecido o direito da parte autora à conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, observada eventual prescrição quinquenal.

9. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, restando mantida a sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

11. Custas pelo INSS.

12. Prejudicada a apreciação da multa diária aplicada, ante o cumprimento da decisão judicial.

13. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Após o voto-vista do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, o Relator retificou seu voto nos termos do voto-vista, no que acompanhado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, a Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000834-63.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: ANTONIO JOSE IANNUZZI

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000834-63.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: ANTONIO JOSE IANNUZZI

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que à época do recebimento do auxílio-doença (10/2013 a 2016), a ação principal objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tramitava em juízo. Aduz que o desconto dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença não pode prevalecer, sob pena de recebimento a menor do benefício. Alega que os valores foram recebidos de boa-fé e que o desconto de valores pagos a maior administrativamente pelo INSS, a título de auxílio-doença, não merece prosperar devendo apenas ser afastado dos cálculos, os créditos da aposentadoria, no período em que houve recebimento do auxílio-doença, sendo esta a melhor interpretação do artigo 124, da Lei 8.213/91. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Intimado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, o INSS/agravado não apresentou resposta ao recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000834-63.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: ANTONIO JOSE IANNUZZI

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

O R. Juízo *a quo* acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, considerando devida a dedução dos valores recebidos administrativamente, no período em que o agravante auferiu auxílio-doença, com a aplicação de juros.

É contra esta decisão que o autor/agravante se insurge.

Verifica-se que o autor/agravante obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através de decisão judicial transitada em julgado em 01/02/2016 (Num. 1605355 – Pág. 10). Referida decisão estabeleceu que o termo inicial do benefício seria 06/08/2012 (DIB).

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, iniciou-se a execução do julgado, sendo determinada à autarquia federal o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício concedido no título judicial, bem como a apresentação dos cálculos de liquidação dos atrasados (Num. 1605356 - Pág. 1).

O INSS cumpriu a obrigação de fazer, conforme se verifica da “Consulta Notificação Tutela Antecipada – INSS” (Num. 1605356 - Pág. 3), tendo implantado o benefício NB 176.651.999-4, com data de início do benefício em 06/08/2012 (DIB) e data de início de pagamento em 01/06/2016 (DIP). Ocorre que, durante o trâmite processual que concedeu a aposentadoria objeto do título executivo ora executado, o autor/agravante percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/603.769.708-0, com data de início do benefício em 20/10/2013 9 (DIB) e data da cessação do benefício em 31/05/2016 (DCB), em razão da concessão de outro benefício (Num. 1605356 - Pág. 13), no caso, o judicial retrorreferido.

Agora, em fase de liquidação do julgado, a controvérsia cinge-se na possibilidade de compensação dos valores recebidos no âmbito administrativo com os valores atrasados do benefício judicial, tendo em vista o constante no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, que veda o recebimento conjunto da aposentadoria e auxílio-doença.

No caso em questão, deve-se observar que, à época em que teve concedido administrativamente o auxílio-doença (de 20/10/2013 a 31/05/2016), o autor/agravante não estava aposentado, ou seja, não havia o impedimento do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.

O autor/agravante, sem condições de trabalhar e ainda não aposentado, preencheu os requisitos do benefício por incapacidade e usufruiu, de boa-fé, os valores percebidos a título de auxílio-doença. Desse modo, à época em que percebeu auxílio-doença (de 20/10/2013 a 31/05/2016), a concessão de tal benefício foi hígida, não havendo justificativa legal a determinar a sua devolução.

Agora, em fase de liquidação do julgado, é de se observar o disposto no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, que veda o recebimento conjunto da aposentadoria e auxílio-doença, e interpretá-lo de forma menos gravosa ao autor/agravante, que não deu causa à alegada cumulação.

Considerando que a liquidação do julgado apura o valor dos atrasados da aposentadoria concedida no título executivo e que, no período base dos atrasados (de 06/08/2012 – DIB judicial – até 31/05/2016 – véspera do pagamento da aposentadoria), houve o recebimento de auxílio-doença administrativo (de 20/10/2013 a 31/05/2016), que o segurado comprovou fazer jus à época e que lhe era mais vantajoso, entendo que **os valores a serem executados a título de benefício judicial devem ser restritos ao período de 06/08/2012 (DIB Judicial) até 19/10/2013 (data anterior ao recebimento do auxílio-doença).**

Desta forma, o autor/agravante receberá os atrasados a que tem direito pela execução do título executivo (de 06/08/2012 a 19/10/2013) e manterá, sem cumulação com a aposentadoria, o período em que recebeu de boa-fé o benefício de auxílio-doença (20/10/2013 a 31/05/2016).

Quanto à correção monetária, verifica-se que o título executivo expressamente fixou a utilização do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, de modo que correta a utilização pela Contadoria Judicial do Manual de Cálculos de acordo com a Resolução nº 134/2010-CJF. Afastados os cálculos ofertados pelo autor/agravante com base no INPC. No mesmo sentido, afasta-se os cálculos do INSS e da Contadoria Judicial em razão de terem compensado os valores do auxílio-doença.

Nesse sentido, é de rigor o retorno dos autos principais ao Juízo de origem para refazimento dos cálculos, observando-se que os valores em atraso da execução devem se restringir ao período de 06/08/2012 a 19/10/2013 e que a correção monetária deve respeitar o art. 5º da Lei nº 11.960/09, em obediência ao título executivo.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DOS ATRASADOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ADMINISTRATIVAMENTE. ARTIGO 124, I, DA LEI 8213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ADEQUAR PERÍODO DE RECEBIMENTO DOS ATRASADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. A Autarquia foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao agravante, com DIB em 06/08/2012.

3. Ocorre que, durante o trâmite processual que concedeu a aposentadoria objeto do título executivo ora executado, o autor/agravante percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/603.769.708-0, com data de início do benefício em 20/10/2013 9 (DIB) e data da cessação do benefício em 31/05/2016 (DCB).
4. Em fase de liquidação do julgado, a controvérsia cinge-se na possibilidade de compensação dos valores recebidos no âmbito administrativo com os valores atrasados do benefício judicial, tendo em vista o constante no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, que veda o recebimento conjunto da aposentadoria e auxílio-doença.
5. No caso em questão, deve-se observar que, à época em que teve concedido administrativamente o auxílio-doença (de 20/10/2013 a 31/05/2016), o autor/agravante não estava aposentado, ou seja, não havia o impedimento do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.
6. O autor/agravante, sem condições de trabalhar e ainda não aposentado, preencheu os requisitos do benefício por incapacidade e usufruiu, de boa-fé, os valores percebidos a título de auxílio-doença. Desse modo, à época em que percebeu auxílio-doença (de 20/10/2013 a 31/05/2016), a concessão de tal benefício foi hígida, não havendo justificativa legal a determinar a sua devolução.
7. Em fase de liquidação do julgado, é de se observar o disposto no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, que veda o recebimento conjunto da aposentadoria e auxílio-doença, e interpretá-lo de forma menos gravosa ao autor/agravante, que não deu causa à alegada cumulação.
8. Considerando que a liquidação do julgado apura o valor dos atrasados da aposentadoria concedida no título executivo e que, no período base dos atrasados (de 06/08/2012 – DIB judicial – até 31/05/2016 – véspera do pagamento da aposentadoria), houve o recebimento de auxílio-doença administrativo (de 20/10/2013 a 31/05/2016), que o segurado comprovou fazer jus à época e que lhe era mais vantajoso, entendo que **os valores a serem executados a título de benefício judicial devem ser restritos ao período de 06/08/2012 (DIB Judicial) até 19/10/2013 (data anterior ao recebimento do auxílio-doença).**
9. Desta forma, o autor/agravante receberá os atrasados a que tem direito pela execução do título executivo (de 06/08/2012 a 19/10/2013) e manterá, sem cumulação com a aposentadoria, o período em que recebeu de boa-fé o benefício de auxílio-doença (20/10/2013 a 31/05/2016).
10. Quanto à correção monetária, verifica-se que o título executivo expressamente fixou a utilização do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, de modo que correta a utilização pela Contadoria Judicial do Manual de Cálculos de acordo com a Resolução nº 134/2010-CJF. Afastados os cálculos ofertados pelo autor/agravante com base no INPC. No mesmo sentido, afasta-se os cálculos do INSS e da Contadoria Judicial em razão de terem compensado os valores do auxílio-doença.
11. Nesse sentido, é de rigor o retorno dos autos principais ao Juízo de origem para refazimento dos cálculos, observando-se que os valores em atraso da execução devem se restringir ao período de 06/08/2012 a 19/10/2013 e que a correção monetária deve respeitar o art. 5º da Lei nº 11.960/09, em obediência ao título executivo.
12. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Nro 4256/2018

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, fundamentada no artigo 1040, II do CPC, os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008348-91.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.008348-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083489120094036104 5 Vr SANTOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033663-15.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.033663-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE MACARIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00336631520094036301 2V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030858-82.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.030858-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS JOSE DE MOURA
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00155-8 3 Vr SALTO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006693-19.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006693-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO MARCELINO
ADVOGADO	:	SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066931920114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010188-25.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010188-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE BENEDITO SALA
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101882520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010715-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010715-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS ANASTACIO
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00064-2 1 Vr TAMBAU/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-85.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.000973-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SIDNEI LINO MERLIN
ADVOGADO	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009738520134036108 1 Vr BAURU/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-65.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.007693-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ARMANDO FORNAZZARO
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076936520134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006717-49.2013.4.03.6112/SP

	:	2013.61.12.006717-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067174920134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004454-23.2013.4.03.6119/SP

	:	2013.61.19.004454-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITO BORGES
ADVOGADO	:	SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044542320134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032749-36.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.032749-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013080620138260038 1 Vr ARARAS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006592-77.2014.4.03.6102/SP

	:	2014.61.02.006592-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO MOBIGLIA
ADVOGADO	:	SP188842 KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065927720144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037611-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037611-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE ANTONIO JANEZ
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
No. ORIG.	:	10016406820158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002702-18.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002702-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS CARBONARI
ADVOGADO	:	SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027021820154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000335-26.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALZIRO XAVIER, CACILDA NOGUEIRA XAVIER

Advogado do(a) APELADO: BIANCA DELLA PACE BRAGA MEDEIROS - MS10943

Advogado do(a) APELADO: BIANCA DELLA PACE BRAGA MEDEIROS - MS10943

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária – CACILDA NOGUEIRA XAVIER e ALZIRO XAVIER – foi informado o óbito de ALZIRO XAVIER, coautor, ocorrido em 13.04.2016, conforme Certidão de óbito juntada (ID 976280), ocasião na qual a viúva e coautora CACILDA NOGUEIRA XAVIER requereu sua habilitação e concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré requereu esclarecimentos da habilitante, para que esta informasse se o falecido havia deixado filhos menores e/ou inválidos, tendo em vista que, na Certidão de óbito constava a existência de filhos. Por fim, esclarece que, em caso de filhos maiores, concorda com o pedido de habilitação formulado.

Posteriormente, a viúva alega que é a única dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte, haja vista que o marido não deixou filhos menores ou incapazes.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha"*.

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva CACILDA NOGUEIRA XAVIER, também coautora nos presentes autos, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações em relação à substituição processual.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015992-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: PEDRO GREGORIO DE CASTRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2165969 – Retorna o agravante alegando que o INSS teria cessado o seu benefício sem prévia comunicação. Requer a expedição de ofício à Autarquia para o fim de cumprimento do v. acórdão prolatado por esta Eg. Turma.

O pedido formulado pelo ora agravante deve ser dirigido ao R. Juízo a quo, Juiz Natural do processo, pois, sua apreciação, como requer o agravante, nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira instância , sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância .

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA
Advogados do(a) APELANTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Em atenção à petição doc. ID Núm. Num 3267892, foi efetuada consulta aos dados do CNIS, na qual foi verificada a implantação do auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos da determinação emanada deste Juízo.

Destarte, certifique a Subsecretaria o que de direito com relação ao acórdão desta 10ª Turma.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000507-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LISANDRE ZULIAN PIVA - SP153101

AGRAVADO: OLAZARO AMADO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo interposto pela parte exequente, com fulcro no artigo 1.021 do CPC/2015, em face de acórdão prolatado por esta Décima Turma (Id. 1729429), que rejeitou os seus embargos de declaração.

No caso em tela, o julgado ora hostilizado proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição do recurso de agravo interno atualmente previsto no artigo 1.021 do NCPC/2015.

Cumprе salientar que, *in casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. agravo regimental não conhecido".

(5ª Turma, AgRg no AgRg no Resp nº 1057858/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 03.12.2013, DJE 11.12.2013).

PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DE ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Da interpretação do artigo 557, caput e § 1.º do Código de Processo Civil extrai-se a conclusão lógica de que tal agravo é cabível de decisão monocrática proferida pelo relator que negar seguimento (o grifo é meu) a recurso que se enquadre nos pressupostos que a lei dispôs.

2. O objeto do presente agravo é a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora.

3. Distinção inequívoca da norma prevista em lei e a hipótese versada nos autos.

4. Os artigos 247 e seguintes do Regimento Interno desta Corte preveem, para os casos de competência de Turma, o agravo regimental de decisão proferida por relator (artigo 247, III, "a") e embargos de declaração, nas hipóteses de acórdão (artigo 247, III, "b").

5. Havendo texto legal a prever tais situações, a meu sentir, não ocorre, na espécie, dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, deixando-se de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

6. Negativa de seguimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região; AC 104225/SP; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Nery Junior; DJ de 10.10.2008, pág. 583)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O agravo interno, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, destina-se, apenas, ao ataque de decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro.

3. agravo interno não conhecido.

(STJ, ADRESP 906147, Sexta Turma, Rel. Des. Convocada do TJ/MG, DJ 25/11/2008)

Assim sendo, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015, não conheço do presente agravo interposto pela parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002087-96.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

JUÍZO RECORRENTE: AGUIAR ANTUNES CAMARGO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO - MS9334000A

DESPACHO

ID 1424561: Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 27.11.2017, erroneamente cadastrado como Embargos de Declaração, contra o v. acórdão que negou provimento à remessa necessário e, de ofício, fixou os consectários legais (ID 1367737).

ID 1429739 – Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela autarquia previdenciária, em 28.11.2017, alegando, preliminarmente, que a peça anterior foi anexada incorretamente, haja vista pertencer a outro processo, requerendo fosse desconsiderada. Aduz que, estando dentro do prazo recursal, este último recurso deve ser conhecido.

Antes de adentrar na questão, em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação ao recurso ID nº 1429739, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012446-95.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

IMPETRANTE: ROBERTO SANTOS CUNHA, LAERCIO ARRUDA GUILHEM

PACIENTE: FABIANE DE SOUSA RIBEIRO

Advogados do(a) PACIENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIANE DE SOUZA PINHEIRO, em razão das condições ofertadas em proposta de suspensão condicional do processo, decorrente de decisão do MM. Juízo Federal da 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos autos da ação penal nº 0006626-62.2017.403.6000, no qual se apura a prática de crime de tentativa de evasão de divisas, nos termos dos artigos 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal.

A impetração alega, em síntese, que nos autos subjacentes foi elaborada pelo Ministério Público Federal e acolhida pelo Magistrado proposta de suspensão condicional do processo em desatendimento aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Isonomia, em que a paciente, além da perda de valores apreendidos no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), sofreu imposição de prestação de serviços à comunidade por duas horas diárias (quatorze semanais) durante o período probatório de 02 (dois) anos. Também alega caracterizar verdadeira antecipação da pena.

A inicial veio acompanhada da documentação digitalizada.

Compulsando os autos, constata-se a existência de representação formulada pela Autoridade Policial quanto à decretação da prisão provisória (id 3105834 – pág.01/354). Todavia, só há menção ao pedido de prisão preventiva na peça inicial.

Desse modo, importante, inicialmente, perquirir sobre eventual motivação que levou a Autoridade Policial ao pedido da prisão preventiva, bem como conhecer as razões que levaram o r. juízo *a quo* a decidir pelo indeferimento do pedido de prisão temporária.

À mingua de maiores informações, salutar postergar a apreciação do pleito liminar para após a juntada das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, especialmente acerca da homologação das condições ofertadas pelo Ministério Público Federal na proposta de suspensão condicional do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5010709-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA

IMPETRANTE: SERGIO RICARDO GOZZI, KARINA AMELIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) PACIENTE: KARINA AMELIA DE OLIVEIRA - SP389423, SERGIO RICARDO GOZZI - SP411004

IMPETRADO: 9A VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Sérgio Ricardo Gozzi, em favor de MARCIO GONÇALVES DA SILVA, contra ato da 9ª Vara Federal de Campinas/SP que, em decisão datada de 07 de março de 2018 (ID 3151742), recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente e de outro acusado, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, decretando, ato contínuo, a prisão preventiva do paciente.

Narra o impetrante que “[o] paciente na data de meados de 2015 tinha um estabelecimento comercial em uma invasão popularmente conhecida como VL Soma, na cidade de Sumaré-Sp”, e que “por ter um maior potencial financeiro do que as pessoas que residiam naquela região, haja vista se tratar de comunidade/ favela, sempre foi procurado por todos moradores da região para que este viesse a prestar ajuda aos mesmos, inclusive emprestando seu veículo particular, que era constantemente emprestado para os moradores dali”. E que, em razão disso, Antônio José Vieira, “vulgo ‘TOM’ em companhia de ‘Gordinho’ (pessoa ainda não identificada nos autos supracitados)” teriam usado o veículo do paciente “para cometer delitos de Roubo contra agências do Correio na região”. Aduz que “[es]se fato se repetiu por algumas vezes”, mas o “paciente nunca perguntou ou questionou a finalidade ou o motivo que estes utilizariam o carro, fato esse que será comprovado futuramente por testemunhas”.

Alega que “[o] paciente encontra-se preso apenas por uma declaração feita nos autos por Antônio vulgo ‘TOM’, que “assumiu a autoria de todos os ROUBOS, bem como foi reconhecido por funcionários e por imagens do circuito interno de vigilância”, e “tem uma vasta ficha criminal, e também crimes cometidos em outro estado da Federação”, de credibilidade, portanto, duvidosa.

Sustenta, por fim, que “se o próprio PROMOTOR FEDERAL” se limitou a pedir apenas a prisão preventiva de Antônio, não há motivos para manter o paciente segregado, que “é primário e não possui antecedentes criminais que desabonem sua conduta”, tem “residência fixa” e trabalho.

Por isso, pleiteia a concessão liminar da ordem, para que seja revogada “a prisão preventiva imposta ao paciente, ou substituí-la por medida cautelar diversa da prisão”.

É o relatório. **Decido.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Disso deflui que a liberdade durante o curso da investigação/processo é a regra, enquanto a prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar, cujo cabimento reclama do aplicador da lei minuciosa averiguação, no caso concreto, do risco efetivo à normatividade vigente, o que inclui a regularidade do procedimento criminal e do cumprimento de eventual pena, **situação que sumariamente não se extrai do contexto fático analisado.**

Em que pese a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente na denúncia (ID 3091740), na qual consta que teria por diversas vezes prestado auxílio material ao corréu Antônio José Vieira e outro na prática de 8 (oito) ocorrências de roubo à EBCT, nas cidades de Campinas, Mombuca, Morungaba, Holambra, Rafard e Cordeirópolis, culminando na subtração de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da empresa pública em questão, o fato é que se cuida de pessoa aparentemente primária (informação extraída da decisão impugnada, ID 3151742), com trabalho lícito de borracheiro (ID 3091738), e que, segundo o próprio Ministério Público Federal, teria participação “de menor importância” nas ocorrências citadas.

Logo, se o próprio *Parquet* manifestou-se favoravelmente à liberdade do paciente (ID 3151742), por não vislumbrar risco à ordem pública e/ou à persecução penal em curso, não se pode segregar sua liberdade sob o fundamento de que teria “mentido” às autoridades policiais sobre receber dinheiro para emprestar seu veículo a terceiros, tendo ciência dos ilícitos a que estes se propunham

A prisão preventiva tem contornos estritamente delineados na lei, é medida de exceção e, portanto, não comporta valoração sob juízo de culpabilidade, de modo que, sopesando os valores fundamentais em aparente conflito, deve-se prestigiar a possibilidade de retorno imediato do paciente ao convívio social, ao trabalho e à família, mediante a observância de medidas cautelares alternativas à prisão, dando-lhe, assim, um voto de confiança de que não tornará ao ilícito nem criará obstáculos à persecução penal em curso, posição, aliás, manifestada pelo próprio Ministério Público Federal em primeiro grau (ID 3151742).

Desse modo, acolho a pretensão do impetrante para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a, no entanto, pelas seguintes medidas cautelares:

- i) **comparecimento mensal em juízo** para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I), e,
- (ii) **proibição de ausentar-se** do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV).

Para que não se alegue desconhecimento, ressalto que a inobservância das medidas substitutivas ora fixadas implicará a restauração imediata da prisão, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar e **determino a soltura** do paciente **MARCIO GONÇALVES DA SILVA** sendo que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, deverá comparecer perante o juízo de origem para firmar o respectivo termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas.

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento, devendo, sem prejuízo, prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo, oportunamente, **conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008416-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: EURO BENTO MACIEL FILHO, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES, RENATO GUSTAVO ALVES COELHO

PACIENTE: GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) PACIENTE: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233, RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF18903, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Os impetrantes Renato Gustavo Alves Coelho, Luis Gustavo O. F. Mendes e Euro Bento Maciel Filho pedem a reconsideração da decisão por mim proferida que manteve a prisão preventiva do paciente, GABRIEL PAULO GOUVEIA DE FREITAS JUNIOR, decretada pelo Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em feito no qual se apura a suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) e corrupção ativa e passiva (CP, arts. 317 e 333), além daqueles previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), no âmbito da denominada **Operação Encilhamento**.

Alegam, em síntese, que novos atos praticados pelo paciente não configurariam atos de gestão e que a superveniência de fatos novos justificariam a reconsideração pedida. Os argumentos foram assim apresentados:

À época da impetração, o Paciente encontrava-se preso por força de (imotivada) prisão preventiva em face dele decretada pela ilustre Autoridade coatora.

*Por ocasião da análise da medida liminar, eis que Vossa Excelência, **acertadamente e com o bom senso que o caracteriza**, entendeu por bem concedê-la, assim permitindo que o Paciente fosse imediatamente colocado em liberdade, mediante a imposição e diversas medidas cautelares alternativas à prisão.*

Uma vez colocado em liberdade, o Paciente, ciente das suas obrigações, passou a cumprir, à risca, todas as cautelares que lhe foram impostas.

*Ocorre, porém, que, na manhã do último dia 24 de maio, para sua surpresa e espanto, o Paciente foi **novamente preso**, desta feita porque, ao menos supostamente, teria “quebrado” o cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão.*

Com efeito, inopinadamente, viu-se o Paciente, mais uma vez, cerceado em sua liberdade de ir e vir, por conta de verdadeiros “achismos” criados pela Autoridade Policial, os quais, lamentavelmente, acabaram sendo encampados pela douta Autoridade coatora.

Pois bem, ao tomarem conhecimento dos “motivos” adotados pelo MM. Juízo da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, os Impetrantes apuraram que, basicamente, a prisão preventiva foi “retomada” porque, consoante a r. decisão atacada, teria o Paciente violado duas das cautelares que lhe foram impostas, quais sejam:

“(i) c) **proibição de manter contato** com os demais investigados, por qualquer meio, exceto aqueles com quem tenha parentesco direto, e com servidores e agentes políticos ligados aos Municípios cujos institutos de previdência teriam sido vítimas dos supostos crimes em apuração, bem como quaisquer pessoas ligadas às empresas apontadas no bojo da investigação (CPP, art. 319, III); (ii) f) **suspensão** do direito de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público, pessoalmente ou por meio de pessoas jurídicas que integrem, bem como **afastamento** da gerência, direção ou qualquer atividade de gestão da(s) empresa(s) que integra e/ou administra (CPP, art. 319, VI).”

Por não se conformarem com a injusta prisão do Paciente, os Impetrantes aditaram o presente writ, com novos e robustos argumentos, para assim requerer a revogação da custodiam ad carcer.

Contudo, lamentavelmente, mesmo após ter as devidas explicações apresentadas pelos Impetrantes, eis que Vossa Excelência, lamentavelmente, entendeu por bem manter a prisão preventiva, assim ratificando o ato praticado pela MM. Autoridade coatora.

Ocorre, contudo, que, desde então, ocorreram **fatos novos relevantes**, os quais deixam claro, translúcido mesmo, que a manutenção da prisão preventiva denota manifesta desnecessidade.

Com efeito, em um primeiro lance, é importante dizer que o Paciente – **adotando recomendação contida no bojo da r. decisão proferida por Vossa Excelência** –, já constituiu mandatário para, doravante, administrar e gerir a empresa ITS@.

Aqui, é importante salientar que o Paciente, ao manter brevíssimo contato telemático com o ex-contador da ITS@, não praticou qualquer ato de gestão que acaso pudesse justificar o seu açodado “retorno” ao frio e desumano ambiente carcerário.

Igualmente, o contato que teve com o “novo contador” da empresa – Vanio –, longe de caracterizar “ato de gestão”, nada mais foi do que a simples contratação de um serviço contábil, vale dizer, uma conduta verdadeiramente inócua, que não apresenta qualquer risco à sociedade ou indício de “possível” reiteração delitiva. Até porque, é cediço que o mero cumprimento de **obrigações contábeis** é algo **BEM DISTANTE** de atos efetivos de gerência/administração, sobretudo porque o Paciente não **assinou documento algum, nem praticou qualquer ato comercial/negocial, nem incorreu em qualquer conduta concreta de ordem administrativa da empresa.**

Enfim, sem aqui pretender revolver fatos ou provas, é evidente que a prisão preventiva que vitima o Paciente constitui-se, permissa venia, em um manifesto exagero. Não há, positivamente, **proporcionalidade** entre a inócua conduta por ele realizada (i.e., um breve contato com o “contador”, unicamente para que uma obrigação contábil fosse cumprida a tempo) e a posterior (re)decretação da sua prisão preventiva.

Máxime agora, certo que ele já constituiu mandatário para administrar/gerenciar a ITS@ (**doc. 01**), o exagero da medida fica ainda mais evidente.

De outro lance, é relevante dizer que a empresa GRADUAL CCTVM S/A, como resultado da atrevida ação da Polícia Federal, está, atualmente, sendo objeto de **liquidação extrajudicial** decretada por ordem do Presidente do Banco Central (Ato da Presidência nº 1.337/2018, **doc. 02**). Ou seja, em termos bem claros, toda a “fantasia” criada pela Polícia Federal, lamentavelmente, pôs fim a uma empresa sólida e tradicional, que contava com anos de atuação no mercado financeiro, cuja atuação sempre esteve pautada no irrestrito cumprimento das normas e regulamentos inerentes ao setor.

Diante deste novo fato, certo que a liquidação extrajudicial importa, praticamente, na “morte” da pessoa jurídica, fica evidente que, ao menos com relação à GRADUAL, o Paciente, **mesmo que quisesse ou precisasse**, não poderia mais exercer qualquer “ato de gestão”.

De efeito, em virtude da predita liquidação, foi nomeado interventor para gerir as atividades da corretora e organizar os passivos que serão objeto do consórcio de credores. Ao Paciente, como antigo diretor da empresa, nada mais resta senão lamentar pela **destruição tanto da sua vida pessoal quanto profissional**, e, doravante, buscar demonstrar, ao longo da instrução, **sua inconteste inocência.**

Ante o exposto, seja porque um mandatário foi nomeado para gerir a empresa ITS@, seja porque a Gradual, atualmente, vem sendo administrada por um liquidante, está claro, translúcido mesmo, que o Paciente perdeu qualquer “poder” de gerência ou administração sobre as referidas empresas.

Ou seja, os (parcos) motivos que justificaram a (re)inclusão do Paciente no ambiente carcerário **não mais existem**, o que motiva, portanto, seja ele colocado em liberdade, ainda que cumprindo as condições cautelares expressamente previstas no r. despacho de fls.

Neste ponto, é importante mencionar que os fatos novos aqui mencionados já foram apresentados ao MM. Juízo coator – durante ato processual realizado no dia 11 de junho de 2018 (doc. 03) –, porém, insensível ao constrangimento ilegal que vitima o Paciente, a prisão preventiva foi mantida, ao mesmo tempo em que foi prorrogado o prazo de duração do inquérito policial.

Outrossim, nunca é demais lembrar que a prisão preventiva rege-se pela cláusula “rebus sic stantibus”, o que permite intuir que, em havendo alteração dos motivos ensejadores da prisão preventiva, a medida deve ser revista e revogada, sob pena de caracterizar indevido constrangimento ilegal.

Nesse sentido, eis o que dispõe o artigo 316, do C.P.P.:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

(...)

Por fim, apenas para que não passe in albis, conforme já informado no aditamento juntado a fls., o Paciente é portador de enfermidade cardíaca e necessita de acompanhamento e medicamento constante, o que pode acarretar consequências irreversíveis, conforme já demonstrado documentalmente nestes autos.

*Nesse sentido, diante da alteração do quadro fático processual, certo que os novos elementos agora apresentados evidenciam que, na prática, está o Paciente impedido de exercer a gerência/administração das empresas vinculadas ao Paciente, requer-se, pois, digne-se Vossa Excelência de **RECONSIDERAR** a r. decisão proferida no último dia 29 de maio de 2018, eis que não existem – como, aliás, nunca existiram – quaisquer motivos aptos a motivar a segregação cautelar do Paciente, para assim permitir que ele permaneça em liberdade, mesmo que seja cumprindo as medidas cautelares anteriormente aplicadas, de tudo expedindo-se, em seu favor, o necessário alvará de soltura, como medida da mais lúdima **JUSTIÇA!!!** (ID 3275770).*

O pedido de reconsideração (ID 3275770) foi instruído com documentos (IDs 3275770, 3275780, 3275841, 3275846) e vídeo de nova audiência realizada na origem (ID 3277747).

É o relato do essencial.

Por ocasião do pedido incidental anterior, verifiquei, ainda que em juízo provisório, próprio da apreciação de medidas liminares, que o paciente descumprira uma das medidas cautelares a ele impostas em substituição à prisão preventiva (ID 3163015).

Este *habeas corpus* já estava em termos para julgamento quando houve a apresentação do pedido de reconsideração, eis que já haviam sido apresentadas informações pela autoridade impetrada e parecer pelo MPF (IDs 3180518 e 3239608).

Por isso, o momento adequado para a discussão sobre a manutenção ou não da prisão do paciente, até em face dos novos elementos trazidos, é o do julgamento do *writ* pelo colegiado, não se verificando motivo para, novamente, em mais um pedido incidente, reapreciar monocraticamente questão já decidida.

Posto isso, deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes, pois tudo será examinado por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República, para, querendo, complementar e/ou retificar os pareceres já apresentados, tendo em vista os novos elementos trazidos pelos impetrantes.

Após, voltem conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005582-41.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: DIOGO CONRADO OLIVEIRA

IMPETRANTE: SONIA APARECIDA PRADO LIMA, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA

D E C I S Ã O

Ante o teor do despacho proferido pelo juízo impetrado, no qual consta que, embora decisão anterior tenha mencionado que o paciente havia sido colocado em liberdade, em verdade ele continua preso (ID 3283052), **revogo a decisão que julgou prejudicado** o presente *habeas corpus* e determino a retomada de seu curso.

Dê-se ciência ao impetrante e à Procuradoria Regional da República.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57411/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008154-07.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008154-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PABLO ROBERTO PANIAGUA VACA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ RABELO MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00081540720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 346: **encaminhe-se** à autoridade policial solicitante cópia de fls. 298, em que consta o último endereço informado pelo acusado, no qual, contudo, não foi localizado, sendo intimado por edital (fls. 324/328). **Informe-se**, outrossim, que não há nos autos notícia do início do cumprimento da pena a ele imposta.

2. Fls. 347/355: **dê-se ciência às partes** da juntada de laudo pericial.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012806-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

D E C I S Ã O

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL ESTEVES COSTA, em face da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, que indeferiu os quesitos oferecidos pelo paciente, bem como a nomeação de assistente técnico, relativos ao exame pericial requerido pela Acusação.

Consta dos autos que na fase de oferecimento dos memoriais, o Ministério Público Federal impugnou os laudos médicos acostados pelo paciente, requerendo a realização de novos exames por profissionais indicados pelo juízo *a quo*.

Deferida a realização de perícia médica psiquiátrica, foi determinada a apresentação de quesitos, a indicação de eventual assistente técnico e de memoriais pela defesa.

O impetrante narra que, mesmo entendendo que os memoriais deveriam ser apresentados somente após a realização da mencionada perícia, os ofereceu e, em petição separada, apresentou os quesitos e indicou assistente técnico para acompanhar a realização do exame pericial (antes mesmo da assinatura do termo de compromisso do profissional designado para tal ato), os quais foram indeferidos, sob a alegação de intempestividade.

Com isso, sustenta o cerceamento de defesa e, conseqüentemente, o constrangimento ilegal causado pelo indeferimento dos seus pedidos.

Pede a concessão da liminar visando à participação do assistente técnico por ele indicado no exame pericial a ser realizado no próximo dia 15.06.2018, bem como para que sejam respondidos os quesitos apresentados. Em caso de não apreciação da liminar em tempo, pleiteia a realização de nova perícia, com direito a apresentação de quesitos e assistente técnico.

A inicial veio acompanhada da documentação.

É o relatório.

Decido.

A teor do disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabendo salientar que o ordenamento jurídico pátrio não prevê (ao menos expressamente) a possibilidade de deferimento de medida liminar na via do remédio heroico ora manejado. Na verdade, o deferimento de provimento judicial cautelar consiste em criação doutrinária e jurisprudencial que objetiva minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de plano, devendo haver a comprovação, para que tal expediente possa ser concedido, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A impetração aponta constrangimento ilegal, com flagrante cerceamento de defesa, em decorrência da decisão que, nos autos da ação penal nº 0009716-59.2014.4.03.6105 (na qual o paciente responde pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069, de 13.07.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente), indeferiu, sob o fundamento de intempestividade, os quesitos oferecidos pelo paciente e a nomeação de assistente técnico, relativos à realização de exame médico pericial psiquiátrico, requerido pela Acusação e designado para o próximo dia 15.06.2018.

In casu, verifico a presença dos requisitos para o deferimento da liminar. Explico.

O paciente tem o direito de ser acompanhado por médico de sua confiança, na condição de assistente técnico, quando da realização de exame pericial de qualquer natureza, para que tenha condições de exercer em sua plenitude, a sua defesa, prestigiando-se os direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quais sejam a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido, confira-se os julgados que seguem:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. EXAME PERICIAL. NUMERAÇÃO RASPADA. DENÚNCIA. ELEMENTOS DO TIPO PENAL DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PERÍCIA. EFICÁCIA PARA DISPARO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido.

2. Compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu.

(...)

7. Ordem denegada.

(STJ, HC 91.474/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 23.02.2010, DJe 02.08.2010).

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. 'OPERAÇÃO DARK SIDE'. DILIGÊNCIA REALIZADA NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PROVA ACRESCIDA.

I - Considerando que o pedido de anulação do decreto de abandono do processo por parte da defesa foi atendido pelo impetrado, conforme se vê da decisão de fls. 96/96vº, impõe-se reconhecer, sob esse aspecto, que o pleito perdeu objeto.

II - Configura constrangimento ilegal o indeferimento de abertura de vista para a defesa manifestar-se acerca da diligência realizada na fase do artigo 402 do CPP, bem como, da necessidade de produção de novas provas dela decorrente, consistente em ofício expedido à unidade prisional onde o paciente está encarcerado, informando o histórico de visitas no referido presídio, do defensor de outro réu na 'Operação Dark Side', mas que não é parte no processo subjacente.

III - Embora reconheça a inexistência de prazo adicional para tal manifestação no Código de Processo Penal (artigo 402 e seguintes do Código de Processo Penal), o fundamento adotado pela autoridade impetrada para deferir tal prova não se coaduna com a ausência de intimação de seu resultado da parte que a requereu.

IV - A despeito do artigo 404 do CPP prever o encerramento da instrução criminal com o mero ordenamento da diligência requerida nos termos do artigo 402 do CPP, a alegação de imprescindibilidade da medida torna necessária a manifestação das partes após a sua realização.

V - Para evitar qualquer alegação de afronta aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, deve ser oportunizado ao paciente a possibilidade de se manifestar sobre a prova acrescida e postular o que entender de direito.

VI - Decisão que não implica num juízo de valor sobre tal prova, ou no deferimento de produção de outras provas dela decorrentes, uma vez que o Juiz sentenciante possui liberdade para apreciar todas as provas e valorá-las da forma que entender atinente ao processo, segundo seu livre convencimento.

VII - Writ parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem o parcialmente concedida.

(TRF 3ª Região, Habeas Corpus 60465 - 0027740-20.2014.4.03.0000, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 16.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 09.01.2015) (g.n.)

Nesse contexto, considerando a iminência da realização do ato impugnado e com vistas a evitar qualquer alegação de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devem ser acolhidos os quesitos apresentados pela defesa do paciente e a indicação de assistente técnico para acompanhar a realização do exame médico pericial psiquiátrico designado para o próximo dia **15.06.2018, às 14:00 horas**.

Ressalto, outrossim, que esta decisão não implica um juízo de valor sobre tal prova, ou o deferimento de produção de outras provas dela decorrentes, uma vez que o juízo de origem possui liberdade para apreciar todas as provas e valorá-las da forma segundo o seu livre convencimento motivado.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para o fim de que sejam acolhidos os quesitos apresentados pelo paciente, bem como a sua indicação de assistente técnico para acompanhar o exame médico pericial psiquiátrico designado para o próximo dia 15.06.2018, às 14:00 horas.

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão ao juízo de origem para cumprimento, solicitando-lhe informações.

Após, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012831-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

PACIENTE: EMILIO MAIOLI BUENO, EDISON DONIZETE BENETTE

IMPETRANTE: GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO, CAIO MENDONCA RIBEIRO FA VARETTO, LUCA PADOVAN CONSIGLIO, DANIELE FERRACINI

Advogados do(a) PACIENTE: DANIELE FERRACINI - SP401185, LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966, CAIO MENDONCA RIBEIRO FA VARETTO - SP391504, GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932

Advogados do(a) PACIENTE: DANIELE FERRACINI - SP401185, LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966, CAIO MENDONCA RIBEIRO FA VARETTO - SP391504, GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - 9ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMÍLIO MAIOLI BUENO e EDSON DONIZETE BENETTE, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de Campinas/SP, que nos autos da ação penal nº 0001281-09.2008.4.03.6105, indeferiu pedido de suspensão do feito requerida pelos pacientes, até que sobrevenha decisão no incidente de conflito de competência, suscitado pelo r. juízo impetrado em razão do reconhecimento da inexistência de conexão entre as ações penais nº 0008177-63.2011.4.03.6105, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP, e a ação penal nº 0001281-09.2008.4.03.6105, em trâmite pelo r. juízo suscitante, ora impetrado.

Narra a impetração que os pacientes são acusados, nos autos subjacentes, pela suposta prática do crime de sonegação fiscal de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal).

Descreve que em razão da carta precatória expedida, pelo r. juízo impetrado, para Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, visando a oitiva de testemunha de defesa, decidiu o juízo deprecado, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal lá oficiante, pela ocorrência de conexão entre os autos da ação penal nº 0008177-63.2011.4.03.6105, em trâmite perante aquele juízo e os autos subjacentes (ação penal nº 0001281-09.2008.4.03.6105), declinando da competência quanto à primeira (ação penal nº 0008177-63.2011.4.03.6105), remetendo-a ao magistrado impetrado.

Consta ainda que o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de Campinas/SP, ora impetrado, ao receber os autos da ação penal nº 0008177-63.2011.4.03.6105, declarou-se incompetente para julgá-la e suscitou conflito negativo de competência com o Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP, encaminhado a este E. Tribunal.

Expõe que face à manifesta prejudicialidade do deslinde do conflito de competência ao prosseguimento do feito conexo (processo nº 0001281-09.2008.4.03.6105, em trâmite pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP) e considerando que os pacientes estavam com interrogatório designado para o dia 22 de maio p.p., peticionaram junto ao juízo impetrado requerendo o sobrestamento da referida ação penal até que esta E. Corte decidisse acerca do conflito suscitado, a fim de evitar prejuízos à defesa dos pacientes, pedido este indeferido.

Os impetrantes sustentam que o andamento da ação penal subjacente (processo nº 0001281-09.2008.4.03.6105, em trâmite pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP), mormente na fase em que se encontra, apresentação e memoriais (artigo 403 do CPP), trará sérias e prejudiciais consequências jurídicas aos pacientes.

Aduzem que se encontram impedidos de formular pedido de suspensão do feito, nos autos do conflito de competência suscitado, em razão de que sequer foram distribuídos perante este E. Tribunal, não lhes deixando outra alternativa senão a de se socorrer do presente remédio constitucional.

Requer, liminarmente, a suspensão do andamento da ação penal n.º 0001281-09.2008.4.03.6105, em trâmite perante o Juízo impetrado, até que sobrevenha decisão no conflito de competência acima referido.

A inicial veio acompanhada com os documentos (id's 3275949, 3276199, 3276200, 3276201, 3276201, 3276202, 3276203, 3276204, 3276205 e 3276206).

É o relatório.

VOTO

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e artigo 647 do Código de Processo Penal.

De rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita à providência visada.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, LXVIII, que *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*.

Reconhece de forma pacificada, a doutrina e jurisprudência, que o *Habeas Corpus* é uma ação constitucional de natureza penal e procedimento especial, isenta de custas e sem que dele exija procedimentos ou ritos formais, e que visa evitar ou cessar violência, ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, como previsto na norma constitucional. Não se trata, portanto, de uma espécie de recurso, embora regulamentado no capítulo a eles dedicado no Código de Processo Penal.

Ou ainda na definição objetiva de que se trata de instituto jurídico que tem a precípua finalidade de proteger a liberdade de locomoção ou o direito de “andar com o corpo”.

Embora não seja o *Habeas Corpus* sucedâneo de recurso, não menos certo, porém, que entre nós alargou-se o seu cabimento, mesmo para situação onde não se discute a liberdade de locomoção, conforme entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores. Todavia, como já advertia o Ministro Gilson Dipp, nos autos do HC. N. 198.540, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Nos autos do *Habeas Corpus* acima referido, assim anotou o Ministro GILSON DIPP em seu voto, onde concluiu pelo não conhecimento da impetração:

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmos dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas corpus', hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do habeas corpus é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

Recentemente pontuou o Superior Tribunal de Justiça a respeito: *É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. 3. 'O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição' (STF, HC104.045/RJ). 4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. 5. Submetidas ao recurso próprio (AREsp) as nulidades referentes à busca e apreensão e à oitiva de testemunhas, não merecem aqui conhecimento. (HC 157534/SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 12.12.2012).*

E a questão trazida posta neste *writ* é exemplar, pois se cuida de impetração que busca a suspensão de ação penal nº 0001281-09.2008.4.03.6105, até que sobrevenha decisão no conflito de competência suscitado pelo r. juízo impetrado em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP, suscitante, (aonde tramita a ação penal nº 0008177-63.2011.4.03.6105).

Preservado eventual debate em sede do recurso próprio ao ataque, não se verifica, sob a ótica do *mandamus*, nulidade na decisão alvejada posto que o Juízo impetrado bem fundamentou o motivo pelo qual indeferiu o pedido do paciente (id 3276202 – pág 02).

Ademais, o reconhecimento ou não da existência de conexão não gera nulidade, o que, em tese, seria passível de discussão por esta via, além do que a análise de tal pedido prescinde do exame exauriente dos autos, incabível pelo presente *writ*.

Veja-se a respeito a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

(...) É facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos, ainda que ocorrente qualquer das situações previstas no art. 80 do CPP. - O reconhecimento do nexo de continuidade delitiva não se revela viável em sede de 'habeas corpus', quando essencial, ao exame dessa 'fictio juris', a análise de elementos probatórios complexos produzidos no processo penal de conhecimento. O rito sumaríssimo do processo de 'habeas corpus' mostra-se incompatível com a apreciação de pleito cujo acolhimento dependa da necessidade de exame aprofundado de fatos e/ou de provas. Precedentes (HC 103.149/RS, Rel. MIn.Celso de Mello).

Neste contexto, e diante de todo o exposto, por consistir inadequada utilização da ação constitucional não há como se conhecer da ação.

Por derradeiro, a matéria ora ventilada na presente ação seria melhor apreciada em sede de liminar perante o relator do incidente de conflito negativo de competência anteriormente mencionado, o qual foi distribuído ao Desembargador Federal Nino Toldo (processo nº 0000284-56.2018.4.03.0000), aos 08.06.2018, conforme informações obtidas junto à consulta processual deste Tribunal, inclusive por se tratar de matéria cuja competência é afeita à 4ª Seção de Julgamento desta Corte.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *Habeas Corpus*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003308-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: LENIR GALDINO OLIVEIRA
IMPETRANTE: LUCAS AMERICO GAIOTTO
Advogado do(a) PACIENTE: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003308-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: LENIR GALDINO OLIVEIRA
IMPETRANTE: LUCAS AMERICO GAIOTTO
Advogado do(a) PACIENTE: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP3179650A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LENIR GALDINO OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Narra o impetrante que, após a apresentação de denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, “c”, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, houve oferta pela suspensão condicional do processo, cuja audiência admonitória foi deprecada à Justiça Estadual de Itapetininga, local de residência do paciente.

Prossegue consignando que o Juízo deprecado, ante a falta de estrutura de fiscalização para a prestação de serviços à comunidade, substituiu tal condição pelo pagamento de multa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que teria sido regularmente cumprido, após o que o Juízo Federal de Sorocaba determinou a devolução da carta precatória para a regularização do *sursis* processual.

Consigna que, diante da impossibilidade de cumprimento das penas restritivas no município de Sorocaba, houve por bem o Magistrado estabelecer o prosseguimento da ação penal.

Assevera que a designação de nova audiência admonitória ocorreu sem a prévia oitiva do interessado para que pudesse justificar todo o ocorrido, pelo que estaria eivado de nulidade o prosseguimento da ação penal.

Afirma que a cassação do benefício, sem culpa do réu, constitui-se em constrangimento ilegal, devendo-se efetuar à devolução da carta precatória ao Juízo de Itapetininga/SP para que a execução das penas restritivas de direito tenham prosseguimento na forma em que estavam sendo procedidas.

Aduz que a imposição de comparecimento mensal perante o Juízo de Sorocaba, e de cumprir nesse município a pena de prestação de serviços à comunidade ocasionaria enormes sacrifícios e prejuízos ao paciente, que, inclusive, correria o risco de ficar desempregado.

Requer o deferimento da medida liminar para o fim de sustar o andamento da ação penal 00025639120134036110, anulando-se a revogação do benefício do *sursis* e o ato que revogou o cumprimento das penas restritivas de direitos perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Itapetininga/SP, e, no mérito, a confirmação da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Procuradoria Regional da República opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003308-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: LENIR GALDINO OLIVEIRA
IMPETRANTE: LUCAS AMERICO GAIOTTO
Advogado do(a) PACIENTE: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP3179650A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ LUNARDELLI:

A decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo de Sorocaba/SP foi assim fundamentada:

"Analisando detidamente o presente feito, observa-se que em relação à suspensão condicional do processo envolvendo o réu Lenir Galdino Oliveira, o douto juízo deprecado modificou as condições impostas pelo Ministério Público Federal, já que substituiu a prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de uma quantia fixa de R\$ 800,00, conforme se verifica em fls. 205 destes autos. Ao ver deste juízo, tal providência não poderia ser adotada, pois não cabe ao juízo deprecado modificar condição imposta pelo Ministério Público Federal e deprecada pelo Juízo Federal. Em sendo assim, inicialmente, oficie-se, via malote digital, solicitando ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Itapetininga/SP a devolução da carta precatória nº 0008694-68.2016.8.26.0269 no estado em que se encontra. Ademais, a fim de oportunizar ao réu Lenir Galdino Oliveira a regularização da suspensão condicional do processo designo o dia 25 de Janeiro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de retomada da suspensão condicional do processo no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Intime-se Lenir Galdino Oliveira para comparecer nesta Subseção Judiciária de Sorocaba na audiência acima designada."

A audiência de suspensão condicional do processo foi novamente realizada, nos termos abaixo transcritos:

"Trata-se de ação penal em que se noticia o cometimento do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea "c" do Código Penal em face dos acusados LENIR GALDINO OLIVEIRA, RUBENS RODRIGUES e WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS. Em razão do óbito de RUBENS RODRIGUES que ocasionou a extinção da sua punibilidade, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal (decisão de fls. 249/250), o processo deve prosseguir em relação aos outros dois acusados, na medida em que, em relação à WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS restou afastada a viabilidade da suspensão condicional do processo em face de sua habitualidade delitiva, conforme decisão de fls. 197. Ademais, em relação ao acusado LENIR GALDINO OLIVEIRA este optou por não aceitar as condições impostas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, conforme audiência realizada em 25/01/2018 perante esta Subseção Judiciária (fls. 227/229). Analisando as alegações apresentadas pela Defensoria Pública da União em favor de WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS em fls. 218, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do réu, não havendo que se cogitar na incidência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Outrossim, em relação as alegações apresentadas pelo defensor constituído de LENIR GALDINO OLIVEIRA em fls. 267/278, há que se aduzir, em primeiro plano, que não existe constrangimento ilegal decorrente da falta de intimação prévia sobre a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, conforme alegado pela defesa. Isto porque, a decisão de fls. 272/273 não revogou o benefício de suspensão condicional do processo. Analisando-se o teor da decisão, percebe-se que como o juízo estadual deprecado tinha modificado as condições impostas pelo Ministério Público Federal e deprecadas por este juízo, evidentemente, o ato processual de suspensão realizado na Justiça Estadual não produziu nenhum efeito jurídico, já que se trata de ato jurisdicional praticado por Juiz absolutamente incompetente, sendo ato nulo de pleno direito. Em sendo assim, este Juízo Federal houve por bem regularizar a situação processual do acusado designando nova audiência de suspensão condicional do processo com o intuito de que a proposta originalmente estabelecida pelo Ministério Público Federal fosse submetida à apreciação do acusado e do seu defensor. Ou seja, não houve revogação do ato manifestamente nulo, mas sim a designação de uma nova audiência para que a proposta do Ministério Público Federal fosse apreciada pelo réu e seu defensor, que compareceram à audiência (fls. 227/229) e não aceitaram as condições originariamente impostas pelo Ministério Público Federal. Inclusive, não há que se falar em oportunidade para a defesa se manifestar sobre os motivos da revogação - que, repita-se, não ocorreu -, já que como a proposta original não foi formulada ao réu na audiência deprecada ao juízo estadual, não teria este juízo como revogar benefício que não concedera. Ademais, a defesa alega a existência de constrangimento ilegal no que se refere à decisão que entendeu ser nula a decisão do Juízo Estadual em modificar as condições impostas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, sem deter o magistrado estadual qualquer competência jurisdicional para praticar tal ato processual. Tal questão já foi levada pelo acusado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 0000022-09.2018.403.000, devendo lá ser dirimida. De qualquer forma reitere-se o entendimento deste juízo no sentido de que o douto juízo deprecado modificou as condições impostas pelo Ministério Público Federal, já que substituiu a prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de

uma quantia fixa de R\$ 800,00, conforme se verifica em fls. 205 destes autos. Ao ver deste juízo, tal providência não poderia ser adotada, pois não cabe ao juízo deprecado modificar condição imposta pelo Ministério Público Federal e deprecada pelo Juízo Federal. Ademais, não procede a insurgência da defesa no sentido de que o acusado iria prestar serviços à comunidade em cidade diferente da que reside. Em realidade, conforme é feito em várias execuções penais que tramitam nesta Subseção Judiciária, a prestação de serviços à comunidade é feita no município de Itapetininga - local da residência do acusado - sob a supervisão deste Juízo Federal de Sorocaba, através de convênio com a Central de Penas e Medidas Alternativas de Itapetininga/SP, órgão estadual que tem colabora com a Justiça Federal de Sorocaba. Outrossim, a defesa alega a incidência do princípio da insignificância, questão esta que já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o HC nº 0019345-68.2016.403.000. Ademais, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmado posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. A título ilustrativo cite-se uma das ementas: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. No caso em exame, o acusado LENIR GALDINO OLIVEIRA detinha a posse de 11.380 (onze mil. trezentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária, estocados em Itapetininga/SP, quantia esta que não pode ser considerada módica. Destarte, não verifico existirem causas para se decretar a absolvição sumária de LENIR GALDINO OLIVEIRA, não havendo que se cogitar na incidência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino, pois, o prosseguimento do processo. Destarte, designo o dia 12 de Abril de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, no novo endereço da Justiça Federal de Sorocaba/SP, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva das três testemunhas comuns de acusação/DPU, das três testemunhas de defesa do acusado Lenir e a realização do interrogatório dos dois acusados remanescentes. Destarte, no que se refere às testemunhas de acusação, EDSON LOPES, RG nº 14.858.442 SSP/SP, nascido em 29/04/1961, JUNIO ROBERTO FERREIRA, RG nº 29.649.962 SSP/SP, nascido em 21/05/1978, e ADRIANO BARBOSA, policiais civis, devem ser requisitados junto à Delegacia de Investigações Gerais da Delegacia Seccional de Polícia de Itapetininga/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Deverão, ainda, serem intimados no endereço profissional, ou seja, Rua Pedro Cardoso, nº 81, Jardim Mesquita, Itapetininga/ SP, CEP 18213-175, ou na Rua Pedro Marques, 621, Centro, Itapetininga/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DOS TRÊS POLICIAIS CIVIS E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as testemunhas de defesa RENATO JOSÉ SOARES, residente na Rua Olga Correa Guimarães Cleto, nº 263, Vila Piedade, Itapetininga/SP, JULIO CESAR PROTASIO, residente na Rua Carmine Barreti, nº 462, Vila Nova Itapetininga, Itapetininga/SP, e MARIA JOANA BENEDITA DA SILVA ROLIM, residente na Rua Pedro Soares, nº 199, Jardim Monte Santo, Itapetininga/SP, para comparecerem nesta Subseção Judiciária de Sorocaba na audiência acima designada no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TRÊS TESTEMUNHAS DE DEFESA. Ademais, intime-se o réu WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS, RG nº 40.320.102 SSP/SP, nascido em 05/06/1982, residente na Rua Cristina, nº 85, Jardim Leonel, Itapetininga/SP, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado; e também intime-se o réu LENIR GALDINO OLIVEIRA, RG nº 40.425.852-9 SSP/SP, nascido em 23/01/1985, residente na Rua Professora Maria Aparecida Camargo Prestes, nº 830, Vila Mazei, Itapetininga/SP, telefone 15 99654-8823, para comparecer na audiência acima designada para

ser interrogado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DOIS RÉUS. Ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Intime(m)-se, via imprensa oficial, o(s) advogado(s) constituído(s) do réu LENIR."

Por primeiro, afasto a alegação de nulidade por falta de intimação acerca da revogação da suspensão condicional do processo.

Observe-se que, na apreciação de liminar no HC 0000022-09.2018.4.03.0000, indeferi o pedido ao fundamento de que seria incabível a modificação das condições pelo Juízo deprecado.

É de se notar que, na primeira decisão transcrita, a autoridade impetrada solicitou os autos ao Juízo deprecado, tendo marcado nova audiência, inclusive com oportunidade ao paciente de manifestar-se para regularização do feito, após o que proveio a revogação do benefício, não havendo nulidade por ausência de intimação.

Não obstante, a questão de mérito merece nova análise.

Conquanto realmente não coubesse ao Juízo estadual alterar as condições acordadas, não há que se falar em qualquer ato do paciente a obstar o regular cumprimento da medida determinada.

Nesse sentido, a alteração das condições acordadas deu-se com a participação do Ministério Público Estadual perante Juízo responsável pela execução da medida, tendo agido o réu em boa-fé e cumprido os termos que lhe foram determinados.

Veja-se também que o paciente, além de realizar o pagamento do valor determinado judicialmente, compareceu ao Juízo Estadual por mais de um ano até que fosse determinada a devolução da carta precatória e a posterior revogação do *sursis* processual.

Trago à colação excerto do parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela concessão da ordem:

"(...) Depois de mais de um ano, o paciente não pode ser prejudicado por cumprir estritamente os termos de um acordo judicial, que se deu com a presença do órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, e não pode ser responsabilizado pelos erros cometidos pelo Juiz de Direito e pelo Promotor de Justiça naquela audiência.

Evidencia-se no caso em tela a boa-fé do paciente, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo a ele apresentada e cumpriu seus termos por mais de um ano. (...)"

Deste modo, diante da boa-fé do paciente, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e cumpriu estritamente seus termos, de rigor a concessão da ordem no caso.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, para restabelecer a suspensão condicional do processo nos moldes em que formalizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro e Comarca de Itapetininga/SP em favor do paciente LENIR GALDINO OLIVEIRA.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO DE CIGARROS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MUDANÇA DAS CONDIÇÕES POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES. BOA-FÉ DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Por primeiro, deve ser afastada a alegação de nulidade por falta de intimação acerca da revogação da suspensão condicional do processo.
2. É de se notar que houve solicitação, pela a autoridade, dos autos ao Juízo deprecado, tendo sido marcada nova audiência, inclusive com oportunidade ao paciente de manifestar-se para regularização do feito, após o que proveio a revogação do benefício, não havendo nulidade por ausência de intimação.
3. Por outro lado, conquanto realmente não coubesse ao juízo estadual alterar as condições acordadas, não há que se falar em qualquer ato do paciente a obstar o regular cumprimento da medida determinada.
4. Nesse sentido, a alteração das condições acordadas deu-se com a participação do Ministério Público Estadual perante Juízo responsável pela execução da medida, tendo agido o réu em boa-fé e cumprido os termos que lhe foram determinados.
5. Veja-se também que o paciente, além de realizar o pagamento do valor determinado judicialmente, compareceu ao Juízo Estadual por mais de um ano até que fosse determinada a devolução da carta precatória e a posterior revogação do *sursis* processual.
6. Deste modo, diante da boa-fé do paciente, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e cumpriu estritamente seus termos, de rigor a concessão da ordem no caso.
7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, conceder a ordem de *habeas corpus*, para restabelecer a suspensão condicional do processo nos moldes em que formalizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro e Comarca de Itapetininga/SP em favor do paciente LENIR GALDINO OLIVEIRA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.